

JULIA SCHULZ ROTENBERG

**A responsabilidade civil da Administração Pública pela perda de
uma chance**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Edmir Netto de Araújo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2020**

JULIA SCHULZ ROTENBERG

**A responsabilidade civil da Administração Pública pela perda de
uma chance**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Edmir Netto de Araújo.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2020**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Rotenberg, Julia Schulz

A responsabilidade civil da Administração Pública pela perda de uma chance ; Julia Schulz Rotenberg ; orientador Edmir Netto de Araújo -- São Paulo, 2020. 544f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Responsabilidade civil. 2. Administração Pública. 3. Teoria da perda de uma chance. I. Araújo, Edmir Netto de, orient. II. Título.

Nome: ROTENBERG, Julia Schulz

Título: A responsabilidade civil da Administração Pública pela perda de uma chance

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Edmir Netto de Araújo.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Dedico esta dissertação à minha família, pelo apoio incondicional em meus projetos e, especialmente, à minha filha, Beatriz, que me inspira a ser um ser-humano melhor em todos os sentidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Edmir Netto de Araújo, meu orientador, pela oportunidade de desenvolver o presente trabalho, pela confiança depositada, bem como por toda a assistência durante o curso de mestrado.

Agradeço também à Ana Maria Pedreira, pelas dicas e contribuições ao longo do curso de pós-graduação.

Aos Professores Rodrigo Pagani de Souza e Marcos Augusto Perez, pelas sugestões apresentadas na banca de qualificação e que ajudaram a aperfeiçoar este trabalho.

Agradeço ao meu pai, Isio, pelo grande exemplo de determinação, bem como por nunca ter medido esforços para proporcionar uma boa educação às filhas.

Agradeço ao meu marido, Felipe, pelo apoio constante durante a elaboração deste trabalho, companheirismo, bem como por sempre me incentivar na consecução dos meus sonhos e objetivos.

Agradeço também à minha irmã, Silvia, por estar sempre presente e disposta a ajudar em todos os momentos da minha vida.

Não poderia também deixar de agradecer aos colegas do Demarest Advogados pelo incentivo em relação ao desenvolvimento acadêmico e pelas oportunidades de crescimento ao longo desses anos.

Por fim, agradeço a todos que acreditaram na realização desse sonho e que de alguma forma contribuíram com ele, direta ou indiretamente.

“A vida é um perpétuo desvio que nem sequer permite dar-mo-nos conta de que é que se desvia.”

Franz Kafka

RESUMO

ROTENBERG, Julia Schulz. *A responsabilidade civil da Administração Pública pela perda de uma chance*. 2020. 544p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente estudo tem por objeto analisar a possibilidade, legitimidade e conveniência de aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil da Administração Pública. Em face da crescente complexidade das relações que envolvem o Poder Público e do paradigma vigente em matéria de responsabilização civil, com ênfase na posição da vítima e efetiva reparação do dano, exsurge o questionamento quanto à possibilidade e conveniência de aplicação da teoria nessa seara, notadamente para que as soluções jurídicas considerem, de forma racional e pautada no estudo probabilístico, o acaso. Inicialmente, serão analisados aspectos propedêuticos relativos à responsabilidade civil estatal, abordando a evolução histórica do tema e também os contornos próprios da matéria à luz do ordenamento jurídico brasileiro, tal como a evolução normativa, pressupostos de caracterização, excludentes e atenuantes, bem como questões específicas atinentes à responsabilidade civil do Estado por omissão, considerando as nuances particulares do assunto. Ato contínuo, promove-se análise da teoria da perda de uma chance, compreendendo considerações sobre o seu desenvolvimento, caracterização das hipóteses de aplicação, concepções quanto à sua natureza jurídica e aspectos práticos de aplicação, como o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real, diretrizes de quantificação da indenização e panorama acerca da forma de tratamento da matéria pela jurisprudência pátria. Com base nos conceitos examinados e premissas estabelecidas, analisa-se então o cabimento da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil da Administração Pública, além da compatibilidade entre os institutos, à luz de nuances do ordenamento jurídico brasileiro. Será também promovida análise de possíveis hipóteses de enquadramento da teoria da perda de uma chance em vista da gama de atividades desenvolvidas pela Administração Pública, tanto sob o aspecto teórico como a partir de pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, sopesando-se, ao final, os riscos e benefícios da disseminação da teoria dentro do espectro em discussão.

Palavras Chave: Responsabilidade civil. Administração Pública. Teoria da perda de uma chance.

ABSTRACT

ROTENBERG, Julia Schulz. *The civil liability of Public Administration for the loss of a chance*. 2020. 544p. Dissertation (Master) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The present study aims to analyze the possibility, legitimacy and convenience of applying the theory of the loss of a chance to Public Administration's civil liability. In light of the increasing complexity of relations involving Public Administration and the current paradigm of civil liability, with emphasis in the position of victim and effective recovery of the damage, it arises the question as to the possibility and convenience of applying such a theory in this sphere, notably so that legal solutions consider, in a rational way and based on probabilistic study, the hazard. Initially, we will analyze propaedeutic aspects related to state civil liability, addressing the historical evolution of the subject and, also, particularities of the matter in view of Brazilian legal system, such as normative evolution, requirements for characterization, excluding or mitigating circumstances, as well as issues related to the state civil liability for omission, due to its specificities. After that, we conduct an analysis of the theory of the loss of a chance, comprising considerations about its development, characterization of hypothesis in which it is applied, conceptions as to legal nature and practical aspects of application, such as the requirement of the existence of a chance serious and real, guidelines as to the quantification of the indemnification and overview of national case law on the matter. Bearing in mind the concepts examined and premises established, we analyze then the appropriateness of the theory of the loss of a chance to Public Administration's civil liability, as well as their compatibility, in light of the particularities of Brazilian's legal system. It will also be conducted an analysis of possible hypotheses in which the theory of the loss of a chance could be framed, taking into account Public Administration's range of activities, both from the theoretical aspect and also based on a case law research on the subject, weighing, at the end, the risks and benefits of disseminating the theory within the spectrum under discussion.

Keywords: Civil liability. Public Administration. Theory of the loss of a chance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------------------------------------|--|
| ANAC | Agência Nacional de Aviação Civil |
| CACON | Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia |
| CADIN | Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal |
| CAPES | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| CEF | Caixa Econômica Federal |
| CEFET | Centro Federal de Educação Tecnológica |
| CEULP/ULBRA | Centro Universitário Luterano de Palmas |
| CNPq | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| Código Civil | Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 |
| Código de Defesa do Consumidor | Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 |
| Código Penal | Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 |
| COFFITO | Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional |
| COHAPAR | Companhia de Habitação do Paraná |
| Constituição Federal | Constituição Federal de 1988 |
| Conselho de Estado | Conselho de Estado francês |
| Corte de Cassação | Corte de Cassação francesa |
| CRC/MS | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul |
| DETRAN | Departamento Estadual de Trânsito |
| DNIT | Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes |
| DNPM | Departamento Nacional de Produção Mineral |

| | |
|--|---|
| DOI-CODI | Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna |
| EMBRAPA | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| ECT | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| FUB | Fundação Universidade de Brasília |
| HCE | Hospital Central do Exército |
| HCPA | Hospital de Clínicas de Porto Alegre |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| INC | Instituto Nacional de Cardiologia |
| INCRA | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| INEP | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educaçãois Anísio Teixeira |
| INFRAERO | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária |
| INSS | Instituto Nacional de Seguridade Social |
| INTO | Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| Lei de Anistia | Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 |
| Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro | Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 |
| MPF | Ministério Público Federal |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| PROUNI | Programa Universidade para Todos |
| SANASA | Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento |
| SEBRAE | Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas |
| SICAF | Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores |
| SISU | Sistema de Seleção Unificada |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

| | |
|---------------|---|
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJBA | Tribunal de Justiça do Estado da Bahia |
| TJMG | Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais |
| TJPR | Tribunal de Justiça do Estado do Paraná |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| TRF1 | Tribunal Regional Federal da 1ª Região |
| TRF2 | Tribunal Regional Federal da 2ª Região |
| TRF3 | Tribunal Regional Federal da 3ª Região |
| TRF4 | Tribunal Regional Federal da 4ª Região |
| TRF5 | Tribunal Regional Federal da 5ª Região |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| UERJ | Universidade do Estado do Rio de Janeiro |
| UFAC | Universidade Federal do Acre |
| UFBA | Universidade Federal da Bahia |
| UFC | Universidade Federal do Ceará |
| UFES | Universidade Federal do Espírito Santo |
| UFPE | Universidade Federal de Pernambuco |
| UFRGS | Universidade Federal do Rio Grande do Sul |
| UFRJ | Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| UFSM | Universidade Federal de Santa Maria |
| UFTM | Universidade Federal do Triângulo Mineiro |
| UNACON | Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia |
| UPA | Unidade de Pronto Atendimento |
| UTI | Unidade de Terapia Intensiva |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| CAPÍTULO 1. NOÇÕES PROPEDEÚTICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO | 19 |
| 1.1. Evolução histórica | 19 |
| 1.2. Evolução normativa da responsabilidade civil do Estado no Direito Brasileiro | 27 |
| 1.3. Fundamentos da responsabilidade civil extracontratual do Estado..... | 30 |
| 1.4. Pressupostos de caracterização da responsabilidade civil estatal..... | 34 |
| 1.4.1. Pessoas jurídicas do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e seus agentes | 34 |
| 1.4.2. Conduta imputável ao Estado..... | 38 |
| 1.4.3. Dano ressarcível..... | 43 |
| 1.4.4. Nexo de causalidade | 48 |
| 1.5. Excludentes e atenuantes de responsabilidade..... | 55 |
| 1.6. A responsabilidade civil do Estado por omissão | 64 |
| CAPÍTULO 2. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE | 79 |
| 2.1. Desenvolvimento da teoria | 79 |
| 2.2. Caracterização dos casos de perda de uma chance..... | 85 |
| 2.3. Concepções quanto à natureza jurídica da perda de uma chance | 89 |
| 2.3.1. A perda da chance sob o prisma do dano | 89 |
| 2.3.2. A perda da chance como uma questão de causalidade | 98 |
| 2.3.3. As sistematizações de Rafael Peteffi da Silva e Fernando Noronha..... | 103 |
| 2.3.4. A perda da chance como técnica decisória..... | 107 |
| 2.4. Condição de aplicação da teoria da perda de uma chance: chances sérias e reais | 109 |
| 2.5. A quantificação da indenização pela perda de uma chance | 113 |
| 2.6. A aplicação da teoria da perda de uma chance pela jurisprudência nacional | 116 |
| CAPÍTULO 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERDA DE UMA CHANCE | 135 |
| 3.1. Cabimento..... | 135 |
| 3.2. Compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e pressupostos de caracterização da responsabilidade civil estatal | 143 |
| 3.3. Hipóteses concretas de enquadramento a partir da experiência francesa..... | 158 |
| 3.4. Outras possíveis hipóteses de cabimento cogitadas na experiência francesa | 163 |
| 3.5. Panorama da jurisprudência da Justiça Federal brasileira relacionada ao tema | 168 |
| 3.5.1. Acidentes decorrentes de más condições em rodovia..... | 180 |
| 3.5.2. Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência..... | 181 |
| 3.5.3. Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis..... | 196 |

| | |
|---|------------|
| 3.5.4. Função pública | 204 |
| 3.5.5. Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas | 237 |
| 3.5.6. Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho | 248 |
| 3.5.7. Responsabilidade médica/hospitalar | 270 |
| 3.5.8. Serviços jurídicos da Defensoria Pública ou extravio de autos de processos.. | 296 |
| 3.5.9. Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios | 305 |
| 3.5.10. Prisão durante o regime militar e impactos daí decorrentes | 313 |
| 3.5.11. Outras hipóteses | 316 |
| 3.6. Indicativos extraídos dos precedentes..... | 322 |
| 3.7. Riscos e/ou benefícios decorrentes da aplicação da teoria à responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública..... | 330 |
| CONCLUSÃO | 337 |
| REFERÊNCIAS | 341 |
| APÊNDICE A – FICHAS DE ANÁLISE DE JULGADOS | 367 |

INTRODUÇÃO

A responsabilidade estatal é verdadeira consequência da noção de Estado de Direito e, bem assim, corolário da submissão do Poder Público ao Direito¹. Se por um lado o Estado tem o poder-dever legitimado de buscar o bem comum, não se nega que, ao fazê-lo, pode dar ensejo aos mais diversos danos aos particulares, tendo o dever de ressarcir-los².

Aliás, os administrados sequer têm como se evadir de certos perigos de dano decorrentes de ações do Estado, pois é o próprio Estado quem delimita seu âmbito de atuação, estabelece o seu grau de presença sobre a comunidade e as condições e termos de seu relacionamento com o corpo social³.

Nesse contexto, a responsabilidade civil estatal é, pois, instrumento indispensável de proteção do indivíduo contra um Estado cada vez mais inflado e poderoso, sendo certo que, em razão da sua intensa e variada atuação, tornaram-se mais frequentes e complexos os danos causados pela Administração Pública aos particulares no desempenho de suas funções.

Há quem discorde da utilização da expressão *responsabilidade civil* ao se tratar da responsabilidade estatal, sob a premissa de que o regime jurídico de responsabilização no âmbito privado seria diferente daquele aplicado à responsabilidade pública e o principal alicerce da responsabilidade civil seria a culpa, enquanto a responsabilidade pública se ampara na responsabilização independente da culpa (objetiva ou com fundamento no risco)⁴.

Todavia, como pontua Ricardo Marcondes Martins, há de se reconhecer uma função importante à expressão *responsabilidade civil*, já que a tradição consagrou a divisão da responsabilidade em três espécies, a saber: *responsabilidade civil*, *responsabilidade penal* e

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 1.007.

²BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras. FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 299.

³STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 995.

⁴A esse respeito vide: NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 838; ZANCANER, Weida. *Da responsabilidade extracontratual da administração pública*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1981. p. 23-24.

responsabilidade administrativa. Além disso, a jurisdição é dividida em *jurisdição penal* e *jurisdição civil* e ninguém restringe a segunda apenas a causas regidas pelo Direito Privado⁵.

Ademais, o presente trabalho assume como premissa que a responsabilidade civil constitui, na verdade, um instituto jurídico que não deve ser rotulado como pertencente a qualquer ramo específico do Direito. Trata-se de noção própria da Teoria Geral do Direito, que possui um núcleo comum e fundamentos assemelhados independentemente das variadas áreas de aplicação, razão pela qual se reputa conveniente o compartilhamento de ideais e experiências para o constante aprimoramento do instituto tomado de forma global.

Nessa linha, percebe-se em todos os campos do Direito a mudança de eixo na concepção de responsabilidade civil, com desvio em relação ao foco no causador do dano para uma valorização da análise objetiva da reparação da vítima.

Essa mudança vem sendo gradualmente implementada, diante da necessidade de formular respostas a circunstâncias concretas, seja na relação entre particulares, seja na relação entre o ente público e particulares.

Em meio a essa evolução da responsabilidade civil, desenvolveu-se, principalmente no âmbito do Direito Civil, a consciência de que a grande complexidade e probabilística atreladas aos fenômenos sociais demandavam que as soluções jurídicas de reparação considerassem, em certa medida, a incerteza.

O avanço do estudo probabilístico, com o refinamento de métodos de avaliação e quantificação de evidências estatísticas, tem servido de instrumento para assimilar a incerteza no âmbito da responsabilidade civil, propiciando uma forma racional de enfrentá-la. Com isso, passou-se a conceber a reparação em situações antes não admitidas, com fundamento na chamada teoria da perda de uma chance.

Grosso modo, a teoria da perda de uma chance se aplica nos casos em que a vítima, em razão de uma ação ou omissão, foi privada da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável.

Dentro de um contexto de crescente disseminação da teoria da perda de uma chance no cenário nacional e à luz do movimento evolutivo da responsabilidade civil como um todo,

⁵MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilidade civil do Estado, nexos causal e imputação objetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 369.

o presente trabalho pretende analisar a aplicação da teoria da perda de uma chance em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública.

Cabe ressaltar que costumeiramente se utiliza a terminologia *responsabilidade civil do Estado* por se entender que a Administração Pública não seria detentora de personalidade jurídica e, ainda, porque ao se falar em responsabilidade civil do Estado, está-se cogitando uma responsabilidade abrangente, envolvendo os três tipos de funções que compõem o poder estatal: administrativa, jurisdicional e legislativa⁶.

Não se nega a possibilidade de que o presente estudo tenha aplicações em relação às funções jurisdicional e legislativa, porém a abordagem pretendida tem por enfoque precípua a atividade administrativa do Estado, razão pela qual se optou por delimitar o tema à responsabilidade civil da Administração Pública⁷.

De fato, fala-se com mais frequência de responsabilidade decorrente de atos da Administração Pública, visto que a responsabilidade por atos legislativos e jurisdicionais é, em certa medida, excepcional.

Assim é que, embora as noções a serem estudadas envolvam, de modo geral, a responsabilidade civil do Estado e as discussões abordadas possam até tangenciar aspectos relacionados às funções jurisdicional e legislativa, o anseio de aprofundamento de determinadas situações concretas da atividade administrativa, que demandam estudo pormenorizado, fizeram com que se propusesse um escopo mais restrito.

De todo modo, as análises que precederão a efetiva avaliação quanto à teoria da perda de uma chance aplicada à Administração Pública abordarão, por oportunos, os contornos comumente estudados em matéria de responsabilidade civil do Estado.

Precisamente, o trabalho foi estruturado de modo a apresentar algumas noções propedêuticas a respeito da responsabilidade civil do Estado, bem como no que concerne à teoria da perda de uma chance propriamente dita, para que então se adentre a análise acerca da aplicação da teoria à responsabilidade civil da Administração Pública.

⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 821.

⁷Abordagem similar foi adotada, por exemplo, por Romeu Felipe Bacellar Filho. Vide, a esse respeito: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes*. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras, *cit.*, p. 293-336.

O *Primeiro Capítulo* será dedicado ao detalhamento da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado e aos contornos da responsabilidade civil extracontratual do Estado à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, inicialmente será realizada uma análise da evolução histórica do instituto e, em seguida, uma análise da evolução normativa da matéria no Brasil, sendo tal análise concluída com a descrição da forma como a responsabilidade civil está posta atualmente no sistema jurídico pátrio.

Pretende-se então delimitar o(s) fundamento(s) jurídico(s) da responsabilidade civil extracontratual do Estado dentro do sistema brasileiro e, em seguida, proceder a uma análise dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, partindo-se especialmente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A análise desses pressupostos é de suma relevância para a posterior avaliação acerca do cabimento e da compatibilidade da teoria da perda de uma chance em relação à responsabilidade civil da Administração Pública.

De forma subsequente, serão abordadas as excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil estatal e, finalmente, pelas nuances próprias do assunto, será dedicado tópico específico à responsabilidade civil do Estado por omissão.

O *Segundo Capítulo* apresentará noções para a melhor compreensão da teoria da perda de uma chance.

De início, serão trazidas considerações sobre o desenvolvimento da teoria, especialmente na França, país em que ela ganhou especial atenção da doutrina e da jurisprudência.

Em seguida, serão apresentados os contornos para caracterização dos casos em que a teoria pode se fazer aplicável.

Traçadas essas noções preliminares acerca da teoria da perda de uma chance, serão apresentadas algumas concepções sobre a natureza jurídica da perda da chance, dada a divergência em torno da questão.

Passando então para alguns aspectos mais efetivos de aplicação da teoria, será examinada a condição de aplicação exigida pela doutrina e jurisprudência, no sentido de que a chance perdida seja *séria* e *real*, bem como questões relacionadas à quantificação da indenização concedida com base na teoria da perda de uma chance.

Para finalizar esse capítulo, será feita uma análise da aplicação da teoria da perda de uma chance pela jurisprudência brasileira, com especial ênfase no STJ, sendo aventados equívocos e acertos de aplicação, divergências em relação à natureza jurídica da chance perdida, entre outras questões relacionadas.

O *Terceiro Capítulo* se presta a efetivamente avaliar a aplicação da teoria da perda de uma chance em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública.

Tendo como base os pressupostos e conceitos esmiuçados nos capítulos anteriores, será analisado o cabimento, em tese, da teoria da perda de uma chance em relação à responsabilidade civil da Administração Pública, à luz dos fundamentos da responsabilidade civil estatal e tendências atuais desta última.

Ademais, será analisada a compatibilidade da teoria da perda de uma chance com a responsabilidade civil da Administração Pública tal como posta pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além de uma análise quanto ao respaldo a partir do arcabouço normativo e principiológico, pretende-se proceder com uma avaliação específica da compatibilidade da teoria em face dos pressupostos de caracterização da responsabilidade estatal.

Ato contínuo, serão avaliadas possíveis hipóteses de enquadramento da teoria da perda de uma chance em vista da gama de atividades desenvolvidas pela Administração Pública, tanto sob o enfoque de condutas comissivas como omissivas.

Nesse particular, serão apresentadas algumas hipóteses de aplicação a partir da jurisprudência francesa, especialmente precedentes do Conselho de Estado, órgão máximo da jurisdição administrativa e que tem aplicado a teoria há décadas. Em seguida, serão avaliadas possíveis hipóteses de extensão da teoria, ainda com base nas nuances de aplicação da experiência francesa.

Na sequência, será feito um panorama da jurisprudência nacional no que diz respeito à aplicação da teoria à Administração Pública, em especial a partir dos precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Isso porque, reputa-se válido analisar, em concreto, se e como tem sido aplicada a teoria da perda de uma chance nas situações que envolvem a Administração Pública.

Por meio da análise dos precedentes, espera-se extrair indicativos sobre o espectro de aplicação, o tratamento dado pela jurisprudência à matéria e, ainda, ponderar os benefícios e/ou riscos de disseminação da teoria em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública.

A partir da ponderação de todas essas questões, objetiva-se atingir uma conclusão fundamentada quanto à possibilidade de utilização da teoria da perda de uma chance no contexto posto em discussão, bem como a respeito da legitimidade e conveniência de disseminação do mecanismo.

CONCLUSÃO

Este trabalho objetivava alcançar uma conclusão fundamentada a respeito da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil da Administração Pública, bem como a respeito da legitimidade e conveniência de disseminação do mecanismo dentro desse contexto.

A partir de todo o exposto nos capítulos anteriores, foi possível concluir pelo cabimento da perda de uma chance em se tratando de responsabilidade civil da Administração Pública, bem como pela compatibilidade da teoria à luz do ordenamento jurídico brasileiro e pressupostos de caracterização da responsabilização civil estatal.

O desenvolvimento da responsabilidade civil do Estado, sobretudo em nosso país, foi marcado por um contínuo alargamento do espectro de responsabilização e até pela flexibilização de certos pressupostos de caracterização, sempre com vistas a assegurar a efetiva reparação à vítima.

A tendência de prestigiar a efetiva reparação do dano, dando ênfase à vítima e não ao causador do dano, não é, contudo, própria da responsabilidade civil estatal. Trata-se de tendência marcante da responsabilidade civil enquanto instituto que transcende ramos específicos do Direito e que decorre não somente dos seus fundamentos e finalidade, mas especialmente de políticas legislativas alinhadas a essa concepção.

Tendo a teoria da perda da chance sido concebida e desenvolvida para atender a uma necessidade concreta evidenciada em meio ao aumento da complexidade das relações sociais, no sentido de se considerar a álea e o acaso em meio às soluções jurídicas, é certo que, havendo situações similares no âmbito das relações que envolvem a Administração Pública, deve-se igualmente cogitar a aplicação da referida teoria.

Sob qualquer ângulo que se analise a responsabilidade civil estatal e independente do fundamento a ela atribuído, não parece ser admissível conclusão diversa. Seja sob a ótica da teoria do risco, do princípio da igualdade dos ônus e encargos públicos, sob a lógica de defesa do socialmente mais fraco ou, ainda, sob o princípio da legalidade e submissão do Estado ao Direito, pode-se verificar a ênfase na efetiva reparação do dano e comprometimento com a noção de justiça.

Nessa conjuntura, não teria cabimento a desconsideração de um instituto legítimo capaz de assegurar a reparação em situações específicas agasalhadas pelo Direito.

Aliado a isso, não se verifica qualquer entrave para se admitir, ao menos no plano teórico, a aplicação da teoria da perda de uma chance em situações que envolvem a responsabilidade civil da Administração Pública à luz dos pressupostos de caracterização desta última. O estudo empreendido demonstra justamente o contrário.

Afinal, prevalece na jurisprudência brasileira a concepção de que a perda da chance constitui uma espécie de dano, que pode assumir caráter patrimonial ou extrapatrimonial, a depender do caso concreto e do interesse ao qual o processo aleatório está relacionado.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece as bases da responsabilidade civil do Estado e o faz de forma ampla. Inexiste, na redação do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, qualquer limitação em relação à natureza ou modalidade de dano passível de reparação.

Da mesma forma, passando para as normas infraconstitucionais que também são importantes no tratamento da responsabilidade civil estatal, especialmente aquelas previstas no Código Civil, igualmente inexistente qualquer limitação em relação ao dano passível de reparação. A bem da verdade, o Código Civil prevê uma cláusula geral de reparação de danos, sem indicar os interesses cuja violação origina um dano ressarcível.

Por tudo isso, tendo se apontado que a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm admitido a reparação pela perda de chance, entende-se que tal possibilidade deve ser estendida à responsabilidade civil do Estado, que tem seguido, em matéria de dano ressarcível, as disposições constitucionais, mas também normas infraconstitucionais e diretrizes aplicáveis à esfera civil.

A avaliação em relação ao dano pela perda de uma chance deve ser feita de forma cautelosa, observando-se os parâmetros aplicáveis a todo e qualquer dano cogitado no âmbito da responsabilidade civil estatal, sem prejuízo da observância aos contornos próprios da teoria.

Há diversas hipóteses que podem ser cogitadas sob o plano teórico para aplicação da teoria da perda de uma chance, inclusive a partir de situações concretas discutidas na jurisprudência administrativa francesa ou aventadas pela doutrina especializada no assunto.

O que se verifica é que, a bem da verdade, a aplicação da teoria da perda de uma chance em situações que envolvem a responsabilidade civil da Administração já é uma realidade.

A pesquisa jurisprudencial empreendida demonstrou existir uma vasta gama de situações em que a aplicação da teoria da perda de uma chance é aventada e, em muitas das ocasiões, chancelada pelo Poder Judiciário. Por outro lado, não se localizou nenhum precedente que tenha rejeitado a possibilidade de aplicação da teoria exclusivamente por se tratar de responsabilidade civil do Estado, ainda que se reconhecesse que ela pode ter contornos próprios.

Em relação aos campos de aplicação, verificou-se que a teoria é aplicada em situações similares às aquelas extraídas da jurisprudência francesa e também em outras situações diversas, não sendo adequada qualquer tentativa de pré-fixar e, bem assim, limitar as hipóteses de aplicação, eis que a avaliação dependerá do caso concreto.

Precisamente, pelo que se pôde extrair da pesquisa jurisprudencial, a aplicação da teoria da perda de uma chance foi aventada em situações envolvendo: (a) acidentes decorrentes de más condições em rodovia; (b) extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência; (c) frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis; (d) função pública, em razão de nomeação tardia, ilegalidades em concurso, perda de direitos por demissão irregular, entre outros; (e) inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas; (f) a realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho; (g) responsabilidade médica/hospitalar; (h) serviços jurídicos da Defensoria Pública ou extravio de autos de processos; (i) cadastro indevido de sanção ou inadimplência, além de outras falhas que impactaram procedimentos licitatórios e (j) prisão durante o regime militar e impactos daí decorrentes, além de outras hipóteses.

A análise de jurisprudência demonstrou, ademais, uma crescente conscientização em relação às nuances da teoria e forma de aplicação. Todavia, parece haver ainda espaço para aprimorar a invocação e aplicação prática da teoria da perda de uma chance.

Há um despreparo por parte dos litigantes ao aventar a aplicação da teoria, sem o correto enquadramento da indenização pretendida ou disponibilização de elementos de prova necessários. Por outro lado, a aplicação da teoria por parte dos tribunais também tem espaço para se desenvolver, sendo certo que em diversas ocasiões não se tem uma definição clara da natureza jurídica do instituto, parâmetros de análise em relação ao caráter sério e real da chance alegadamente perdida ou, ainda, cautela na avaliação dos requisitos aplicáveis e no arbitramento das indenizações.

A despeito disso, sopesando os riscos e benefícios, entende-se conveniente a disseminação da aplicação consciente da teoria da perda de uma chance aplicada à responsabilidade civil em questões que envolvam a Administração Pública.

Não se desconsidera a legítima preocupação de ampliação de hipóteses da responsabilidade civil estatal, já demasiadamente extensa, e em relação ao efeito econômico relacionado. De fato, é importante que se reflita sobre o regime de responsabilidade civil de forma macro e sobre as consequências práticas de determinadas opções adotadas.

Todavia, a solução para a alargada responsabilidade civil estatal certamente não se encontra na negação a uma teoria amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, bem como efetivamente aplicada pelos tribunais, inclusive em situações envolvendo a responsabilidade civil da Administração Pública.

A aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade civil estatal encontra respaldo no sistema constitucional vigente e nos fundamentos da responsabilidade civil, além de ser compatível com a forma de desenvolvimento desse instituto jurídico, uma vez que prestigia a ênfase na vítima e a efetiva reparação do dano.

Por outro lado, a teoria da perda de uma chance não deixa de considerar aspectos de interesse da própria Administração Pública, pois a sua aplicação séria pode ensejar o afastamento de pretensões descabidas de reparação, servir para minorar o *quantum* indenizatório de forma proporcional à chance considerada e, ademais, assumir um papel relevante no controle judicial de atos discricionários, notadamente por preservar a discricionariedade da Administração Pública sem admitir que ela seja marcada por uma completa arbitrariedade.

Logicamente, a aplicação da teoria deve ser consciente e pautada nos ditames traçados pela doutrina e jurisprudência, com uma análise rigorosa dos pressupostos necessários à concessão da indenização e observância da forma de quantificação aplicável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e o descrédito do instituto.

Nesse particular, ganha relevância a necessidade de motivação das decisões judiciais, de modo atento ao caso concreto e com a ponderação de consequências e alternativas⁷⁰⁸, tudo de forma a propiciar o constante aprimoramento e também a devida uniformização da matéria.

⁷⁰⁸Conforme diretrizes do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AHUALLI, Tânia Mara. Ensaio sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 341-359.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Controle da administração pública e responsabilidade do Estado*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Tratado de direito administrativo, v. 7. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: natureza jurídica e quantificação do dano*. Curitiba: Juruá, 2015.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAÚJO, Edmir Netto. A reparação do dano causado pelo Estado ao administrado. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al* (Orgs.). *Direito e administração pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1120-1130.

ARAÚJO, Edmir Netto. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras. FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 293-336.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade do Estado*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1905.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Tratado de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAPUS, René. *Droit administratif general*. 15. éd. Paris: Montchrestien, 2001. t. 1.

CHAPUS, René. *Responsabilité publique et responsabilité privé: les influences réciproques des jurisprudences administrative et judiciare*. Paris: LGDJ, 1954.

CHINELATO, Silmara Juny. Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Orgs.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2006. v. 5, p. 583-605.

CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado: perda de uma chance*. São Paulo: Ed. LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

DUEZ, Paul. *La responsabilité de la puissance publique (en dehors du contract)*. Paris: Dalloz, 1927.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica*. São Paulo: Método, 2013.

FERREIRA, Daniel. Responsabilidade civil do Estado por omissão: contornos gerais e controvérsias. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 51-78.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do Estado, a omissão inconstitucional e o princípio da proporcionalidade. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 223-237.

FURLAN, Alessandra Cristina. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 119-149, jan./mar. 2017.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*, 2. Revisor técnico Carlos Ari Sundfeld; tradutor José Alberto Froes Cal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONDIM, Glenda Gonçalves. *A reparação civil da perda de uma chance*. São Paulo: Clássica, 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado por omissão: uma proposta de releitura da teoria do *faute du service*. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago (Orgs.). *Direito e administração pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.131-1.155.

HIGA, Flávio da Costa. *A perda de uma chance no direito do trabalho*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>.

JUSTEN FILHO, Marçal. A responsabilidade do Estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 226-248.

KING JR., Joseph. "Reduction of likelihood" reformulation and other retrofitting of the loss-of-a-chance doctrine. *The University of Memphis Law Review*, v. 28, n. 2, 1998.

KING JR., Joseph. Causation, valuation, and chance in personal injury torts involving preexisting conditions and future consequences. *The Yale Law Journal*, v. 90, n. 6, p. 1353-1397, May 1981.

LALOU, Henri. *La responsabilité civile: principes élémentaires et applications pratiques*. Paris: Dalloz, 1928.

LEGUINA VILLA, Jesus. *La responsabilidad civil de la administración pública: su formulacion en el derecho italiano y análisis comparativo con los ordenamientos francés y español*. Madrid: Tecnos, 1983.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Saldoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 111-152, jan./dez.2006.

MAKDISI, John. Proportional liability: a comprehensive rule to apportion tort damages based on probability. *North Carolina Law Review*, v. 67, n. 5, p. 1.063-1.101, 1989.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilidade civil do Estado, nexos causal e imputação objetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 361-390.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD León. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle eu contractuelle*. 4. ed. Paris: Recueil Sirey, 1947.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINET, Alice. *La perte de chance en droit administratif*. Thèse de doctorat en Droit Public. Université Panthéon-Assaz (Paris 2), 2013.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Problemas de responsabilidade civil do Estado. In: FREITAS, Juarez (org.) *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 37-69.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 761, p. 31-44, mar. 1999.

NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 816, p. 733-752, out. 2003.

NORONHA, Fernando. Responsabilidade por perda de chances. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 23, p. 28-46, jul./set. 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENNEAU, Jean. La réforme de la responsabilité médicale: responsabilité ou assurance. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 42, n. 2, p. 525-544, avr./juin. 1990. Etudes de droit contemporain.

PENNEAU, Jean. *La responsabilidade médica*. Paris: Sirey, 1977.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização Gustavo Tepedino. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIERRI, Deborah. As omissões dos agentes públicos: *faute du service* e outros esclarecimentos sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manoel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 169-194.

ROCHA, Nuno Santos. *A «perda da chance» como uma nova espécie de dano*. Coimbra: Almedina, 2017.

SALLET, Frédérique. *La perte de chance dans la jurisprudence administrative relative à la puissance publique*. Paris: LGDJ, 1994.

SANTOS, Rodrigo Valgas do. Nexo causal e excludentes da responsabilidade extracontratual do Estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 268-292.

SAVATIER, René. La responsabilité médicale en France (aspects de droit privé). *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 28, n. 3, p. 493-510, juil./sept. 1976.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SEVERO, Sérgio. *Tratado da responsabilidade pública*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Almiro do Couto e. A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 202, p. 19-41, out./dez. 1995.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 201-227.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. Dir. Jacques Ghestin. 3. ed. Paris: L.G.D.J., 2006.

ZANCANER, Weida. *Da responsabilidade extracontratual da administração pública*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1981.

ZANCANER, Weida. Responsabilidade do Estado, serviço público e os direitos do usuário. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 337-352.

ZOCKUN, Maurício. *Responsabilidade civil do Estado: matriz constitucional, a responsabilidade do Estado por atos legislativos, a obrigatoriedade da prévia indenização e a responsabilidade pessoal do parlamentar*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

JURISPRUDÊNCIA

Internacionais

MICHIGAN (State). Supreme Court. *Falcon v. Memorial Hosp.*, 462 N.W.2d 44 (Mich. 1990). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/michigan/supreme-court/>

REPUBLIQUE FRANCAISE. Cour de cassation. Chambre civile 1. Audience publique du mercredi 15 juin 2016. N° de pourvoi: 14-19927. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>

REPUBLIQUE FRANCAISE. Cour de cassation. Chambre civile 2. Audience publique du jeudi 8 février 2018. N° de pourvoi: 17-11744. Inédit. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>

ENGLAND AND WALES. The Court of Appeal. *Chaplin v. Hicks* [1911] 2 KB 786. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/>.

Nacionais

Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n° 223 – PE*. Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para Acórdão Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14.04.2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 852.237 - RS*. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.06.2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 951.552 - ES*. Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02.08.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.246 - AL*. Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16.12.2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 754.778 - RS*. Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.11.2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 644.395 - GO*. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.10.2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 598.356 - SP*. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 08.05.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 364.631 - RS*. Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29.08.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 327.904 - SP*. Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 15.08.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 409.203 - RS*. Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 07.03.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 130.764 - PR*. Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 12.05.1992. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 841.526 - RS*. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30.03.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 591.874 - MS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26.08.2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 724.347 - DF*. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26.02.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Recurso Extraordinário nº 629.392 - MT*. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 593.525 - DF*. Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.08.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Segundo Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.853 - GO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.08.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>.

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 741.577 - PR (2015/0166182-0)*. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06.04.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 754.859 – GO (2015/0189097-6)*. Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 02.06.2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.145.118/SP - (2009/0184568-1)*. Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.364 – SP (1990/0005788-4)*. Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, julgado em 10.10.1990. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 173.148 - RJ (2012/0089345-6)*. Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.321.606 - MS (2011/0237328-0.)* Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.04.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 825.037 - DF (2008/0253961-7)*. Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.02.2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.308.719 - MG (2011/0240532-2)*. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.06.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.079.185 - MG (2008/0168439-5)*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 719.738 - RS (2005/0012176-7)*. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 32.575 – SP (1993/0005217-9)*. Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 01.09.1997, publicado em 23.06.1997. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 57.529 - DF (1994/0037040-7)*. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para o Acórdão Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, julgado em 07.11.1995. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.540.153 - RS (2015/0082053-9)*. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.04.2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.662.338 - SP (2015/0307558-0)*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.12.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.677.083 - SP (2017/0034594-5)*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.11.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.591.178 - RJ (2013/0236789-0)*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.04.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.291.247 - RJ (2011/0267279-8)*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19.08.2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.254.141 - PR (2011/0078939-4)*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.12.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.115.687 - SP (2009/0103354-9)*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 1.190.180 - RS (2010/0068537-8)*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.11.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 788.459 - BA (2005/0172410-9)*. Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 08.11.2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Recurso Especial nº 821.004 - MG (2006/0035112-2)*. Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.08.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>.

Tribunais Estaduais

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. *Apelação Cível nº 1.0024.13.350477-9/007*. Rel. Des. Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, julgado em 05.10.2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. *Apelação Cível nº 1.0024.06.269920-2/001 MG*. Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgado em 10.06.2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR. *Apelação Cível nº 893595-9*. Rel. Des. Renato Braga Bettiga, 9ª Câmara Cível, julgado em 22.11.2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. *Apelação nº 0217356-94.2015.8.19.0001*. Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 9ª Câmara Cível, julgado em 26.09.2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Apelação Cível nº 70077054351*. Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, 15ª Câmara Cível, julgado em 11.04.2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Apelação Cível nº 70076031830*. Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, 16ª Câmara Cível, julgado em 22.02.2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Apelação Cível nº 70003003845*. Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 29.05.2002. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Apelação Cível nº 591064837*. Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 5ª Câmara Cível, julgado em 29.08.1991. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Apelação Cível nº 589069996*. Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 5ª Câmara Cível, julgado em 12.06.1990. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. *Apelação Cível nº 2007.056997-6*. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 17.11.2009. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Agravo Regimental nº 0044494-59.2008.8.26.0554*. Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10.06.2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 1093237-43.2015.8.26.0100*. Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19.04.2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 1000752-26.2017.8.26.0400*. Rel. Des. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14.03.2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 1003730-29.2015.8.26.0114*. Rel. Des. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04.12.2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 1006563-02.2014.8.26.0002*. Rel. Des. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; julgado em 16.04.2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 0039092-89.2011.8.26.0554*. Rel. Des. Claudio Hamilton; 27ª Câmara de Direito Privado; julgado em 26.08.2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 9275639-09.2008.8.26.0000*. Rel. Des. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27.11.2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. *Apelação Cível nº 9199846-35.2006.8.26.0000*. Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22.02.2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>.

Tribunais Regionais Federais

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, *Apelação Cível nº 0001179-93.2004.4.01.3902*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 16.06.2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0002131-21.2013.4.01.4302*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 13.04.2018. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0006609-40.2006.4.01.4101*, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, julgado em 05.02.2018. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0000851-41.2013.4.01.3000*, Sexta Turma, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, julgado em 29.01.2018. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0001183-33.2004.4.01.3902*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 20.11.2017. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0001895-86.2005.4.01.3902*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 06.11.2017. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0006340-15.2012.4.01.3802*, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, julgado em 26.06.2017. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0001180-78.2004.4.01.3902*, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, julgado em 26.06.2017. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0003269-25.2009.4.01.3700*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 06.03.2017. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0008001-49.2009.4.01.3700*, Sexta Turma, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, julgado em 28.11.2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0008486-41.2012.4.01.3701*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 17.10.2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0000123-87.2006.4.01.3600*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 10.10.2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0034249-11.2011.4.01.3400*, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 19.09.2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0009638-88.2011.4.01.3304*, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, julgado em 17.02.2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0001480-59.1998.4.01.3802*, Quinta Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, julgado em 29.07.2015. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0002357-09.2001.4.01.3700*, Sexta Turma, Rel. Juíza Hind Ghassan Kayath, julgado em 21.07.2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0000467-81.2005.4.01.3801*, Quinta Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, julgado em 07.08.2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0014040-98.2009.4.01.3300*, Quinta Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, julgado em 31.07.2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0012213-12.2006.4.01.3800*, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, julgado em 08.05.2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0000538-78.2008.4.01.3801*, Quinta Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, julgado em 13.03.2013. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0002236-43.2009.4.01.4300*, Terceira Turma, Rel. Des. Tourinho Neto, julgado em 26.07.2011. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. *Apelação Cível nº 0019961-37.2002.4.01.3800*, Quinta Turma, Des. João Batista Moreira, julgado em 18.11.2009. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Agravo de Instrumento nº 0009594-50.2017.4.02.0000*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 15.08.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0016462-19.2007.4.02.5101*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Sergio Schwaitzer, julgado em 30.11.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0013489-52.2011.4.02.5101*, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, julgado em 18.07.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000710-53.2011.4.02.5105*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 07.06.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000724-37.2011.4.02.5105*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 30.05.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000713-08.2011.4.02.5105*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 30.05.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0066582-51.2016.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Alcides Martins, julgado em 17.04.2018. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000037-20.2012.4.02.5107*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Alcides Martins, julgado em 12.12.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0008943-46.2014.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Alcides Martins, julgado em 22.11.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0007598-16.2012.4.02.5101*, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Diefenthaeler, julgado em 31.10.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0092452-71.2016.4.02.5110*, Sexta Turma Especializada, Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 15.09.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0015003-35.2014.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, julgado em 06.07.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0133182-02.2013.4.02.5120*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Julio Emilio Abranches Mansur, julgado em 20.06.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0002140-80.2010.4.02.5103*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, julgado em 21.03.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0002261-80.2011.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 07.02.2017. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000853-69.2012.4.02.5117*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, julgado em 14.12.2016. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000271-74.2013.4.02.5104*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Nizete Lobato Carmo, julgado em 05.09.2016. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0030052-53.2013.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, julgado em 30.06.2016. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0007531-85.2011.4.02.5101*, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, julgado em 16.03.2016. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0010723-26.2011.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, julgado em 07.12.2015. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0004190-84.2007.4.02.5103*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Antonio Henrique Correa da Silva, julgado em 15.06.2015. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0004948-39.2011.4.02.5001*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, julgado em 10.12.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0024557-04.2008.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 29.09.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0025873-18.2009.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Marcus Abraham, julgado em 23.09.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0012425-16.2011.4.02.5001*, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Vera Lucia Lima, julgado em 17.09.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0045133-76.2012.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 01.09.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0024638-16.2009.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 25.08.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0045469-80.2012.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Marcus Abraham, julgado em 22.07.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0006357-90.2001.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Aluisio Goncalves de Castro Mendes, julgado em 24.06.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0013663-66.2008.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Marcus Abraham, julgado em 20.05.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0006286-39.2011.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 17.02.2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000476-45.2009.4.02.5104*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Aluisio Goncalves de Castro Mendes, julgado em 29.10.2013. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000938-90.2009.4.02.5107*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Marcus Abraham, julgado em 24.09.2013. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0003449-50.2007.4.02.5101*, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Aluisio Goncalves de Castro Mendes, julgado em 24.09.2013. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0002491-72.2009.4.02.5108*, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Raldênio Bonifacio Costa, julgado em 21.08.2013. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0002796-92.2010.4.02.5117*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, julgado em 26.09.2012. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0009950-78.2011.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 02.05.2012. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0005747-19.2010.4.02.5001*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 23.05.2011. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0001762-84.2002.4.02.5110*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 18.05.2011. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0011145-78.2009.4.02.5001*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, julgado em 29.11.2010. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0018050-95.2006.4.02.5101*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, julgado em 17.11.2010. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0016149-63.2004.4.02.5101*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, julgado em 13.04.2009. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0000548-80.2005.4.02.5101*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Theophilo Miguel, julgado em 26.11.2008. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0012683-32.2002.4.02.5101*, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Theophilo Miguel, julgado em 29.10.2008. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. *Apelação Cível nº 0020401-96.1998.4.02.0000*, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, julgado em 26.02.2003. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/portal/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0002855-95.2012.4.03.6115*, Sexta Turma, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, julgado em 20.09.2018. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0022216-90.2005.4.03.6100*, Quarta Turma, Rel. Des. Marli Ferreira, julgado em 07.12.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0001827-23.2011.4.03.6117*, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, julgado em 01.02.2018. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0001618-76.2010.4.03.6121*, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, julgado em 01.02.2018. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0000961-86.2013.4.03.6103*, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, julgado em 22.11.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0002531-82.2000.4.03.6000*, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, julgado em 13.11.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº TRF 0001147-60.2014.4.03.6108*, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, julgado em 06.09.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0010555-63.2009.4.03.6104*, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, julgado em 07.08.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0029593-20.2002.4.03.6100*, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, julgado em 19.04.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0000343-63.2007.4.03.6100*, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, julgado em 19.04.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0002723-47.2008.4.03.6125*, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 15.03.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0001918-29.2014.4.03.6111*, Rel. Des. Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 15.02.2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0009995-55.2008.4.03.6105*, Terceira Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, julgado em 17.12.2015. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0007348-47.2005.4.03.6120*, Quinta Turma, Rel. Des. Maurício Kato, julgado em 09.11.2015. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0013351-77.2011.4.03.6000*, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, julgado em 13.08.2015. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0008431-83.2009.4.03.6112*, Quarta Turma, Rel. Des. Alda Basto, julgado em 16.04.2015. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0000215-62.2001.4.03.6000*, Sexta Turma, Rel. Des. Regina Costa, julgado em 09.06.2011. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0047418-45.2000.4.03.6100*, Sexta Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, julgado em 02.07.2009. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0005845-55.2004.4.03.6110*, Sexta Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, julgado em 15.01.2009. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Apelação Cível nº 0001387-11.1993.4.03.6100*, Sexta Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, julgado em 10.07.2008. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0012462-56.2007.4.03.6100*, Quarta Turma, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, julgado em 27.02.2014. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. *Embargos Infringentes nº 0005845-55.2004.4.03.6110*, Segunda Seção, Rel. Des. Carlos Muta, julgado em 03.04.2012. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5003316-02.2015.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 29.01.2019. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5005795-96.2014.4.04.7004*, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, julgado em 11.12.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5001778-34.2016.4.04.7105*, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 07.11.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5009097-34.2017.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Rogerio Favreto, julgado em 07.11.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5023759-37.2016.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 17.10.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5003909-65.2015.4.04.7121*, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 04.09.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5006408-51.2016.4.04.7100*, Primeira Turma, Rel. Des. Marcelo de Nardi, julgado em 14.03.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5074852-73.2015.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Rogerio Favreto, julgado em 13.03.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5005185-33.2016.4.04.7110*, Terceira Turma, Rel. Des. Rogerio Favreto, julgado em 06.03.2018. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5028837-55.2015.4.04.7000*, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack De Almeida, julgado em 28.11.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5005630-49.2014.4.04.7101*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 08.11.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5001255-94.2013.4.04.7212*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 07.11.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000231-24.2014.4.04.7009*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 25.10.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5002328-64.2014.4.04.7213*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 18.10.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5002120-85.2015.4.04.7006*, Terceira Turma, Rel. Des. Gabriela Pietsch Serafin, julgado em 26.09.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5068873-38.2012.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 17.05.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5011534-93.2013.4.04.7001*, Terceira Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 25.04.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000795-50.2012.4.04.7210*, Terceira Turma, Rel. Des. Friedmann Anderson Wendpap, julgado em 07.03.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000483-50.2011.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 21.02.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5017011-82.2013.4.04.7200*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 25.01.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5008776-73.2015.4.04.7001*, Terceira Turma, Rel. Des. Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 24.01.2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5006363-78.2015.4.04.7101*, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 06.12.2016. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5001067-27.2010.4.04.7109*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 24.08.2016. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5023108-49.2014.4.04.7205*, Quarta Turma, Rel. Des. Eduardo Gomes Philippsen, julgado em 10.08.2016. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5071595-74.2014.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Eduardo Gomes Philippsen, julgado em 13.07.2016. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5003178-40.2013.4.04.7121*, Quarta Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, julgado em 06.10.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5060392-18.2014.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 02.10.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5009252-42.2014.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 09.09.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5049010-96.2012.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 18.08.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5032555-22.2013.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 27.05.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000317-32.2013.4.04.7105*, Terceira Turma, Rel. Des. Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 28.01.2015. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5017430-48.2012.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 19.08.2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5004117-97.2010.4.04.7000*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 27.05.2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5017529-52.2011.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Luiz Carlos Cervi, julgado em 13.05.2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5002259-31.2010.4.04.7000*, Quarta Turma, Rel. Des. Luiz Carlos Cervi, julgado em 13.05.2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 0012936-70.2008.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 05.12.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5003100-46.2012.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 05.12.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5007014-98.2010.4.04.7000*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 03.12.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5026749-83.2011.4.04.7000*, Terceira Turma, Des. Rel. Fernando Quadros da Silva, julgado em 04.09.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000211-51.2010.4.04.7210*, Quarta Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, julgado em 16.04.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5013611-83.2010.4.04.7000*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 21.05.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5000518-32.2010.4.04.7104*, Quarta Turma, Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 22.01.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5022686-40.2010.4.04.7100*, Quarta Turma, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, Rel. para o Acórdão Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 27.11.2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5008012-17.2011.4.04.7102*, Quarta Turma, Rel. Des. Jorge Antonio Maurique, julgado em 19.06.2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5008318-98.2011.4.04.7000*, Terceira Turma, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 18.04.2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 2007.72.00.012995-2*, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 07.03.2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 2007.72.00.015359-0*, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, Rel. para o Acórdão Des. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 14.12.2011. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 5002679-06.2010.4.04.7204*, Terceira Turma, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 29.03.2011. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 2008.71.00.003746-4*, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 01.12.2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 0007032-16.2001.4.04.7100*, Terceira Turma, Rel. Des. Roger Raupp Rios, julgado em 09.11.2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Apelação Cível nº 1999.71.00.029982-0*, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 31.03.2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5000211-51.2010.4.04.7210*, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 16.07.2013. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. *Embargos Infringentes nº 2007.72.00.015359-0*, Segunda Seção, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, julgado em 13.09.2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0005677-87.2011.4.05.8200*, Primeira Turma, Rel. Juíza Convocada Carolina Souza Malta, julgado em 31.01.2019. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0002152-81.2012.4.05.8000*, Segunda Turma, Rel. Des. Frederico Dantas, julgado em 18.09.2018. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0006555-37.2010.4.05.8300*, Primeira Turma, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 09.03.2017. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0004174-85.2012.4.05.8300*, Quarta Turma, Rel. Des. Manuel Maia, julgado em 06.10.2015. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0805391-62.2014.4.05.8300*, Terceira Turma, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julgado em 14.05.2015. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0803426-49.2014.4.05.8300*, Terceira Turma, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julgado em 07.05.2015. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0001081-57.2011.4.05.8104*, Terceira Turma, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julgado em 26.03.2015. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0803131-64.2013.4.05.8100*, Primeira Turma, Rel. Des. Manoel Erhardt, julgado em 26.06.2014. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0008278-57.2011.4.05.8300*, Segunda Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, julgado em 27.05.2014. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0800015-11.2013.4.05.8404*, Quarta Turma, Rel. Des. Margarida Cantarelli, julgado em 08.10.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0014021-03.2010.4.05.8100*, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, julgado em 24.10.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0003980-67.2012.4.05.8500*, Terceira Turma, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 12.09.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0003003-84.2012.4.05.8400*, Segunda Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, julgado em 18.06.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0000549-89.2011.4.05.8102*, Terceira Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, julgado em 14.02.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2007.81.02.001224-1*, Terceira Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, julgado em 10.01.2013. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0014414-25.2010.4.05.8100*, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Wildo, julgado em 18.12.2012. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2009.85.00.005108-8*, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, julgado em 30.08.2012. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2008.80.00.002681-9*, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Wildo, julgado em 26.06.2012. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 0000171-27.2011.4.05.8202*, Primeira Turma, Rel. Des. Manoel Erhardt, julgado em 08.03.2012. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2007.81.00.002895-4*, Quarta Turma, Rel. Des. Edílson Nobre, julgado em 08.11.2011. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2008.83.02.001065-4*, Quarta Turma, Rel. Des. Edílson Nobre, julgado em 21.06.2011. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2008.82.00.006784-0*, Segunda Turma, Rel. Des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 14.06.2011. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2009.83.00.018889-2*, Quarta Turma, Rel. Des. Emiliano Zapata Leitão, julgado em 14.09.2010. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Apelação Cível nº 2007.83.00.017894-4*, Quarta Turma, Rel. Des. Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 22.06.2010. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5. *Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.82.00.006784-0/02*, Segunda Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, julgado em 06.12.2016. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br>.

APÊNDICE A – FICHAS DE ANÁLISE DE JULGADOS

1. Número do julgado: 0002131-21.2013.4.01.4302

Data de julgamento: 13/04/2018

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais e perda de uma chance visto que, em virtude de falha na prestação do serviço pela ECT, os autores não puderam prosseguir em processo seletivo de bolsistas para atuação no Programa de Agentes Locais de Inovação - ALI, realizado pelo SEBRAE-TO e pelo CNPq, devido ao atraso na entrega de documentação postada nos correios.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida a indenização pela perda de uma chance a dois autores, que estavam bem classificados no concurso. O edital previa três vagas imediatas e quatro vagas para cadastro reserva. No curso do processo, foram juntados novos documentos demonstrando que o SEBRAE convocou imediatamente os quatro primeiros colocados. Um dos autores estava classificado em segundo lugar e a outra em quarto, tendo estes recebido indenização pela perda da chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que seria um dano de natureza intermediária entre dano material e moral. Em determinado momento consigna que seria extrapatrimonial, porém diferencia do dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A indenização pela perda da chance foi concedida àqueles que estavam classificados em condições reais de convocação, tendo sido excluída para uma autora que estava em nono lugar. Ademais, o acórdão descreve as fases do concurso, a partir do que se denota que o concurso estava em fase final quando da falha na entrega dos documentos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, embora se fale sobre desnecessidade de demonstrar culpa, o acórdão aborda a falha na prestação de serviço pela ECT, já que documentos foram postados pelo Sedex 10 e não foi observado o prazo de entrega.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. Houve aplicação de coeficiente redutor de 50% em relação ao que os autores aufeririam se continuassem a participar do certame. O valor foi fixado sob a premissa de que as chances de dois autores não prosseguirem no processo seletivo eram mínimas. No entanto, não há maior detalhamento sobre o racional do percentual de 50%.

2. Número do julgado: 0006609-40.2006.4.01.4101

Data de julgamento: 05/02/2018

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização em virtude do extravio de ficha de inscrição para concurso realizado pelo INCRA para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Uma das indenizações é justificada com base na aplicação da teoria da perda de uma chance e frustração de uma chance melhor de vida, em razão do concurso do qual não pôde participar. Além disso, foi concedida indenização por danos materiais para ressarcimento do valor de inscrição.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Sim. Fala-se que seria um dano de natureza intermediária entre dano material e moral. Em determinado momento consigna que seria extrapatrimonial, porém diferencia do dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Aborda-se a necessidade de que a chance perdida seja séria e real e menciona-se que a autora perdeu chance séria e real de obter vaga no concurso, já que sua inscrição não foi efetivada por conduta imputável à ECT. No entanto, não há análise efetiva a respeito da chance de vencer o concurso. O acórdão não detalha como seria o concurso e qualquer aspecto que pudesse evidenciar as chances de êxito da autora.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, embora se fale sobre desnecessidade de demonstrar culpa, o acórdão aborda a falha na prestação de serviço pela ECT, devido ao extravio da ficha de inscrição da autora.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O valor de indenização parece ter sido fixado com base em critérios aplicados a danos morais. Não há qualquer referência ao valor do benefício final almejado e à aplicação de coeficiente redutor. O valor é atribuído pelo acórdão com a observação de que não destoa dos parâmetros da jurisprudência para outras hipóteses de perda de uma chance decorrentes de falha da ECT.

3. Número do julgado: 0000851-41.2013.4.01.3000

Data de julgamento: 29/01/2018

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a matrícula do autor no curso de Ciências Sociais da UFAC ou a reserva de vaga no referido curso e, subsidiariamente, indenização pela perda de uma chance. A matrícula não foi deferida pela ausência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão chancelou a sentença, transcrevendo-a integralmente. Nesse sentido, reiterou que não restou caracterizada a hipótese da perda de uma chance, uma vez que as expectativas do autor em ser matriculado no curso vindicado não foram frustradas por ato ilícito da UFAC. Afirmou que não haveria ilegalidade a ser reparada e direito à indenização. Teria sido a parte autora quem teria dado causa à negativa de sua matrícula por não apresentar o certificado ou, pelo menos, declaração de conclusão de curso. A Resolução do Estado do Acre que teria conferido ao autor o direito ao certificado seria do dia 21/01/2013 e o prazo para matrícula teria se encerrado no dia seguinte, em 22/01/2013, tendo havido mera falta de tempo para que os trâmites normais de certificação ocorressem. Não sendo o caso de reconhecimento de força maior, a jurisprudência seria firme quanto à impossibilidade de deferimento de matrícula extemporânea.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Não. Porém, na transcrição da sentença, consta citação de precedente do STJ que conceitua a perda da chance, afirmando que a teoria visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A razão determinante para se afastar a indenização pela perda da chance foi a ausência de qualquer ilegalidade imputável à UFAC e ausência denexo causal, já que se entendeu que o próprio autor deu causa à negativa da matrícula ao não apresentar documentos necessários. As expectativas do autor em se matricular no curso não foram frustradas pela UFAC, já que não cabia a matrícula sem os documentos pertinentes.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, ao abordar que não houve ilegalidade. A UFAC não deferiu a matrícula do autor em virtude da ausência de documento imprescindível para tanto. Não foi ela que deu causa à frustração. O próprio autor teria dado causa ao dano ao não apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de conclusão do curso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

4. Número do julgado: 0001183-33.2004.4.01.3902

Data de julgamento: 20/11/2017

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEFET/PA e o Município de Itaituba/PA objetivando indenização por danos materiais e morais por candidata aprovada em concurso vestibular em virtude do cancelamento do curso antes do início das aulas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 entendeu que a hipótese discutida se enquadraria perfeitamente à teoria da perda de uma chance, na medida em que a candidata foi devidamente aprovada em concurso vestibular e teve sua possibilidade de ingressar no ensino superior público tolhida ante o cancelamento indevido do curso em questão. Aparentemente, a perda de uma chance serviria para embasar danos morais, já que o acórdão alega que o cancelamento causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em curso de ensino superior, conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida da família.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas da autora mudar de vida e conseguir emprego mais bem remunerado em função do curso cancelado. No entanto, entendeu-se que o cancelamento gera abalo psíquico, em virtude da frustração à expectativa de melhora das condições de vida do candidato e de sua família.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Há menção superficial sobre o viés punitivo da indenização pelo cancelamento indevido e, também, transcrição da sentença que conceitua a conduta da CEFET/PA como inconcebível.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi mantida a indenização fixada em sentença, tendo havido apenas revisão dos termos de atualização. Sem maiores explicações, entendeu-se que o valor de R\$ 12.000,00 para cada ente público seria compatível com a sanção e reparação.

5. Número do julgado: 0001895-86.2005.4.01.3902

Data de julgamento: 06/11/2017

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEFET/PA (sucedido por IFPA) e o Município de Itaituba/PA objetivando indenização por danos materiais e morais por candidata aprovada em concurso vestibular em virtude do cancelamento do curso antes do início das aulas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 entendeu que a hipótese discutida se enquadraria perfeitamente à teoria da perda de uma chance, na medida em que a candidata foi devidamente aprovada em concurso vestibular e teve sua possibilidade de ingressar no ensino superior público tolhida ante o cancelamento indevido do curso em questão. Aparentemente, a perda de uma chance serviria para embasar danos morais, já que o acórdão alega que o cancelamento causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em curso de ensino superior, conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida da família.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas da autora mudar de vida e conseguir emprego mais bem remunerado em função do curso cancelado. No entanto, entendeu-se que o cancelamento gera abalo psíquico, pois frustra a expectativa de melhora das condições de vida do candidato e de sua família.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Há menção superficial sobre o viés punitivo da indenização pelo cancelamento indevido e, também, transcrição da sentença que conceitua a conduta da CEFET/PA como inconcebível.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi mantida a indenização fixada em sentença, tendo havido apenas revisão dos termos de atualização. Sem maiores explicações, entendeu-se que o valor de R\$ 12.000,00 para cada ente público seria compatível com sanção e reparação.

6. Número do julgado: 0006340-15.2012.4.01.3802

Data de julgamento: 26/06/2017

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a UFTM objetivando indenização por danos morais e materiais à aluna aprovada em concurso vestibular pelo cancelamento de curso durante sua consecução, em razão de ausência de autorização do MEC para seu funcionamento.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 entendeu que a hipótese discutida se enquadraria perfeitamente à teoria da perda de uma chance, já que a candidata foi devidamente aprovada em concurso vestibular e teve sua possibilidade de concluir ensino superior público obstada ante o cancelamento do curso em questão, durante o seu transcurso. A indenização foi dada a título de danos morais, reconhecendo-se o abalo psíquico pelo cancelamento do curso. No entanto, não foi concedida indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, pois não havia certeza de que ela concluiria o curso com êxito e, menos ainda, que depois de formada de fato se tornaria professora de Educação Básica nem quanto auferiria se assim o fosse.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A perda da chance foi suscitada para justificar a reparação por dano moral, sob a premissa de que o cancelamento do curso gera abalo psíquico, pois frustra a expectativa de melhora das condições de vida do aluno e sua família. Ao se tratar dos danos materiais, não foi aventada a perda da chance, tendo a discussão ficado restrita aos lucros cessantes e, nesse ponto, o TRF1 entendeu pela ausência de certeza quanto à conclusão do curso, profissão a ser desempenhada *a posteriori* e valores auferidos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Defende-se a aplicação da responsabilidade subjetiva para hipótese de omissão estatal. Afirma-se que o serviço prestado pela Administração foi faltoso, porque oferecido vestibular de curso precário perante o MEC, sem a devida informação prévia aos interessados. Além disso, a Administração foi conclamada em diversas oportunidades a conceder alternativas à autora, mas quedou-se inerte.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Sem maiores explicações, entendeu-se que o valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral pela perda da chance, seria compatível com a sanção e reparação. Com tal condenação, a ré seria punida pela ausência de informação prévia quanto à precariedade do curso, seu cancelamento e a não resolução da situação acadêmica da autora, ao passo que a autora seria compensada pelo fato de não ter concluído o curso almejado.

7. Número do julgado: 0001180-78.2004.4.01.3902

Data de julgamento: 26/06/2017

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEFET/PA e Município de Itaituba/PA objetivando indenização por danos materiais e morais por candidata aprovada em concurso vestibular em virtude do cancelamento do curso antes do início das aulas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 entendeu que a hipótese discutida se enquadraria perfeitamente à teoria da perda de uma chance, na medida em que a candidata foi devidamente aprovada em concurso vestibular e teve sua possibilidade de ingressar no ensino superior público tolhida ante o cancelamento indevido do curso em questão. Aparentemente, a perda de uma chance serviria para embasar danos morais, já que o acórdão alega que o cancelamento causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em curso de ensino superior, conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida da família. Os danos materiais seriam referentes apenas ao ressarcimento da taxa de inscrição.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas da autora mudar de vida e conseguir emprego mais bem remunerado em função do curso cancelado. No entanto, entendeu-se que o cancelamento gera abalo psíquico, pois frustra a expectativa de melhora das condições de vida do candidato e de sua família.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Além da menção sobre o viés punitivo da indenização e transcrição da sentença que

conceitua a conduta da CEFET como inconcebível, menciona-se que a Administração deve honrar seus compromissos e garantir a continuidade do serviço público.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Sem maiores explicações, entendeu-se que o valor de R\$ 12.000,00, para cada ente, seria compatível com a sanção e reparação.

8. Número do julgado: 0003269-25.2009.4.01.3700

Data de julgamento: 06/03/2017

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização pelo fato de que, apesar de ter postado documentação relativa a um projeto de pesquisa para fins de seleção pelo IPHAN na data limite para a inscrição, a ECT carimbou a postagem apenas no dia seguinte, o que fez com que o autor não fosse aceito para concorrer a uma bolsa de pesquisa de R\$ 13.500,00.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Entendeu-se que, embora não se possa dizer que o autor faria jus necessariamente à bolsa de estudos, foi tolhido de disputá-la, perdendo chance real e séria de obtê-la, sendo que a documentação encaminhada sequer foi analisada pela banca examinadora em razão da intempestividade de inscrição, devido ao carimbo equivocado da ECT.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que seria dano de natureza intermediária entre dano material e moral. Em determinado momento consigna que seria extrapatrimonial, porém diferencia do dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Aborda-se a necessidade de que a chance perdida seja séria e real e menciona-se que o autor perdeu chance séria e real de obter a bolsa, já que não pôde disputá-la. No entanto, não há análise efetiva a respeito da chance de vencer a bolsa. O acórdão não detalha aspectos sobre a seleção do IPHAN.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, fala-se de falha na prestação do serviço (informação equivocada prestada pela ECT na correspondência) e conduta ilícita.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi mantido o valor de indenização fixado em sentença, de R\$ 6.787,00, sob alegação de que não destoa daqueles fixados pelo Tribunal, não se mostrando exorbitante, mas adequado à frustração causada ao autor.

9. Número do julgado: 0008001-49.2009.4.01.3700

Data de julgamento: 28/11/2016

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEF e o Município de Caxias/MA objetivando o cancelamento do Contrato de Financiamento relacionado ao Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social - PSH, do Município de Caxias/MA, destinado à população de baixa renda. Pelo contrato, a autora receberia um imóvel, mas, ao término da construção, o bem não lhe foi entregue, tendo sido ocupado por terceiro não beneficiado pelo PSH. A sentença concluiu pela desvinculação do contrato e a autora apelou solicitando indenização por danos morais, suscitando a perda de uma chance de obtenção de sua moradia, o que lhe causou desgaste físico e emocional.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 afirma que, se o imóvel fosse entregue no prazo e nas condições contratadas, a parte autora presumivelmente

passaria a residir nele, com o conforto, a tranquilidade e a felicidade que esperava, o que corrobora a afirmação de que a autora só não adquiriu o imóvel por culpa do Município de Caxias/MA, que não observou a lista de beneficiários por ele elaborada. Vale ressaltar que a perda da chance é utilizada para justificar a indenização por danos morais por parte do Município.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. São citados julgados que fazem alusão à perda da chance como modalidade de reparação de dano, mas não há consideração específica a respeito. A indenização pela perda de uma chance foi associada a danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há menção sobre a necessidade da chance ser séria e real. Apenas se assevera que se o imóvel fosse entregue no prazo e condições, a autora presumivelmente passaria a residir nele, com o conforto, a tranquilidade e a felicidade que esperava.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, superficialmente. Apenas afirma que o imóvel não foi entregue à autora no prazo e condições por culpa do Município que não observou a lista de beneficiários. Ademais, há transcrição da sentença que aponta descumprimento contratual.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi arbitrado pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sem maiores esclarecimentos.

10. Número do julgado: 0008486-41.2012.4.01.3701

Data de julgamento: 17/10/2016

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Acidentes decorrentes de más condições em rodovia

Resumo da controvérsia: Ação contra o DNIT pleiteando indenização por danos morais, estéticos, materiais e pela perda de uma chance em função de acidente automobilístico, decorrente de capotamento após freada brusca em razão de lombada sem qualquer tipo de sinalização. Em razão do acontecimento, o autor da ação sofreu lesão irreparável em sua coluna vertebral, ficando tetraplégico. Seus pais e irmãos, por sua vez, requereram indenização por danos morais reflexos, ante o sofrimento que a nova condição imposta ao acidentado lhes causou. A indenização pela perda da chance é pleiteada dentro de contexto em que o autor acidentado havia ingressado em faculdade de odontologia, onde pretendia formar-se dentista a fim de num futuro próximo atuar juntamente com seu pai e com sua irmã em consultório.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada a indenização pela perda da chance, enquanto os demais pleitos indenizatórios foram concedidos. Em relação à perda da chance, o TRF1, seguindo a sentença, entendeu que a chance precisa ser séria e real, com alta probabilidade de concretização, o que não se vislumbraria no caso. Não existiriam provas concretas de que havia chance real e séria da vítima se tornar um dentista. Nos autos constaria apenas talão com os valores das mensalidades a serem pagos da faculdade de odontologia frequentada, inexistindo comprovantes de que houve pagamentos, nem informações de quais períodos do curso foram frequentados pelo autor. Inexistiria também demonstração de que os familiares seriam dentistas renomados e que possuíam clínica tradicional.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O TRF1 afastou a indenização pela perda da chance justamente

por entender inexistirem elementos que evidenciassem a existência de chance séria e real, no sentido de demonstrar que a vítima do acidente estava cursando os estágios finais da faculdade e tinha planos concretos de atuar junto aos familiares, bem como a existência de clínica de renome por tais familiares. Aponta que consta nos autos apenas talão com os valores das mensalidades a serem pagos da faculdade, sem comprovantes de pagamentos, nem informações de quais períodos do curso foram frequentados. Ademais, não haveria demonstração de que os familiares seriam dentistas renomados ou que possuíam clínica tradicional na localidade.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão defende a aplicação da responsabilidade objetiva mesmo em caso de omissão, consignando que a jurisprudência do TRF1 tem entendido que, para o reconhecimento de responsabilidade civil do DNIT quando da ocorrência de acidentes de trânsito em virtude de defeitos nas rodovias sob sua manutenção, aplica-se de fato a responsabilidade objetiva. De todo modo, aborda-se a existência de falha de sinalização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

11. Número do julgado: 0000123-87.2006.4.01.3600

Data de julgamento: 10/10/2016

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT pleiteando indenização em virtude do atraso na entrega de documentos para participação em certame do Banco do Brasil. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais (danos emergentes), no valor de R\$ 80,10, referente ao material de reprodução gráfica e despesas de postagem, e pela perda da chance, no importe de R\$ 5.000,00, devido à perda da oportunidade de formalização de contrato com o Banco do Brasil.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A indenização pela perda de uma chance foi concedida pela sentença e mantida pelo acórdão do TRF1. Em suma, afirma que houve a perda da oportunidade de firmar contrato com o Banco do Brasil. Aduz que a chance deve ser efetiva e a autora se sagrou vencedora em cinco lotes referentes ao Pregão Eletrônico 2005/2039 do mesmo Banco do Brasil S/A, o que demonstraria que possui a qualificação técnica necessária, bem como condições de apresentar a proposta mais vantajosa, ou seja, que poderia vencer os certames dos quais foi impedida de participar em decorrência do atraso na entrega dos documentos por culpa da ECT.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Menciona-se a necessidade de que o dano seja efetivo e aborda-se o fato de que a autora se sagrou vencedora em cinco lotes referentes ao Pregão Eletrônico 2005/2039 do mesmo Banco do Brasil S/A, o que vem demonstrar que ela possuía a qualificação técnica necessária, bem como condições de apresentar a proposta mais vantajosa, de modo que poderia vencer os certames frustrado pelo atraso na entrega dos documentos pela ECT. Não constam considerações específicas em relação ao certame em que a chance foi frustrada, tal como comparação de propostas.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, superficialmente. Fala-se que havia chance de êxito no certame se não fosse o atraso na entrega de documentos por culpa da ECT. Porém, aborda-se a responsabilidade objetiva e desnecessidade de prova de culpa por parte da Administração Pública. Não há análise detalhada sobre a falha do serviço público.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão simplesmente menciona que, não tendo havido impugnação da ECT sobre o valor de indenização pela perda da chance, deveria ser mantido o montante estipulado na sentença, de R\$ 5.000,00.

12. Número do julgado: 0034249-11.2011.4.01.3400

Data de julgamento: 19/09/2016

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização no valor da remuneração retroativa das autoras e reenquadramento nos quadros funcionais em razão de ter tomado posse no cargo de Papiloscopista da Polícia Federal tardiamente em virtude de sentença judicial, aduzindo a teoria da perda de uma chance. Afirmam as autoras que não tiveram as mesmas chances na carreira, forma inequívoca de discriminação à luz do título que amparou a investidura no cargo. Assim, pedem indenização e concessão de efeitos funcionais retroativos à data em que deveriam ter ingressado nos quadros da Polícia Federal.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Aduz-se que já foi decidido pelos tribunais superiores e TRF1 o não cabimento de dano moral ou material, assim como retroação de efeitos funcionais decorrentes da nomeação tardia de candidato em concurso público. A teoria da perda da chance seria aceita pelo STJ, mas não se aplicaria ao caso, porque ausente pressuposto da própria teoria da responsabilidade civil, qual seja, dano indenizável. A nomeação tardia em cargo público ocorrida por força de decisão judicial não geraria dano, limitando-se a mero dissabor razoável à sociedade. Ademais, inexistiria arbitrariedade patente, que pudesse justificar o afastamento dos precedentes jurisprudenciais que vetam a indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Simplesmente se afirma a inexistência de pressuposto da responsabilidade civil, o dano indenizável. Isso porque a nomeação tardia em cargo público ocorrida por força de decisão judicial não geraria dano passível de indenização, limitando-se a mero dissabor razoável à sociedade, ou seja, o fato de se buscar tutela judiciária não geraria, por si só, violação a direito da personalidade causador de dano moral ou material.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, superficialmente. Na verdade, os precedentes do STF admitem indenização em caso de arbitrariedade flagrante. O acórdão do TRF1 afirma que, reprovadas as autoras na prova prática de barra fixa dinâmica, mesmo que tal prova viesse a ser judicialmente anulada, como ocorreu, não se equipararia a reprovação a um ato de arbitrariedade patente, que pudesse justificar o afastamento dos precedentes jurisprudenciais que vetam a concessão da indenização pleiteada.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

13. Número do julgado: 0009638-88.2011.4.01.3304

Data de julgamento: 17/02/2016

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização pela perda da chance de participar do teste de capacidade física do concurso público para Agente de Correios, regido pelo Edital nº 340/2008, já que a autora estava grávida quando foi convocada, mas

alega que tinha direito de ser novamente convocada para a realização do teste de aptidão física.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Em primeiro lugar, consignou-se a ausência denexo causal entre a suposta perda de chance alegada pela autora e a conduta da ECT, visto que a não convocação para os testes de aptidão decorreu de fato exclusivo da própria autora (gravidez). Além disso, seria necessária interpretação sistemática do edital e, a partir disso, poderia se concluir que seria inviável nova convocação, pois o direito de fazer o teste em segunda chamada estava vinculado ao prazo de validade do certame, sob risco de prorrogar-se indefinidamente. Entretanto, a liberação médica para o teste só ocorreu após exaurido o prazo de validade. Além disso, em vista da classificação da autora e caráter eliminatório dos testes restantes, não havia possibilidade factível de melhorar sua classificação e de ser contratada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz somente citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Além de aspectos relacionados aonexo causal e interpretação do edital, que já seriam suficientes para afastar o pedido de indenização, o TRF1 analisa a colocação da autora antes do teste que teria deixado de fazer, bem como as etapas subsequentes, concluindo pela ausência de possibilidades factíveis de melhorar sua classificação e de ser contratada.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que a ECT deixou de convocar a autora para o teste por impossibilidade material gerada por ela mesma e não por conduta ilícita desse ente.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

14. Número do julgado: 0001480-59.1998.4.01.3802

Data de julgamento: 29/07/2015

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra o Hospital Escola da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (entidade ligada à UFTM) pleiteando indenização em razão do falecimento da mãe da autora, após acidente de trânsito e em função de omissão no atendimento hospitalar. A partir da ementa, denota-se que a teoria da perda de uma chance foi aplicada ao Hospital Escola da UFTM diante da recusa em atender a vítima, sob alegação de que o hospital estava superlotado e a Santa Casa de Igarapava (hospital anterior que havia direcionado a paciente), é que deveria ter prestado o atendimento. Alguém orientou que a paciente fosse conduzida ao Hospital Santa Helena, chegando ao qual foi prontamente atendida, mas não resistiu aos traumatismos, vindo a falecer. Com a recusa de atendimento no Hospital Escola, a mãe da autora, na verdade, teria perdido a chance de sobreviver.

Observação: somente foi possível acesso à ementa do acórdão e não à íntegra da decisão.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Segundo se extrai da ementa, o laudo pericial teria concluído que “A vítima com fratura e instabilidade da bacia pode chegar consciente ao hospital e caso não seja atendida por um médico experiente neste tipo de trauma pode sofrer choque hipovolêmico e vir a falecer em poucas horas, mesmo transfundindo sangue em abundância”. Ademais, teria também concluído que “se a vítima chegasse ao Hospital Escola consciente e em estado clínico razoável e se fizesse a

estabilização da fratura poderia ter tido outro prognóstico, porém não se pode afirmar que a mesma não viesse a falecer”. Portanto, a conclusão foi de que, com a recusa de atendimento no Hospital Escola, isoladamente falando, a mãe da autora, na verdade, perdeu a chance de sobreviver.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não, pelo que se extrai da ementa. Convém ressaltar, no entanto, que há menção no sentido de que o atropelamento foi a verdadeira causa da morte. A sentença aduz que a obrigação médica seria de meio e não se poderia afirmar que a morte seria evitada caso prestado o adequado socorro. Estaria também evidenciada culpa de terceiro. Apesar disso, parece manter a indenização pela perda da chance de sobrevivência.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Não é possível saber sem a análise da íntegra do acórdão, porém parece ter havido alguma avaliação em sede pericial, já que são citados trechos do laudo pericial e a possibilidade de prognóstico diverso.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não é possível saber sem a análise da íntegra do acórdão, mas a recusa de atendimento pode envolver falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável. Pelo que se extrai da ementa, o TRF1 se atentou para o fato de que, na aplicação da teoria perda de uma chance, tem-se a diminuição do valor de indenização considerando a possibilidade/probabilidade final de sucesso. No entanto, manteve os valores arbitrados em sentença por entender que estariam condizentes com as circunstâncias do caso, especialmente o fato de uma criança ter ficado órfã de pai e mãe, eis que consta que o pai já era falecido. Porém, não é possível precisar sem a análise da íntegra do acórdão.

15. Número do julgado: 0002357-09.2001.4.01.3700

Data de julgamento: 21/07/2014

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação pleiteando a responsabilização da ECT por não enviar tempestivamente cartão de inscrição à entidade organizadora de certame para provimento de cargo público, o que ensejou inclusão da autora na lista de desistentes e a impossibilitou de participar da prova objetiva. A autora, candidata ao cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, efetuou o pagamento da importância relativa à taxa de inscrição, mas teve sua participação no certame negada por desídia do preposto da agência terceirizada dos Correios, que deixou de encaminhar seu nome e cartão de inscrição à entidade organizadora do concurso.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Aduz que a hipótese discutida se enquadraria à teoria da perda de uma chance, na medida em que a candidata foi indevidamente impedida de participar de concurso público por desídia do preposto dos Correios, que deixou seu comprovante de pagamento no fundo da gaveta, e teve sua possibilidade de concorrer a uma vaga no serviço público suprimida. Aparentemente, a perda de uma chance serviria para embasar danos morais, já que o acórdão afirma que a não inscrição no concurso causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em concurso, conquistar emprego mais bem remunerado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano

intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas da autora lograr êxito no concurso público. No entanto, entendeu-se que a frustração da inscrição gera abalo psíquico, pois frustra a expectativa de melhora das condições de vida da parte autora e de sua família.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, superficialmente. Menciona-se a desídia do preposto da ECT.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Consignou-se somente que a quantia de R\$ 10.000,00 seria bastante para a sanção e reparação em caso em que a autora deixou de ter efetivada sua inscrição em concurso público por desídia do preposto da ECT. A ECT seria punida pela desídia de seu preposto e a candidata seria compensada pelo fato de não ter participado do concurso almejado.

16. Número do julgado: 0001179-93.2004.4.01.3902

Data de julgamento: 16/06/2014

Órgão julgador: TRF1 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEFET/PA e o Município de Itaituba/PA objetivando indenização por danos materiais e morais por candidato aprovado em concurso vestibular em virtude do cancelamento do curso antes do início das aulas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF1 entendeu que a hipótese discutida se enquadraria perfeitamente à teoria da perda de uma chance, na medida em que o candidato foi devidamente aprovado em concurso vestibular e teve sua possibilidade de ingressar no ensino superior público obstada ante o cancelamento indevido do curso em questão. Aparentemente, a perda de uma chance serviria para embasar danos morais, já que o acórdão alega que o cancelamento causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em curso de ensino superior, conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida da família.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas da autora mudar de vida e conseguir emprego mais bem remunerado em função do curso cancelado. No entanto, entendeu-se que o cancelamento gera abalo psíquico, em virtude da frustração à expectativa de melhora das condições de vida do candidato e de sua família.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Há menção superficial sobre o viés punitivo da indenização pelo cancelamento indevido e, também, transcrição da sentença que conceitua a conduta da CEFET como inconcebível.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi mantida a indenização fixada em sentença. Sem maiores explicações, entendeu-se que o valor de R\$ 12.000,00 para cada ente público seria compatível com a sanção e reparação. O Município e o CEFET/PA seriam punidos pelo cancelamento indevido e o candidato seria compensado pelo fato de não ter participado do curso almejado.

17. Número do julgado: 0000467-81.2005.4.01.3801

Data de julgamento: 07/08/2013

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor da ECT, motivada por omissão na entrega de telegrama relativo à convocação da autora para assumir o cargo de Professor Temporário do Município de Juiz de Fora/MG, o que resultou na expiração do prazo para sua posse, após ter sido aprovada no respectivo concurso público.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Afirma-se, no acórdão, que o caso configura a perda de uma chance e são então apresentados precedentes que fazem menção à aplicação da teoria em hipóteses de falha dos Correios que frustra a participação em certames. Aparentemente, a perda da chance é associada a um dano extrapatrimonial, tanto que o acórdão mantém o indeferimento do pedido de danos materiais sob o fundamento de que não houve demonstração cabal de que autora preenchia “todos os requisitos para o exercício do cargo” e, ainda que provados esses requisitos, não se poderia afirmar que inexisteriam outros obstáculos para tomar posse, sendo certo, ainda, que a percepção das vantagens salariais exigiria a contraprestação de serviços.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica como dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano extrapatrimonial, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. São citados precedentes que mencionam a necessidade de chance séria e real, mas não há análise efetiva a respeito e tampouco afirmação da própria turma julgadora a respeito. Vale citar que se discute omissão na entrega de telegrama para convocação para assumir cargo e não para realizar concurso. De toda forma, a partir da análise quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se avaliação a respeito de possíveis entraves para tomar posse e exercer o cargo. Como, no entanto, a perda da chance foi associada a um dano extrapatrimonial, essa análise não foi realizada no que concerne à seriedade da chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Menciona-se falha na prestação do serviço e conduta negligente da ECT.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi somente mantida a condenação por danos morais fixada na sentença, no valor de R\$ 9.000. A perda da chance seria, em alguma medida, fundamento a corroborar essa indenização por danos morais.

18. Número do julgado: 0014040-98.2009.4.01.3300

Data de julgamento: 31/07/2013

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação ordinária movida contra o IBAMA para exigência de conduta ativa da Administração Pública cumulada com reparação de danos decorrentes da sua inércia em processo administrativo de autorização para desmatamento. A perda da chance é associada à perda de negócios em razão da não concessão da autorização de desmatamento.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Somente foi concedida indenização por danos emergentes para devolução de taxa de vistoria paga. A menção

explícita à perda da chance somente se encontra na sentença transcrita, ao mencionar que o demandante não teria apresentado qualquer documento ou prova que pudesse comprovar a existência concreta e palpável de negócios frustrados em virtude do não desmatamento pleiteado. No âmbito do acórdão propriamente dito, não foi abordada a perda da chance, mas apenas indenização por lucros cessantes. Sobre o contrato de financiamento do qual obteria os recursos necessários para implementar atividades em suas propriedades, afirma-se que nada há nos autos que prove que tenha sido frustrada por falta da autorização requerida ao IBAMA. Além disso, não haveria nos autos prova de que o autor tenha entabulado outra negociação de financiamento. Inexistiria, pois, nexos de causalidade entre a demora de prestação de serviços por parte do IBAMA e o dano consistente em frustração de financiamento junto a instituições financeiras. No mais, ainda que o autor dispusesse de recursos próprios para empreender as atividades, não haveria que se falar em danos indenizáveis. A obtenção da autorização de desmatamento seria apenas uma das fases do processo de produção. Em seguida, afirma-se que os lucros cessantes são ganhos futuros, mas certos, que o credor haveria de perceber, não fosse a conduta lesiva de outrem. Seriam, portanto, incompatíveis com a eventualidade.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Aparentemente a menção à perda da chance na sentença foi abordada no acórdão sob o viés de lucros cessantes, porém não são tecidas considerações expressas a respeito.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Conforme mencionado, o acórdão não aborda propriamente a perda da chance, pois aparentemente associa o pedido do autor a lucros cessantes. No tocante aos prejuízos pelo lucro que deixou de obter na exploração dos seus imóveis rurais, aborda especialmente a falta de provas de que a ausência de autorização frustrou financiamentos, bem como a eventualidade dos lucros cessantes, o que não é compatível com instituto. Aduz, ademais, que não havia garantia de concessão da autorização e que o projeto de exploração está sujeito a riscos diversos, sendo que o desmatamento constitui apenas uma das fases do processo de produção e não traduz êxito na atividade produtiva.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se da morosidade, mas também de culpa concorrente do autor, que não adotou providências ao longo de 13 anos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

19. Número do julgado: 0012213-12.2006.4.01.3800

Data de julgamento: 08/05/2013

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação pleiteando indenização da ECT por prejuízos decorrentes do atraso na entrega de correspondência destinada à conclusão de contrato decorrente de licitação pública. Aparentemente, a correspondência continha amostras de produtos contidos em proposta da parte autora.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Aduz o TRF1 que o caso ilustraria a teoria da perda de uma chance, havendo justificativa para a reparação dos danos suportados pela autora. Inclusive, aborda elementos que demonstram que seria bastante provável sua vitória no Pregão Presencial nº 2006/1, promovido pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Entende que a proponente reunia as condições para alcançar êxito no processo licitatório, mas sua legítima expectativa foi frustrada pelo atraso na entrega da correspondência sob a responsabilidade da ECT. Estaria, pois, presente o nexos de causalidade entre o ato ilícito (atraso na entrega) e o dano suportado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz somente citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que se trata de dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. Cita também precedente do TRF1 que associa a perda da chance a um dano moral. Por outro lado, menciona a existência de prejuízo material evidente.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. São abordados elementos a respeito da seriedade da chance perdida no acórdão. Aduz-se que seria bastante provável a vitória no Pregão Presencial nº 2006/1, promovido pela SANASA. Isso porque, a autora tinha sido classificada em primeiro lugar em função do menor preço e somente ela foi convocada para enviar amostras dos produtos contidos em sua proposta, para fins de teste de desempenho. Ademais, os mesmos cartuchos e toner para impressoras, fabricados pela autora, haviam sido testados e aprovados pela SANASA em pregão anterior.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de atraso na entrega e da comprovação de nexo de causalidade entre o ato ilícito e danos suportados.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável. Embora o acórdão reconheça a existência de prejuízo e o dever de reparar, relega a mensuração para futura liquidação de sentença.

20. Número do julgado: 0000538-78.2008.4.01.3801

Data de julgamento: 13/03/2013

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização pelos danos morais que a autora teria sofrido em decorrência do extravio de correspondência contendo pedido de inscrição para a fase de seleção de participantes do programa televisivo denominado “Big Brother Brasil”, 8ª edição, da Rede Globo de Televisão. Requer indenização no valor do prêmio do vencedor, ou seja, R\$ 1.000.000,00.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida, mas não no valor pleiteado. A sentença havia julgado a ação improcedente e o TRF1 deu parcial provimento para conceder indenização por danos morais, invocando a teoria da perda de uma chance. Aponta que a falha no serviço prestado pela ECT tolheu a possibilidade de inscrição no processo de seleção de candidatos do programa televisivo. No entanto, aponta-se que, ainda que efetivada a inscrição, não havia garantias de que a autora seria escolhida, ou ganharia prêmios.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No entanto, o TRF1 associa a perda da chance aos danos morais. Afirma que a situação é típica de perda de uma chance e concede indenização por danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se abordaram as chances efetivas de ser selecionada para o programa e ganhar prêmios. A indenização foi concedida pela frustração da possibilidade de inscrição no processo de seleção de candidatos, sendo expressamente ressaltado que não havia garantia de que a autora seria escolhida e que ganharia prêmios.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Apenas arbitra indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 e menciona caso similar em que esse mesmo valor foi fixado.

21. Número do julgado: 0002236-43.2009.4.01.4300

Data de julgamento: 26/07/2011

Órgão julgador: TRF1 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal e o Consórcio Estreito Energia – CESTE buscando indenização pela terra nua e benfeitorias decorrentes da desapropriação da Fazenda Sítio do Meio e indenização pela perda de uma chance, relativa à execução do Projeto River Side Hotel Ecoturismo e pela frustração de outros objetivos, decorrente da mencionada desapropriação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A indenização pela perda da chance foi negada com a adoção dos fundamentos da sentença. Em suma, entendeu-se que é necessária a demonstração de que a chance perdida seria real e séria e não uma remota probabilidade. No caso, contudo, na data da desapropriação do imóvel, o Projeto River Side Hotel Ecoturismo existiria apenas no imaginário do autor. Nenhuma infraestrutura do projeto digna de nota havia sido iniciada. Não tendo o projeto saído do papel, não poderia ser considerado uma perda de chance para fins reparatórios. Além disso, não houve desapropriação total do imóvel e seria possível a implantação na área remanescente.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte (porém transcrevendo sentença). A sentença analisa datas e providências relacionados ao Projeto River Side Hotel Ecoturismo, concluindo que, na data da desapropriação, ele existia apenas no imaginário do autor, pois nenhuma infraestrutura digna de nota havia sido iniciada. O Projeto River Side Hotel Ecoturismo não teria saído do papel, de sorte que não poderia ser considerado uma perda de oportunidade para fins reparatórios. Além disso, não houve desapropriação total do imóvel e seria possível a implantação na área remanescente, sendo que a formação do lago artificial poderia até valorizar as terras.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não, inclusive por discutir desapropriação.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

22. Número do julgado: 0019961-37.2002.4.01.3800

Data de julgamento: 18/11/2009

Órgão julgador: TRF1 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT pleiteando indenização por danos morais e materiais em virtude do atraso na entrega de documentos para inscrição em concurso público.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Manteve-se indenização a título de danos morais fixada em sentença, porém a teoria da perda de uma chance foi mencionada nesse contexto. Afirma-se no acórdão que a hipótese é de perda da chance de realizar o concurso. Afirma, ademais, que não há como negar o risco assumido pelo autor, ao remeter os documentos no penúltimo dia, de Belo Horizonte/MG para Belém/PA. A par disso, seria incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência por algumas horas, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso. Assim, o diminuto valor da indenização seria compatível com essa situação de divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Foram mantidas as indenizações fixadas em sentença. A sentença fixou indenização por danos materiais aparentemente relacionada ao ressarcimento da taxa de inscrição e concedeu indenização a título de danos morais. Aparentemente, a perda da chance foi suscitada de modo associado aos danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não são abordadas as chances de êxito no concurso. Aborda-se apenas o fato de que o atraso dos Correios teria, em tese, sido suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, fala-se de atraso suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso, mas, por outro lado, do risco assumido pelo autor ao enviar os documentos no penúltimo dia.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Os valores de indenização estipulados em sentença são mantidos (R\$ 21,40 a título de danos materiais e R\$ 1.600,00 por danos morais). Afirma-se no acórdão que o diminuto valor da indenização é compatível com a situação de divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT.

23. Número do julgado: 0000710-53.2011.4.02.5105

Data de julgamento: 30/05/2018

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e outros objetivando a rescisão de contrato para aquisição de propriedade com vistas à produção rural, em programa governamental, após loteamento de fazenda adquirida para tal fim, que se revelou imprópria para a agricultura e criação, ante à sua localização em área de preservação ambiental. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais e danos materiais decorrentes da perda de uma chance. Quanto à perda da chance, o pedido está baseado na impossibilidade de qualquer cultivo na área destinada aos autores, integrante de um imóvel com outros 71 lotes, sendo que a grande maioria do imóvel é cultivável. Os autores consideram, assim, que deve ser realizado cálculo das probabilidades de ocorrência da vantagem, caso a chance de consegui-la não tivesse sido frustrada.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Houve a concessão de indenização por danos morais, mas a indenização pela perda de uma chance foi negada (mantendo-se a sentença nesse tocante). Entendeu-se que, no caso concreto, não haveria que se falar em probabilidade e certeza séria, relativas a qualquer tipo de produção ou cultivo, inexistindo chances de realização ou vantagens perdidas, que pudessem resultar em prejuízos. Seria irrelevante que os demais lotes, vendidos a outros agricultores, tenham logrado produzir, pois, em relação ao sítio que coube aos autores, não havia possibilidade concreta de produção por situar-se em área de proteção permanente. Tal fato afastaria, por si só, o dano decorrente da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença, parcialmente transcrita no acórdão, contém citações de precedentes a respeito, inclusive precedente do STJ que fala que se trata de nova mensuração do dano. Menciona-se que tribunais estrangeiros têm admitido o alargamento do nexos causal com ênfase no resultado lesivo. O acórdão ainda faz referência ao dano decorrente da perda de uma chance, mas não há manifestação expressa sobre a natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Essa foi a razão de afastamento da indenização, já que se

entendeu que não havia a possibilidade concreta de produção na área em discussão, justamente por situar-se em área de proteção permanente. Segundo o acórdão, isso afastaria o dano decorrente da perda de uma chance. Com base nesse racional, há uma avaliação quanto ao caráter sério e real da chance perdida, isto é, da produção ou cultivo no lote. Contudo, o acórdão poderia ter aprofundado a fundamentação sobre o pedido dos autores de se apurar a probabilidade de produção com base nos lotes existentes.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Consta manifestação na transcrição da sentença, notadamente na parte de danos morais, que foi mantida. Fala-se sobre a demora em se obter qualquer resultado acerca do efetivo assentamento na Fazenda da Glória. Haveria assim uma lesão à dignidade da pessoa humana em razão da negligência dos entes envolvidos. Tal aspecto, contudo, não influenciou a indenização pela perda de uma chance.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

24. Número do julgado: 0092452-71.2016.4.02.5110

Data de julgamento: 13/09/2017

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT pleiteando indenização por danos morais e materiais em razão do atraso da ré na entrega de documentos do autor para efetivação de sua inscrição no Concurso Público para Professor do Campus Universitário de Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. No entanto, a despeito do autor aparentemente suscitar a perda da chance para justificar uma indenização por danos morais, o TRF2 não adentra efetivamente a teoria. Fala-se que, em que pese a discussão se a hipótese amolda-se, ou não, à perda de uma chance, no caso do Sedex, o dano moral decorreria da simples falha, comprovada a quebra de expectativa legítima, devendo ser mantida a condenação da ECT a reparar o dano daí advindo. Portanto, foi mantida a indenização por danos morais e danos materiais, esta última em valor possivelmente relativo à taxa de inscrição. Aduz-se que, no caso, a falha no serviço postal teria ultrapassado os limites do mero dissabor, porquanto retirou do autor a oportunidade de participar de concurso. Tal frustração, por si só, seria apta a causar abalo psíquico.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Embora o autor tenha aparentemente fundamentado o pedido de danos morais na teoria da perda de uma chance, parece que o TRF2 dispensou sua aplicação, focando na caracterização de dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Embora a teoria tenha sido aventada e discutida, dispensou-se a sua aplicação para justificar a indenização por danos morais, tendo o TRF2 concluído que a falha na prestação do serviço causaria dano *in re ipsa*. O autor falava de chances sérias, por se tratar de concurso de alto nível, e as exigências para inscrição o colocarem em posição confortável no certame, já que possui o título de Mestre e cursava Doutorado na própria universidade patrocinadora do concurso. No entanto, esses aspectos não chegaram a ser abordados, diante da conclusão alcançada pelo acórdão. Não se abordam as chances efetivas do autor passar no concurso.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora o acórdão aborde a desnecessidade de se perquirir sobre culpa, menciona a falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão aborda critérios de fixação de danos morais, fazendo referência ao método bifásico para o arbitramento equitativo dessa indenização. Com base nisso, aduz que a função punitiva da indenização do dano moral se estampa na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, ao passo que as funções preventiva e punitiva se manifestam na situação econômica do ofensor. Ao final, analisando a falha da prestação do serviço (demora de 13 dias para entrega do Sedex) e a frustração da possibilidade de participar do concurso e talvez ser aprovado, entendeu que o valor de R\$ 5.000,00 estaria de acordo com o montante fixado em casos similares.

25. Número do julgado: 0030052-53.2013.4.02.5101

Data de julgamento: 28/06/2016

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a CAPES e o CNPQ objetivando a realização da inscrição e matrícula do autor em instituição de ensino superior norte-americana, nos termos do edital do programa de bolsas "Graduação-Sanduiche" ou, subsidiariamente, a condenação das rés no pagamento de verba destinada ao custeio de curso equivalente ao pretendido, no país de reoptação, bem como bolsa para aprendizagem da língua estrangeira por seis meses, além de indenização por danos morais. O pedido de inscrição do autor no programa de bolsas foi indeferido sob o argumento de que o curso de Design, do qual era aluno, não foi autorizado pelo Comitê Executivo do Programa CsF, mas, tão somente, o curso de Desenho Industrial. No entanto, aduz o autor que se trata do mesmo curso, tendo havido apenas alteração de nome por determinação do Ministério da Educação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Embora haja menção à perda da chance na ementa, o acórdão em si não aprofunda a análise. Contudo, acolhe as razões de decidir da sentença, que faz alusão à teoria na fixação dos danos morais. A sentença pondera que, no caso, seria mais apropriado falar em perda de uma chance como critério de mensuração do dano causado, conforme posicionamento do STJ. Já o acórdão trata de dano moral presumido. Afirma-se que, ainda que não se possa dizer que a bolsa de estudos seria, certamente, do autor, não há como eximir os réus de sua responsabilidade. Destaca-se também que a graduação-sanduiche constitui uma oportunidade única com reflexos diretos na vida profissional. Assim, apesar da discricionariedade quanto aos critérios de seleção, o método aplicado afetaria a isonomia, pois pessoas com grades curriculares similares foram afastadas do certame apenas pela nomenclatura do curso.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão propriamente dito não menciona, mas a sentença transcrita, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir, afirma que, em regra, a natureza jurídica do dano provocado por perda de uma chance afigura-se "extrapatrimonial", tal como no caso examinado, sendo, de toda maneira, indenizável.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Fala-se apenas que, embora não se possa dizer que a bolsa de estudos seria, certamente, do autor, não há como eximir os réus de sua responsabilidade, em sendo provado, no caso, a conduta lesiva da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre um e outro, de modo que deveria ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar os danos daí decorrentes. Destaca-se que a graduação-sanduiche no exterior constitui oportunidade única que possibilitaria ao autor ampliar seus conhecimentos, trazendo uma maior qualificação acadêmica, experiência internacional, valorização em seu currículo com reflexos diretos na sua vida profissional. Portanto, haveria dano moral presumido.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora se mencione a desnecessidade da prova da culpa em se tratando de responsabilidade estatal, pode-se entender que se aventa aspecto atinente à antijuridicidade. Isso porque, consta que o método adotado pelo CNPq afrontaria o princípio da isonomia e a distinção ofenderia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Assim, a ausência de controle de atos discricionários da Administração ficaria mitigada.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Embora a sentença fale da perda da chance para mensuração do dano, são abordados os critérios de fixação de danos morais. Fala-se que a fixação do *quantum* deve levar em conta o duplo caráter da indenização, compensatório e punitivo. Levando-se em conta os parâmetros jurisprudenciais comumente adotados para a quantificação do dano moral e as circunstâncias do caso concreto, a sentença arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00 e o acórdão manteve tal valor.

26. Número do julgado: 0006357-90.2001.4.02.5101

Data de julgamento: 24/06/2014

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de duas alegadas falhas no atendimento prestado pela equipe médica do Hospital Geral de Nova Iguaçu, quais sejam: (a) após ter sofrido queda da laje em uma obra em que trabalhava como pedreiro, o Sr. Sandro Rodrigues dos Santos, um dos autores, não foi submetido, como deveria, a uma cirurgia de emergência, o que poderia ter impedido a sua paraplegia e (b) a equipe médica não forneceu os devidos cuidados durante o tempo, de aproximadamente um mês, em que o Sr. Sandro ficou internado, o que resultou no desenvolvimento de úlceras de decúbito, culminando, após aproximadamente quatro anos, na amputação de seu membro inferior direito e realização de colostomia e cistostomia, procedimentos realizados no Hospital Estadual Carlos Chagas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Houve a concessão de indenização por danos morais, com base na teoria da perda de uma chance, em relação ao aspecto de não submissão a uma cirurgia de emergência após a queda, pois, segundo a perícia realizada, tal omissão serviu para a perda da chance de evitar a paraplegia. A ausência de cirurgia não foi um fator determinante da paraplegia, mas a negligência médica representou a perda da chance de uma melhor recuperação. No tocante ao atendimento no tempo em que internado, entendeu-se que inexistiriam elementos suficientes para imputar o resultado ao Hospital Nova Iguaçu, inclusive pelo tempo transcorrido até amputação de seu membro inferior direito e a realização de colostomia e cistostomia.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Há citação doutrinária que aponta o problema do nexo de causalidade e menciona que a reparação seria pela chance e não pelo resultado final. Ademais, constam também julgados que tratam a perda da chance como dano específico. Contudo, o voto em si não apresenta considerações específicas e expressas sobre a natureza jurídica. Fala-se que a causa principal da paraplegia seria o acidente e não a ausência de cirurgia, mas que a ausência de cirurgia teria gerado a perda da chance de recuperação e, em razão disso, seria devida a indenização.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Não consta menção expressa à necessidade de que a chance seja séria e real e tampouco uma análise precisa das probabilidades de recuperação do paciente em caso de submissão à cirurgia de emergência, porém são citados excertos do laudo pericial que evidenciam que havia chance efetiva de recuperação mediante a cirurgia de emergência.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora o acórdão fale de responsabilidade objetiva e dispensabilidade do elemento culpa, menciona que houve negligência quanto ao tratamento adequado pelo Hospital, o que denota falha no serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão aborda a necessidade da indenização ser mitigada no caso de teoria da perda da chance, na medida em que a chance de sucesso terá sempre valor menor do que o próprio sucesso, o que deve refletir no montante da reparação. No entanto, no caso, entendeu que o valor de danos morais fixado pela sentença de primeiro grau, no montante de R\$ 46.500,00, seria razoável mesmo sob essa premissa.

27. Número do julgado: 0009950-78.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 02/05/2012

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação buscando, em relação à União Federal, a manutenção do autor em curso, bem como, em relação à União Federal e ECT, indenização por danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência Sedex por meio da qual o demandante remetera inscrição para ‘concurso de seleção ao Curso de Adaptação para Aquaviários – I, Módulo Específico para Marítimos, Área de Concentração em Eletricidade’.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF2, reformando a sentença, entendeu que a perda de uma chance estaria patente no caso, devendo a ECT ser condenada a pagar o dano decorrente da falha no serviço postal, que ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia, porquanto retirou do autor a oportunidade de efetuar o pretendido Curso de Formação de Aquaviários, na medida em que frustrou sua inscrição para o exame de seleção. A frustração seria apta a causar abalo na esfera existencial daquele que tinha a esperança de ao menos participar do processo seletivo com vistas a se qualificar e obter espaço no mercado de trabalho inerente às tripulações de todos os tipos de navios e embarcações que operam na Marinha Mercante Brasileira.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. No entanto, a descrição evidencia a associação da perda da chance a um dano moral, ao menos no caso em questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Embora os precedentes citados no acórdão façam menção a esse requisito, não há análise sobre as chances do autor na seleção propriamente dita. A frustração da inscrição para participação no processo de seleção já seria reparável, pois causaria um dano moral, já que o autor tinha esperança de ao menos participar do processo seletivo com vistas a se qualificar e obter espaço no mercado de trabalho.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foram seguidos os critérios para fixação de danos morais, levando-se em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor indenizatório não constitua enriquecimento sem causa da vítima e sirva também para coibir as atitudes negligentes e lesivas. Foi fixado o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização.

28. Número do julgado: 0000037-20.2012.4.02.5107

Data de julgamento: 12/12/2017

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e o Município de Itaboraí/RJ objetivando indenização por danos morais decorrentes da morte da filha da autora, em razão da deficiência no atendimento médico hospitalar. Alegou a autora que, apesar de sua filha ter recebido tratamento médico no Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior e, posteriormente, no Hospital Federal de Ipanema, tal fato não se mostra contrário ao dano pleiteado, já que os tratamentos realizados se mostraram completamente negligentes. Teria havido demora excessiva nas providências urgentes que se faziam necessárias para salvar a vida da paciente.

Indenização (concedida/negada e comentários): Não aplicável. O TRF2 entendeu que, apesar da documentação acostada aos autos demonstrar que houve demora em fechar um diagnóstico e em providenciar a transferência para hospital de referência, não ficou esclarecido se tais fatos diminuíram as chances de sobrevivência, caso o tratamento correto tivesse sido realizado em tempo hábil. Ou seja, se havia chance concreta da paciente não vir a óbito caso o diagnóstico e o tratamento médico tivessem sido realizados e adotados com eficiência e rapidez. Portanto, a sentença foi anulada para determinar a realização de perícia para verificar a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aponta a perda da chance como dano específico, consignando que "a teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionada por erro médico na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico.". Além disso, o precedente fala da chance como bem autônomo.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Foi justamente a impossibilidade de aferir a caracterização de chance séria e real de sobrevivência em virtude de atuação deficiente do hospital que gerou a anulação da sentença e determinação de prova técnica.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que há provas de que houve demora em fechar um diagnóstico e em providenciar a transferência para hospital de referência. No entanto, faltariam elementos para se concluir a respeito do dever de indenizar.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável, considerando a anulação da sentença e determinação de perícia.

29. Número do julgado: 0020401-96.1998.4.02.0000

Data de julgamento: 26/02/2003

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando a promoção dos autores ao posto de capitão da Força Aérea Brasileira, sendo devidos também os respectivos atrasados e gratificações decorrentes do tempo em que permaneceram sem a respectiva promoção. Seriam os autores suboficiais da referida força, pertencentes ao quadro da reserva complementar, atingida por idade. A condição de suboficial derivaria de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual os autores foram promovidos do quadro de primeiros-sargentos ao de suboficiais, ambos praças.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF2 firmou entendimento de que não seria possível promover, em favor dos autores, equiparação com oficiais já empossados, pois isso dependeria de evento futuro e incerto, qual seja, a aprovação em curso de formação jamais frequentado, e seria incerto por sua natureza a questão da requalificação, sendo impossível chegar à conclusão somente em função do transcurso de lapso de tempo. Afirmou-se, ainda, que não há responsabilidade da Administração por danos remotos e indiretamente causados por seus atos, conforme precedente do STF. Não existiram limites para mensurar os danos da preterição, desde sua vida familiar até aspectos de existência. Assim, seria necessário o balizamento do nexo de causalidade existente entre a atuação estatal e o dever de reparar seus atos.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No caso, associa o pedido de perda da chance a danos indiretos e remotos e aponta que o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dever de reparar seus atos deve ser balizado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há uma abordagem mais específica em relação à aplicação da teoria da perda de uma chance e, bem assim, sobre o requisito da existência de chance séria e real. Afirmou-se que a promoção, no caso, dependeria de evento futuro e incerto e deveria ser ponderado o princípio da seletividade. Não há, portanto, análise sobre as chances de obtenção da promoção com base em aspectos individuais, histórico de comportamento ou questões do gênero. Em relação propriamente à indenização, simplesmente se afirma que não há responsabilidade da Administração por danos indiretos e remotos e que seria necessário balizar o nexo de causalidade existente entre a atuação estatal e o dever de reparar seus atos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

30. Número do julgado: 0007598-16.2012.4.02.5101

Data de julgamento: 31/10/2017

Órgão julgador: TRF2 - Oitava Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando o pagamento de indenização por danos morais e pela perda de uma chance sob a alegação de que, enquanto prestava o serviço militar obrigatório, o autor contraiu Meningite Meningocócica, que o deixou surdo, tendo sido desligado do Exército, sem ter recebido o tratamento no Hospital Central do Exército - HCE. Sustenta que teria direito a continuar nos quadros do Exército até o final de 2013 e, portanto, poderia ter prestado o serviço militar por sete anos ininterruptos, devendo, por isso, ser indenizado pela perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Afirmou-se que o autor, ao tempo da demissão, era militar temporário das Forças Armadas, e ocorreu o seu licenciamento, de acordo com a discricionariedade da Administração. O tratamento médico não obstaría o licenciamento e, ademais, embora desligado, o autor teria recebido tratamento médico adequado, não havendo que se falar em ilegalidade e, tampouco, em indenização por dano moral e pela perda de uma chance. O TRF2 acolhe a fundamentação da sentença que, especificamente em relação à continuidade no serviço militar, aduz que os militares temporários são aqueles que atuam no serviço ativo enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Não haveria, portanto, direito à prorrogação e estabilidade. Ademais, a estabilidade no serviço não passaria de mera expectativa de direito, incapaz de gerar direito subjetivo ao reengajamento.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há uma abordagem mais específica em relação à aplicação da teoria da perda de uma chance e, bem assim, sobre o requisito da existência de chance séria e real. Na verdade se entendeu que, como o autor era militar temporário, não teria direito à prorrogação e estabilidade. Ademais, a estabilidade no serviço não passaria de mera expectativa de direito, incapaz de gerar direito subjetivo ao reengajamento. Não há uma análise de aspectos específicos do autor em relação à chance tida como perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Afirmou-se que não houve qualquer irregularidade por parte da Administração no licenciamento e posterior exclusão do autor, sendo então indevida indenização por dano moral ou material.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

31. Número do julgado: 0001762-84.2002.4.02.5110

Data de julgamento: 18/05/2011

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, correspondente às despesas efetuadas pela autora para sua inscrição no vestibular, relativo ao ano de 2002, e compensação pelos danos morais sofridos em razão do atraso da ré no envio da sua ficha de inscrição para a segunda fase do vestibular da UERJ.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A teoria da perda da chance foi aventada de forma associada aos danos morais. Nesse particular, o acórdão transcreveu a sentença e afirmou que o Juízo *a quo* apreciou devidamente a questão. Na sentença, constou que o fato da ECT não ter remetido a correspondência não ocasionou a perda da vaga na Universidade, mas apenas a perda da oportunidade de continuar participando da segunda fase do vestibular. Não havia garantia de aprovação. Ressalta-se então que o que se vislumbra é a perda de uma oportunidade. No caso, a falha no serviço postal teria ultrapassado os limites do mero dissabor, porquanto retirou da autora a oportunidade de aprovação na segunda fase do vestibular da UERJ. Tal frustração já seria apta a causar o abalo psíquico. Além da indenização por danos morais, foi concedida indenização por danos materiais para ressarcimento do valor de inscrição.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Consta manifestação na transcrição da sentença que foi validada pelo acórdão. Na referida transcrição, afirma-se que a doutrina já vislumbra a possibilidade da caracterização do dano ocasionado pela perda de uma oportunidade ou chance, enquadrando-a como um terceiro gênero entre o dano emergente e o lucro cessante. No caso em questão, a perda da chance foi associada a um dano extrapatrimonial.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há uma abordagem mais específica em relação ao requisito da existência de chance séria e real. Nesse sentido, não se aborda a chance da autora passar no vestibular, aspectos relacionados às notas tiradas ou outras aprovações. A retirada da oportunidade de participação na segunda fase do vestibular da UERJ é tida como suficiente para causar abalo psíquico e justificar a indenização por danos morais relacionada à perda da chance. Vale mencionar que o acórdão cita precedente que menciona o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real, mas o voto propriamente dito não aborda o assunto, tampouco a sentença.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A indenização é analisada sob a ótica dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência para fixação do valor indenizatório pelo dano moral, levando em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a título de indenização não constitua enriquecimento sem causa da vítima e sirva também para coibir novas atitudes negligentes e lesivas. Nesse contexto, o TRF2 entendeu que o valor de R\$ 7.000 fixado pela sentença estaria adequado.

32. Número do julgado: 0000548-80.2005.4.02.5101

Data de julgamento: 26/11/2008

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização de R\$ 500.000,00, em razão de supostos danos decorrentes da perda da possibilidade do autor se sagrar vencedor em competição denominada "Big Brother Brasil 5", na qual era prometido um prêmio no valor de R\$ 1.000.000,00. A ECT, mediante ação dolosa ou culposa, não teria procedido à devida entrega de sua correspondência, cujo conteúdo consistia justamente no formulário de inscrição para seleção dos candidatos à disputa do citado prêmio.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. No caso, foi mantida a sentença de primeiro grau que entendeu que a situação não se mostrou com relevante grau de certeza, nem significativa probabilidade da chance de o autor ser escolhido, dentro um universo de milhares de candidatos, para participar do programa, e, também, de sair vencedor do jogo. Portanto, não caberia a aplicação da teoria da perda de uma chance. Além da falta de probabilidade significativamente relevante, consta que o mero dissabor gerado pelos atos da vida cotidiana não enseja qualquer dano moral juridicamente relevante para fins de proteção legal.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Embora não haja uma afirmação categórica, pode-se concluir que o acórdão associa o dano pela perda de uma chance a um dano específico. Afirma-se que a dificuldade estaria na ausência de nexo de causalidade ligando o ato com o dano, de modo que não é possível afirmar que na perda de chance o dano é consequência "direta e imediata" do injusto. Nesse contexto, traz citação doutrinária sobre a indenização pela chance perdida e não pela vantagem final, bem como faz menção a um acórdão do TRT sobre perda de uma chance. Ao final, registra que o mero dissabor na vida cotidiana não enseja dano moral, mas não há outra associação entre tal dano e a perda da chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão aborda o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real e ressalta que aí residiria o âmago da teoria. No caso, entendeu-se que a juíza de primeiro grau resolveu bem a questão ao concluir que a situação posta nos autos não se mostrou com relevante grau de certeza, nem significativa probabilidade da chance de o autor ser escolhido, dentro um universo de milhares de candidatos, para participar do programa e, também, de sair vencedor do jogo. Não há um detalhamento sobre número de inscritos ou algo do gênero, mas há avaliação sobre a falta de seriedade da chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de conduta ilícita consubstanciada no descumprimento da obrigação (contratual), consistente no extravio da correspondência. Fala-se que a ideia de ilicitude fundamenta o dever jurídico de reparação de danos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

33. Número do julgado: 0000938-90.2009.4.02.5107

Data de julgamento: 24/09/2013

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação buscando a condenação da ECT e da Petrobras por perdas e danos, em valor a ser arbitrado judicialmente, englobando danos emergentes e lucros cessantes; danos morais e psicológicos, em razão da perda de uma chance causada pelo não recebimento de telegrama, em tempo hábil, com convocação para etapa seguinte de concurso de técnico de instrumentação. O autor requer, ainda, em sede liminar, a determinação de que a Petrobras realize nova convocação para a etapa seguinte do certame, de modo a permitir a sua contratação no cargo.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A teoria da perda da chance foi aplicada de forma associada aos danos morais, conforme voto do relator que veio a prevalecer. A esse respeito, consignou-se que o pedido condenatório deveria se fundar na perda da oportunidade de obter a almejada aprovação no concurso público. Entendeu-se que a perda de uma chance estaria patente no caso, devendo a ECT ser condenada a reparar o dano daí advindo. A indenização não seria pelo valor patrimonial total da chance por si só considerada, mas sim pela possibilidade de obtenção do resultado esperado. Ademais, mencionou-se que a indenização a ser reparada seria pelos danos morais sofridos pelo autor, ante a falta de qualquer outro elemento a estabelecer parâmetros para os danos materiais por ele sofridos e por considerar que os alegados "danos psicológicos" referem-se, em verdade, ao próprio dano moral.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. A ementa contém caracterização extraída de precedente do STJ, segundo o qual a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro. A referência, contudo, é inserida como se refletisse a própria opinião dos julgadores, de modo que foi considerada para fins de definição da natureza jurídica. No decorrer do voto, não há abordagem expressa sobre a natureza jurídica. Observações parecem associar a perda da chance ao dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não foram abordadas as chances específicas do autor se sagrar vencedor no concurso. A indenização foi concedida pela perda da oportunidade de obter a almejada aprovação no concurso público, o que geraria danos morais. Não houve uma análise de especificidades do concurso em questão.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora se mencione a incidência da responsabilidade objetiva, fala-se de falha na prestação do serviço e caráter punitivo da indenização por danos morais. O voto vencido, contudo, afasta a falha no serviço, em função das particularidades do local de residência do autor e cumprimento das normas do Ministério das Comunicações pela ECT. Afirma que, por morar numa localidade fora do perímetro urbano, cabia ao autor consultar o recebimento de correspondências na agência dos correios (culpa exclusiva da vítima).

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foram seguidos os critérios para fixação de danos morais, levando-se em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor da indenização não constitua

enriquecimento sem causa da vítima. Atentou-se ao duplo conteúdo da indenização (sanção e compensação). Nesse contexto, manteve-se o valor de R\$ 5.000,00 fixado em sentença.

34. Número do julgado: 0000713-08.2011.4.02.5105

Data de julgamento: 30/05/2018

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e outros objetivando a rescisão de contrato para aquisição de propriedade com vistas à produção rural, em programa governamental, após loteamento de fazenda adquirida para tal fim, que se revelou imprópria para a agricultura e criação, ante à sua localização em área de preservação ambiental. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais e danos materiais decorrentes da perda de uma chance. Quanto à perda da chance, o pedido está baseado na impossibilidade de qualquer cultivo na área destinada à parte autora, integrante de imóvel com outros 71 lotes, sendo que a grande maioria do imóvel é cultivável. A parte autora considera, assim, que deve ser realizado cálculo das probabilidades de ocorrência da vantagem, caso a chance de consegui-la não tivesse sido frustrada.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Houve a concessão de indenização por danos morais, mas a indenização pela perda de uma chance foi negada (mantendo-se a sentença nesse tocante). Entendeu-se que, no caso concreto, não haveria que se falar em probabilidade e certeza séria, relativas a qualquer tipo de produção ou cultivo, inexistindo chances de realização ou vantagens perdidas, que pudessem resultar em prejuízos. Seria irrelevante que os demais lotes, vendidos a outros agricultores, tenham logrado produzir, pois, em relação ao sítio que coube à parte autora, não havia possibilidade concreta de produção por situar-se em área de proteção permanente. Tal fato afastaria, por si só, o dano decorrente da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença, parcialmente transcrita no acórdão, contém citações de precedentes a respeito, inclusive precedente do STJ que fala que se trata de nova mensuração do dano. Menciona-se, ainda na sentença, que tribunais estrangeiros têm admitido o alargamento do nexo causal com ênfase no resultado lesivo. O acórdão propriamente dito faz referência ao dano decorrente da perda de uma chance, porém não há manifestação efetiva e expressa sobre a natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Essa foi a razão de afastamento da indenização, já que se entendeu que não havia a possibilidade concreta de produção na área em discussão, justamente por situar-se em área de proteção permanente. Segundo o acórdão, isso afastaria o dano decorrente da perda de uma chance, sendo irrelevante o fato de outros agricultores terem produzido. Com base nesse racional, há uma avaliação quanto ao caráter sério e real da chance perdida, isto é, da produção ou cultivo no lote. Contudo, o acórdão poderia ter aprofundado a fundamentação sobre o pedido da parte autora de se apurar a probabilidade de produção com base nos lotes existentes na fazenda, a maioria deles não inserida em área de preservação permanente.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Consta manifestação na transcrição da sentença, notadamente na parte de danos morais, que foi mantida. Fala-se sobre a demora em se obter qualquer resultado acerca do efetivo assentamento na Fazenda da Glória, objeto do negócio jurídico firmado entre as partes. Haveria assim uma lesão à própria dignidade da pessoa humana em razão da negligência dos

entes envolvidos na relação jurídica de direito material deduzida. Tal aspecto, contudo, não influenciou o resultado da indenização pela perda de uma chance.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

35. Número do julgado: 0006286-39.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 17/02/2014

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do prejuízo sofrido pelo atraso da ré na entrega do telegrama convocatório, relativo a concurso público estadual realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro visando contratação por prazo determinado.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. No entanto, o acórdão não aborda de forma muito expressa a teoria da perda de uma chance. Ele a menciona na ementa e em citações de julgados relacionados ao tema. De todo modo, pode-se depreender que a perda da chance foi associada a danos extrapatrimoniais. A respeito, consignou-se que, no caso, a falha na prestação do serviço postal ultrapassou os limites do mero dissabor, porquanto retirou da autora a oportunidade de contratação para cargo da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. No que tange aos danos materiais, afirma que se exige a demonstração efetiva dos prejuízos suportados. No caso, não se poderia afirmar peremptoriamente que a autora seria efetivamente nomeada para assumir o cargo público. Apenas a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade restou frustrada pela falha da prestação do serviço, gerando prejuízo extrapatrimonial.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No entanto, pode-se concluir que a perda da chance é associada a um dano extrapatrimonial, sendo consignado que a frustração da oportunidade de contratação para o cargo oferecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em função de falha da ECT, causaria dano extrapatrimonial. De outro lado, quanto aos danos materiais, entendeu-se não estarem demonstrados, pois não se poderia afirmar peremptoriamente que a autora seria efetivamente nomeada para assumir o cargo público.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não consta observação expressa sobre a necessidade de caracterização de chance séria e real, sendo que tal observação consta apenas em excerto de precedente citado. Ademais, não foram abordadas as chances específicas da autora se sagrar vencedora no concurso. Nesse sentido, não foram analisadas particularidades do concurso e da autora. A indenização foi concedida pela frustração da oportunidade de contratação para o cargo oferecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora se aborde a incidência da responsabilidade objetiva, fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foram seguidos os critérios para fixação de danos morais, levando-se em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor de indenização não constitua enriquecimento sem causa da vítima. Atentou-se ao duplo conteúdo da indenização, sanção e compensação. Nesse contexto, manteve-se o valor de R\$ 15.000,00 fixado em sentença.

36. Número do julgado: 0013663-66.2008.4.02.5101

Data de julgamento: 20/05/2014

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando indenização por danos morais em decorrência de erro médico. Aduz a autora que seu pai era portador de câncer de próstata, doença controlada e que o levou à emergência do hospital em razão de quadro de fraqueza, quando foi informado de que teria que ficar internado para a realização de exames. Alega que, embora constasse do prontuário de seu pai tinha alergia ao medicamento dipirona, este lhe foi ministrado na forma intravenosa, o que piorou o seu estado de saúde, resultando na sua morte logo em seguida. Após sentença de improcedência ante o reconhecimento de ausência de nexo de causalidade, a autora interpôs recurso alegando que o perito afirmou que a administração de dipirona a paciente alérgico ao medicamento pode agravar o quadro, o que por si só bastaria para impor a obrigação de indenizar. Entende aplicável a perda de uma chance, a alargar o nexo de causalidade pelo erro cometido, sendo suficientes as condutas negligentes ou falta de diagnóstico preciso para garantir a reparação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF2, mantendo a sentença, registrou que a relação de falha apontada pela autora, entre a administração de dipirona e a morte de seu pai, seria questão eminentemente técnica, que dependeria da realização de perícia. A perícia, levando em consideração os documentos dos autos, teria concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre a falha apontada e a morte do ex-militar. Quanto à perda da chance, o TRF2 consignou que se exige que a perda da chance seja razoável, séria e real, não podendo se basear em situação hipotética. Porém, no caso, a prova produzida não apontaria para resultado diverso para o pai da autora, ante a grave situação clínica que apresentava, com quadro de septicemia instalado, antes da administração do agente alérgico.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Dá a entender que acolhe concepção de dano específico ao afirmar que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, eis que impede o lesado de buscar posição mais vantajosa, que provavelmente alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Pontua-se que a perda de uma chance tem que ser razoável, séria e real, não se admitindo indenização por situação hipotética. No caso dos autos, contudo, a prova produzida não apontaria para resultado diverso para o pai da autora, ante a grave situação clínica que apresentava, com quadro de septicemia instalado, antes da administração do agente alérgico. Também se menciona no acórdão que o laudo pericial teria concluído pela ausência de nexo de causalidade entre a administração da dipirona e a morte do autor.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Aborda-se a existência de falha na prestação do serviço, mas o foco fica sendo o nexo de causalidade.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

37. Número do julgado: 0007531-85.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 16/03/2016

Órgão julgador: TRF2 - Oitava Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por dano moral em razão de atraso na entrega de correspondência. O autor – vencedor de licitação na

modalidade pregão promovida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco para fornecimento de refrigeradores de ar e óleo – enviou a documentação necessária à adjudicação do contrato, por Sedex. Todavia, a correspondência chegou ao destinatário após o prazo, ocasionando a desclassificação do autor do procedimento licitatório.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Vale ressaltar, no entanto, que foi concedida indenização a título de danos morais. Há menção à teoria da perda de uma chance apenas na ementa, aparentemente associada aos danos morais, bem como em outro precedente citado no voto e que versa sobre hipótese de atraso na entrega de documentos para habilitação em certame. Não há qualquer detalhamento sobre a aplicação da teoria da perda da chance, apenas considerações sobre danos morais.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Como dito, há menção superficial à perda da chance, apenas na ementa, e aparentemente associada aos danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há análise sobre o caráter sério e real da chance perdida e aspectos relacionados ao certame, como a posição do autor e chance de execução do contrato. Aliás, o autor já tinha se sagrado vencedor, sendo que a documentação era para adjudicação do contrato. A discussão fica limitada à concessão de indenização para danos morais, sendo apenas consignado que a conduta da ECT levou a constrangimentos injustamente infligidos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. Não se fala propriamente em falha do serviço da ECT, mas sim de nexo de causalidade entre um ato da ECT e o dano experimentado pelo autor. O acórdão reforça a responsabilidade objetiva e desnecessidade da vítima provar dolo ou culpa.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A indenização é analisada sob a ótica dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência para fixação do valor indenizatório pelo dano moral, que deve considerar as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Afirma que a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo se restringir à reparação dos constrangimentos injustamente infligidos. Conclui que o montante arbitrado na sentença, de R\$ 5.000,00, seria adequado, atendendo a precedentes e às peculiaridades do caso.

38. Número do julgado: 0004190-84.2007.4.02.5103

Data de julgamento: 15/06/2015

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a UFRJ e a Faculdade de Filosofia de Campos objetivando indenização por danos morais, materiais e perda de uma chance em função do cancelamento de convênio entre as instituições réis, o que impossibilitou a defesa da dissertação da autora em curso de mestrado de filosofia que estava em vias de concluir. A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, mas improcedentes o pedido de danos materiais consubstanciado no reembolso dos valores de mensalidade e de indenização pela perda de uma chance (consustanciada no valor equivalente ao percentual de aumento da hora/aula devido à qualificação de mestre, contado de julho de 2006 até a conclusão de outro curso de mestrado).

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A indenização pela perda de chance foi negada em primeira instância e a autora não recorreu em relação a esse pedido, razão pela qual o TRF2 não se manifestou sobre o assunto. Contudo, diante da transcrição da sentença, pode-se depreender toda a argumentação em torno do pleito. Para rejeição do

pleito, a sentença afirmou que a autora não se desincumbiu de apresentar elementos que demonstrassem que, a partir da conclusão do mestrado, em 2006, faria jus à remuneração de hora/aula equivalente a R\$ 30,53 mais acréscimo de 10%. As cópias de sua carteira de trabalho nada demonstrariam e o termo aditivo ao seu contrato de trabalho da mesma forma. Portanto, não se poderia qualificar como plausível a expectativa frustrada pela declaração de inexistência do curso de mestrado da autora

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Não houve manifestação no acórdão, já que não foi interposto recurso a respeito da perda da chance. Porém, na transcrição da sentença, vê-se conceituação da perda da chance como nova categoria dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A análise diz respeito à sentença, transcrita no acórdão, já que não houve recurso sobre a matéria. Na sentença houve menção expressa sobre a necessidade de que a chance seja séria e plausível e, ademais, foram analisados elementos concretos dos autos para avaliar se de fato havia chance séria de aumento salarial que restou frustrada. Nesse ponto, foram abordados os documentos acostados aos autos e a inaptidão destes para demonstrar uma expectativa plausível de aumento da remuneração.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ato ilícito e falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

39. Número do julgado: 0000476-45.2009.4.02.5104

Data de julgamento: 29/10/2013

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais e materiais em face da ECT em virtude do atraso na entrega de documentação para participar de procedimento licitatório junto ao SENAI. A parte autora requer a restituição, em dobro, do valor pago pelo serviço contratado junto à empresa pública e indenização em razão de ter perdido a chance de participar do procedimento licitatório.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF2, reformando a sentença, entendeu que a situação se amoldaria à teoria da perda de uma chance, haja vista que a falha na prestação do serviço pela ECT impediu a parte autora de participar de certame licitatório. Ressalta que a empresa pública também está obrigada à reparação do dano quando, por sua ação ou omissão, provoca a perda de uma chance ao administrado. A ECT impediu que a parte autora auferisse os lucros que resultariam da adjudicação do objeto licitado, caso consagrada vencedora. No caso, ressalta também a existência de chance séria e real.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que a perda da chance se trata de novo critério de mensuração do dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão aborda a necessidade de que a chance perdida se revista de caráter sério e real. Ademais, afirma-se no acórdão que a autora foi convidada pela própria licitante para participar do certame, em razão de já ter se consagrado vencedora em certames anteriores. Assim, tinha possibilidade de êxito séria e real. Contudo, o acórdão reconhece que o certame estava em estágio inicial e não faz ponderações específicas sobre número de concorrentes e outras especificidades do certame.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço e de conduta ilícita.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Parece não haver qualquer associação entre o valor de indenização fixado e qualquer parâmetro do certame. Tanto que se usa como parâmetro precedente sobre danos morais. Defende-se que, tendo em vista que a licitação se encontrava em sua fase inicial, seria razoável uma indenização de R\$ 5.000,00, que conciliaria a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com a vedação ao enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com precedentes do TRF2.

40. Número do julgado: 0002261-80.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 07/02/2017

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização em razão de falha na prestação do serviço médico, qual seja a demora no atendimento do demandante que culminou com a realização da cirurgia de orquiectomia (remoção de um testículo), após torção.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão do TRF2 validou integralmente a sentença, adotando-a como razão de decidir. A sentença aponta que, segundo a perícia, o procedimento a ser adotado no caso de torção do testículo varia conforme o tempo transcorrido desde o início do quadro. O tratamento cirúrgico deve ser realizado com urgência quando existe chance de salvação do órgão. No caso, haveria dúvida sobre o momento em que o autor chegou ao hospital, mas, mesmo no cenário de atendimento depois de transcorridas 14 horas da torção, o que estaria provado, persistia a probabilidade considerável de até 50% de êxito mediante procedimento cirúrgico, caso houvesse o encaminhamento para o hospital capaz de prestar o atendimento. Como o hospital deixou de encaminhar o autor para tratamento, deu causa à perda da chance de se submeter ao tratamento, o que gera dever de indenizar.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Conquanto não haja uma abordagem expressa, a partir da transcrição da sentença, pode-se depreender um entendimento voltado à concepção de caracterizar a perda da chance como dano específico. Afinal, afirma-se que a indenização pela perda de uma chance não equivale à reparação quanto ao próprio dano que veio a se consumir. A compensação tem por base a própria chance perdida, não o prejuízo em si. Ademais, são citados precedentes que falam da chance como bem autônomo e citação doutrinária em linha similar.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A partir do laudo pericial, citado na sentença de primeiro grau, a chance de salvação do órgão varia conforme o passar do tempo, mas, mesmo no horário de consulta no hospital de Bonsucesso, persistia chance considerável de salvar o órgão (50%), caso houvesse o encaminhamento para o hospital capaz de prestar o atendimento.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que a questão discutida diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado por falha na prestação do serviço, qual seja a demora no atendimento do demandante que culminou com a realização da cirurgia de orquiectomia.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença acatada pelo acórdão faz distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. Logo, o requerente não faria jus à indenização pela lesão física e pelo dano estético que sofreu, caso em que a compensação deveria ser fixada em patamares mais elevados. Ponderou-se que a chance perdida se situava num patamar de no máximo 50% de êxito da cirurgia. Por outro lado, como a chance envolvia a integridade física de um jovem, que acabou sendo mutilado em

sua genitália (circunstância que, provavelmente, lhe causa vergonha), tem-se que a oportunidade inviabilizada ligava-se a um valor de superlativa importância, razão pela qual entendeu adequada a indenização de R\$ 20.000,00, após comparativo com outros casos julgados pelo STJ.

41. Número do julgado: 0133182-02.2013.4.02.5120

Data de julgamento: 20/06/2017

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais e morais em virtude da falha da Administração Naval quanto ao diagnóstico de doença (glaucoma), que só foi corretamente aferida no ano de 2007, sendo que os primeiros sintomas já teriam se manifestado em julho de 2005, bem como quanto ao tratamento médico a que foi submetido o autor (uso de colírios) e o consequente agravamento da doença até sua fase final, culminando com a perda de visão.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Com base na conclusão da prova pericial, o acórdão do TRF2, confirmando a sentença, afirma que, caso o autor tivesse recebido o tratamento médico adequado, ou seja, caso fosse submetido, ainda no período em que se encontrava no Serviço Ativo da Marinha, a um procedimento cirúrgico para evitar a progressão do glaucoma, tal providência, por si só, não garantiria que ele não viesse a perder a visão, como aconteceu, mas certamente teria ele uma chance, razão pela qual deveria ser aplicada a teoria da perda de uma chance, a impor a condenação pelo pagamento de indenização por danos morais.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão em si e as transcrições da sentença não trazem expressa abordagem a respeito. No entanto, no acórdão, constam citação doutrinária e precedentes que apontam para a concepção de que a perda da chance constitui dano específico. Na citação doutrinária, afirma-se que a aplicação da perda da chance na seara médica gira em torno donexo causal, porém o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas pela chance que ele privou o paciente. Os julgados, por sua vez, afirmam que a chance pode ser tida como bem autônomo.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão não aprofunda tanto quanto possível a análise do requisito de que a chance seja séria e real. No entanto, adotou em parte as razões de decidir da sentença, a qual afirmou que, embora não se ignore que a cirurgia poderia até mesmo agravar o quadro com piora da visão, se o autor tivesse sido submetido à cirurgia nos primeiros anos em que descobriu a enfermidade, havia uma chance real de se estabilizar a evolução do glaucoma e se impedir a cegueira. Ainda que todo procedimento detenha algum risco, a opção de tratamento é prática consolidada no manejo da moléstia e não foi sequer sugerida pelos médicos da Administração. Não se fala, portanto, da porcentagem de chance de evitar a cegueira, mas se aborda o fato de se tratar de chance real e uma prática consolidada no manejo da moléstia.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço. Embora se afirme a desnecessidade de culpa na responsabilidade do Estado, pode-se depreender considerações sobre a falha no serviço em trechos do acórdão e da sentença, ao se consignar que outros exames deveriam ter sido adotados e deveria ter sido ao menos sugerida a possibilidade de realização de procedimento cirúrgico, com descrição dos riscos inerentes.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão, além de abordar os parâmetros

de fixação de indenizações por dano moral, menciona a necessidade de mitigação da indenização em casos de perda de uma chance. Entende, ao final, que se revela razoável a fixação do valor indenizatório por danos morais em R\$ 30.000,00, tal como fixado na sentença, já que o montante compatibiliza o postulado jurídico da vedação do enriquecimento sem causa e o caráter punitivo-pedagógico do ressarcimento.

42. Número do julgado: 0000853-69.2012.4.02.5117

Data de julgamento: 14/12/2016

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação indenizatória contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense em virtude da alegada ineficiência e negligência no atendimento de saúde, bem como suposto erro de diagnóstico acerca da gravidade de infecção que acometia o marido e pai dos autores. Sustentam os autores que houve descaso do INTO com o tratamento do paciente, que teria aguardado mais de seis anos para realização de cirurgia para substituição de prótese no quadril, período em que houve agravamento de infecções e no qual o hospital teria se recusado a realizar cirurgia. Afirmam que o falecimento ocorrido em 02/03/2011, em decorrência de choque séptico, provocado por infecção da prótese do quadril, foi causado pela negativa de atendimento.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Afirmou-se que, do conjunto probatório, seria possível concluir que se a União Federal tivesse agido com a diligência necessária e recomendada para o caso, poder-se-ia ter salvado a vida do paciente, uma vez que as infecções bacterianas são tratáveis. Houve falha da Administração no atendimento médico, revelando-se deficiente e inadequado. Por outro lado, o perito não conseguiu delimitar o grau de comprometimento ou relevância da conduta dos agentes públicos para a morte do paciente, a ensejar a aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Afirmou-se que a ausência do tratamento adequado, enquanto o paciente aguardava a cirurgia para substituição da prótese, subtraiu chance real de sobrevivência. Se a vítima tivesse recebido o tratamento adequado e tivesse sido ministrado antibiótico, provavelmente, o paciente não teria falecido de choque séptico, em razão de prótese de quadril infectada e artrite reumatoide.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não são tecidas considerações expressas a respeito. Contudo, afirma-se que, diferentemente da clássica teoria da perda de uma chance, em que há certeza quanto à autoria do fato que frustrou a oportunidade, recaindo a incerteza na existência e extensão dos danos, na perda de uma chance de cura, a extensão do dano já é definida, restando saber se esse dano teve como concausa ou causa adequada o comportamento comissivo ou omissivo do réu. No caso, poder-se-ia concluir que o sistema público deu causa ao dano quando não realizou o tratamento correto em tempo hábil. Em razão da morte, a indenização foi a título de danos morais aos parentes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Não constam considerações específicas sobre o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real. No entanto, são citados trechos da perícia e se conclui que, se a vítima tivesse recebido o tratamento adequado, ou seja, se a prótese enferrujada tivesse sido removida desde o ano de 2005, e tivesse sido ministrado antibiótico, provavelmente, o paciente não teria falecido de choque séptico. Assim, há algum respaldo para se afirmar que havia uma chance concreta. Diante da ausência do tratamento adequado, entendeu-se que houve subtração de chance real de sobrevivência. Contudo, não houve uma análise de probabilidades para se ponderar se a chance era realmente séria a ponto de justificar a indenização com base na teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de negligência e de atendimento médico deficiente e inadequado. Isso ganha particular importância no caso, já que o acórdão sustenta que a responsabilidade do Estado seria subjetiva para o usuário do serviço público.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão reduziu a indenização fixada em sentença argumentando que não se poderia perder de vista que a responsabilização pela perda de uma chance funda-se sob certo nível de incerteza que, por certo, deve ser valorada no momento de fixação da compensação. Portanto, a indenização por danos morais foi reduzida de R\$ 54.500,00 para R\$ 40.000,00 para cada autor, com o fito de efetivamente conciliar a pretensão compensatória com o princípio do não enriquecimento sem causa. Foi consignado que o valor estaria em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos análogos.

43. Número do julgado: 0016149-63.2004.4.02.5101

Data de julgamento: 13/04/2009

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização em decorrência do atraso na entrega de documentos, enviados via Sedex, referentes à habilitação da pessoa jurídica em procedimento licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação da agência bancária.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Pelo que se depreende do acórdão, a sentença rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, pois não haveria como se afirmar que, mesmo se tivessem sido entregues os documentos, a autora seria ou não vencedora na licitação. Houve, entretanto, a concessão de indenização por danos morais à pessoa jurídica, em razão da falha do serviço. Após a interposição de recurso somente pela ECT, o TRF2 manteve a indenização por danos morais consignando que a falha do serviço, que ensejou a eliminação da autora do procedimento seletivo, amoldar-se-ia à denominada perda de uma chance, na qual deve ser fixado um valor a título de reparação pela oportunidade inutilizada, sem olvidar do necessário caráter punitivo. No caso, afirma que havia chances concretas da autora se sagrar vencedora. Manteve, sob essa premissa, a indenização por danos morais fixada em sentença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No caso, o TRF2 utiliza a perda da chance como justificativa para manter a indenização por danos morais concedida pela sentença de primeiro grau. Por outro lado, nota-se que, ao tratar da adequação do valor indenizatório arbitrado, aborda aspectos relacionados à natureza, ao valor e à duração do contrato objeto do certame.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Consta do acórdão que restou comprovado que a proposta da autora era efetivamente inferior àquela sagrada vencedora na licitação. Assim, as chances da autora se sagrar vencedora da tomada de preços eram efetivamente concretas, fazendo jus, portanto, à reparação pelos danos sofridos. Não há considerações adicionais sobre o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real e outros aspectos do procedimento licitatório em questão, como fases faltantes, requisitos de habilitação, entre outros.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi mantida a indenização fixada a título de danos morais pela sentença. No entanto, houve uma análise da adequação do valor de

indenização à luz da natureza, valor e duração do contrato cuja oportunidade de celebração foi perdida, tendo se concluído que o montante de R\$ 3.800,00, fixado pela sentença a título de compensação, seria razoável. Não importaria enriquecimento indevido por parte da autora, que deixou de participar de um contrato que envolveria o lucro calculado de R\$ 16.913,40, e, por outro lado, tal valor seria suficiente para punir o agente causador do dano, atendendo ao caráter preventivo da reparação, de forma que não lhe seja vantajoso insistir na prestação defeituosa do serviço.

44. Número do julgado: 0012683-32.2002.4.02.5101

Data de julgamento: 29/10/2008

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais e materiais, pois teria sido aberta Sindicância na Administração Militar para apurar suposta irregularidade praticada pelo autor no que diz respeito aos valores recebidos a título de indenização por transferência de localidade. Em razão disso, o autor sofreu descontos em sua remuneração, bem como foi indiciado em Inquérito Policial Militar, o qual acabou sendo arquivado, após requerimento do Promotor de Justiça Militar, que se posicionou pela inexistência de elementos para a configuração de ilícito penal. Em razão do arquivamento do Inquérito, cessaram-se os descontos e os valores descontados administrativamente do autor foram restituídos pela Administração. Afirma, ademais, que deveria ser indenizado pelos valores que deixou de ganhar, pela não celebração do contrato para prestação de tarefa, por prazo determinado, no Centro de Instrução e Adestramento Almirante Wandenkolk, o que teria decorrido de perseguição em razão dos fatos narrados, levando-o a ser preterido.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Foi concedida indenização por danos morais, porém restou consignado que a contratação para prestação de serviços pela Administração envolve um juízo de oportunidade e de conveniência, não se podendo afirmar categoricamente, no caso em tela, que a não prorrogação de contrato com o autor tenha decorrido de perseguição da autoridade militar, o que afasta a responsabilidade civil por perda de uma chance ou lucros cessantes.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Verifica-se que a menção à perda da chance é superficial e feita em conjunto com lucros cessantes, sem distinções entre os institutos. Porém, não há manifestação efetiva sobre a natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Afirma-se somente que a contratação para prestação de serviços pela Administração envolve um juízo de oportunidade e de conveniência, não se podendo afirmar categoricamente que a não prorrogação de contrato com o autor tenha decorrido de perseguição da autoridade militar. Desse modo, não houve análise sobre eventuais chances de obtenção da prorrogação na ausência da Sindicância e do Inquérito.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que é dever da Administração, diante de indícios de irregularidades administrativas, proceder à instauração de processo administrativo para a apuração da sua efetiva ocorrência, o que, por si só, não enseja qualquer responsabilidade civil da autoridade, salvo quando se revele manifestamente despropositada, sem qualquer motivação legal, ou quando o agente público aja de má-fé, ou seja, ciente de que os fatos ilegais imputados ao servidor são inverídicos. No caso, entendeu-se que havia indícios da prática de conduta tipificada como ilícito administrativo e crime na legislação penal militar, não havendo abuso de poder na instalação da Sindicância e do Inquérito.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

45. Número do julgado: 0011145-78.2009.4.02.5001

Data de julgamento: 29/11/2010

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Outras hipóteses

Resumo da controvérsia: Ação contra o DNPM, Petrobras e União Federal objetivando: (a) a outorga do alvará de autorização de pesquisa, para proceder ao estudo da viabilidade de lavra em área localizada no Município de Vitória /ES; (b) a autorização da União Federal, através de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, para exploração da lavra; (c) a abstenção da Petrobras de praticar qualquer ato que impeça ou prejudique o exercício dos direitos relativos à pesquisa e à lavra que pretende ver reconhecidos e (d) a condenação solidária do DNPM, da Petrobras e da União Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada em valor estimado do lucro com a exploração minerária. A teoria da perda de uma chance é aparentemente associada ao último pleito.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF2 manteve a sentença de primeiro grau e entendeu que seria descabido o pleito relativo à indenização por danos materiais, com base na teoria da perda de uma chance, porquanto inexistentes a autorização de pesquisa e de lavra, assim como qualquer ilegalidade a macular o ato de indeferimento. Não se aplicaria a referida teoria, pois não houve uma chance real e concreta que ocasionasse à autora efetivas condições de concorrer à situação esperada (explorar a área).

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se, contudo, que a perda da chance é associada à indenização por danos materiais, em virtude da ausência de exploração minerária.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Consigna-se que não havia chance real e concreta à autora de concorrer à situação esperada (exploração da área). São apresentados diversos argumentos para justificar a legalidade da negativa à possibilidade de pesquisa, por exemplo, em virtude da intenção de exploração mineral em área densamente urbanizada e o fato de que o local foi previamente disponibilizado para a Petrobras, para construção de sua sede. Embora a análise aborde a inexistência de chance real e concreta, o cerne da argumentação está na legalidade do ato de indeferimento da autorização de pesquisa.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Aborda-se a ausência de ilegalidade no ato que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

46. Número do julgado: 0000271-74.2013.4.02.5104

Data de julgamento: 05/09/2016

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos morais, materiais e pela perda de uma chance em função do extravio de correspondência contendo uma suposta nova espécie de camarão. A autora, bióloga, pede, além da indenização por danos morais, o ressarcimento das despesas com “transporte terrestre e marítimo, alimentação, material para coleta, aparato para acampamento, ou ainda gastos com viagem” para recolher o crustáceo, desconhecido pela comunidade científica, e indenização pela perda de uma chance, pois a descoberta poderia lhe proporcionar novas oportunidades,

inclusive a seleção em processo de acesso a mestrados, sendo certo, ainda, que teria perdido a chance de crescimento no trabalho e de reconhecimento no mundo científico.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A indenização pela perda de uma chance foi negada pela ausência de demonstração de chance séria e real. Os documentos juntados não demonstrariam que, efetivamente, o exemplar do crustáceo extraviado poderia ser uma nova espécie. Ademais, o acórdão transcreve a sentença em relação a esse ponto, a qual afirma que, quanto à perda de oportunidade de realizar mestrado ou de oportunidades profissionais, não foi detalhada de forma clara, não havendo elementos aptos a demonstrar a perda de chance real e provável. Foi concedida indenização por danos morais e por danos materiais referentes ao valor pago pela postagem, acrescido do seguro automático por perda ou extravio.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Ao final do acórdão, afirma-se que a autora nada “razoavelmente deixou de lucrar”, como já exaustivamente decidido, inclusive à luz da teoria da perda de uma chance. O conceito aproxima a perda da chance dos lucros cessantes, porém não há abordagem expressa a respeito da natureza jurídica. Verifica-se, ademais, a existência de nota de rodapé em que consta transcrição da sentença consignando que, embora a teoria da perda de uma chance ordinariamente se relacione com os danos materiais, no caso deveria ser analisada no que toca aos danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão reforça que a jurisprudência admite a obrigação de indenizar com base na teoria da perda de uma chance desde que séria e real a possibilidade de êxito, mas, na hipótese, os documentos juntados não demonstrariam que, efetivamente, o exemplar do crustáceo extraviado poderia ser uma nova espécie. A pretensão autoral estaria fundada em exercício vago e hipotético, sem o conjunto de fotografias do crustáceo e confrontação das suas características com as espécies catalogadas. Ademais, o acórdão transcreve a sentença que também consigna que, quanto à perda de oportunidade de realizar mestrado ou de oportunidades profissionais, não foi detalhada de forma clara, não havendo elementos aptos a demonstrar a perda de chance real e provável.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

47. Número do julgado: 0015003-35.2014.4.02.5101

Data de julgamento: 06/07/2017

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra o INEP objetivando a inscrição do autor na edição do ENEM 2014 para pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais e em razão da ocorrência da perda de uma chance. Afirma o autor que ao chegar ao local onde realizaria a prova do ENEM foi informado que teria de apresentar um Boletim de Ocorrência que justificasse o fato da sua cédula de identidade estar vencida. Diante da informação recebida, teria se dirigido à Delegacia para registrar a ocorrência, tendo retornado ao lugar da prova após o fechamento dos portões. Houve deferimento administrativo do pedido de realização da prova em nova oportunidade, razão pela qual, quanto a esse ponto, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, porém restou a discussão a respeito da indenização.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Em relação à indenização pela perda de uma chance, consignou-se que ela se aplica aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. A simples inscrição do autor no ENEM e seu bom desempenho no vestibular da UERJ não indicariam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de dano provável a ser indenizado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No entanto, fala-se de indenização pela perda de uma chance em caso de dano provável. Nessa medida, poderia se concluir que a natureza jurídica estaria associada a uma modalidade de dano, embora não haja nada expresso nesse sentido.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Aborda-se a necessidade de que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade. Porém, no caso concreto, a indenização pela perda de uma chance foi afastada justamente porque, segundo o entendimento do TRF2, a inscrição do autor no ENEM e seu bom desempenho no vestibular da UERJ não indicariam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação da teoria. No entanto, não há explicação sobre quais elementos eventualmente seriam suficientes para comprovar a existência de uma chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na atuação da Administração, especialmente ao se justificar a indenização por danos morais. Houve orientação equivocada sobre a necessidade de apresentar um Boletim de Ocorrência como condição para realização da prova, o que obstou a regular participação do autor no exame, causando-lhe prejuízo, sofrimento e abalo psicológico.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável, uma vez que só houve a concessão de indenização por danos morais e não com base na teoria da perda de uma chance.

48. Número do julgado: 0005747-19.2010.4.02.5001

Data de julgamento: 23/05/2011

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada contra a UFES objetivando a anulação de concurso para o cargo de professor adjunto de processo civil junto à Universidade em razão da modificação da data de realização das provas por parte da Administração, bem como o ressarcimento de danos advindos da perda da chance de submeter-se ao referido certame.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Foi reconhecida a ilegitimidade ativa do autor e essa questão permeou a análise do caso. Em suma, o TRF2 entendeu que o autor deixou de se inscrever no concurso, baseado na suposição de que seria respeitada a data aprazada para realização das provas. Porém, à Administração Pública incumbe verificar a conveniência da realização de seus atos dentro dos prazos por ela mesma estipulados. A Universidade modificou a data da realização das provas conforme sua conveniência, e deu ciência da mudança aos inscritos no certame, não havendo irregularidade em seu proceder. Consignou-se que os atos administrativos discricionários estão fora do poder de modificação do Judiciário, exceto quanto a eventuais ilegalidades. No caso, não haveria ilegalidade. Assim, por não ter o autor se inscrito para o certame, não teria legitimidade ativa. Ademais, não seria possível atribuir o nascimento da legitimidade ativa à perda da chance, pois a teoria deve ser aplicada apenas nos casos em que a chance de sucesso for séria e real e, no caso, não haveria como supor que o autor seria aprovado no concurso.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Aborda-se a necessidade de que a teoria da perda de uma chance seja aplicada apenas naqueles casos em que a chance de sucesso for considerada séria e real. No caso, a chance alegada não seria séria, pois, ainda que se reconhecesse o vasto currículo do autor, não haveria como supor que seria ele o aprovado no concurso, tendo em vista se tratar de apenas uma vaga e haver cinco concorrentes inscritos. Assim, foi mantido o óbice da ilegitimidade ativa. Não houve análises detalhadas sobre especificidades do concurso e comparação entre concorrentes e o autor, embora o número de candidatos fosse relativamente baixo.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Aparentemente esse foi o cerne da decisão. Consignou-se que a mudança de data da prova seria ato discricionário da Administração e este só poderia sofrer controle do Judiciário em caso de ilegalidade. Não havendo ilegalidade no caso, não se admitiria o revolvimento da questão.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

49. Número do julgado: 0012425-16.2011.4.02.5001

Data de julgamento: 17/09/2014

Órgão julgador: TRF2 - Oitava Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação objetivando tutela jurisdicional definitiva para assegurar à autora a admissão no sistema de inclusão social da UFES, para o vestibular 2012, a fim de que concorra a uma das vagas reservadas aos cotistas do mencionado programa. Em seu recurso de apelação contra a sentença de improcedência da demanda, a autora aduz que tendo "perdido a chance de participar dentro do sistema de cotas, deve ser indenizada pela perda da chance, já que esta não foi judicialmente reconhecida enquanto lhe seria útil".

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF2, confirmando a sentença, consignou que inexistiria qualquer irregularidade por parte da UFES no indeferimento do pedido de participação da autora no processo seletivo objetivando ingressar na Universidade através das cotas sociais, uma vez que a autora não teria cursado todo o Ensino Fundamental na rede pública, devendo ser mantida a sentença. Quanto ao pedido de indenização pela perda de uma chance, deveria ser indeferido pois a autora não declinou os fundamentos de fato e de direito que embasariam sua pretensão. Estando ausente essa fundamentação na petição inicial, seria vedado ao julgador conhecer de pedido novo.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não se adentrou essa análise, tendo em vista que a autora não declinou os fundamentos de fato e de direito que embasariam essa pretensão e inovou em relação ao pedido de indenização pela perda de uma chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O pedido foi rejeitado porque a autora não declinou os fundamentos de fato e de direito que embasariam essa pretensão e inovou em relação ao pedido de indenização pela perda de uma chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Entendeu-se pela inexistência de irregularidade por parte da UFES ao indeferir o pedido da autora de participação no processo seletivo objetivando ingressar na Universidade através

das cotas sociais, pois ela não teria cursado todo o Ensino Fundamental na rede pública, como exige a norma aplicável.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

50. Número do julgado: 0008943-46.2014.4.02.5101

Data de julgamento: 22/11/2017

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro/RJ ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte de esposo e pai dos autores, além do pagamento de pensão mensal e ressarcimento das despesas com luto e funeral. A questão discutida diz respeito à responsabilidade objetiva pela falha ou deficiência na prestação do serviço, notadamente pela demora no diagnóstico e transferência do paciente que acabou por vir a óbito.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão do TRF2 confirmou a sentença entendendo que o laudo pericial produzido demonstrou que a demora em fechar um diagnóstico e em providenciar a transferência para o hospital de referência diminuiu as chances de sobrevivência. A má prestação do serviço seria evidente, restando configurada a responsabilidade civil do Município pela perda da chance de sobrevivência do paciente, uma vez demonstrado o nexo causal entre o resultado danoso (o óbito) e a conduta dos agentes envolvidos no atendimento (demora de diagnóstico de hemorragia subaracnóidea difusa por ruptura de aneurisma cerebral e transferência do paciente para tratamento).

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No entanto, consta citação de precedente do STJ que trata a perda da chance como modalidade autônoma de indenização. Algumas observações podem indicar posicionamento no sentido de caracterizar a perda da chance sob o prisma do dano e, no caso concreto, a perda da chance é associada ao dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão não traz muitas considerações sobre o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real no plano abstrato. No entanto, conclui que houve diminuição das chances de sobrevivência a partir das conclusões do laudo pericial. O laudo pericial, por sua vez, aborda as probabilidades de morte associadas ao primeiro sangramento e, também, sequelas permanentes. Assim, apontou-se que havia chance concreta do paciente não vir a óbito no caso de o atendimento ter sido realizado com eficiência e rapidez. Não há descrição precisa sobre a chance de cura em vista da situação do paciente em questão, mas há respaldo técnico para falar que havia alguma chance de sobrevivência.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha e deficiência na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão aborda os parâmetros de fixação de danos morais e confirma o valor de indenização arbitrado em sentença (R\$ 80.000,00), afirmando que estaria de acordo com precedentes do Tribunal. Não são abordadas especificidades da quantificação de indenização pela perda de uma chance, embora conste precedente do STJ que menciona a necessidade de mitigação do valor nesses casos.

51. Número do julgado: 0025873-18.2009.4.02.5101

Data de julgamento: 23/09/2014

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação ordinária, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando acesso às notas do exame realizado pelo autor, além da convocação para atender às exigências da ANAC para recebimento de CHT (Carteira de Habilitação Técnica). O autor requereu, ainda, a condenação da ANAC à entrega de certificados de cursos, bem como ao pagamento de indenização. Após sentença de improcedência, o autor interpôs recurso de apelação afirmando que cumpriu as exigências para recebimento da CHT e teria havido erro na prestação dos serviços, razão pela qual a ré deveria ser condenada ao ressarcimento de perda de verbas salariais e indenização a título de dano moral, pela perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF2, confirmando a sentença, entendeu que o autor prestou exame para mecânico de manutenção aeronáutica, tendo sido aprovado, mas não deu prosseguimento ao procedimento administrativo tendente à expedição do certificado que o habilitaria para o exercício da profissão. Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade pela Administração Pública. Inexistindo elementos no feito que permitam concluir que o autor foi prejudicado pela Administração, não seria o caso de falar em dano material ou moral por perda de uma chance. Até porque o próprio autor teria dado causa à não emissão do certificado e a informação da aprovação não garantiria a emissão de licença, pois haveria, ainda, uma análise do processo para apurar a possibilidade ou não de emissão da licença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Consta referência a um precedente do STJ que menciona a perda da chance como nova modalidade de mensuração do dano. Em alguma medida parece haver associação com o elemento dano, mas não há nada expresso no acórdão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Consignou-se no acórdão que deve haver probabilidade concreta em relação à chance perdida. No caso, entendeu-se que inexistiriam elementos para concluir que o autor foi prejudicado pela Administração, até porque foi o próprio autor quem deu causa à não emissão do certificado e a informação de aprovação não garantiria a emissão de licença. Ao se analisar o acórdão como um todo, pode-se inferir também uma análise sobre outros aspectos do processo perante a ANAC. Contudo, seria possível uma abordagem mais detida sobre as chances concretas de emissão do certificado a partir dos elementos dos autos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública na condução do requerimento do autor, pois ele não formulou o requerimento comprovando o cumprimento de todas as exigências previstas na legislação de regência, não podendo se imputar à ANAC qualquer tipo de omissão a respeito. Isso foi central para o deslinde do caso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

52. Número do julgado: 0004948-39.2011.4.02.5001

Data de julgamento: 10/12/2014

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de indenização por danos morais e materiais em que a empresa autora alega que contratou o serviço Sedex 10 da ECT, com intuito de enviar documentação para participar de licitação promovida pelo Centro Tecnológico da Marinha, em São Paulo, porém o atraso na entrega a impediu de participar do certame. Afirma a autora

que, se tivesse participado do certame, teria todas as chances de vencer e que deixou de auferir valor considerável, pois a sua proposta era de R\$ 39.139,52. Em função disso, deduz pedido objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 40.000,00, e indenização por danos morais, na monta de R\$ 20.000,00.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Embora haja menção expressa na ementa, o TRF2 não adentra efetivamente a teoria da perda da chance. Fala-se que, em que pese a discussão se a hipótese amolda-se ou não à denominada perda de uma chance, certo é que, no caso do Sedex, a jurisprudência estaria consolidada e o dano moral decorreria da simples falha, comprovada a quebra de expectativa legítima, devendo ser mantida a condenação da ECT a reparar o dano daí advindo. Assim, foi mantida a indenização por danos morais. Aliás, menciona-se expressamente no acórdão que foi apresentada proposta mais vantajosa na licitação e, portanto, possivelmente a empresa não sairia vencedora no certame. Quanto aos danos materiais, foi arbitrado no valor de R\$ 43,30, o que deve se referir às despesas de postagem e seguro ou inscrição.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Inclusive, o acórdão é obscuro quanto à efetiva aplicação da teoria da perda de uma chance. Aparentemente dispensa a sua aplicação, focando na caracterização de dano moral. Ao final foi concedida indenização por danos morais e por danos materiais em valor não relacionado ao que se esperava auferir com o contrato.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Não se aborda especificamente a necessidade de caracterização de uma chance séria e real, inclusive porque a aplicação da teoria parece ser dispensada. Contudo, o acórdão aponta o fato de que houve proposta mais vantajosa do que a da autora, de modo que tudo indica que ela não venceria o certame. Menciona-se, ademais, que a ECT não explorou esse argumento quanto às baixas chances de êxito no certame. Apesar disso, entende-se que o descumprimento contratual perpetrado pela ECT causou dissabor e angústia maiores do que o mero aborrecimento cotidiano, justificando a indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha no serviço e descumprimento contratual.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Aparentemente não se usou a teoria da perda de uma chance no arbitramento da indenização. Quanto à indenização, entendeu-se que deveria ser mantido o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 5.000,00. Isso porque a turma julgadora, em casos similares, teria fixado a verba em torno desse montante e o valor seria inapto a gerar o enriquecimento ilícito, mas bastante razoável, considerando o caso concreto e o grau de punição suficiente para forçar a melhoria do setor.

53. Número do julgado: 0013489-52.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 18/07/2018

Órgão julgador: TRF2 - Oitava Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal e o INEP objetivando, em síntese, a habilitação do autor e inscrição no processo de seleção dos programas governamentais PROUNI e SISU ou, subsidiariamente, a condenação dos réus ao pagamento das despesas do curso superior em outra instituição fora de tais programas ou, ainda, a condenação em danos materiais equivalentes a R\$ 60.000,00, pela teoria da perda de uma chance. Sustenta o autor que, em razão de falha no sistema do sítio eletrônico do INEP, não conseguiu ter acesso às suas notas e classificação no ENEM, ficando impossibilitado de se inscrever nos programas governamentais PROUNI e SISU.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF2, em linha com a sentença, entendeu que o autor não trouxe documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo de seu direito no tocante à falha no acesso ao sítio eletrônico do INEP e tentativas de obtenção de acesso às suas senhas e, conseqüentemente, às suas notas e classificação no ENEM. Aduz que inexisteriam elementos de prova aptos a demonstrar a ocorrência de dano efetivo ou existência de nexo de causalidade entre a falha no acesso ao sítio eletrônico do INEP para a obtenção de senha e notas do autor e a alegada impossibilidade de inscrição nos programas governamentais PROUNI e SISU. Não bastasse isso, a partir dos elementos dos autos, não haveria como aferir se as notas obtidas no ENEM de 2010 seriam suficientes para sua aprovação nos aludidos programas governamentais. Portanto, não seria cabível nenhuma indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Consignou o acórdão que a aplicação da teoria da perda de uma chance exige que a probabilidade da chance de se alcançar o benefício se mostre significativa. No caso, entendeu que inexisteriam elementos a dar respaldo à indenização pela perda de uma chance, pois não constariam elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de dano efetivo ou nexo de causalidade entre a falha no acesso ao sítio eletrônico do INEP e a alegada impossibilidade de inscrição nos programas PROUNI e SISU. Ademais, não haveria como aferir se as notas obtidas no ENEM seriam suficientes para aprovação nos programas governamentais. Em complementação, poderia ter se abordado quais elementos deveriam ter sido colacionados para comprovar a existência de chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Na verdade, afirma-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a falha no acesso ao sítio eletrônico do INEP. Afirma-se também que quanto ao pleito de reparação, a título de danos materiais, restaria prejudicada a sua análise, na medida em que não restou provada a prática de ato ilegal pela Administração.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

54. Número do julgado: 0024638-16.2009.4.02.5101

Data de julgamento: 25/08/2014

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra a UFRJ objetivando a reparação a título de danos morais e materiais em razão de falha na alimentação do banco de dados da Central de Transplantes, no qual estava inscrita a filha de dois autores e genitora do terceiro, com os índices MELD usados como critério para a eleição de quem seria destinatário de órgãos para fins de transplante hepático -, o que acabou por privá-la da única chance de sobrevivência que seu estado de saúde então admitia.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF2 consigna que a sentença entendeu pela aplicação da teoria da perda de uma chance, sob o argumento de que a ré descumpriu sua obrigação de informar os índices MELD colhidos da paciente à Central de Transplantes, o que a impediu de se posicionar em melhor situação na lista de transplantes e, em última análise, viabilizar o transplante de fígado almejado. Assim, a falha administrativa teria sido decisiva para a perda da oportunidade de realização eficaz do transplante do qual dependia a vida da paciente. Ao final, o TRF2 seguiu o entendimento da sentença no sentido de que houve falha no procedimento a que foi submetida a paciente, fato

que, aliado ao dano e ao nexos causal, materializaria a responsabilidade da ré pelo ocorrido, gerando o dever de indenizar.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Consta expressamente no acórdão que a teoria da perda de uma chance seria uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Aduz que a modalidade de reparação do dano tem como fundamento a responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Portanto, associa com elemento o dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão menciona a necessidade da perda da chance se mostrar razoável, séria e real, porém não há uma análise precisa a respeito. Ao que parece, os autores trouxeram em seu recurso a informação de que a realização do transplante de fígado certamente traria uma sobrevida e novas perspectivas à paciente e sua família, existindo inúmeros casos de sobrevida de até cinco anos. Contudo, esse elemento só é citado no relatório. Não há análise no voto sobre eventual prova pericial ou documental que aborde as chances de sobrevida em caso de transplante e tampouco que aborde a situação específica da paciente. O acórdão foca na premissa de que se espera a melhor técnica na prestação dos serviços médicos e houve falha na prestação do serviço médico não compatível com a melhor técnica.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão reforça por vezes a falha na prestação do serviço, ocorrência de erro médico crasso e necessidade de emprego da melhor técnica e diligência em serviços médicos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão manteve os valores de indenização fixados em sentença para os pais da vítima (R\$ 15.000,00 para cada) e aumentou o valor arbitrado para o filho da vítima (R\$ 72.400,00), sem qualquer consideração sobre as especificidades de quantificação da indenização nos casos de perda de uma chance. No caso, são adotados critérios relacionados à fixação dos danos morais, como a moderação, a proporcionalidade, o grau de culpa, o nível socioeconômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir atitudes negligentes e lesivas.

55. Número do julgado: 0066582-51.2016.4.02.5101

Data de julgamento: 17/04/2018

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da União Federal à reparação de danos materiais e morais, além de pensão, em razão da desídia do INC que resultou no falecimento do marido da autora. A autora narra que seu marido se encontrava dentro do ônibus da linha 422, quando subitamente caiu no chão da condução. O motorista do coletivo parou o ônibus em frente ao INC onde foi solicitado atendimento de urgência. Aduz, contudo, que os funcionários do Instituto afirmaram que nada poderia ser feito e que deveriam ligar para a emergência do SAMU -192, pois ele não seria atendido, sendo que em razão de tal omissão o desfecho teria sido o óbito de seu marido.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Segundo o acórdão, seria fato incontroverso que a negativa de socorro foi fator determinante para o resultado danoso (óbito), considerando que a falta de pronto atendimento diminuiu as chances de sobrevivência do marido da autora. Neste contexto, estaria correta a sentença ao impor a

reparação, visto que restou devidamente configurada a responsabilidade da União Federal, uma vez demonstrada a conduta omissiva (recusa de atendimento médico - fator determinante de perda da chance de sobrevivência), o resultado danoso e o respectivo nexo causal entre ambos.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz precedente do STJ que menciona que a chance em si é um bem juridicamente protegido. No entanto, o acórdão não adentra esse tema de forma expressa e detalhada. Nota-se que o acórdão classifica o óbito como resultado danoso, mas também menciona em outro trecho que a conduta omissiva teria sido determinante para a perda da chance de sobrevivência.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não se pode extrair nenhuma análise a respeito da seriedade da chance perdida, tampouco conclusões de laudo pericial ou algo do gênero. Não há qualquer consideração teórica sobre o requisito consubstanciado na necessidade de existência de chance séria e real e tampouco análise de aspectos do caso concreto. O acórdão afirma que seria fato incontroverso que a negativa de socorro foi fator determinante para o resultado danoso (óbito), considerando que a falta de pronto atendimento diminuiu as chances de sobrevivência do marido da autora.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se da recusa de atendimento médico.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O TRF2 entendeu por majorar a indenização fixada em sentença para R\$ 100.000,00, porém não abordou aspectos da quantificação da indenização pela perda de uma chance. São mencionados apenas critérios de fixação de danos morais, consignando-se que o valor da indenização não deve ser inexpressivo, de modo a ser considerado inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa dos ofendidos. Segundo o acórdão, deve-se levar em consideração a extensão do dano sofrido, a reprovabilidade da conduta do agente público e a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento. Considerando as circunstâncias do evento danoso e a extensão do dano (morte), entendeu por majorar a indenização e afirmou que o fazia conforme os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos assemelhados.

56. Número do julgado: 0009594-50.2017.4.02.0000

Data de julgamento: 15/08/2018

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Agravo de instrumento tirado de mandado de segurança. O mandado de segurança pretendia a declaração de nulidade do Edital nº 04/2014 UFES e, conseqüentemente, do ato administrativo que indeferiu a pré-seleção da impetrante para participação do "Programa Ciências sem Fronteiras". A sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido modificada pelo TRF2. Transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram ao juízo de origem, onde a impetrante requereu a conversão da tutela mandamental em perdas e danos, diante da impossibilidade de seu cumprimento. O agravo de instrumento se voltou contra a decisão que deferiu a conversão da ordem mandamental em perdas e danos e condenou a UFES a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. A autora afirma que fundamentou seu pleito na teoria da perda de uma chance. Defende que a decisão proferida no TRF2 reconheceu que a teoria se aplicaria e a indenização pela perda de uma chance não se confundiria com a indenização por dano moral.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Considerando que a autora diferencia a indenização por danos morais e a indenização perda de uma chance, importa

considerar negada a indenização pela perda de uma chance. O TRF2 afirma que, se aplicada a teoria da perda de uma chance, não haveria como quantificá-la objetivamente. Isso porque não haveria como mensurar o resultado prático, na futura vida profissional, do programa que a autora não conseguiu cursar. O dano material sofrido, na verdade, seria potencial e incerto. Ademais, pondera-se que existe corrente que defende que a perda de uma chance é espécie de dano moral. Sendo assim, conclui-se pela necessidade de se valorar o dano a partir da teoria do dano moral e não da perda de uma chance, ainda que a última pudesse ser admitida no caso concreto.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão aborda que a forma de aplicação da teoria da perda de uma chance proposta pela autora seria inviável pela impossibilidade de quantificar indenização. Porém, consigna que há corrente que defende que a perda de uma chance é espécie de dano moral. Sendo assim, afirma que seria o caso de valorar o dano a partir da teoria do dano moral e não da perda de uma chance, ainda que esta pudesse ser admitida no caso concreto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Admite-se a possibilidade, em tese, de aplicação da perda de uma chance, porém o que se suscita como entrave é a forma de quantificação. Nesse passo, entendeu-se pela valoração do dano a partir da teoria do dano moral e não se efetuou qualquer análise a respeito do requisito relacionado à existência de chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Foi reconhecida falha de gerenciamento da Administração na decisão que concedeu a segurança e que foi depois convertida em perdas e danos. A questão não volta a ser abordada considerando o escopo restrito do recurso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A aplicação da teoria da perda de uma chance foi afastada justamente pela dificuldade em relação à quantificação e alegada impossibilidade de mensurar o resultado prático do programa que a autora não conseguiu cursar. Assim, o TRF2 optou por quantificar a indenização com base na teoria dos danos morais e usou o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, ressaltando a função punitiva e preventiva. Ademais, buscou parâmetros de casos semelhantes e, a partir disso, decidiu majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

57. Número do julgado: 0016462-19.2007.4.02.5101

Data de julgamento: 30/11/2018

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização a título de danos morais, estéticos e provocados pela perda de uma chance, em decorrência de falha no atendimento médico. Afirma a autora que foi levada por sua mãe ao Posto de Assistência Médica do Méier em 02/07/1993 por estar com dificuldade para respirar e que o médico de plantão teria dito para aguardar sua vez na fila, tendo a autora, instantes depois, ficado com lábios e pontas dos dedos roxos, olhos revirando e corpo gelado, sendo a menor socorrida e posteriormente transferida ao Hospital Municipal Salgado Filho, onde permaneceu internada até o dia 12/07/1993. Relata que, quando tinha sete meses de vida, foi constatada a paralisia cerebral, que alega ser resultante da demora no atendimento prestado pelo Posto de Assistência Médica. A controvérsia, portanto, consistiria em saber se eventual falha no atendimento prestado à autora no Posto do Méier em 02/07/1993 teria sido a causa da paralisia cerebral apresentada.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF2 reformou a sentença sob o entendimento de que não houve falha no atendimento prestado à autora, não

tendo ocorrido negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido, ressaltou divergências entre a narrativa da petição inicial e depoimentos em audiência, bem como entre dois laudos periciais, um deles complementar e realizado após a audiência. Aduz que deve prevalecer a descrição da petição inicial e o primeiro laudo pericial, os quais apontam para a ausência de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento da autora. Afirma, ademais, que a autora já se encontrava com quadro grave ao chegar ao Posto de Assistência Médica, apresentando pneumonia e desidratação, com vômito e diarreia, e a menor deu entrada no Hospital Municipal Salgado Filho apresentando além destes sintomas, anemia e desnutrição proteico-calórica, pelo que o agravamento de seu quadro e a ocorrência da paralisia cerebral consistiu em uma infeliz fatalidade, em decorrência do seu estado de saúde.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Considerando que o acórdão afastou a indenização pela ausência negligência, imprudência ou imperícia no atendimento da autora, não se adentrou minimamente a análise de aspectos próprios relacionados à teoria da perda de uma chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Da mesma forma, considerando que o acórdão afastou a indenização pela ausência negligência, imprudência ou imperícia no atendimento da autora, não se adentrou a análise de aspectos próprios relacionados à teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A conclusão do primeiro laudo pericial quanto à ausência de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento da autora foi determinante para o deslinde do caso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

58. Número do julgado: 0000724-37.2011.4.02.5105

Data de julgamento: 30/05/2018

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e outros objetivando a rescisão de contrato para aquisição de propriedade com vistas à produção rural, em programa governamental, após loteamento de fazenda adquirida para tal fim, que se revelou imprópria para a agricultura e criação, ante à sua localização em área de preservação ambiental. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais e danos materiais decorrentes da perda de uma chance. Quanto à perda da chance, o pedido está baseado na impossibilidade de qualquer cultivo na área destinada aos autores, integrante de imóvel com outros 71 lotes, sendo que a grande maioria do imóvel é cultivável. Os autores consideram, assim, que deve ser realizado cálculo das probabilidades de ocorrência da vantagem, caso a chance de consegui-la não tivesse sido frustrada.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Houve a concessão de indenização por danos morais, mas a indenização pela perda de uma chance foi negada (mantendo-se a sentença nesse tocante). Entendeu-se que, no caso concreto, não haveria que se falar em probabilidade e certeza séria, relativas a qualquer tipo de produção ou cultivo, inexistindo chances de realização ou vantagens perdidas, que pudessem resultar prejuízos. Seria irrelevante que os demais lotes, vendidos a outros agricultores, tenham logrado produzir, pois, em relação ao sítio que coube aos autores, não havia possibilidade concreta de produção por situar-se em área de proteção permanente. Tal fato afastaria, por si só, o dano decorrente da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença, parcialmente transcrita no acórdão, contém citações de precedentes a

respeito, inclusive precedente do STJ que fala que se trata de nova mensuração do dano. Menciona-se, ainda na sentença, que tribunais estrangeiros têm admitido o alargamento do nexo causal com ênfase no resultado lesivo. O acórdão propriamente dito faz referência ao dano decorrente da perda de uma chance, porém não há manifestação efetiva e expressa sobre a natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Essa foi a razão do afastamento da indenização, já que se entendeu que não havia a possibilidade concreta de produção na área em discussão, justamente por situar-se em área de proteção permanente. Segundo o acórdão, isso afastaria o dano decorrente da perda de uma chance, sendo irrelevante o fato de outros agricultores terem produzido. Com base nesse racional, há uma avaliação quanto ao caráter sério e real da chance perdida, isto é, da produção ou cultivo no lote. Contudo, o acórdão poderia ter aprofundado a fundamentação sobre o pedido dos autores de se apurar a probabilidade de produção com base nos lotes existentes na fazenda, a maioria deles não inserida em área de preservação permanente.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Consta manifestação na transcrição da sentença, notadamente na parte de danos morais, que foi mantida. Fala-se sobre a demora em se obter qualquer resultado acerca do efetivo assentamento na Fazenda da Glória, objeto do negócio jurídico firmado entre as partes. Haveria assim uma lesão à própria dignidade da pessoa humana em razão da negligência dos entes envolvidos na relação jurídica de direito material deduzida. Tal aspecto, contudo, não influenciou o resultado em relação à indenização pela perda de uma chance.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

59. Número do julgado: 0018050-95.2006.4.02.5101

Data de julgamento: 17/11/2010

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por falha no serviço prestado pela ECT consubstanciada no extravio de Sedex enviado para a Rede Globo, o que teria inviabilizado a participação da autora no programa "Big Brother Brasil 2006" e a possível condição de ganhadora do prêmio de R\$ 1.000.000,00, além da contratação para comerciais e aparições em revistas.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão reformou a sentença que havia concedido indenização por danos morais. Em suma, adotando as razões de decidir de outro acórdão (2005.51.01.000548-8) sobre questão similar, consigna que a teoria da perda de uma chance, desenvolvida pela doutrina na seara da responsabilidade civil, exige que, para fins de reparação, a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício se revele séria e real. Requer-se também que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética. Ou seja, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar significativa. No caso, porém, o alcance da situação favorável esperada não se mostraria com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se poderia falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Nesse contexto, não havendo dano juridicamente relevante, inexistiria, também, responsabilidade civil.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão adotou razões de outro acórdão (2005.51.01.000548-8), no qual, embora não haja afirmação categórica, pode-se concluir pela associação da perda da chance a um dano específico. Afirma-se que a dificuldade estaria na ausência de nexo causal ligando o ato com

o dano, de modo que não seria possível afirmar que na perda de chance o dano é consequência "direta e imediata" do injusto. Traz citação doutrinária sobre a indenização pela chance perdida e não pela vantagem final, bem como faz menção a um acórdão do TRT sobre o tema. Ao final, registra que o mero dissabor não enseja dano moral, mas não há outra associação de tal dano à perda da chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Na ementa consta que, no caso, o alcance da situação favorável esperada pela autora não se mostraria com probabilidade relevante, de modo que não se poderia falar em prejuízos indenizáveis. Nesse contexto, não havendo dano juridicamente relevante, inexistiria responsabilidade civil. Na fundamentação, o acórdão adota as razões de outro precedente (2005.51.01.000548-8), que tratava também de indenização por extravio de inscrição no mesmo programa de televisão. O acórdão citado aborda a necessidade de chance séria e real e ressalta que aí residiria o âmago da teoria. No caso, entendeu-se que a sentença havia resolvido bem a questão ao concluir que a situação posta não se mostrou com significativa probabilidade de o autor ser escolhido para o programa e sair vencedor. Não há um detalhamento sobre número de inscritos ou algo do gênero, mas há avaliação sobre a falta de seriedade da chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. No bojo do acórdão cujos fundamentos foram acatados como razões de decidir (2005.51.01.000548-8), fala-se de conduta ilícita consubstanciada no descumprimento da obrigação (contratual), consistente no extravio da correspondência. Fala-se também que a ideia de ilicitude fundamenta o dever jurídico de reparação de danos. A indenização, contudo, foi afastada em razão de outras questões.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

60. Número do julgado: 0003449-50.2007.4.02.5101

Data de julgamento: 24/09/2013

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização em razão do atraso na entrega, via Sedex 10, de documentação para participar de procedimento licitatório junto à Petrobras, o que impossibilitou a participação da empresa autora no certame. Requer-se o ressarcimento dos danos materiais sofridos, haja vista ter perdido a chance de participar do procedimento licitatório, bem como indenização a título de danos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida, porém de forma associada aos danos morais. O acórdão consigna que, como a parte autora optou por não declarar o valor do objeto enviado, no que diz respeito aos danos materiais, somente seria devida a devolução do valor gasto no ato da postagem. A teoria da perda de uma chance não foi invocada de forma relacionada aos danos materiais. Quanto aos danos morais, entendeu-se, em princípio, que não se caracterizaria no caso em face de uma pessoa jurídica, pois não se constatou ofensa à honra objetiva ou reputação. No entanto, ainda que não se vislumbrasse a ocorrência de danos morais, a situação se amoldaria à teoria da perda de uma chance, haja vista que a falha da ECT impediu a parte autora de participar de certame, frustrando expectativa legítima de auferir lucros, caso se sagra-se vencedora. Segundo o acórdão, não haveria impedimento para manter a condenação do juízo de primeiro grau por danos morais, porém tendo por fundamento a teoria da perda de uma chance, haja vista que os dois institutos seriam comumente aproximados.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que a teoria da perda de uma chance seria uma das modalidades possíveis

de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Ademais, consigna-se que seria um novo critério de mensuração do dano, já que se faz distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. Por outro lado, consigna-se também que a teoria da perda de uma chance e o instituto do dano moral seriam comumente aproximados, reconhecendo certa fungibilidade entre os institutos.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Fala-se teoricamente sobre a necessidade de se tratar de um ganho provável, o que pode se relacionar ao requisito consubstanciado na existência de chance séria e real. Contudo, o acórdão reputou suficiente a demonstração de que a empresa se viu impossibilitada de participar do certame, ante o atraso no envio da correspondência. Como mencionado, a perda da chance é associada com o dano moral no caso concreto e, nessa medida, tal constatação já seria suficiente para caracterizar a frustração de uma expectativa legítima de auferir lucros. Não há análise efetiva sobre as chances da empresa se sagrar vencedora na licitação.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora o acórdão fale da responsabilidade objetiva e dispensa do elemento culpa, afirma que se verifica evidente conduta ilícita da ECT, que falhou na prestação do serviço ao entregar a carga transportada com 30 horas de atraso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Houve a diminuição do valor de indenização fixado na sentença a título de danos morais, porém sem considerações específicas sobre a perda da chance. Apenas se consignou que, como a licitação se encontrava em fase inicial, seria necessária a redução da indenização fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 10.000,00 para o patamar de R\$ 5.000,00, sendo que tal valor conciliaria a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com precedentes do TRF2.

61. Número do julgado: 0045469-80.2012.4.02.5101

Data de julgamento: 22/07/2014

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a UFRJ objetivando indenização por danos materiais correspondentes a todos os valores de remuneração que a autora receberia desde a homologação do concurso impugnado até a data da sua aposentadoria compulsória no cargo, bem como indenização por danos morais. Alegou a autora que participou de concurso público para o cargo de professor adjunto da ré, tendo sido classificada em segundo lugar. Aduziu que as regras do certame foram estabelecidas no Edital nº 32/2008, que previa que os candidatos seriam avaliados em provas em diversas etapas: apreciação de títulos e trabalhos referidos no *curriculum vitae*, arguição de memorial, prova escrita com leitura pública e prova didática. Asseverou que a Banca não atribuiu notas à prova de “arguição do memorial”, descumprindo o edital do concurso. Defendeu que a ausência desta nota a prejudicou na avaliação final. Argumentou que a prova de “arguição de memorial” traduz uma avaliação próxima às notas atribuídas às provas de títulos, o que lhe colocaria em primeiro lugar no certame.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão apontou que a "arguição de memorial" somente serviria para atuar como desempate quando houvesse impossibilidade de solução por outros critérios. Porém, na referida etapa, todos os candidatos apresentaram o mesmo desempenho. No quadro de notas, a primeira colocada teve nota maior que a autora em quatro das cinco notas na prova escrita, com um empate entre ambas; e tirou nota maior que a autora em todas as avaliações de didáticas. Na classificação geral, a

autora ficou em primeiro lugar apenas para um dos avaliadores, e ficou em terceiro lugar para outro avaliador. Quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, afirmou-se que reclama a demonstração de que a atitude do agente tenha retirado uma chance real. Portanto, deveria ser demonstrada a probabilidade concreta da aprovação em primeiro lugar, obstada por ato ilícito da Administração. Porém, inexistindo elementos no feito que permitam concluir que a autora foi preterida, não haveria que se falar em dano material pela perda de uma chance. A indenização por dano moral também foi afastada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão cita precedente do STJ que trata a perda da chance como uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Porém não há considerações específicas e expressas no acórdão a respeito da natureza jurídica. Convém ressaltar que a perda da chance é tratada em tópico sobre dano material.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Afirma-se no acórdão que deve ser demonstrada a probabilidade concreta da chance perdida (no caso, a chance séria de aprovação em primeiro lugar, que supostamente teria sido obstada pela Administração). Contudo, em razão do quanto sustentado no acórdão, inexistiriam elementos no feito que permitissem concluir ou presumir que a autora foi preterida, ou que sua nota, na “prova de arguição de memorial” foi menor ou maior, apesar de todos os outros candidatados apresentarem o mesmo desempenho, segundo informou a Presidente da Banca, de modo que não haveria que se falar em dano material por perda de uma chance. Cumpre notar que o acórdão traz uma análise detalhada do edital, das etapas do concurso e notas atribuídas aos candidatos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Isso porque se conclui pela inexistência de elementos de prova no sentido de que a autora foi preterida.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

62. Número do julgado: 0024557-04.2008.4.02.5101

Data de julgamento: 29/09/2014

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando indenização a título de danos morais, estéticos e materiais, em razão de erro médico ocorrido quando da realização de procedimento cirúrgico no HCE. O autor sustenta que a imperícia resultou em lesão e defeito físico incurável, considerado incompatível com a prestação do serviço militar, resultando, pois, no seu desligamento do Exército. Frisa seu direito ao recebimento de uma pensão vitalícia, bem como ao recebimento dos lucros cessantes relativos às promoções que deixou de obter. Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos estéticos e R\$ 70.000,00 a título de indenização por danos morais. Em recurso de apelação, o autor afirma que deveria ser aplicada a teoria da perda de uma chance, pois ingressou no Exército no posto de Soldado, tendo deixado de ser promovido à graduação de Soldado e Taifeiro de 1ª classe e, após, à graduação de Cabo.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. No acórdão, o TRF2 entendeu pela inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance “pela frustrada expectativa de obter promoções até a graduação de Cabo”. Nesse particular, consignou que o autor não possuía direito adquirido às prorrogações de tempo de serviço, ato discricionário da Administração Militar, ou à promoção à graduação de Cabo, sendo certo que, ainda que tivesse permanecido em serviço e lhe tivessem sido deferidos sucessivos reengajamentos, a mencionada ascensão,

longe de ser automática mediante decurso de tempo de serviço, estaria condicionada ao preenchimento de diversos outros requisitos. Ademais, reduziu a indenização por danos morais arbitrada em sentença e manteve a indenização por danos estéticos.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Inclusive, em trecho da sentença que foi transcrito no acórdão, percebe-se que o pedido analisado em segundo grau sob o manto da perda de uma chance é registrado na sentença como sendo um pleito de indenização a título de lucros cessantes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão não menciona expressamente o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real. Embora não o aborde de forma expressa, pode-se depreender uma análise que perpassa tal aspecto quando se menciona que não havia direito adquirido às prorrogações de tempo de serviço, ato discricionário da Administração Militar, ou à promoção à graduação de Cabo, bem como que a ascensão estaria condicionada ao preenchimento de diversos outros requisitos. Ou seja, ao abordar a discricionariedade da Administração e o percurso de promoção, o acórdão reforça a incerteza em torno da questão e a falta de uma chance séria e real de obter as promoções. Não houve, contudo, nenhuma análise mais detida sobre o perfil do autor, aspectos mais específicos do seu cargo e questões do gênero.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de configuração de culpa pela ré que, ao invés de ter proporcionado o tratamento adequado à saúde do autor, agiu com negligência e imperícia. No entanto, isso não foi relevante para o pleito de indenização com base na teoria da perda de uma chance.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável, considerando que a indenização pela perda de uma chance foi rejeitada, tendo sido concedidas indenizações por danos morais e danos estéticos.

63. Número do julgado: 0002140-80.2010.4.02.5103

Data de julgamento: 21/03/2017

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal e a FUB em que o autor aduz que foi excluído do concurso para o cargo de Oficial de Inteligência da ABIN em virtude de irregularidades praticadas na aplicação da avaliação psicológica. Pretende o recebimento de indenização por danos materiais correspondentes às diferenças entre os valores dos subsídios dos cargos de Oficial de Inteligência e Policial Rodoviário Federal, a contar de 02/06/2010 "até a data em que completar a idade que reflita a expectativa média do homem brasileiro". Alternativamente, requer o pagamento do percentual de 95,74% sobre os referidos valores.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão consigna que a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada em casos pontuais e concretos, quando inegável a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil e desde que demonstrada a perda da oportunidade de se alcançar uma situação futura mais favorável, o que não seria o caso dos autos, em que o autor busca o pagamento de diferenças pecuniárias sem ter comprovado a alegada ilegalidade na sua eliminação. Não demonstrada ilegalidade nos critérios utilizados para escolha e classificação dos cargos, não deveria se cogitar de dano indenizável, tampouco nexos causal. Além disso, o acórdão também adotou os fundamentos da sentença como razões de decidir. A sentença consignou que a eliminação irregular em concurso não ampara a conduta autoral de ficar inerte diante da sua exclusão e, após o fim do certame, buscar indenização sem contraprestação de trabalho, o que representaria enriquecimento sem

causa. A sentença afirma ainda que não seria outra a conclusão ainda que se analisasse o caso pelo prisma da teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Os principais argumentos utilizados para afastar a indenização pela perda de uma chance estão relacionados à inexistência de ilegalidade ou irregularidade na eliminação do autor da avaliação psicológica e o fato de que a perda da chance resultou da inércia do próprio autor, que deveria ter procurado o Judiciário com a rapidez necessária para o fim de participar do concurso. Portanto, a questão está mais afeta à causalidade e à ausência de dano indenizável do que propriamente à existência de chance séria ou real. Na ementa, consta também observação sobre a excepcionalidade da aplicação da teoria da perda de uma chance, que demanda o cumprimento de rígidos pressupostos e a demonstração da perda da oportunidade de se alcançar uma situação futura mais favorável.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Esse é um dos principais aspectos ponderados para afastar o dever de indenizar. Fala-se de ausência de ilegalidade ou irregularidade nos critérios utilizados para escolha e classificação dos cargos a serem ocupados na ABIN e ausência de irregularidade na eliminação do autor da avaliação psicológica.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

64. Número do julgado: 0002796-92.2010.4.02.5117

Data de julgamento: 26/09/2012

Órgão julgador: TRF2 - Sétima Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a FUB objetivando indenização em virtude de falha no processamento de inscrição do autor em concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível médio da Petrobras. O autor objetivava concorrer ao cargo de Técnico de Operação Júnior e teria efetuado o pagamento da taxa de inscrição, mediante débito em conta corrente, porém, em razão de falha no processamento de sua inscrição, foi indevidamente excluído do certame, sob a alegação de falta de pagamento. A sentença entendeu que o nexos causal se encontraria configurado, porquanto patente que a exclusão do autor do concurso se deu em virtude de falha na verificação do pagamento da inscrição, por parte da FUB, pelo que deveria ser responsabilizada, aplicando-se, à hipótese, a teoria da perda de uma chance. Salientou que, no caso, ter-se-ia por presumido o dano moral. Em face da sentença, houve a interposição de recurso de apelação pela FUB.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão reformou a sentença entendendo que não estaria configurado nexos causal entre a conduta da FUB e o dano sofrido pelo autor, já que, segundo informações, a não efetivação do resgate automático do valor pago a título de inscrição se deu “por inconsistência no sistema de compensação do banco”. Ademais, consignou que a teoria da perda de uma chance pressupõe a demonstração de que a vítima possuía chance real e séria de obter uma situação futura mais favorável, da qual foi privada, se não fosse o ato ilícito praticado, o que, no caso, não ocorreu. Afinal, a efetivação da matrícula do autor no concurso, por si só, não possibilitaria sua aprovação e classificação e, no caso concreto, não haveria meios de avaliar se o autor teria ou não reais condições de obter sucesso em sua empreitada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Vale ressaltar, contudo, que foi afastada a indenização concedida em sentença a título de danos morais, com base na teoria da perda de uma chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão menciona que a teoria da perda de uma chance pressupõe a demonstração de que a vítima de uma conduta lesiva perpetrada por outrem possuía chance real e séria de obter uma situação futura mais favorável, da qual foi privada, se não fosse o ato ilícito praticado. No caso concreto, a indenização foi afastada pela ausência de nexo de causalidade e também pela constatação de que a efetivação da matrícula do autor no concurso, por si só, não possibilitaria sua aprovação e classificação, sendo uma situação hipotética a de que fosse classificado no certame, em especial porque inexistiriam meios de avaliar se ele tinha condições reais ou não de obter sucesso.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

65. Número do julgado: 0002491-72.2009.4.02.5108

Data de julgamento: 21/08/2013

Órgão julgador: TRF2 - Oitava Turma Especializada

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais, danos morais, assim como de lucros cessantes, pela perda de uma chance de emprego. Aduz a autora que concorreu a um cargo público para preenchimento de vaga de técnico administrativo perante o Ministério da Fazenda no ano de 2009, porém não conseguiu chegar a tempo para participar da seleção, eis que o endereço do local onde se realizaria a prova tinha sido fornecido de maneira incompleta, uma vez que a ESAF não mencionou o fato da Escola Municipal Vice Almirante Álvaro Alberto da Motta e Silva ficar dentro do Condomínio residencial Barra Sul, cercado e com cancela para controlar a entrada e saída de veículos, fato este que dificultou, sobremaneira, a localização do local das provas, fazendo com que a autora chegasse quando os portões já se encontravam fechados.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF2 entendeu que houve culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo causal. Segundo consta do acórdão, é importante, para aquele que se candidata a um cargo público, que se atenha ao Edital que norteia o exame que pretende realizar, pois se assim a autora houvesse agido, provavelmente teria localizado o endereço da prova de forma antecipada. Ademais, o acórdão menciona que a autora teria consultado sítio eletrônico equivocado e que o endereço estava correto. Consignou-se que seria descabida a indenização por danos materiais e lucros cessantes, não cabendo o ressarcimento das despesas inerentes à participação em concursos públicos. Também houve rejeição do pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a dificuldade em encontrar o local designado decorreu de ato exclusivo da parte. Não há detalhamento sobre o pedido de indenização pela perda de uma chance, porém o fato exclusivo da vítima, em tese, excluiria a indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Ao descrever o pedido da autora, fala-se de pleito de lucros cessantes pela perda de uma chance. No entanto, a natureza jurídica da teoria não é efetivamente abordada no acórdão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não aborda com detalhes o pedido de indenização pela perda de uma chance e afasta a indenização especialmente sob o entendimento de que não estaria configurado nexo causal entre qualquer conduta da ré e os danos suportados, bem

como pelo fato de que constitui dever dos candidatos arcar com despesas pessoais inerentes à participação nos concursos e conferir informações do edital.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ausência de ato ilícito. Inclusive, nessa parte, registra-se que a autora consultou o site errado para confirmar o endereço do local de prova.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

66. Número do julgado: 0045133-76.2012.4.02.5101

Data de julgamento: 01/09/2014

Órgão julgador: TRF2 - Sexta Turma Especializada

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais em razão da alegada perda do prazo, por parte da Defensoria, para interpor recurso em ação criminal na qual o autor foi condenado pela prática de estelionato. Alega que, condenado por crime de estelionato tipificado no artigo 171, §3º c/c artigo 71 do Código Penal, em ação criminal, deixou de ter a chance concreta de ser absolvido em segunda instância, em razão da perda de prazo para recorrer pela Defensoria Pública da União.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão, mantendo a sentença, entendeu que o autor, intimado pessoalmente da sentença condenatória para que se manifestasse sobre o interesse em recorrer, devendo a manifestação ser certificada pelo Oficial de Justiça, informou que "iria resolver com seu advogado dentro do prazo legal" e não mais procurou a Defensoria Pública da União. Seria então inequívoca a culpa exclusiva da vítima pela perda do prazo para recorrer, o que romperia o nexo causal entre a suposta omissão da Defensoria e os danos alegados. Embora o autor tenha afirmado que compareceu à Defensoria para comunicar sua intenção em recorrer, não se desincumbiu de comprovar sua alegação. Ademais, quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, consignou-se que é cabível desde que séria e real a possibilidade de êxito e, na hipótese, pelo teor da sentença nos autos da ação criminal, a chance de absolvição do autor seria remota.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Segundo o acórdão, a jurisprudência do STJ vem admitindo a responsabilidade pela teoria da perda de uma chance desde que séria e real a possibilidade de êxito e, na hipótese, como observou a sentença, pelo teor da sentença nos autos da ação criminal, a chance de absolvição do autor seria remota. No entanto, não justifica o porquê das chances serem remotas. A menção é feita genericamente sem explicação sobre os fundamentos da sentença criminal e especificidades do caso concreto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que a responsabilidade no caso seria subjetiva, pois a atuação da Defensoria Pública da União não se deve à assunção de um risco, e sim a uma intervenção solicitada, prestada em caráter gratuito a quem dela necessitar. No caso, o autor não teria demonstrado nexo de causalidade entre omissão ilícita da Defensoria e os danos alegados.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

67. Número do julgado: 0010723-26.2011.4.02.5101

Data de julgamento: 07/12/2015

Órgão julgador: TRF2 - Quinta Turma Especializada

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro/RJ objetivando a condenação destes ao pagamento de lucros cessantes e indenização a título de danos morais em razão do falecimento da mãe dos autores. Os autores afirmam que sua mãe ingressou em juízo com ação para obter o fornecimento de medicamentos necessários para o tratamento de tuberculose. Sustentaram que houve atraso no cumprimento da sentença judicial e que os medicamentos entregues estavam próximos da data de validade e atribuem à omissão estatal a responsabilidade pela morte da genitora. Nesse sentido, requerem o pagamento de lucros cessantes, em razão dos prejuízos materiais sofridos durante o tempo em que necessitaram cuidar de sua mãe doente, e indenização a título de danos morais, em função do falecimento.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF2 entendeu, no acórdão, que ficou demonstrada a existência de dever por parte dos entes públicos de entregar os medicamentos para a mãe dos autores, mas, por outro lado, não se poderia afirmar que era indispensável para evitar o óbito. A sentença entendeu por aplicar a teoria da perda de uma chance para justificar a indenização, já que a ausência dos medicamentos teria usurpado a possibilidade da genitora dos autores tentar tratar a doença que lhe acometia. Porém, no acórdão, a turma julgadora aponta que a aplicação da teoria da perda de uma chance pressupõe que a oportunidade perdida seja séria e real. No caso, inexistiriam provas de que havia chance real de manutenção da saúde da mãe dos autores com o medicamento. Isso porque sua saúde já estava fragilizada quando a entrega foi interrompida e, devido a sua idade avançada e seu histórico de doenças, não se poderia afirmar que existia uma oportunidade séria de preservação da vida com o uso do remédio.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz citação de precedente do STJ que aborda a natureza jurídica da perda da chance e afirma que teria por objetivo a responsabilização do agente por um dano intermediário entre lucros cessantes e danos emergentes. Ademais, consigna que a teoria é utilizada para assegurar a reparação civil quando alguém comete um ato ilícito e faz com que outra pessoa perca uma oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. No entanto, não há manifestação efetiva sobre a natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Essa foi a razão do afastamento da indenização. Embora o acórdão tenha reconhecido que a Administração deixou de entregar os medicamentos por um período, entendeu inexistirem provas de que havia chance real e efetiva de manutenção da saúde da mãe dos autores com a entrega do medicamento que deveria ser fornecido pelo Estado. Isso porque, a saúde da mãe dos autores já estava fragilizada quando a entrega foi interrompida e, devido a sua idade avançada (82 anos) e seu histórico de doenças (pois sofria de sequelas de tuberculose contraída havia mais de 38 anos), não se poderia dizer que existia uma oportunidade séria de preservação da vida com o uso do remédio. Vale registrar que o acórdão menciona alguns elementos de prova no bojo do acórdão, como relatórios médicos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Concluiu-se que havia dever de fornecimento dos medicamentos, em vista das decisões judiciais a respeito, e, embora a mãe dos autores tenha sido medicada durante a internação, fato é que não houve a entrega do medicamento em período anterior a essa internação. Contudo, a inexistência de chance séria e real de manutenção da saúde da mãe dos autores foi a razão determinante para o afastamento da indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

68. Número do julgado: 0002855-95.2012.4.03.6115

Data de julgamento: 20/09/2018

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais, bem como por danos morais. Alega a autora que se sagrou vitoriosa no pregão com menor preço global para fornecimento de trabalhadores terceirizados na Delegacia da Receita Federal de Santos e Agências jurisdicionadas, pelo prazo inicial de 20 meses, prorrogáveis até 60 meses. Os documentos necessários à habilitação tinham o prazo de entrega até o dia 08/04/2011 e foram enviados via Sedex, mas houve atraso na entrega, o que ocasionou a desclassificação da autora e perda de ganhos no valor de R\$ 69.359,40, além de prejuízos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 entendeu estar comprovado que a ECT encaminhou o envelope postado pela autora com atraso, fato que acarretou a sua desclassificação do certame pela entrega intempestiva dos documentos necessários à sua habilitação. Aduziu que a sentença mereceria ser mantida na parte em que, reconhecendo o nexo de causalidade entre a má prestação do serviço e o resultado danoso, condenou a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais (embora tenha reduzido o valor). O fundamento da indenização seria a teoria da perda de uma chance, tanto que utilizou critérios de quantificação aplicáveis. O acórdão também manteve o indeferimento de danos morais à empresa, por ausência de ofensa à honra objetiva.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. A ementa menciona que a teoria da perda de uma chance seria uma quarta via de indenização com fundamento "moral" - que não decorre de "dano moral", íntimo, da personalidade - e que seria arbitrada à luz da concreta possibilidade de obtenção de vantagem ou inoccorrência de gravame. O acórdão cita também trecho da obra de Daniel Carnaúba que trata a teoria da perda de uma chance como técnica decisória em que se elege a chance como objeto a ser reparado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão menciona a necessidade de que haja uma concreta chance de obtenção da vantagem. Ademais, adota os fundamentos da sentença em relação ao ponto, na qual há menção ao fato de que (a) a autora ofertou o menor preço no certame; (b) a autora foi desclassificada porque não apresentou tempestivamente os documentos necessários à habilitação e (c) os documentos encaminhados eram - segundo o pregoeiro - hábeis a qualificá-la como habilitada. Ao final, consigna que o autor perdeu a chance de participar de uma licitação (e não da perda da condição de vencedora, meramente hipotética).

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de entrega com atraso e má prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão reduziu a indenização que havia sido concedida em sentença (no valor dos ganhos que a empresa pretendia auferir), justamente com base no critério da perda da chance. Nesse ponto, afirmou que o edital previu o prazo de 20 meses para a vigência do contrato, sendo possível a prorrogação até, no máximo, 60 meses, o que, indubitavelmente, ficaria a critério da Administração, tratando-se, portanto, de fato incerto. Assim, não haveria certeza de que o contrato seria prorrogado até 60 meses, como considerou o magistrado de primeiro grau ao fixar o *quantum* indenizatório. Além disso, nem o transcurso de 20 meses como período basilar da contratação seria certo, pois poderiam ocorrer irregularidades que renderiam a rescisão contratual. Com base nesse racional, reduziu a indenização para R\$ 15.000,00 (sem justificar o porquê desse valor específico).

69. Número do julgado: 0022216-90.2005.4.03.6100

Data de julgamento: 07/12/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais valorados em R\$ 940.647,06 em razão da deficiência na prestação do serviço. O autor alega que não recebeu o seu passaporte no prazo de 30 dias, apesar da publicidade da ECT de que seria esse o prazo para entrega do documento. Em virtude da entrega tardia do seu passaporte, o autor não pôde participar da feira INTERPACK 2005 em Düsseldorf, na qual seria formalizada sua contratação para o desenvolvimento de atividade de vendas na América do Sul junto às empresas AGATHON GMBH & Co. KG e BSA SCHNEIDER.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 reformou a sentença de improcedência e consignou que, ainda que a demora fosse atribuível exclusivamente à Polícia Federal, que não entregou o documento a tempo, a falha seria do serviço oferecido pela ECT, cuja publicidade vincula a entrega do passaporte ao interessado em até 30 dias. A ECT decidiu celebrar contrato com a União Federal para solicitações de passaportes, recebendo por isso. Ademais, teria assumido o risco de ofertar serviço diverso daquele relacionado com suas atividades precípuas. No caso, estariam presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva da ECT. Ademais, a entrega tardia do passaporte teria inviabilizado a participação do autor na feira INTERPACK 2005 em Düsseldorf, o que ensejou a não contratação para o desenvolvimento de atividade de vendas na América do Sul junto às empresas AGATHON GMBH & Co. KG e BSA SCHNEIDER. A situação gerou prejuízos de ordem material, além de abalo moral. Assim, foi concedida indenização a título de danos materiais, não em toda a extensão solicitada, e também a título de danos morais.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se que há associação com o dano material na hipótese.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão afirma que a entrega tardia do passaporte inviabilizou a participação do autor na feira INTERPACK 2005 em Düsseldorf, na qual seria formalizada sua contratação para o desenvolvimento de atividade de vendas na América do Sul junto às empresas AGATHON GMBH & Co. KG e BSA SCHNEIDER. Como prova de que viajaria para o referido destino, o autor apresentou confirmação de reserva no Hotel e passagem aérea. O acórdão não aborda a necessidade de existência de chance séria e real para aplicação da teoria da perda de uma chance e não aborda quais elementos foram considerados para que se concluísse que havia chance séria e real de celebração desses contratos. Há menção a algumas páginas dos autos, mas sem especificação do conteúdo.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A partir do acórdão não é possível afirmar que houve aplicação dos parâmetros de quantificação relacionados à indenização pela perda de uma chance. A respeito da indenização por danos materiais, afirma-se que, em relação à empresa AGATHON GMBH & Co. KG, pela perda de uma chance, seria devido o pagamento da subvenção mensal de EUR 2.500,00 pelo período de um ano (EUR 30.000,00), bem como da parcela única de EUR 5.000,00 destinada à instalação do escritório, que se incorporaria ao patrimônio do autor, excluindo-se a contribuição mensal de custos no valor de EUR 1.000,00 (EUR 12.000,00), na medida em que esse valor seria absorvido na prestação do serviço. Já em relação à empresa BSA SCHNEIDER seria devido

apenas o pagamento mensal de EUR 5.500,00 pelo período de um ano (EUR 66.000,00), a título de danos materiais (perda de uma chance), pois computar no montante indenizatório a participação mensal nas despesas no valor de EUR 2.500,00 (EUR 30.000,00) e os quatro bilhetes aéreos até o valor de EUR 1.000,00 (EUR 4.000,00) implicaria enriquecimento sem causa do autor, na medida em que tais valores seriam igualmente absorvidos na prestação do serviço. Considerando o total de EUR 101.000,00 e a taxa de conversão adotada, seriam devidos R\$ 318.291,40 a título de danos materiais pela perda de uma chance. Aparentemente, não houve desconto de qualquer percentual em função da probabilidade e não certeza de celebração dos contratos.

70. Número do julgado: 0001827-23.2011.4.03.6117

Data de julgamento: 01/02/2018

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação indenizatória contra a ECT na qual a autora alega que iria participar de uma feira de exposição de artesanato, em Santa Cruz de Tenerife, na Espanha, e enviou produtos, em 07/10/2010, para tal país, postados como "Mercadoria Econômica", da cidade de Jaú/SP. No entanto, alega que os produtos não chegaram antes do início da feira, ocorrida em 27/10/2010. Por conseguinte, não foi possível vender os produtos durante a exposição. Suportou os gastos com passagem aérea, hospedagem e transporte na Espanha. Assim, requer indenização por danos morais e materiais, incluindo o dano pela perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3, no acórdão, afirma que documentos dos autos noticiam que os produtos chegaram à Espanha em 18/10/2010, antes, portanto, do prazo contratado. A autora esclarece que, em 26/10/2010, foi à Agência Rodrigues Express SL para retirar as mercadorias, mas sem êxito. Haveria informação de que as encomendas foram retidas pela alfândega espanhola. Assim, inexistiria comprovação de que houve culpa da ré no desembarço dos produtos. Não seria possível atribuir má prestação de serviços no país de destino e, bem assim, não haveria comprovação de que houve falha na prestação do serviço. Portanto, os pedidos de indenização por dano moral e pela perda de uma chance não seriam cabíveis.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão nem adentra a análise da perda da chance, considerando a conclusão de que não houve falha na prestação do serviço, já que os produtos foram entregues no prazo e houve problema na alfândega espanhola.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não houve análise a respeito da seriedade da chance perdida, pois se entendeu pelo descabimento de qualquer indenização, diante da ausência de comprovação de falha no serviço.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A conclusão quanto à ausência de demonstração de falha no serviço (e impossibilidade de alegar falha de serviço no país de destino) foi determinante para o afastamento da responsabilidade.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

71. Número do julgado: 0001618-76.2010.4.03.6121

Data de julgamento: 01/02/2018

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização na qual a autora alega que é revendedora de produtos importados e encaminhou produtos revendidos, do município de São Bento do Sapucaí/SP para o Rio de Janeiro/RJ. Porém, em razão de atraso na entrega, perdeu a oportunidade de participar de sorteios de prêmios destinados aos revendedores que atingissem as metas de venda. Requer o pagamento de indenização a título de danos materiais, pela perda de uma chance, e danos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3, no acórdão, afirma que a autora não diligenciou no sentido de declarar o conteúdo da correspondência e, nessa medida, o pedido de indenização, nos termos solicitados, seria inconsistente. A autora alega que não foi possível contabilizar as vendas realizadas no mês de dezembro para participar do sorteio, mas não declara o conteúdo da correspondência. Diante da ausência de prova a respeito do conteúdo da correspondência, não seria possível aferir os supostos danos.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão nem adentra a análise da perda da chance, considerando a conclusão de que a falta de declaração sobre o conteúdo da correspondência impossibilitaria a aferição dos supostos danos.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não aborda o requisito consubstanciado na necessidade de configuração de chance séria e real. Ademais, não adentra propriamente aspectos de aplicação da perda da chance, consignando somente que a falta de declaração sobre o conteúdo da correspondência impossibilitaria a aferição dos supostos danos. Não há abordagem sobre eventuais outros documentos dos autos que poderiam servir para demonstrar as vendas realizadas pela autora ou considerações específicas sobre documentos que precisariam ser apresentados a esse respeito.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. Embora não haja nenhum elemento a contestar a falha do serviço, o foco do acórdão é a impossibilidade de aferição de danos, diante do fato de que a autora não declarou o conteúdo de sua correspondência.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

72. Número do julgado: 0000961-86.2013.4.03.6103

Data de julgamento: 22/11/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra o INEP objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da exclusão do autor de prova do ENEM, ante o alegado uso de aparelho proibido durante a realização do exame. Em suma, discute-se ter sido indevida a alegação de violação ao edital por parte dos responsáveis pela aplicação da prova, pois o autor postou foto do seu Cartão de Confirmação da Inscrição em rede social às 12h49 e os envelopes com prova foram abertos às 12h55, ao passo que às 13h00 os portões de acesso aos locais de prova foram fechados. Assim, o autor poderia estar em área externa ou em área interna, mas não estava realizando a prova. O edital, por seu turno, vedava "qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens" apenas durante a realização do exame.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 acolheu parcialmente o recurso de apelação somente para ajustar critérios de atualização, mas manteve a concessão de indenização por danos morais e indenização pela perda de uma chance. Entendeu que houve precipitação por parte dos responsáveis pela aplicação da prova. No louvável afã de coibir a prática de fraudes, o INEP realizou monitoramento das redes sociais da internet e concluiu, equivocadamente, que o autor teria violado disposição do

edital nesse sentido. Afirma que a jurisprudência admite a responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, diante da constatação de real possibilidade de êxito - não se trata, portanto, de lucros cessantes, mas de real possibilidade de ganho, que se mostra inexecutável por ato ilícito de outrem. No caso, manteve a indenização a esse título por entender que não se trata de ressarcir o autor por lucros cessantes, hipótese que implicaria inviabilização de conduta fadada ao êxito. Seria notório que a periodicidade do ENEM é anual, de modo que o autor poderia realizar o exame no ano seguinte, verificando-se atraso de um ano em sua trajetória acadêmica e profissional.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão menciona debates que situam o dano dessa ordem em categoria intermediária: não se trata propriamente de dano moral, haja vista estar relacionado à frustração de justificada expectativa de obtenção de resultado material, ao passo que o último não propriamente se materializaria caso inexistisse óbice à possibilidade real de cumprimento do objetivo alcançado. Desse modo, afirma-se que a aquilatação do montante a ser arbitrado a título de indenização é mais dificultosa. Há também diferenciação expressa da perda da chance em relação aos lucros cessantes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão menciona genericamente que a aplicação da teoria da perda de uma chance depende de real possibilidade de ganho. No entanto, não apresenta considerações detidas sobre a análise desse requisito à luz do caso concreto. Entendeu por manter a indenização pelo fato de que, diante da periodicidade anual do ENEM, o autor, sendo impedido de realizar o exame em 2012, poderia normalmente realizá-lo no ano seguinte, verificando-se atraso de um ano em sua trajetória acadêmica e profissional em razão do ato praticado por agente do INEP. Não há uma análise sobre seu histórico acadêmico e chances relacionadas à prova. A aplicação está relacionada ao atraso na trajetória acadêmica e profissional. É possível que constem outras considerações na sentença.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora se aborde a incidência de responsabilidade objetiva, pode-se depreender alguma análise de antijuridicidade quando o acórdão afirma que houve precipitação por parte dos responsáveis pela aplicação da prova, os quais, equivocadamente, concluíram que o autor teria violado disposição do edital.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Embora o acórdão mencione que, na perda da chance, a aquilatação do montante a ser arbitrado a título de indenização é mais dificultosa, não se denota nenhuma análise a respeito. O valor de indenização arbitrado em sentença foi mantido, havendo apenas discussão sobre critérios de atualização. O acórdão não expõe o racional da sentença para arbitramento do valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização pela perda de uma chance, portanto não é possível inferir se houve observância aos preceitos de quantificação aplicáveis.

73. Número do julgado: 0002531-82.2000.4.03.6000

Data de julgamento: 13/11/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal que busca anular sindicância militar instaurada contra o autor, excluindo do ordenamento jurídico as punições e seus consectários, de forma a permitir as promoções, proventos e diferenças que deixou de receber, além da condenação da União Federal em danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para anular o procedimento de Sindicância RES nº

005/SIJ/99 desde o início e condenar o ente público a pagar a importância de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, e a restituir ao autor 23 dias de férias não gozadas. A União Federal interpôs recurso e o autor também o fez, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do direito à promoção desde a anulação da sindicância, com as consequentes vantagens financeiras, além da elevação da indenização por danos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3 manteve a sentença de primeiro grau, concordando com a nulidade da sindicância, devido à inobservância do devido processo legal, e com a concessão de indenização por danos morais. Em relação à teoria da perda da chance, foi invocada na questão referente às promoções, proventos e diferenças que o autor deixou de receber. A respeito, consignou-se no acórdão que, embora o ato anulado não produza efeitos, não seria correto dizer que, se não tivesse havido a punição, o autor teria chegado ao posto máximo de Capitão. Nem todos os militares avaliados como excelentes são promovidos e, se o forem, podem ser em momento distinto, não necessariamente quando implementam certas condições. Portanto, havia apenas uma expectativa nutrida pelo militar de chegar ao posto de Capitão.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se, contudo, que há uma diferenciação entre o dano moral e a perda da chance no caso concreto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Esse é justamente o aspecto utilizado para afastar a indenização pela perda de uma chance. Ressaltou-se, no acórdão, que teoria da perda de uma chance depende de possibilidade de êxito, situação que não se verificaria no caso. Pontuou que nem todos os militares avaliados como excelentes são promovidos e, se o forem, podem ser em momento distinto, não necessariamente quando implementam certas condições. Portanto, diante dessas incertezas, o pedido foi tido como improcedente. Não há considerações mais específicas sobre o histórico do autor dentro desse contexto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Pode-se falar em reconhecimento de antijuridicidade na condução da sindicância, já que foi reconhecido que não foi assegurado ao militar os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal a todos litigantes das esferas judicial e administrativa, isto é, a observância ao contraditório e à ampla defesa.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

74. Número do julgado: 0001147-60.2014.4.03.6108

Data de julgamento: 06/09/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos sofridos, especificamente pela perda de uma chance, em razão da entrega extemporânea de documentação relativa à participação em licitação para prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3, no acórdão, manteve a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, especificamente pela perda de uma chance, em razão da entrega extemporânea de documentação relativa à participação em licitação. O relator, em seu voto, consignou que houve falha na prestação do serviço, de modo a inviabilizar a participação da parte autora em processo licitatório em relação ao qual havia chance concreta de vitória. Assim, subsistiria o dever de indenizar por parte da ECT, já declarado em sentença. O relator inicialmente propôs a majoração da indenização, porém outro voto prevaleceu nesse ponto,

entendendo que a indenização fixada, associada a danos morais, seria razoável. Isso porque, inexistiriam elementos aptos a demonstrar que a proposta da autora superaria aquelas classificadas vencedoras.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O voto do relator menciona que a responsabilidade por perda de uma chance é objeto de debates que situam o dano dessa ordem em categoria intermediária - não se trata propriamente de dano moral, haja vista estar relacionado à frustração de justificada expectativa de obtenção de resultado material, ao passo que o último não propriamente se materializaria caso inexistisse óbice à possibilidade real de cumprimento do objetivo alcançado. Vale notar, todavia, que o voto prevalecente no tocante ao valor da indenização fala em indenização a título de danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O voto do relator menciona ser imprescindível a constatação de real possibilidade de êxito para aplicação da teoria. Afirma que, no caso, a chance de vitória na licitação não se resumia a uma simples expectativa aleatória. No entanto, não faz uma análise de elementos concretos dos autos. Já o voto que prevaleceu quanto ao valor de indenização, embora tenha concordado com os fundamentos do relator, consignou que inexistiriam elementos capazes de permitir a majoração da indenização, pois não seria possível concluir que a proposta da autora superaria aquelas classificadas vencedoras.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se em falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Inicialmente o relator propôs a majoração da indenização fixada em sentença (R\$ 10.000,00), por entender justificada diante da possibilidade de contrato de serviço junto à empresa pública municipal de considerável porte. No entanto, o voto prevalecente entendeu pela manutenção do valor de indenização estabelecido na sentença, visto que inexistiriam elementos de prova capazes de permitir a majoração da pretensão indenizatória da parte autora, na medida em que não seria possível concluir que a sua proposta superaria em valores aquelas classificadas vencedoras. Não há informações adicionais sobre os critérios utilizados pela sentença para fixação do valor.

75. Número do julgado: 0010555-63.2009.4.03.6104

Data de julgamento: 07/08/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra o INSS objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a redução da jornada de trabalho do autor, bem como readequação dos proventos da aposentadoria e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Consta que o autor é médico e optou pela carreira previdenciária. Em 15/02/2006, foi-lhe reconhecido, por portaria, o direito de exercer a jornada de 40 horas semanais ou oito horas diárias e, em 01/08/2006, outra portaria resolveu excluir o direito assegurado anteriormente, por descumprimento de horário. O autor sustenta a ilegalidade do ato administrativo referente à redução da sua jornada de trabalho. A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo o autor interposto recurso de apelação alegando vícios processuais e a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo que reduziu sua jornada de trabalho, requerendo o provimento do recurso para a anulação do ato e para a readequação da aposentadoria, bem como a condenação do INSS a pagar indenização por danos materiais e morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 entendeu por dar parcial provimento ao recurso do autor. Entendeu que houve a prática de um ato ilícito por

parte da Administração ao editar a portaria suprimindo o direito do autor à jornada de 40 horas sem direito regular de defesa, e que esse ato lhe causou um dano, pois perdeu a oportunidade de exercer trabalho do seu interesse e auferir os vencimentos respectivos, surgindo daí o dever de indenizar. Consignou-se, no acórdão, que o autor alegou que a supressão dos vencimentos acarretou perda em seus proventos da inatividade e requereu indenização compatível com suas perdas. No entanto, o prejuízo não teria a extensão pretendida pelo autor, pois ele tinha o direito de trabalhar as 20 horas a mais, não fosse o ato administrativo ilegal, mas fato é que não trabalhou essas 20 horas a mais, nem seria possível afirmar com toda a certeza que o faria, caso não lhe tivesse sido indevidamente suprimido o direito de fazê-lo. Assim, seria o caso de aplicação da teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Sim. Afirmou-se que, diante da hipótese, não seria o caso de danos emergentes nem de lucros cessantes. Tratar-se-ia na verdade de espécie diversa, que a doutrina chama de perda de uma chance. A indenização seria devida pela perda da chance em si, e não pela quantificação do prejuízo que disso adviria. Consignou-se, ainda, que há corrente que considera que a chance perdida seria indenizável como um direito autônomo (que parece ser aquela acolhida pelo acórdão). Apontou-se que julgados ora tratam a matéria no âmbito do dano moral, ora entendem que se trata de um terceiro gênero de dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários):

Sim, média. O acórdão aborda a necessidade de que a chance seja séria e real. Afirma que não há certeza de que o autor trabalharia as 40 horas semanais por todo o período e receberia os vencimentos correspondentes até a sua aposentadoria. Afirma que existe uma significativa probabilidade de que isso pudesse ocorrer, razão pela qual se considera que o ato ilícito ceifou chance concreta. A probabilidade parece atrelada ao próprio interesse manifestado pelo autor em relação à jornada estendida, mas o acórdão não é extremamente claro a respeito. Outros aspectos foram ponderados na quantificação da indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Foi reconhecido ato ilícito da Administração ao editar a portaria suprimindo o direito do autor à jornada de 40 horas sem direito regular de defesa.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários):

Sim. O acórdão ressalta que a chance perdida, indenizável como um direito autônomo, relaciona-se com a vantagem que seria auferida, apesar de não equivaler a ela. No caso, usa o fato de que o autor teve uma redução de R\$ 1.524,69 nos seus rendimentos líquidos entre julho e agosto de 2006, quando teve a carga horária reduzida por ato da Administração. Entendeu, ademais, que a chance perdida não perpetua o dano no tempo. No caso, a redução da jornada não retirou do autor a possibilidade de se recolocar no mercado ou complementar a sua jornada de trabalho. No período de dois anos e oito meses, seria razoável que procurasse nova colocação, e obtivesse remuneração complementar. Assim, considerou como parâmetro para a estimativa o período de um ano de supressão desses valores, tempo razoável para que obtivesse recolocação no mercado, o que resulta em valor próximo da soma de R\$ 20.000,00. Trata-se do arredondamento para mais do valor acima multiplicado por 13, considerando o 13º salário, o que somaria R\$ 19.820,97.

76. Número do julgado: 0029593-20.2002.4.03.6100

Data de julgamento: 19/04/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais e morais. O autor, soldado da Polícia Militar, alega ter enviado 65.000 cartas destinadas a

policiais militares com o intuito de propagandear sua candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 1998, mas estas não teriam sido entregues a seus destinatários, o que teria acarretado contra si a instauração de "processo administrativo e eleitoral, além de punições no âmbito administrativo do Comando da Polícia Militar".

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Após discussão sobre competência, prevaleceu voto que entendeu que o autor comprovou tão somente a aquisição de selos e, ainda que fosse óbvia a intenção de utilizá-los, isso não seria suficiente para falar de falha no serviço da ECT. Seria necessária a comprovação referente ao envio das correspondências. Tal questão seria afeta à devida avaliação quanto à ocorrência denexo causal entre o dano e a ação. Ademais, consignou-se que, ainda que a jurisprudência admita a responsabilização civil com fundamento na teoria da perda de uma chance, seria imprescindível a constatação de real possibilidade de êxito. No caso em tela, porém, não haveria como se falar em dano moral, uma vez que a derrota do autor no pleito eleitoral não poderia ser atribuída a uma falha de serviço que sequer foi comprovada, até porque o simples envio de cartas não se consubstanciaria necessariamente em votos. Ademais, o próprio fato da parte autora sofrer sanções administrativas em razão do envio de propaganda eleitoral, comprovaria justamente o êxito no envio. O voto vencido entendia pela incompetência da Turma, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual, regida pelo CDC, e em que a ECT responderia por danos morais presumidos pela falha do serviço quando não comprovada a entrega.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se, contudo, certa associação com danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Afirmou-se no voto vencedor que a aplicação da teoria da perda de uma chance dependeria da constatação de real possibilidade de êxito. No caso em tela, contudo, essa situação não estaria configurada, pois a derrota do autor no pleito eleitoral não poderia ser atribuída a uma falha de serviço que sequer foi comprovada, até porque o simples envio de cartas não se consubstanciaria necessariamente em votos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão menciona a incidência da responsabilidade objetiva, mas houve discussão sobre falha do serviço e se entendeu pela ausência de provas relacionadas ao próprio envio das cartas, sendo isso determinante para o resultado do julgamento.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

77. Número do julgado: 0000343-63.2007.4.03.6100

Data de julgamento: 19/04/2017

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega atraso na entrega de documentação relativa a um processo licitatório na cidade de Belém/PA, o que acarretou o não recebimento da documentação pelo órgão licitante, o Hospital Ophir Loyola, uma vez que a abertura dos envelopes ocorreu às 9h do dia 23/03/2006, ao passo que o envelope contendo a documentação da parte autora foi recebido às 16h.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Após discussão sobre competência, prevaleceu voto que entendeu que a documentação dos autos demonstraria que a correspondência foi entregue dentro do prazo especificado pela ECT. Portanto, não se verificaria dano material em razão de eventual má prestação do serviço pela ECT - inexistindonexo causal e dano moral porventura originado da apresentação intempestiva da

documentação relativa ao processo licitatório. O voto vencido entendia pela incompetência da Turma, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual, regida pelo CDC, e em que a ETC responderia por danos morais presumidos pela falha do serviço quando não comprovada a entrega.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Afirmou-se que, embora a jurisprudência admita a responsabilização civil com fundamento na teoria da perda de uma chance, é imprescindível a constatação de real possibilidade de êxito. Não constam considerações específicas em relação às chances de êxito no processo licitatório. Porém, a responsabilidade acabou afastada por não ter sido demonstrado o nexo causal, pois não teria havido falha na prestação do serviço.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão menciona a incidência da responsabilidade objetiva, mas conclui pela ausência de dano em razão de eventual má prestação do serviço pela ECT, pois a documentação dos autos revelaria a entrega dentro do prazo previsto, conforme diagrama dos prazos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

78. Número do julgado: 0002723-47.2008.4.03.6125

Data de julgamento: 15/03/2017

Órgão julgador: TRF3 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que o autor encaminhou, via Sedex 10, recurso para ser protocolizado junto à banca de concurso público que estava participando, porém a correspondência não chegou dentro do prazo contratado, tendo sido eliminado do certame. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, asseverando que o atraso na entrega é incontroverso, de modo que seria devida indenização correspondente ao preço pago pela postagem. Pontuou não serem devidos danos morais, visto que o autor já havia sido reprovado em etapa anterior do concurso, inexistindo qualquer certeza de aprovação se a correspondência tivesse chegado tempestivamente. O autor recorreu alegando, em síntese, que o não cumprimento de prazo pela ECT acarretou a impossibilidade de interposição de recurso à banca examinadora, fato a ensejar dano moral *in re ipsa*, tratando-se de hipótese da perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3, no acórdão, entendeu que, em que pese o descumprimento de prazo pela ECT, inexistiria nos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, o que seria imprescindível para responsabilização. Ademais, destacou que o edital do certame previa que os recursos deveriam ser protocolados pessoalmente pelo candidato, de modo que o autor assumiu todos os riscos de encaminhar o documento a terceira pessoa, para que realizasse o ato, significando dizer que o próprio autor descumpriu regra do concurso. Diante do frágil panorama em que repousaria o conflito, seria o caso de rejeitar o recurso, naufragando a tese de perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se que o autor utilizou a teoria para fundamentar pedido de indenização por danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não consta qualquer consideração sobre o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real. O acórdão entendeu que seria

imprescindível a comprovação do conteúdo postado, para fins de responsabilização, sendo essa a principal razão para rejeição do pedido indenizatório. Do contrário, tudo orbitaria o campo hipotético. O autor diz que dentro do envelope havia formulário recursal para ser apresentado à banca de concurso, mas não provou este fato. Além disso, consignou que o edital previa o protocolo presencial dos recursos, de modo que o autor assumiu todos os riscos de encaminhar o documento a terceira pessoa para que realizasse o ato, ainda que mediante procuração, descumprindo regra do edital.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Conclui-se que houve atraso pela ECT, mas isso não seria suficiente para a responsabilização pretendida, diante da ausência de comprovação do conteúdo postado.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

79. Número do julgado: 0001918-29.2014.4.03.6111

Data de julgamento: 15/02/2017

Órgão julgador: TRF3 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal e a Fundação Carlos Chagas objetivando provimento jurisdicional para atribuição de nota mínima necessária para prosseguimento em certame ou, alternativamente, condenação ao pagamento de indenização com base na perda de uma chance no valor de R\$ 37.004,33. Afirma o autor que realizou prova de concurso público para analista judiciário do TRT da 15ª Região, com sua habilitação na primeira fase - objetiva. Na segunda fase - questões discursivas -, obteve 45 de média, sendo eliminado, pois o edital previa 50 como média mínima. Aduz que apresentou então dois recursos referentes às questões 1 e 2. O recurso atinente à questão 2 foi improvido e o recurso da questão 1 não foi conhecido, por intempestividade. Sustenta a tempestividade do aludido recurso interposto e, por isso, entende que não pode ser prejudicado, pois possuía "reais chances de nomeação já que estaria classificado na 15ª posição".

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3 acatou integralmente a sentença e sua fundamentação, segundo a qual foi comprovado que, após o protocolo do recurso acerca da questão 1, o autor o removeu do sistema, o que implica desistência. A desistência seria o abandono voluntário do recurso já interposto e independeria da anuência da parte contrária. No caso, a desistência foi expressada livremente pelo autor no sistema informatizado da ré, sendo este o motivo pelo qual o aludido recurso não foi apreciado pela entidade organizadora do concurso. Portanto, inexistiria conduta ilícita praticada pelas rés, o que importaria a improcedência total da pretensão.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não chegou a adentrar especificamente a aplicação da teoria da perda de uma chance. Isso porque teria sido comprovada a desistência do recurso sobre a questão 1, sendo esta a causa de não ter havido a apreciação do recurso. Em virtude disso, inexistiria conduta ilícita e, bem assim, razão para responsabilização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Entendeu-se pela inexistência de conduta ilícita justamente porque o autor teria desistido do recurso sobre a questão 1 ao removê-lo do sistema e essa teria sido a razão para a não apreciação do recurso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

80. Número do julgado: 0009995-55.2008.4.03.6105

Data de julgamento: 17/12/2015

Órgão julgador: TRF3 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes, em que a parte autora alega que efetuou o pagamento da taxa de inscrição para concorrer a uma vaga de Pesquisador III - área 10 - subárea 7, no processo seletivo público realizado pela EMBRAPA. As provas objetivas e discursivas foram aplicadas e a autora foi convocada para apresentar documentos para a fase classificatória de avaliação de títulos. A autora encaminhou a documentação e procuração específica via Sedex 10 em 29/05/2006, sendo que os dias estabelecidos para apresentar tais documentos eram as datas de 29/05/2006 e 30/05/2006. Contudo, a encomenda chegou no destino em 31/05/2006. Vale notar que a sentença havia originalmente julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais e materiais. No entanto, houve acolhimento dos embargos de declaração para que o valor concedido a título de danos morais fosse considerado como lucros cessantes. A ECT interpôs recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3, no acórdão, houve por bem manter a condenação da sentença, porém sob fundamento diverso, ante a concessão de indenização com base na perda de uma chance e afastando a indenização por lucros cessantes. Entendeu que não seria o caso de concessão de indenização por lucros cessantes, pois a autora não estava admitida no cargo para o qual concorria. O que houve foi a perda da chance real de obter o emprego almejado. Assim, seria aplicável a teoria da perda de uma chance, porque, nesse caso, como não se pretende indenizar a perda do resultado e sim da oportunidade, não haveria a necessidade de provar se a vítima seria ou não agraciada com o resultado último por ela cobijado. No caso, entendeu haver chance provável de êxito no concurso não fosse a falha da ECT, de modo que caberia a indenização pela perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Afirmou-se que o STJ vem aplicando a teoria da perda de uma chance, sob o entendimento de que tal teoria visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Ademais, o acórdão faz um trabalho de diferenciação da perda da chance e dos lucros cessantes. Em função das considerações, tende-se a entender que a perda da chance seria um dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão consigna que a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. No caso, após análise de documentos referentes ao concurso, ressalta que houve diferença de 0,45 na pontuação entre a segunda candidata e a autora, classificada em terceiro lugar. Assim, considerando que havia duas vagas, seria nítida a chance perdida pela autora de obter êxito na aprovação dentro do número de vagas, uma chance que se apresentava altamente provável.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Embora o acórdão mencione a necessidade

de se indenizar a perda da chance e não a oportunidade perdida, apenas manteve a condenação da sentença por fundamento diverso. A sentença havia fixado valor a título de danos morais e depois converteu em lucros cessantes. Assim, não há nenhuma descrição sobre a aplicação de coeficiente redutor ou algo do tipo. O valor de lucros cessantes concedido na sentença (R\$ 14.659,98) é inferior ao valor pleiteado pela autora (R\$ 203.610,52), mas não constam detalhes sobre seu racional.

81. Número do julgado: 0007348-47.2005.4.03.6120

Data de julgamento: 09/11/2015

Órgão julgador: TRF3 - Quinta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de indenização por danos morais supostamente decorrentes do atraso na entrega de correspondência pela ECT via Sedex. Narra a autora que perdeu a oportunidade de concorrer em um concurso público, em razão da demora na entrega de uma correspondência encaminhada por seus familiares pelo correio. Sustenta que a documentação foi postada em 07/06/2005, com prazo de entrega de dois dias úteis, porém só chegou ao local destinado em 13/06/2005, quando já havia terminado o prazo para inscrição no certame.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3, no acórdão, entendeu que o pedido de indenização por danos morais pelo atraso na entrega da encomenda deveria ser indeferido, já que não haveria qualquer elemento nos autos que comprovasse a sua existência. Existiriam apenas especulações que não passariam da esfera de meros aborrecimentos, não passíveis de indenização a título de danos morais. Segundo o acórdão, o dano que a autora alega ter suportado mais se aproximaria daquele originário da perda de uma chance. Afirmo que, para sua configuração, a possibilidade de sucesso na obtenção da vantagem deveria ser superior a 50%, ou seja, a chance perdida deveria ser certa e isenta de dúvidas. Contudo, tal comprovação também não teria ocorrido, pois a aprovação em um certame constitui algo dotado de grande incerteza, tanto que a própria autora confirma que prestou dois concursos posteriormente e não foi aprovada. Assim, mesmo o dano originário da perda de uma chance não teria sido comprovado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Conceitua como espécie de dano. Afirmo que o dano que a autora alega ter suportado mais se aproxima daquele originário da perda de uma chance. Segundo o acórdão, cuida-se de uma espécie de dano que decorre do fato de que a pessoa poderia ter a chance de conseguir algo que lhe seria vantajoso, mas é impedida por uma conduta alheia.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão adota como premissa que, para a configuração da responsabilidade pela perda de uma chance, a possibilidade de sucesso na obtenção da vantagem deve ser superior a 50%, ou seja, a chance perdida deve ser certa e isenta de dúvidas. No caso, entende que não houve comprovação nesse sentido, pois a aprovação em um certame constitui algo dotado de grande incerteza, tanto que a própria autora confirmaria em seu depoimento que depois prestou dois concursos, um para a Prefeitura e outro para o Hospital Nestor, com apenas uma vaga em cada um deles, e não foi aprovada. Não há informações adicionais sobre o certame específico que restou frustrado.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. O principal fundamento da decisão para afastar a indenização residiu no fato de que a autora não teria produzido prova suficiente à comprovação dos danos. Não foram tecidas considerações sobre a falha do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

82. Número do julgado: 0013351-77.2011.4.03.6000

Data de julgamento: 13/08/2015

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra o CRC/MS objetivando a obtenção de registro profissional, com a declaração de nulidade de auto de infração, bem como indenização por danos morais e lucros cessantes. Alega a autora que foi autuada em razão de exercer a profissão de contadora sem a devida inscrição no conselho profissional. Afirma que, após a autuação, tentou realizar referida inscrição, tendo sido impedida sob o fundamento de que deveria, primeiramente, pagar a multa aplicada. Pleiteia indenização a título de dano moral, lucros cessantes pelos ganhos que teria deixado de auferir e invoca a teoria da perda de uma chance para sustentar que ficou impedida de participar de concursos públicos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o Conselho procedesse ao registro da autora sem a exigência do pagamento das multas. A autora interpôs recurso de apelação, aduzindo a nulidade do auto de infração, a ocorrência de danos morais e lucros cessantes.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3 não considerou nulo o Auto de Infração questionado, já que a autora confirmou ter atuado como contadora sem a devida inscrição no Registro Profissional. Quanto à indenização por lucros cessantes, consignou-se que a autora não apresentou nenhuma prova dos ganhos que deixou de auferir em virtude da falta de inscrição perante o Conselho Profissional. Ademais, ainda que autora tenha comentado de forma genérica que ficou impedida de participar de concursos públicos, não teria demonstrado que se inscreveu em algum certame. Dessa forma a autora não poderia ser indenizada pela aplicação da teoria da perda de uma chance, pois a possibilidade de passar no concurso consistiria em uma hipótese e não uma oportunidade real. O acórdão também afastou a indenização por danos morais, pois inexistiria demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão cita precedente do STJ que fala que a perda da chance constitui um dano intermediário entre danos emergentes e lucros cessantes. No mais, embora o acórdão aborde o pedido após analisar o pleito de lucros cessantes, não há nenhuma referência expressa sobre a natureza jurídica da perda da chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão afirma que a autora comenta de forma genérica que ficou impedida de participar de concursos públicos, mas não restou demonstrado que a autora tenha se inscrito em algum certame. Dessa forma, não poderia ser indenizada pela aplicação da teoria da perda de uma chance, pois a possibilidade de passar no concurso tratar-se-ia de uma hipótese e não de uma oportunidade real. Não há uma abordagem mais detalhada sobre eventuais elementos que poderiam ser apresentados para demonstrar que a chance seria séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de inexistência de irregularidade na autuação e ausência de prova de pedido de inscrição junto ao Conselho Profissional. Ao tratar das indenizações, o foco foi a ausência de prova dos danos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

83. Número do julgado: 0008431-83.2009.4.03.6112

Data de julgamento: 16/04/2015

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de indenização por danos morais e materiais contra a ECT em que a parte autora alega ter sofrido danos em decorrência do extravio de correspondência consistente no Documento de Identidade - RG original, postado em Presidente Prudente/SP com destino à Fortaleza/CE, com vistas à obtenção de Atestado de Antecedentes Criminais naquele Estado. Alega a parte autora que, visando firmar inscrição como advogado dativo na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, foi-lhe exigida a apresentação do Atestado de Antecedentes Criminais do Estado de emissão do RG, razão pela qual postou seu RG original à cidade de Fortaleza/CE, onde uma portadora contratada providenciou a referida certidão, bem como seu retorno, juntamente com o RG original, à Presidente Prudente/SP por meio de Sedex, em tempo hábil à inscrição no serviço de Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, segundo o autor, seus documentos não chegaram ao destino, ocasionando inúmeros transtornos que culminaram no indeferimento de sua inscrição na Assistência Judiciária Gratuita e na perda da via original de seu documento, daí porque requer o ressarcimento dos danos materiais, incluindo lucros cessantes, e danos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3, no acórdão, consignou que o defeito no serviço contratado deu causa efetiva ao evento danoso (indeferimento da inscrição em virtude da não apresentação dos documentos solicitados). Estaria, pois, presente o nexo causal e requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Nesse sentido, entendeu pela condenação da ré ao pagamento dos danos materiais causados ao autor, notadamente as despesas postais, as contratadas para o serviço de obtenção do Atestado de Antecedentes Criminais e outras, limitadas pelo autor em R\$ 500,00, além dos lucros cessantes no valor de R\$ 3.600,00, decorrentes da teoria da perda de uma chance. A indenização por danos morais foi afastada, pois não teria sido demonstrado grave abalo emocional.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se, contudo, que a indenização decorrente da aplicação da teoria da perda de uma chance foi concedida a título de lucros cessantes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão apenas assevera que seria devida a indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 3.600,00, decorrentes da teoria da perda de uma chance, já consagrada no STJ. Porém, não há análise sobre chances relacionadas à inscrição como advogado dativo na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP e exercício da função.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de deficiência do serviço contratado. Inclusive, ao tratar da responsabilidade do Estado, são trazidos julgados e trechos da doutrina sobre a responsabilidade por omissão e a incidência de responsabilidade subjetiva nesses casos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Foi fixado o valor de indenização, por lucros cessantes, de R\$ 3.600,00, decorrentes da teoria da perda de uma chance. No entanto, não há qualquer esclarecimento sobre a forma de fixação da indenização ou indícios de observância aos parâmetros de quantificação aplicáveis à teoria da perda de uma chance.

84. Número do julgado: 0012462-56.2007.4.03.6100

Data de julgamento: 27/02/2014

Órgão julgador: TRF3 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Prisão durante o regime militar e impactos daí decorrentes

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais e materiais que teriam sido causados em razão de prisão arbitrária que o autor sofreu durante o regime militar, no período de 06/09/1973 a 28/12/1973, na qual foi ameaçado e

torturado física e moralmente por oficiais do DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna - com o uso de espancamentos, choques elétricos etc. Em sede de embargos de declaração, aduziu o autor que o acórdão teria sido omissivo quanto à tese da perda de uma chance de o autor obter uma situação futura mais favorável, haja vista que na época dos fatos era estagiário da IBM e posteriormente teve dificuldade em encontrar emprego, pois não tinha atestado de bons antecedentes.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3 entendeu que, a despeito da questão do dano material ter sido decidida na sentença e no acórdão, com base nas provas produzidas nos autos, no sentido da incapacidade física do autor para o trabalho, em decorrência dos fatos ocorridos enquanto custodiado, o autor teria suscitado na petição inicial e reiterado em apelação a tese de que o dano material decorreu da dificuldade em obter emprego, em virtude de não ter atestado de bons antecedentes, como decorrência da prisão, e da recusa de sua carteira de habilitação de motorista, o que não foi enfrentado anteriormente. Contudo, da documentação acostada, entendeu que o autor não comprovou como a ausência de atestado de bons antecedentes ou a recusa de sua habilitação dificultaram a obtenção de emprego. Não existiriam elementos aptos a comprovar que deixou de ser contratado, nem qual o prejuízo sofrido como consequência, ou seja, quantos empregos e quais os salários que receberia, mas que deixou de receber por conta dos antecedentes criminais e da recusa da sua carteira de habilitação depois do seu estágio na IBM e dos fatos ocorridos. Assim, não haveria fundamento para a concessão de indenização por danos materiais da forma como pleiteado, eis que impossível aferi-los, ante à não comprovação efetiva dos prejuízos. Por fim, ressaltou que a tese da perda de uma chance não foi desenvolvida na petição inicial, tampouco nas razões de apelação, tratando-se de argumento inovador, cuja análise seria vedada à corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Nota-se, contudo, que no caso a indenização pela perda de uma chance estaria associada a danos materiais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Embora o TRF3 tenha afirmado a impossibilidade de analisar a tese da perda de uma chance em razão da inovação do argumento e risco de supressão de instância, fato é que procedeu com uma avaliação do pedido do autor sob a ótica dos danos materiais. Nessa análise, embora não tenha feito expressa referência a requisitos próprios da teoria da perda de uma chance, consignou que o autor não comprovou como a ausência de atestado de bons antecedentes ou a recusa de sua habilitação dificultaram a obtenção de emprego. Não existiriam nos autos elementos aptos a comprovar que ele deixou de ser contratado, nem qual o prejuízo sofrido como consequência, ou seja, quantos empregos e quais os salários que receberia, mas que deixou de receber por conta dos antecedentes criminais e da recusa da sua carteira de habilitação depois de seu estágio na IBM e dos fatos ocorridos. Assim, não haveria fundamento para a concessão de indenização por danos materiais da forma como pleiteado, o que também denota a não comprovação de chances sérias e reais de obtenção de emprego.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim, superficialmente por se tratar de acórdão referente a embargos de declaração. A partir da transcrição da ementa referente ao recurso de apelação, denota-se análise a respeito, especialmente ao se tratar de indenização por danos morais. Nesse sentido, afirmou-se que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes do Estado e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

85. Número do julgado: 0005845-55.2004.4.03.6110

Data de julgamento: 03/04/2012

Órgão julgador: TRF3 - Segunda Seção

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Embargos infringentes em ação de indenização por dano material e moral, ajuizada contra ECT, por falta de recebimento de telegrama de convocação, que impediu a autora de assumir vaga em concurso público. A autora alegou na petição inicial que, aprovada em concurso público do Município de Itapevi/SP, para "enfermeiro-PS", foi convocada, por telegrama, para assumir vaga, mas, por culpa de preposto da ré, não houve a respectiva entrega, o que acarretou danos materiais e morais, com a perda da vaga. A sentença julgou improcedente o pedido porque "o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não ter entregado a correspondência (telegrama) não lhe impõe a responsabilidade de reparação do dano, visto que não contribuiu para a realização do evento dano, pois além das três tentativas frustradas de entrega da correspondência pelo carteiro da Ré, em dias e horários alternados, tal documento é meramente informativo, cabendo a autora a obrigação de acompanhar a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo". O TRF3, por maioria, deu provimento à apelação reconhecendo configurada a responsabilidade, fixando indenização não em R\$ 180.000,00, como pedido, mas em R\$ 5.000,00 (acórdão será tratado adiante). Nos embargos infringentes, solicitou-se a prevalência do voto vencido, que rejeitava a apelação, com o reconhecimento da ausência de culpa da ECT e descabimento da indenização, inclusive pela perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão referente aos embargos infringentes manteve o acórdão anterior e teceu considerações específicas sobre o caso e indenização pela perda de uma chance. Considerou que o fato de caber à autora o acompanhamento dos atos do certame através de publicação oficial não descaracterizaria a falha no serviço prestado. Ademais, entendeu que a nomeação e posse não foram diretamente obstadas em virtude da conduta culposa da ECT, mesmo porque, sendo necessários outros procedimentos legais para o efetivo exercício do cargo, não se poderia comprovar a existência do dano, tal como identificado pela autora. No entanto, o acórdão teria feito a correta identificação do dano indenizável (não a perda do cargo e do ganho mensal que a nomeação, posse e exercício acarretaria; mas a da oportunidade de atender o chamamento para os efeitos legais correspondentes). Concluiu então que, no caso concreto, houve ilícito praticado com culpa pela ECT e a chance de alcançar a vantagem e o dano respectivo não foram hipotéticos, mas razoáveis, concretos e sérios, não descaracterizados pela escusa da falta de acompanhamento da publicação oficial, cabendo a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão trata a chance perdida como dano indenizável específico. O acórdão afirma que a doutrina da responsabilidade civil, por perda de uma chance, é subjetiva, tendo como finalidade preencher um vazio que propiciava injustiças concretas, ao permitir que ilícitos intermediários, por vezes os únicos concretos e identificáveis, não gerassem dever de indenizar; ou que, embora provado ilícito, dele não resultasse o dever de indenizar, por falta de um suposto dano objetivo, direto e concreto. O que se indeniza não é, propriamente, a vantagem ou direito perdido - no caso, o ganho mensal que dependia de nomeação, posse e exercício -, mas a perda da chance ou oportunidade de alcançar a vantagem ou o direito - no caso, a de comparecer, fazer exames médicos e apresentar documentos para ser nomeada, empossada, exercer o cargo e auferir o respectivo ganho mensal. Ademais, consigna que o acórdão da apelação considerou no arbitramento da indenização um dano específico, intermediário, consistente na efetiva perda de séria e real oportunidade da autora de exercer cargo no concurso público em que aprovada. De toda forma, aparentemente se discute apenas

o dano moral em virtude da perda da oportunidade, em razão da forma como formulado o pedido pela autora.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão consigna a necessidade de que a chance se mostre séria e real. Em relação ao caso concreto, aponta que a candidata já estava aprovada no concurso público, ultrapassando a fase mais longa e difícil rumo à nomeação e posse. Além disso, seria enfermeira de profissão, disputando o concurso para exercício de cargo específico, não havendo, outrossim, qualquer prova no sentido de que quisesse desistir ou não tivesse disposição ou condição de assumir a vaga.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço e se aventa a incidência de responsabilidade subjetiva no bojo do acórdão.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim, em certa medida. O acórdão dos embargos infringentes manteve o acórdão referente à apelação e a indenização de R\$ 5.000,00, a título de perda de uma chance. Nesse ponto, consigna que a indenização partiu de pressupostos fáticos e jurídicos da causa frente ao pedido e foi fixada bem abaixo dos R\$ 180.000,00 pleiteados, o que mostra que a turma julgadora decidiu não com base na responsabilidade da ECT pela frustração da própria nomeação e posse da autora, mas pela perda de séria e real oportunidade da autora exercer cargo no concurso público em que aprovada, causada por conduta negligente da ECT. No entanto, não são externados os critérios para fixação desse valor em vista da chance em si considerada. Ademais, a indenização foi fixada por danos morais, tendo o acórdão até aventado a possibilidade de a autora considerar módica a condenação e, inclusive, pleitear que deva ser elevado para adequadamente ressarcir o dano sofrido pela parte ou, ainda, para servir de instrumento tendente a prevenir novas ocorrências.

86. Número do julgado: 0000215-62.2001.4.03.6000

Data de julgamento: 09/06/2011

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando a indenização por danos materiais e lucros cessantes, em decorrência de extravio de correspondência contendo documentos que possibilitariam aos autores solicitar, junto ao Consulado Americano, visto de estudante. Sustentam os autores, em síntese, que pretendiam se mudar para os Estados Unidos da América, onde participariam de um programa de intercâmbio cultural, a fim de aprimorar seus conhecimentos na língua estrangeira. Afirmam que os documentos necessários à obtenção do visto de estudante foram enviados por Sedex, o qual foi extraviado, não chegando à despachante que seria responsável pela obtenção do aludido visto junto ao Consulado. Alegam que, em razão do curso no exterior, venderam móveis, veículo e utensílios domésticos. Ainda em razão do curso, a autora afirma ter efetuado o trancamento da matrícula na universidade, enquanto o autor rescindiu seu contrato de trabalho. Desse modo, afirmam que deixaram de obter ganhos mensais, além de serem obrigados a arcar com gastos inesperados, utilizando o dinheiro arrecadado com a venda dos pertences na manutenção dos dois no Brasil. Entendem, por fim, que deveriam ser indenizados pela diminuição patrimonial sofrida, bem como pela privação de um ganho, que estimam em R\$ 800.000,00. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar os autores, em razão dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 54.000,00 para cada um. A ECT interpôs recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 consignou que restou incontroverso o extravio da correspondência pela ECT e, portanto, a falha do serviço a ensejar a devida reparação dos danos materiais sofridos, incluídos os danos emergentes e os lucros cessantes. Ao passar à análise de documentos dos autos, ressaltou que os autores não tinham mais do que uma expectativa de realizar a viagem e iniciar o curso no exterior, razão pela qual a questão deveria ser analisada de acordo com a teoria da perda de uma chance. A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante e de acontecimentos fortuitos. Assim, a indenização deveria considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la. No caso, entendeu que seria séria e concreta a chance que o casal teria de obter o visto de estudante e, por conseguinte, de iniciar o curso no exterior. Tanto que, pouco tempo depois, já se encontravam nos Estados Unidos da América, razão pela qual deveria a ECT indenizá-los pelos prejuízos decorrentes da perda do documento que inviabilizou a viagem naquele momento, como inicialmente planejado pelo casal. Embora o acórdão fale de indenização pela perda de uma chance, a descrição dos valores objeto de reparação denotam a indenização por danos emergentes (gastos com a obtenção do novo passaporte e visto de turista, reenvio do formulário "I-20" pela escola de línguas estrangeira, gastos com a permanência no país, etc) e lucros cessantes (valores que os autores recebiam, a título de remuneração mensal, em decorrência de vínculo empregatício, pelo período necessário à obtenção da segunda via dos passaportes e dos novos documentos).

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações específicas sobre a natureza jurídica da perda de uma chance. Fala-se que a indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la. Apesar dessa premissa, o acórdão parece ter admitido apenas a indenização por danos emergentes e lucros cessantes, sem atribuir qualquer valor específico à perda de chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Consignou-se que os autores não tinham mais do que uma expectativa de realizar a viagem e o curso no exterior, razão pela qual a discussão deveria ser analisada de acordo com a teoria da perda de uma chance. Porém, havia séria e concreta chance de obtenção do visto de estudante e, por conseguinte, início do curso no exterior. Tanto que, pouco tempo depois, já se encontravam nos Estados Unidos da América, razão pela qual deveria a ECT indenizá-los pelos prejuízos decorrentes da perda do documento que inviabilizou a viagem naquele momento, como inicialmente planejado pelo casal.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Embora o acórdão faça menção à aplicação da teoria da perda de uma chance, a indenização parece dizer respeito a danos emergentes e lucros cessantes. Entre os danos emergentes estão os gastos com a obtenção do novo passaporte e visto de turista, reenvio do formulário "I-20" pela escola de línguas estrangeira, revelação de fotos, xerox dos documentos, envio de documentos por malote aéreo, gastos com a permanência forçada no Brasil, etc. Já os lucros cessantes englobam os valores que os autores recebiam, a título de remuneração mensal, em decorrência de vínculo empregatício, pelo período necessário à obtenção da segunda via dos passaportes e dos novos documentos. Nesse ponto, o acórdão registrou que os autores não especificaram o que teriam deixado de ganhar em função do extravio dos documentos, cabendo considerar esse valor de remuneração. Ademais, inexistiriam provas de iminência de promoção nos cargos.

87. Número do julgado: 0047418-45.2000.4.03.6100

Data de julgamento: 02/07/2009

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de indenização contra a ECT com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R\$ 3.382,43, relativa ao prejuízo resultante da demora na entrega de correspondência que teria sido enviada à autora por seu patrono nos autos de reclamação trabalhista, informando-a acerca de audiência de instrução e julgamento. Alega a autora que na audiência inaugural da reclamação trabalhista, de conciliação, houve designação da continuidade da audiência para 01/03/1999, data da qual saiu intimada. Todavia, devido ao largo lapso temporal, seu defensor avisar-lhe-ia da data com antecedência de 15 dias, o que fez em 19/02/1999, enviando-lhe correspondência que, por falha na prestação do serviço, só chegou às suas mãos em 05/03/1999. Sustenta que a falha na prestação do serviço ocasionou o seu não comparecimento na audiência, bem como a ausência das testemunhas que lhe acompanhariam, dando causa à prolação de sentença desfavorável na Justiça do Trabalho, no tocante à sua pretensão ao pagamento das horas extras, FGTS e seus reflexos.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF3 confirmou a sentença de improcedência da demanda. Em relação à fundamentação, consignou que a situação tratada se consubstanciaria naquilo que se convencionou chamar de responsabilidade civil pela perda de uma chance, emprestando-se ao vocábulo “chance” o sentido jurídico de probabilidade de obter um lucro ou evitar um prejuízo. No entanto, não bastaria a conduta ilegítima do ente público ou o prejuízo por parte da vítima. Seria necessário demonstrar a ligação entre um e outro. Entretanto, não haveria tal demonstração na hipótese, porquanto não restou suficientemente evidenciado que os supostos prejuízos experimentados pela autora (sentença desfavorável), pela perda de uma chance, nos autos da reclamação trabalhista, decorreram do atraso na entrega da correspondência (falha na prestação do serviço), uma vez que a autora já havia sido intimada para comparecimento à audiência de instrução quando do seu comparecimento à audiência inaugural. Assim, se dano houve, sua ocorrência teria decorrido da negligência da própria parte autora que, tendo sido devidamente intimada, deixou de comparecer em juízo na data designada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não são apresentadas considerações específicas a respeito da natureza jurídica da perda de uma chance. No entanto, fala-se que não se indeniza a perda de um direito adquirido, mas sim a perda da chance de transformar uma expectativa de direito em direito adquirido. Daí pode-se depreender uma tendência de considerar a perda da chance como um dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não chega a fazer uma análise sobre as chances relacionadas à demanda trabalhista. Apenas afasta a indenização por entender que não restou suficientemente demonstrado que os supostos prejuízos experimentados pela autora (sentença desfavorável), pela perda de uma chance, nos autos da reclamação trabalhista, decorreram do atraso na entrega da correspondência (falha na prestação do serviço), uma vez que a autora já havia sido intimada para comparecimento à audiência de instrução quando do seu comparecimento à audiência inaugural. Ou seja, entende haver excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva da vítima, que tinha conhecimento da data da audiência de instrução.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de conduta ilegítima do ente público, mas a indenização é afastada pela ausência de nexo causal entre os danos alegados e a conduta da ECT.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

88. Número do julgado: 0005845-55.2004.4.03.6110

Data de julgamento: 15/01/2009

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 180.000,00, em virtude de não ter a autora recebido telegrama de convocação relativo ao Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Itapevi/SP, fato que a impediu de assumir a vaga de “enfermeiro PS”. Alega que deveria ter sido convocada para assumir a vaga referente ao cargo através do telegrama postado pela Prefeitura Municipal de Itapevi em 09/01/2004, porém, este telegrama não lhe foi entregue a tempo por negligência do carteiro da ECT. Aduz que solicitou junto à ECT esclarecimentos acerca da ausência da entrega da correspondência, tendo obtido como resposta a informação de abertura de processo administrativo para averiguação e eventual punição dos responsáveis pela irregularidade ocorrida. No caso, após três tentativas frustradas de entrega do telegrama, o agente responsável não teria observado a regra pela qual há de se deixar aviso para que o mesmo seja retirado no Centro de Distribuição Domiciliar. A sentença julgou a ação improcedente sob o fundamento de que não haveria nos autos comprovação da conduta negligente por parte do agente da ECT, bem como ante o caráter meramente informativo da comunicação postal, não estando o candidato desobrigado de acompanhar a publicação no Diário Oficial do Estado.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão reformou a sentença, entendendo que a situação descrita nos autos ensejaria incidência da responsabilidade objetiva, estando configurada hipótese de omissão específica, uma vez que o ato omissivo da ECT, materializado na conduta do agente responsável pela entrega postal, qual seja, a falta de aviso para que o telegrama fosse retirado no Centro de Distribuição Domiciliar, foi a causa geradora, por si só, do dano. Ademais, ponderou que a situação tratada estaria consubstanciada na responsabilidade civil pela perda de uma chance. No caso, não haveria falar que a autora teria direito adquirido à vaga a que se refere; tal direito ainda não havia se integrado ao seu patrimônio jurídico, não se podendo falar em direito adquirido. Havia uma expectativa e foi a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade que restou frustrada pela falha da prestação do serviço, gerando dano moral.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não são apresentadas considerações específicas a respeito da natureza jurídica da perda de uma chance. No entanto, fala-se que não se indeniza a perda de um direito adquirido, mas sim a perda da chance de transformar uma expectativa de direito em direito adquirido. No caso, a indenização foi atribuída a título de danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão reforça a necessidade de que a chance seja séria e real. Em relação ao caso concreto, aduz que havia chance real e séria de vir a autora a assumir o cargo de “enfermeiro OS”, demonstrada pela aprovação no concurso público e convocação para preenchimento da vaga.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço. Cumpre notar que o acórdão aborda a incidência da responsabilidade subjetiva em casos de omissão genérica e responsabilidade objetiva em casos de omissão específica. No caso, houve entendimento quanto à configuração de omissão específica, mas também se afirmou que o deslinde não seria outro ainda que se entendesse ser hipótese de omissão genérica, a exigir a prova de culpa ou dolo.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão traz considerações sobre a necessidade de redução da indenização em caso de perda de uma chance, na proporção da chance de êxito da vítima, em atenção ao disposto no art. 944 do CC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Ademais, em se tratando de indenização por dano moral, pondera os critérios que deveriam ser observados (condição social do ofensor; viabilidade econômica do ofensor e do ofendido; grau de culpa; gravidade do dano; reincidência). Em face desses parâmetros, entendeu-se por fixar indenização de R\$ 5.000,00, atendendo aos cinco aspectos que deveriam ser levados em consideração, mais o fato de se tratar de perda de uma chance, bem como considerando que, no caso, o dano moral seria presumido da demonstração do ato ilícito, inexistindo, porém, nos autos, elementos probatórios que reforçassem a presunção e demonstrem ter ocorrido em intensidade que justifique uma indenização em valor maior. Em relação às chances de nomeação, aduziu que, havendo duas possibilidades (o preenchimento ou não dos requisitos para a nomeação ao cargo), a reparação a que faria jus a autora deveria ser reduzida a 50% do valor da chance perdida por conta da falha na prestação do serviço público.

89. Número do julgado: 0001387-11.1993.4.03.6100

Data de julgamento: 10/07/2008

Órgão julgador: TRF3 - Sexta Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando indenização pelo prejuízo sofrido pelos autores em decorrência do extravio de autos processuais, quando do encaminhamento destes da Vara do Trabalho de Rio Claro/SP para a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Alegam os autores que propuseram reclamação trabalhista postulando o pagamento de determinado adicional. Os autos desse processo foram apensados a outros autos, relativos a uma demanda conexa. Posteriormente, ambos os autos foram remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, haja vista a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, sendo que, contudo, enquanto o processo apensado teve regular processamento e julgamento favorável, o processo dos autores se extraviou. Em sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando-se as rés a indenizarem os autores, pagando a cada um deles o valor equivalente a 120 vezes cinco por cento (120 x 5%) da remuneração dos mesmos, na data da aposentadoria. As rés interpuseram recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF3 entendeu que a conduta da Administração Pública provocou o desaparecimento dos autos do processo em que figuravam como autores e tal extravio acarretou prejuízo aos mesmos, impedindo-os de ver sua pretensão julgada pelo órgão tido como competente. Fala-se de hipótese de falta do serviço público. Contudo, o acórdão alterou a forma de arbitramento do valor da indenização e, nesse tocante, um dos principais argumentos foi a aplicação da teoria da perda de uma chance. Um dos parâmetros de indenização usados pela sentença estaria baseado na presunção de que o pedido de restabelecimento do adicional por tempo de serviço, objeto da ação originária (cujos autos desapareceram), seria julgado procedente, representando um acréscimo de aproximadamente 5% sobre o valor que os autores recebiam quando da aposentadoria. No entanto, o fato de que, no processo apensado ao extraviado, colegas dos autores obtiveram êxito em sua pretensão, não seria causa suficiente para se inferir, com absoluta certeza, que estes últimos também lograriam o acolhimento de seu pedido. Por isso, entendeu-se por aplicar a teoria da perda de uma chance. Afirmou-se que, no caso dos autos, não seria correto falar que os autores teriam direito adquirido ao adicional discutido no processo cujos autos se extraviaram. Havia a expectativa de que a decisão judicial fosse

favorável aos interesses dos autores e foi exatamente a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade que restou frustrada pelo desaparecimento dos autos, merecendo, portanto, indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não são apresentadas considerações específicas a respeito da natureza jurídica da perda de uma chance. No entanto, fala-se que não se indeniza a perda de um direito adquirido, mas sim a perda da chance de transformar uma expectativa de direito em direito adquirido. Ademais, fala-se que o dano causado pelo Estado, na hipótese, seria representado pela perda da expectativa de obtenção de uma sentença judicial favorável, e não pela perda do adicional pleiteado, eis que não havia, objetivamente, certeza da vitória quanto a esse pedido. Assim, pode-se depreender uma tendência em considerar como um dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão ressalta a necessidade de que a chance seja séria e real. Em relação ao caso, afirma que havia chance real e séria de vitória dos autores, demonstrada pela vitória dos seus colegas em caso semelhante. Havia uma probabilidade, consubstanciada na própria vitória na causa, e uma certeza, relacionada ao prejuízo decorrente da perda da chance de obter a vantagem consistente no adicional reclamado.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falta na prestação do serviço. Vale notar que foi também invocada a culpa concorrente, pois não houve correto manejo do procedimento de restauração de autos. Em virtude disso, talvez o dano não tivesse se consumado, ou, ao menos, poderia ter sido minimizado.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença havia pautado o arbitramento do valor da indenização nos seguintes parâmetros: (a) a expectativa de vida dos autores, a partir da aposentadoria, de aproximadamente 240 meses (20 anos); (b) a hipótese de que o pedido de restabelecimento do adicional por tempo de serviço fosse julgado procedente, o que representaria um valor em torno de 5% da remuneração percebida pelos autores na data de sua aposentadoria e (c) a culpa concorrente dos autores, que não manejaram adequadamente o procedimento de restauração de autos, contribuindo para o evento danoso. O acórdão entendeu que o parâmetro "a" estaria em princípio adequado. Quanto ao parâmetro "b", considerando a aplicação da teoria da perda de uma chance, consignou que haveria duas possibilidades (o acolhimento ou a rejeição do pedido de concessão do adicional por tempo de serviço), devendo ser aplicado um coeficiente redutor de 50%. Se a juíza de primeiro grau considerou que a procedência do pedido representaria 5% da remuneração dos autores na data da aposentadoria, a aplicação do redutor de 50% importa que se aplique o percentual de 2,5% sobre a mesma remuneração. Ademais, considerando a culpa concorrente, entendeu que a sentença foi correta no sentido de reduzir o valor da indenização pela metade, isto é, reduzindo-se de 240 para 120 vezes o valor do adicional.

90. Número do julgado: 5003316-02.2015.4.04.7100

Data de julgamento: 29/01/2019

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude do atraso na entrega de correspondência que continha os documentos necessários à comprovação da habilitação da parte autora em Pregão Eletrônico promovido pelo Batalhão de Polícia do Exército, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A sentença de primeiro grau afastou a indenização por danos materiais e concedeu indenização por danos morais. Em recurso adesivo, a parte autora

solicitou indenização por danos materiais, com base na teoria da perda de uma chance, sob a alegação de que, em decorrência do erro cometido pela ECT, teve prejuízo de R\$ 402.043,00, correspondente aos itens ganhos no pregão eletrônico.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Entendeu o TRF4 que restou demonstrada a privação real e séria da chance de obtenção do resultado desejado, qual seja, a celebração de contrato administrativo com o Batalhão de Polícia do Exército. Documentos indicariam que, quanto a determinados itens do pregão eletrônico, os valores propostos pela parte autora haviam sido aceitos. No entanto, em decorrência do atraso na entrega da correspondência contendo a documentação original, a licitante foi inabilitada. Para a turma julgadora, o fato da licitante ter tido sua proposta aceita, com a consequente abertura do prazo para envio da documentação, representaria uma chance real e séria de lograr a celebração do contrato administrativo. Não se trataria de mera expectativa sem qualquer sustentação, mas de perda efetiva da provável chance de contratar com a Administração Pública, ceifada pelo ato cometido pela ECT.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que a indenização devida com apoio na teoria da perda de uma chance não se confunde quer com lucros cessantes, quer com dano emergente. Indeniza-se "a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado". Portanto, a argumentação tende à caracterização da perda da chance como dano específico. No caso, ele é associado aos danos materiais, tendo sido concedida outra indenização a título de danos morais. Além disso, consta citação de acórdão do STJ que também aponta que a perda da chance constitui técnica decisória que desloca o objeto de reparação.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão aborda o requisito relacionado à configuração de chance séria e real. Entendeu que o caso constituiria exemplo de aplicação da perda de uma chance, porquanto a parte não apenas participou do pregão, como também teve suas propostas selecionadas. Entendeu que seria irrelevante perquirir se o restante da documentação estava regular ou a situação dos demais licitantes, pois o quadro posto já revelaria uma probabilidade concreta de celebração do contrato. Diferentemente, a sentença reputava necessária a análise de aspectos de habilitação, o que restou prejudicado pela ausência do edital de licitação.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Menciona-se a falha na prestação do serviço pela ECT.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. Embora o acórdão não explore as particularidades da indenização em casos de perda de uma chance, o método de cálculo revela aparente aplicação de coeficiente redutor. O acórdão consigna que não há que se considerar a importância total dos itens quanto aos quais a autora teve a sua proposta selecionada. Entendeu que o percentual de lucro de 20% sobre o valor total da proposta guardaria compatibilidade com o que ordinariamente se observa. Considerando que a parte autora chegou a ter suas propostas aceitas, entendeu adequado fixar a indenização em 80% da expectativa de lucro (80% sobre 20% de R\$ 402.043,00 - valor da proposta).

91. Número do julgado: 5005795-96.2014.4.04.7004

Data de julgamento: 11/12/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação contra a CEF, COHAPAR e INSS por meio da qual pretende a autora, em síntese, a condenação dos requeridos para que seja colocada no primeiro lugar da fila de espera por novas unidades habitacionais similares à que foi contemplada na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, bem como ao depósito do valor mensal da diferença entre o aluguel e a prestação do financiamento recusado pela CEF e ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e perda de uma chance. A perda de uma chance estaria relacionada à frustração da possibilidade de obtenção de financiamento habitacional da CEF em razão do cadastro no CADIN. Pediu, ainda, que o INSS procedesse à exclusão de seu nome do CADIN. A inscrição da autora no CADIN decorreu da não devolução de benefício previdenciário que havia sido concedido em liminar, posteriormente confirmado por sentença, mas revogada por turma recursal.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Em relação à indenização pela perda de uma chance, o acórdão manteve o teor da sentença. Segundo a sentença, a autora comprovou a probabilidade da chance, bem como o dano real, atual e certo, já que possuía considerável probabilidade de ser contemplada com a casa própria. O conjunto probatório teria demonstrado que a autora teve seu cadastro reprovado pela CEF apenas por estar inscrita no CADIN como devedora do INSS. Isso ocorreu devido ao fato de não ter devolvido benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada deferida em sentença do Juizado Especial Federal, posteriormente revogada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná. As provas demonstrariam: (a) que a autora foi pré-selecionada como candidata a uma habitação do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cruzeiro do Oeste/PR, tendo seu cadastro reprovado por constar uma pendência junto ao CADIN; e (b) a autora estava apta a adquirir imóvel na planta por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido selecionada pelo setor social do município. Portanto, não fosse o ato ilícito praticado pelo INSS, a autora provavelmente teria sido contemplada com a unidade habitacional. Consta ainda observação de que a constatação do dano decorrente da impossibilidade de se atingir o resultado ou de se evitar uma perda só seria verificável quando a situação se consolida em caráter definitivo. Essa circunstância amoldar-se-ia ao caso, pois não haveria novos projetos habitacionais em Cruzeiro do Oeste/PR para que a autora pudesse lograr aprovação em seu cadastro.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão propriamente dito menciona que, na origem, a perda de uma chance guardava relação com o lucro cessante. A doutrina utilizava-se do instituto do lucro cessante para aferir indenizações quando o ato ilícito tirava da vítima a oportunidade de obter lucro ou evitar uma perda. Não há considerações adicionais específicas sobre a natureza jurídica. Além disso, o acórdão traz citação de Sergio Cavalieri que menciona que "a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético.". Portanto, há uma associação com o elemento dano. Vale notar que a sentença de primeiro grau - transcrita no acórdão - faz diferenciação da perda da chance e lucros cessantes, justamente por não haver certeza de dano e sim probabilidade.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão menciona o requisito consubstanciado na necessidade de que a chance perdida seja séria e real. Em relação à configuração desse requisito no caso concreto, faz referência à sentença. De acordo com a sentença, o conjunto probatório teria demonstrado a probabilidade da chance perdida, especialmente a partir de Relatório Social emitido pela COHAPAR e por declaração anexada aos autos. O primeiro documento daria conta que a autora teria sido pré-selecionada como candidata a uma habitação do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cruzeiro do Oeste/PR, por não possuir nenhuma restrição cadastral. Porém, teve seu cadastro reprovado por constar uma pendência junto ao INSS - CADIN. Já o segundo documento demonstraria que a autora estava apta a adquirir

imóvel na planta por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido selecionada pelo setor social do município. Portanto, não fosse o ato ilícito praticado pelo INSS, a autora provavelmente teria sido contemplada com a unidade habitacional. O dano então seria real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Discute-se a irregularidade na inscrição da autora no CADIN.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. Há menção específica no acórdão sobre a necessidade da indenização pela perda de uma chance ser inferior àquela pela vantagem perdida, sendo que a análise diante do caso concreto ficou mantida conforme a sentença. A sentença apresenta considerações sobre a necessidade de aplicação de coeficiente redutor. No caso, a autora teria sido pré-selecionada como candidata a um imóvel residencial no município de Cruzeiro do Oeste/PR. Aponta-se que para a construção do empreendimento foram empregados R\$ 817.000,00, de forma que cada uma das 21 unidades habitacionais teve um custo unitário médio de R\$ 38.904,48. Assim, em relação ao *quantum* indenizatório, sopesada a real possibilidade de êxito da autora, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o grau de culpa da autarquia previdenciária, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, entendeu-se razoável a fixação da indenização pela perda de uma chance no valor equivalente a R\$ 19.452,24, correspondendo a aproximadamente metade do valor da unidade habitacional a que a autora teria sido provavelmente contemplada. A fixação levaria em consideração não só a probabilidade da parte autora ser contemplada, mas também: (a) de um lado, o fato de que não se tratava de doação, mas de imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional, a exigir o pagamento das prestações e (b) de outro lado, o fato do financiamento referir-se a programa habitacional que garante a compra em condições diferenciadas, de modo que a perda da oportunidade de contemplação poderia significar a impossibilidade de aquisição de outro imóvel. Consignou-se que, apesar das tentativas, não foi encontrado outro imóvel com as mesmas condições para a autora, bem como foi informado que não haveria novos empreendimentos planejados para o município de Cruzeiro do Oeste/PR.

92. Número do julgado: 5001778-34.2016.4.04.7105

Data de julgamento: 07/11/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios

Resumo da controvérsia: Ação movida contra o DNIT buscando: (a) declarar a inexistência da penalidade superior ao período de dois meses, no que tange à sanção aplicada nos autos de processo administrativo, com a retificação, em definitivo, no SICAF, do tempo em que vigoraria a penalidade, e exclusão da penalidade de dois anos do referido sistema, bem como (b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em relação aos danos materiais, houve pedido de concessão de lucros cessantes, mas o acórdão abordou a questão sob a ótica da perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão reverteu a sentença em relação à teoria da perda de uma chance. A sentença consignou que, no tocante à indenização por lucros cessantes decorrentes da aplicação da teoria da perda de uma chance, inexistiriam elementos aptos a permitir o seu acolhimento. Entendeu que a parte autora apenas mencionou na petição inicial a existência de processo de licitação do qual não pôde participar em razão da sanção administrativa, sem, contudo, apresentar qualquer tipo de documento apto a demonstrar, com o mínimo de certeza possível, que preenchia os demais requisitos necessários para participar da licitação com possibilidade de êxito, assim

como o detalhamento dos demais licitantes habilitados naquele procedimento. O TRF4, por outro lado, entendeu que restou demonstrada a privação real e séria da chance de obtenção do resultado desejado, qual seja, a celebração de contrato administrativo com o TJRS. Um documento juntado aos autos indicaria que, quanto aos lotes 1 e 2 do pregão eletrônico, os valores propostos pela parte autora haviam sido aceitos; no entanto, em decorrência do registro, no SICAF, de que o impedimento de licitar se estenderia até 22/10/2017, a licitante teria sido inabilitada. Para a turma julgadora, o fato da licitante ter tido sua proposta aceita, com a consequente abertura do prazo para envio da documentação, representaria uma chance real e séria de lograr a celebração do contrato administrativo. Não se trataria de mera expectativa despida de qualquer sustentação, mas de perda efetiva da provável chance de contratar com a Administração Pública, ceifada pelo ato ilícito cometido pelo DNIT.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O TRF4, no acórdão, consignou que a indenização devida com apoio na teoria da perda de uma chance não se confunde quer com lucros cessantes, quer com dano emergente. Indeniza-se "a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado". Assim, conceitua a perda da chance como dano específico. A sentença fez uma certa confusão entre lucros cessantes e perda de uma chance, inclusive em razão do pedido formulado na demanda.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Segundo o acórdão, é necessário que a chance perdida se mostre séria e real e isso estaria configurado no caso. Nesse sentido, foi ressaltado documento que indicava que, quanto aos lotes 1 e 2 do pregão eletrônico, os valores propostos pela parte autora haviam sido aceitos; no entanto, em decorrência do registro, no SICAF, de que o impedimento de licitar se estenderia até 22/10/2017, a licitante foi inabilitada. O fato da licitante ter tido sua proposta aceita, com a consequente abertura do prazo para envio da documentação, representaria uma chance real e séria de lograr a celebração do contrato administrativo. Não houve análise de aspectos adicionais sobre outros licitantes e requisitos de habilitação. Ressalta-se que a sentença apresentou entendimento contrário, pois o juiz de primeiro grau entendeu que inexistiriam documentos aptos a demonstrar que a licitante preenchia os demais requisitos necessários para participar da licitação com possibilidade de êxito, assim como o detalhamento dos demais licitantes habilitados naquele procedimento.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Discute-se a irregularidade na inscrição da autora no CADIN por tempo superior àquele correspondente à sanção imposta.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. Não se aborda especificamente no acórdão, sob o aspecto teórico, a necessidade de aplicação de coeficiente redutor nas indenizações com base na teoria da perda de uma chance. No entanto, o acórdão traz outro precedente do TRF4 e aplica lógica similar em termos de arbitramento de indenização pela perda de uma chance. Em relação ao caso concreto, o TRF4 entendeu que o percentual de lucro indicado pela parte autora - 20% sobre o valor total da proposta - afigurar-se-ia razoável, guardando compatibilidade com o que ordinariamente se observa; além disso, o DNIT limitou-se a impugnar genericamente o percentual. Considerando que a parte autora chegou a ter suas propostas aceitas, entendeu adequado fixar a indenização em 80% da expectativa de lucro (80% sobre 20% de R\$ 110.799,80, correspondente ao valor total da proposta - quanto ao lote 1: 20 itens x R\$ 3.500,00; quanto ao lote 2: 20 itens x R\$ 2.039,99).

93. Número do julgado: 5009097-34.2017.4.04.7100

Data de julgamento: 07/11/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação de indenização (danos estéticos e materiais, estes pela perda da chance) ajuizada contra o HCPA pelos sucessores de paciente que, ao se submeter a tratamento de quimioterapia junto ao hospital, teria sofrido com defeito do serviço/culpa, na medida em que ocorrido extravasamento da medicação, causando-lhe necrose e infecção no braço, obrigando a suspensão do tratamento da neoplasia. Referem os autores que tal fato gerou a necessidade de cirurgia plástica no braço e contribuiu para o aumento do sofrimento e encurtamento da vida do paciente, que faleceu em 20/10/2015, em razão da patologia.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A sentença foi de improcedência da ação, por entender configurado fato fortuito. O relator do acórdão entendeu que não estaria caracterizada a ocorrência de fato fortuito e, por outro lado, estaria configurada circunstância de abuso de direito (ante a falta de consentimento informado), não se verificando causa excludente da responsabilidade, razão pela qual seria cabível o dever de indenizar. No que se refere à perda da chance, consignou-se que o simples fato do paciente ser impedido de se submeter ao tratamento correto, o qual, ainda que somente em tese, poderia lhe trazer um benefício, representaria um dano indenizável. Outros dois desembargadores divergiram desse entendimento, por entender que não teria sido demonstrado que as chances de cura ou sobrevida eram sérias e reais. Ao final, o julgamento foi estendido para toda a turma e, aparentemente, prevaleceu o posicionamento do relator quanto à perda de uma chance, com valor inferior de indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O relator, em seu voto, discorre sobre a perda da chance e afirma que seria um terceiro gênero de danos materiais. Consigna que esse terceiro gênero de dano material - teoria da perda de uma chance - constitui ato ilícito que resulta a perda de oportunidade/chance real de alcançar situação melhor futura. O dano material por perda da chance clássica não equivale a dano emergente ou a lucro cessante e, da mesma forma, não equivale a dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral. Além das referências expressas, o acórdão cita diversos precedentes do STJ que abordam a natureza jurídica da perda de uma chance. Os demais votos proferidos não adentraram a questão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente no voto que acabou prevalecendo. O entendimento do relator foi no sentido de que o simples fato do paciente ser impedido de se submeter ao tratamento correto, o qual, ainda que somente em tese, poderia lhe trazer um benefício, representa um dano que deve ser indenizável. Por outro lado, outra desembargadora, em voto-vista, apontou que a responsabilização com base na perda de uma chance não se concretiza com a mera possibilidade de sucesso. Seria necessário demonstrar que a chance perdida era séria e real. Apontou que o acervo probatório não conteria este tipo de dado informativo. Não se ouviu a opinião de oncologistas e não se periciou a documentação médica. Assim, haveria dúvida se a continuidade do tratamento curaria o paciente ou aumentaria sua sobrevida. Ademais, a cronologia dos eventos sugeriria um quadro de extrema gravidade. Outro desembargador votou de modo similar, porém prevaleceu a lógica da concessão da indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O voto do relator entende pela desnecessidade de elemento subjetivo e faz análise no plano da causalidade. No entanto, aborda a questão da configuração de abuso de direito ante a falta de consentimento informado. A sentença havia julgado a ação improcedente por entender que não foi demonstrada qualquer falha na prestação de serviço (embora também aventasse fator de interferência nonexo de causalidade) e um dos votos divergentes também foi no mesmo sentido, ressaltando ainda a condição da vítima.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim, pelo que se extrai do voto do relator. No entanto, ao final, a indenização que prevaleceu foi outra em razão de discussões com a turma ampliada e não está claro o racional adotado nesse arbitramento. O relator havia ressaltado que, nos casos de aplicação da teoria, o valor da indenização não equivaleria ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo. No caso, entendeu que deveria ser fixado *quantum* correspondente a R\$ 50.000,00, na forma de um precedente do STJ relacionado à teoria da perda de uma chance. Ao final, aparentemente, o valor foi reduzido para R\$ 25.000,00.

94. Número do julgado: 5023759-37.2016.4.04.7100

Data de julgamento: 17/10/2018

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narrou a parte autora que teria participado de Pregão Eletrônico, realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido qualificada como vencedora, para fornecimento de itens gráficos no valor total de R\$ 183.999,80. Para fins de habilitação, deveria enviar uma amostra do material selecionado, com prazo final em 04/03/2016. Afirmou que postou a referida documentação por Sedex em 03/04/2016, junto à Agência dos Correios – São Jorge, Porto Alegre/RS, porém a entrega ao destinatário somente ocorreu em 07/03/2016. Asseverou que a ECT demorou mais de 72 horas para o envio da correspondência, o que resultou na desclassificação da autora no certame. Portanto, alegou a ocorrência de danos morais e materiais em razão da falha nos serviços prestados pela ré.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve integralmente a sentença que concedeu a indenização pela perda de uma chance. Vale notar que a petição inicial não fundamentou o pleito indenizatório nessa teoria, mas a sentença entendeu que essa adequação de classificação de danos não implicaria a configuração de sentença *extra petita*. Na sentença, constou que a autora se sagrou vencedora na etapa de lances e na etapa de habilitação, remanescendo tão somente a etapa de envio de amostras para ser declarada vencedora da licitação, com direito à adjudicação do objeto licitado. Ainda, caso verificada eventual irregularidade nas amostras apresentadas, em desconformidade com as exigências do edital, seria concedida oportunidade para que a licitante procedesse às devidas correções, aumentando as chances de aprovação das amostras. Diante das circunstâncias narradas, a entrega dos materiais no prazo adequado representaria chance séria e real de aprovação final no certame licitatório, suficiente à configuração do dever de indenizar pela ECT em razão da falha na prestação do serviço.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença que foi acolhida e transcrita pelo acórdão aborda expressamente a questão. O juiz de primeiro grau mencionou que não desconheceria a discussão acerca da classificação da perda de uma chance, atribuindo-lhe ora caráter de dano emergente, ora de lucros cessantes e havendo os que a classificam como dano moral ou como uma espécie distinta desses danos. Registrou posicionamento no sentido de que a natureza e classificação do dano pode variar conforme as circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, como a vantagem almejada era da ordem patrimonial, a chance perdida possuiria essa mesma qualidade, daí a classificá-la como uma espécie de dano material. Outrossim, ressalta que haveria de ser distinguida a perda da chance do pedido de indenização por danos materiais formulado pela autora (valor do lance formulado no pregão), o qual, em uma melhor técnica, deveria ser classificado como lucros cessantes. No caso dos lucros cessantes é possível

quantificar o real prejuízo e a reparação deve ser feita de forma integral, ao passo que, na perda de uma chance, a indenização não é concedida pela vantagem perdida, mas pela perda da possibilidade de se alcançá-la.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão apenas transcreve a sentença e a ratifica, mas a sentença faz uma análise efetiva do procedimento licitatório para concluir pela caracterização de chance séria e real no caso concreto, ressaltando a necessidade de observância a esse requisito. Constatou-se que a autora se sagrou vencedora na etapa de lances e na etapa de habilitação, remanescendo tão somente a etapa da amostra para ser declarada vencedora da licitação, com direito à adjudicação do objeto licitado. Ainda, caso verificada eventual irregularidade nas amostras apresentadas, em desconformidade com as exigências do edital, seria concedida oportunidade para que a licitante procedesse às devidas correções, aumentando as chances de aprovação das amostras.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença, acolhida pelo acórdão, menciona que a principal consequência da reparação civil pela perda de uma chance é o estabelecimento de indenização para esse bem jurídico autônomo em uma proporção aplicada sobre o dano final. No caso dos autos, pondera que as amostras, caso apresentadas no prazo fixado, poderiam levar a autora tanto à adjudicação como à desclassificação, já que deveriam estar adequadas às exigências de qualidade, representando 50% de chance de contratação. Por outro lado, a previsão de oportunizar à licitante prazo para correção de irregularidades aumentaria a probabilidade de a autora ser consagrada vencedora do certame. Assim, a despeito da inexistência de elementos nos autos que possibilitassem a identificação do percentual de lucro que poderia ter sido auferido, asseverou que seria de bom senso entender que este montante não alcançaria 50% do valor total do lance, considerando todos os custos de produção. Logo, entendeu razoável fixar indenização em 40% sobre o valor ofertado pela autora no pregão ($R\$ 184.000,00 * 0,4 = R\$ 73.600,00$). A bem da verdade, ao final, não houve a aplicação de percentual do lucro e percentual relativo à perda da chance, mas somente a incidência de um coeficiente redutor, dado que $R\$ 184.000,00$ era o valor do lance.

95. Número do julgado: 5003909-65.2015.4.04.7121

Data de julgamento: 04/09/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação postulando a condenação da UFRGS ao pagamento de danos morais, não inferiores a $R\$ 87.000,00$, em razão da exposição da vida do autor e de outros a perigo; e ao pagamento de danos morais e materiais referentes à perda de uma chance, no valor de um curso universitário de no mínimo $R\$ 48.727,68$, equivalente a quatro anos cursando seis disciplinas por semestre, somado ao valor da inscrição no concurso vestibular de $R\$ 100,00$. Narra o autor que, inscrito no concurso vestibular 2013, durante a realização da prova no quarto e último dia, teve um mal súbito. Disse que não foi atendido adequadamente, pois não havia equipe de primeiros socorros, nem ambulância no local. Acionada a Brigada Militar, foi atendido de maneira brusca, vindo a quebrar o ombro em dois pontos, além de sofrer constrangimento frente aos demais colegas de prova. Diz que recobrou sua consciência na ambulância e, tão logo restabelecido, manifestou sua vontade de retornar à sala e finalizar a prova, o que lhe foi negado, sendo contido pela Brigada Militar e, após, levado ao Hospital Cristo Redentor. Sustenta que sua exclusão sumária do certame

resultou em frustração do sonho de obter uma vaga no curso de Letras Bacharelado e em prejuízos, já que frequentou cursinho preparatório e teve que passar por diversas consultas médicas para recuperação do seu ombro e sua saúde mental. Defende que restou comprovada a chance perdida por culpa única e exclusiva da ré.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão consigna que a responsabilidade do Estado por condutas omissivas encontraria fundamento na teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. Em relação ao caso concreto, o TRF4 adota os fundamentos da sentença como razões de decidir, entendendo que não poderia ser exigida dos fiscais e coordenadores do concurso outra conduta que não a adotada, no sentido de retirar o candidato do recinto de aplicação das provas. Dessa forma, não se constataria qualquer ilegalidade na conduta dos agentes da autarquia, que procederam de forma a resguardar a saúde do autor e a preservar, na maior medida possível, a regularidade do certame. No tocante à alegada perda de uma chance, não poderia a Universidade ser responsabilizada se o fato não é a ela atribuível de qualquer forma. E, na espécie dos autos, teve-se um fortuito do próprio candidato que teve a infelicidade de ter um mal súbito em meio à realização da prova. Não haveria como se sustentar, nos autos, que a Universidade retirou do autor chance concreta de aprovação no concurso vestibular 2013. A ré não possuiria culpa quanto ao mal súbito com perda de consciência que o autor veio a sofrer naquele instante.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença e o acórdão não adentram propriamente a análise a respeito da aplicação da teoria da perda de uma chance, pois a conclusão quanto à ausência de ilicitude na conduta dos fiscais e ausência de ato imputável à Universidade (devido ao mal súbito do autor) serviu para afastar qualquer indenização.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Em razão das particularidades do caso, não se adentrou a análise sobre a seriedade da chance perdida. O fator determinante para o afastamento da responsabilidade foi a ausência de ilicitude na conduta dos fiscais e de uma conduta imputável à Universidade, devido ao mal súbito do próprio autor. Cabe registrar a constatação de que o autor não teria mesmo de retornar para prova, pois até mesmo no Hospital Cristo Redentor não teve alta no mesmo dia. Além disso, a não conclusão da prova ou não transcrição da folha de respostas, por si só, já resultaria na eliminação do candidato, conforme dispunha o edital.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão enfatiza a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva em casos de omissão estatal. Ademais, fala-se de inexistência de ilicitude na conduta ou omissão por parte dos agentes da autarquia ré, que procederam de forma a resguardar a saúde do autor e a preservar a regularidade do certame.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

96. Número do julgado: 5006408-51.2016.4.04.7100

Data de julgamento: 14/03/2018

Órgão julgador: TRF4 - Primeira Turma

Matéria de fundo: Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal postulando a declaração de que são indevidas as multas por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda, determinando-se tornar insubsistente o lançamento/anotação no CPF do autor, bem

requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e com base na perda de uma chance. Afirma o autor ser aposentado do INSS desde 2006 e que, buscando obter outra renda a fim de prover sua manutenção, participou de procedimento de licitação para autorização ou permissão para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre/RS. Disse não ter apresentado certidão negativa de débitos da Receita Federal, pois o sistema informatizado automático retornava com mensagem de insuficiência das informações para a expedição do documento. Atendido pessoalmente pela Receita Federal, soube da existência de duas multas pendentes em seu nome por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos, referentes ao exercício de 2007 e 2008. A sentença julgou a ação improcedente e o autor recorreu afirmando estarem prescritas as multas por atraso de entrega das Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2007 e 2008, aduzindo ser indevida a cobrança referente ao exercício de 2007, pois a regulamentação não contemplaria a apresentação de declaração de imposto de renda para empresário individual. Sustentou serem devidos danos materiais e morais pois a cobrança indevida inviabilizou a participação do autor em licitação para operar táxi em Porto Alegre/RS, sendo manifesta a perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4 manteve a sentença de primeiro grau, concluindo que a cobrança era legítima e que não extrapolaria a esfera patrimonial do demandante. As multas não estariam prescritas e eram devidas. Dentro desse contexto, foi afastada a indenização por danos morais e pela perda de uma chance. Quanto à indenização pela perda de uma chance, a sentença ainda consignou que não se poderia imputar à ré a ocorrência de qualquer evento danoso. Em outras palavras: não houve privação injusta da possibilidade de o demandante vir a participar da licitação para autorização/permissão para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre/RS que pudesse ser imputada à União. O acórdão especificamente afirma que, não tendo o autor adimplido com suas obrigações perante o Fisco, correta a não certificação de regularidade tributária. Por consequência, descabida a indenização por danos morais ou materiais, uma vez que regular a atitude do Fisco. Finalmente, registra que, mesmo com a apresentação da certidão negativa, não haveria a segurança de que o autor seria vencedor da licitação, não se configurando a alegação de perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Pode-se depreender uma associação com danos materiais no caso concreto, porém não constam considerações específicas a respeito da natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão não aborda especificamente o requisito consubstanciado na existência de chance séria e real, até porque reputa inexistente qualquer ato irregular pelo Fisco. Contudo, traz um registro que denota alguma consideração quanto à falta de seriedade da chance perdida ao afirmar que "mesmo com a apresentação da certidão negativa não haveria a segurança de que o autor seria vencedor da licitação, não se configurando a alegação de perda de uma chance."

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A regularidade da atitude do Fisco foi determinante para o afastamento dos pedidos indenizatórios.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

97. Número do julgado: 5074852-73.2015.4.04.7100

Data de julgamento: 13/03/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação de indenização em face da União Federal na qual a autora alega, em síntese, que é funcionária da Prefeitura Municipal de Sarandi/RS e esteve cedida ao Cartório Regional Eleitoral local. Narra que, em fevereiro de 2014, durante o expediente de trabalho, verificou a existência de uma microcâmera junto ao vaso sanitário. Posteriormente, uma colega encontrou a mesma filmadora no pedestal da pia do banheiro. Descobriu-se então que o superior hierárquico da autora promoveu a instalação de câmeras na repartição, logrando captar imagens das servidoras durante momentos de intimidade, para, após, assistir às cenas através do computador e monitor de que fazia uso no local. A questão foi objeto de apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo o responsável sido demitido. Alega a autora que, em virtude dos fatos, teria sofrido violação à sua privacidade, humilhação e constrangimentos, com afastamento do trabalho, em razão dos transtornos psicológicos. Além dos danos extrapatrimoniais, alega que sofreu prejuízos pela perda de uma chance, uma vez que seria aluna de Direito e, em virtude do ocorrido, não conseguiria obter vaga de estágio profissional para adquirir experiência e seria vista com desdém na cidade.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF4 manteve a sentença de primeiro grau e, bem assim, validou a indenização por danos morais em razão dos fatos narrados, mas manteve o indeferimento da indenização pela perda de uma chance. Nesse ponto, foi externado entendimento de que a autora não comprovou o alegado dano por perda da chance. Na forma dos fundamentos da sentença, registrou-se que não haveria indício de que a carreira jurídica da autora foi comprometida, até porque ela não se iniciou, já que a autora se encontraria ainda na condição de formanda. Ademais, inexistiria evidência de ser tratada na cidade com "desdém". Ademais, a alegação de perda de oportunidades de estágio careceria por completo de prova.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão classifica a perda de uma chance como terceiro gênero de dano material. Consigna que o dano material por perda da chance não equivale a dano emergente ou a lucro cessante e, da mesma forma, não equivale a dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão traz excerto de doutrina que destaca a necessidade de que a chance seja séria e real para dar azo à indenização. No caso concreto, vale-se de transcrição da sentença para concluir que não haveria indício de que a carreira jurídica da autora foi comprometida pela repercussão do fato. Na verdade, a carreira da autora no campo jurídico sequer teria se iniciado, pois ela se encontraria ainda na condição de formanda. Ademais, inexistiria evidência de ser tratada na cidade com desdém. Para além disso, a alegação de perda de oportunidades de estágio careceria por completo de prova. Ou seja, ela não teria demonstrado chances sérias e reais perdidas. Embora o acórdão aborde o requisito e o ônus da autora nesse tocante, não indica quais eventuais elementos poderiam ter sido apresentados para comprovação do caráter sério e real das chances tidas como perdidas.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A partir da transcrição da sentença, denota-se o reconhecimento da ilegalidade e imoralidade na conduta do agente público. Ao tratar da incidência da responsabilidade civil estatal, a sentença - acolhida pelo acórdão - consigna que, no caso, os requisitos para a responsabilização estatal estariam presentes, eis que o fato foi causado por servidor federal, superior hierárquico em relação à autora, durante o expediente laboral e no exercício de suas funções. O dano seria indubitável, reconhecido pela União Federal; haveria nexo de causalidade entre a conduta do servidor público, que corporifica a União Federal, e o dano; a ilegalidade e imoralidade na conduta do agente seriam incontroversas.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

98. Número do julgado: 5005185-33.2016.4.04.7110

Data de julgamento: 06/03/2018

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação movida em face da ECT objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de falha no serviço. Narra o autor, em síntese, que contratou o serviço de Sedex 10 para interposição de agravo regimental para o STJ, contra decisão em ação executiva de cobrança de honorários que movia contra antigo cliente. O termo final do prazo era o dia 24/06/2013, tendo postado o recurso em 22/06/2013. Contudo, o recurso interposto foi entregue após o escoamento do prazo recursal, razão pela qual não foi conhecido pelo STJ. O autor afirma que interpôs diversos outros recursos, buscando a análise do seu pleito, mas não logrou êxito. Assim, deveria ser ressarcido pelo valor de cada incidente processual interposto na tentativa de reverter a decisão que não conheceu o recurso originário e, também, indenizado pelo dano moral experimentado. O juiz de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente e as duas partes apelaram. Alegou o autor que seria manifesta e incontroversa a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexos de causalidade, relacionados à perda do prazo por falha do serviço. Ademais, sustentou que seria irrelevante para a hipótese se tinha ou não chances de se sagrar vitorioso na ação, embora a probabilidade fosse grande. Pediu a elevação da indenização por danos morais e fixação de indenização por danos materiais. A ECT, por sua vez, solicitou fosse integralmente reformada a sentença, absolvendo-se a ré ou, ao menos com a redução do *quantum* indenizatório por danos extrapatrimoniais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A teoria da perda de uma chance foi invocada pelo próprio relator do caso ao tratar da indenização por danos materiais abordada em recurso de apelação, contudo a indenização a esse título foi afastada. No caso, entendeu que, conforme os fundamentos da sentença, não se verificaria a real possibilidade de êxito do recurso especial. A sentença menciona que, embora não disponham os autos de maiores detalhes do processo em que foi julgado intempestivo o recurso apresentado pelo autor, o que se depreenderia é que a pretensão veiculada no agravo regimental entregue fora do prazo encerrava simples expectativa subjetiva. Vale mencionar que a indenização por danos morais foi concedida em sentença e mantida no acórdão.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão classifica a perda de uma chance como terceiro gênero de dano material. Consigna que o dano material por perda da chance não equivale a dano emergente ou a lucro cessante e, da mesma forma, não equivale a dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Essa foi justamente a razão de afastamento da indenização por danos materiais pela perda de uma chance. No caso, entendeu-se que, conforme os fundamentos da sentença, não se verificaria a real possibilidade de êxito do recurso especial. A sentença menciona que, embora não disponham os autos de maiores detalhes do processo em que foi julgado intempestivo o recurso apresentado pelo autor, o que se depreenderia é que a pretensão veiculada no agravo regimental entregue fora do prazo encerrava simples expectativa subjetiva. Com efeito, o recurso especial, interposto contra o acórdão proferido pelo TJRS, foi inadmitido pela ausência de impugnação consistente com a decisão de não recebimento, tendo o STJ mantido a decisão de não cabimento do recurso especial. Assim, considerando as decisões anteriores proferidas no feito, por duas instâncias com competência

para exame da admissibilidade do recurso especial, seria possível ponderar que a possibilidade de êxito do autor era pequena. Ademais, ressaltou que o reconhecimento da prescrição em sede de embargos à execução pelo acórdão proferido pelo TJRS teria se dado através de votação unânime. Não se verifica aprofundamento maior sobre a tese deduzida no recurso que acabou não sendo conhecido, mas isso pode se justificar pela afirmação de que os autos não teriam maiores detalhes daquele processo.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Reconhece-se a falha na prestação do serviço público.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável. Menciona-se no acórdão que, na hipótese de se admitir a indenização, o teto teria como parâmetro a tabela de honorários aplicável, uma vez que o autor tivera de produzir - em causa própria - recursos e impugnações chegando ao valor de R\$ 73.506,40. Fala-se também que, caso concedida a indenização, seria impróprio que o *quantum* fosse fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado final com o conhecimento e provimento do recurso interposto ao STJ. Deveria ser considerado um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de reconhecimento favorável - ainda que em tese -, a partir do resultado final daquela ação. No entanto, a indenização pela perda de uma chance não foi ao cabo concedida.

99. Número do julgado: 5028837-55.2015.4.04.7000

Data de julgamento: 28/11/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação indenizatória contra a ECT buscando o pagamento de uma indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência contendo lote de pranchas para avaliação em curso a distância, notadamente na Sociedade Limitada de Artistas Botânicos (The Society of Botanical Artists Limited - SBA). A autora declarou ter enviado, através da ECT, 13 lotes de avaliação, cada um deles contendo de uma a três pranchas, em prazo muito antecipado à data limite da entrega do trabalho na SBA. Relatou que o último lote, o qual continha três pranchas, deveria ter sido entregue até 20/03/2015, mas foi extraviado pela ECT, o que gerou o ajuizamento da ação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ECT ao pagamento de uma indenização por danos materiais, correspondente ao valor da postagem extraviada, dos honorários contratuais e das despesas com a tradução juramentada, e indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00. A autora interpôs recurso de apelação solicitando a inclusão de indenização complementar por outros aspectos não contemplados na sentença e majoração da indenização por danos morais, pela perda da chance de formação no curso. A ECT também recorreu da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida em parte. Há menções sobre a perda da chance em contextos diferentes no acórdão, sendo que em uma situação a indenização foi concedida e na outra não. O acórdão menciona, em determinado trecho do voto e, também, na ementa, que a perda de uma oportunidade consubstanciada na obtenção de diploma da SBA seria evidente. Nesse ponto, parece que a indenização teria viés extrapatrimonial, embora o acórdão não seja claro a respeito. Por outro lado, foi indeferido o pedido de indenização baseado na impossibilidade de venda das ilustrações extraviadas por ocasião da formatura, sendo que nesse particular foi apresentada citação sobre a teoria da perda de uma chance. Consignou-se que, caso tivessem sido ofertadas ao público presente à solenidade, ainda assim a venda tratar-se-ia de mera probabilidade, de algo incerto. Não haveria como dimensionar a real chance da autora tê-las vendido. Inexistindo nos autos

elementos de convicção que apontem com mais segurança que a probabilidade de venda das ilustrações era considerável, não seria possível acolher o pedido.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão inclusive utiliza os termos "perda de uma chance" e "perda de uma oportunidade" em situações diferentes, sendo que em uma menção parece estar associada a danos patrimoniais e na outra a danos extrapatrimoniais. Contudo, o acórdão não apresenta uma análise específica a respeito da natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. No caso da menção à perda da chance pela não obtenção do diploma, embora não se fale expressamente sobre o requisito relacionado à caracterização de chance séria e real, o acórdão aborda elementos que demonstram a probabilidade da autora ter se formado no curso, caso não houvesse ocorrido o extravio. Menciona que a autora vinha sendo constantemente avaliada e aprovada nas diversas etapas do programa. O curso normal dos fatos indicaria, portanto, que ela seria aprovada também na última avaliação, e lograria, assim, obter o tão desejado diploma. Já ao abordar a indenização pela perda da chance de tentar vender as suas ilustrações, o acórdão traz citação de precedente que fala sobre a necessidade da chance ser séria e real e, no caso, consigna que inexistiriam nos autos elementos de convicção que apontassem com mais segurança que a probabilidade de venda das ilustrações era considerável.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Reconhece-se a falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A indenização associada à perda da chance que foi concedida aparentemente tinha um viés extrapatrimonial. A outra situação não deu azo à concessão de indenização. No caso da indenização por dano extrapatrimonial, foi mantido o valor de indenização por danos morais fixado em sentença (R\$ 15.000,00). Entendeu-se que tal valor seria razoável e o juiz de primeiro grau teria sopesado com ponderação as circunstâncias e peculiaridades do caso, a repercussão do fato, o caráter pedagógico da indenização e, ainda, sua proporcionalidade com o conteúdo econômico da ação.

100.Número do julgado: 5005630-49.2014.4.04.7101

Data de julgamento: 08/11/2017

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal objetivando provimento judicial de retificação da reforma para grau superior ao ocupado na ativa, indenização decorrente da perda da chance de progressão profissional, considerando-se as progressões e melhoras de rendimento que efetivamente seriam oferecidas ao autor pela Marinha do Brasil se seus serviços tivessem continuidade, desde sua reforma até o final da carreira militar, bem como indenização a título de danos morais decorrente de invalidez permanente. Asseverou o autor que era fuzileiro naval e que sofreu acidente durante exercício militar, lesionando o joelho. Informou que, no ano de 2004, não mais suportando as dores no joelho, procurou assistência médica tendo sido diagnosticado uma grave lesão no joelho esquerdo, sendo indicado procedimento cirúrgico para a correção do problema. Disse que, no total, foi submetido a cinco cirurgias no joelho esquerdo, sendo que na data da propositura da ação apresentaria desgaste ósseo de uma pessoa de 95 anos de idade, não mais conseguindo retornar às suas atividades laborais. Narrou que, em 29/11/2012, o autor foi reformado, em virtude do problema articular sofrido, que teve origem no ano de 2003, durante o seu curso de formação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão ratificou a sentença de improcedência da demanda, acatando seus fundamentos como razões de decidir, e foram tecidas algumas considerações complementares. A sentença consignou, em relação à indenização pela perda de uma chance, que a mera possibilidade de futura ascensão na carreira militar não seria suficiente para caracterizar o dano decorrente da perda de uma chance. No caso, teria ficado evidenciado que o postulante dependeria da aprovação em avaliações realizadas com base em diversos aspectos de sua vida funcional, bem como, em período posterior, da aprovação em provas objetivas e testes físicos. A progressão do autor na carreira militar não dependia do mero transcurso do tempo, envolvendo diversos fatores que escapavam ao controle do requerente. Não haveria que se falar, portanto, em indenização. De qualquer sorte, a perda de uma chance, para gerar direito à indenização, deveria decorrer de um ato ilícito praticado pela Administração, o que não teria ficado comprovado nos autos. O relator complementa também ressaltando que as promoções observam o Decreto nº 4.034/2001 e o Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, havendo sucessivas e constantes avaliações, testes físicos, teste de tiro, análise de comportamento e prova escrita, sendo absolutamente impossível saber se o demandante estaria entre os soldados que progrediriam na organização militar. Ademais, consigna que a teoria da perda de uma chance somente contempla o direito à indenização quando há perda de oportunidade séria e real.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém há uma diferenciação em relação ao dano moral no caso concreto, inclusive em virtude dos pleitos formulados pelo autor.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão menciona que a chance perdida deve ser séria e real para dar azo à indenização. No entanto, no caso, registra que as promoções observam o Decreto nº 4.034/2001 e o Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM, havendo sucessivas e constantes avaliações, testes físicos, teste de tiro, análise de comportamento e prova escrita, sendo absolutamente impossível saber se o demandante estaria entre os soldados que progrediriam na organização militar. Ou seja, em função dessas variáveis, não se poderia afirmar que foi fulminada chance séria e real de promoção. A sentença se valeu da mesma lógica ao afirmar que a mera possibilidade de futura ascensão na carreira militar não seria suficiente para caracterizar o dano decorrente da perda de uma chance. A progressão do autor na carreira militar não dependia do mero transcurso do tempo, envolvendo diversos fatores que escapavam ao controle do requerente, já que este competiria com diversos outros candidatos por um número limitado de vagas, sendo impossível prever qual seria o resultado dessas avaliações. Vale notar que a sentença traz citação que fala sobre a caracterização de chance com probabilidade maior de 50%. A sentença e acórdão não abordam, contudo, aspectos pessoais do autor ou elementos que poderiam eventualmente ser apresentados para demonstrar a caracterização de chances sérias e reais.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença, que foi acolhida pelo acórdão, aborda a ausência de ato ilícito pela Administração Pública.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

101.Número do julgado: 5001255-94.2013.4.04.7212

Data de julgamento: 06/03/2018

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Prisão durante o regime militar e impactos daí decorrentes

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal em que o autor pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos durante o regime militar causados por privações a que esteve sujeito, prisão arbitrária por perseguição política, além de prejuízos de ordem pessoal e profissional. A sentença julgou a demanda parcialmente procedente e ambas as partes apelaram. O autor apresentou recurso de apelação pleiteando a majoração da indenização por dano moral para R\$ 500.000,00 e a fixação de indenização por dano material, pela perda de uma chance relacionada à carreira política que teria sido ceifada em decorrência da prisão ilegal sofrida.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau em relação à indenização pela perda de uma chance, entendendo que não estaria caracterizada no caso. Ponderou que o autor pugna pela indenização em razão de ter sido impedido de prosseguir em sua carreira política. Nesse caso, a questão gravitaria em torno da teoria da perda de uma chance, porquanto o fundamento da pretensão estaria centrado na perda da possibilidade que teria o autor de ser eleito deputado estadual/federal. A respeito, consignou que, da análise do arcabouço probatório dos autos, não se vislumbraria comprovação suficiente a ensejar a condenação da União Federal a título de danos materiais. Não houve comprovação da ocorrência de danos emergentes ou lucros cessantes, tampouco restou evidenciada a existência de vigorosa probabilidade de que o autor obtivesse êxito na eleição ao legislativo estadual. A eleição do autor ao cargo do legislativo estadual ou federal seria, em verdade, mera possibilidade que não alcançaria o status de certeza e realidade, motivo por que não haveria o dever de indenizar nesse particular.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença – acatada pelo acórdão no tocante à indenização pela perda de uma chance - traz citação do STJ em que consta que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro (a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado). Essa citação é replicada na ementa do acórdão. Ademais, no caso concreto, a indenização pela perda de uma chance parece associada aos danos materiais. Assim, a tendência é pelo acolhimento da noção da perda de chance como dano material específico. No entanto, não constam considerações expressas a respeito da natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença, transcrita e acatada pelo TRF4, traz citações sobre a necessidade de que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade. O afastamento da indenização se deu justamente pela ausência de elementos de prova que demonstrassem a vigorosa probabilidade de que o autor obtivesse êxito na eleição ao legislativo estadual. A eleição do autor ao cargo do legislativo estadual ou federal seria, em verdade, mera possibilidade que não alcançaria o status de certeza e realidade, motivo pelo qual não estaria configurado o dever de indenizar. Não são apresentadas considerações sobre quais elementos poderiam ser eventualmente apresentados para comprovar a existência de chances sérias e reais, tampouco sobre eventuais aspectos pessoais do autor que poderiam ser relevantes em vista do pleito de indenização pela perda de uma chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de prisão arbitrária e perseguição política, o que implica análise sobre ilicitude. Há menção também ao fato da Comissão de Anistia ter reconhecido a condição de anistiado político do demandante.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

Data de julgamento: 25/10/2017

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra o Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE, Adilson Moraes Seixas Junior – ME e COFFITO pretendendo indenização por danos materiais e morais em vista do atraso para certificação de curso de pós-graduação, assim como o reconhecimento do referido curso perante o órgão de fiscalização federal. A autora pretende ver registrado, perante seu Conselho de Classe, seu título de especialista em acupuntura. Este registro foi indeferido sob o argumento de que a instituição de ensino superior - IES, que realizou o curso, o ministrou e certificou, não possuía projeto pedagógico registrado/aprovado perante o COFFITO e que, por isso, para ver obter o registro da especialidade, deveria submeter-se à prova de titularidade, segundo as normas regulamentares pertinentes. A autora pede indenização por danos materiais, relacionados à perda da chance de exercício da atividade de acupuntura, e indenização por morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Aparentemente a teoria da perda de uma chance foi invocada em relação ao pedido de indenização por danos materiais, sob a alegação de que a autora cursou a especialização para que pudesse ter uma renda melhor, uma qualidade de vida melhor e dar esta oportunidade à sua família. Seu direito de ter uma renda melhor teria sido tolhido, quando seu pedido de reconhecimento de especialista em acupuntura não foi aceito. No entanto, a sentença - acatada pelo acórdão - consignou que a técnica de acupuntura independe de diploma e de registro para o seu exercício, de forma que qualquer profissional, dentre eles os fisioterapeutas, podem atuar como acupunturistas, quando capacitados. Portanto, a autora poderia exercer a especialidade, apenas não poderia se intitular fisioterapeuta especialista em acupuntura, uma vez que tal especialidade não consta em seu registro profissional perante o COFFITO. As provas demonstrariam que ela continuou prestando atendimento na especialidade de acupuntura, portanto não haveria dano pela perda de uma chance. A sentença também aborda a ausência de ato ilícito. Já o acórdão, além de ratificar a sentença, consigna que, a partir de normativa, os fisioterapeutas passaram a ter a oportunidade de registrar os seus títulos de especialização mediante a realização de provas. Considerando que a autora concluiu a especialização quando já vigente as novas determinações de avaliação, seria o caso de manter a sentença, inexistindo ato ilícito. Ressalta também que a autora continuou atendendo em sua clínica particular com o oferecimento da modalidade de acupuntura e, portanto, em nenhum momento houve a suspensão ou privação do exercício profissional, não cabendo a alegação de perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Parece associada com danos materiais no caso concreto, porém não há abordagem expressa a respeito.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão a sentença nem chegaram a abordar o caráter sério e real da chance perdida tendo em vista a constatação de que a autora continuou atendendo em sua clínica particular com o oferecimento da modalidade de acupuntura, ou seja, em nenhum momento houve a suspensão ou privação do exercício profissional.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se da inexistência de ilícito. A sentença transcrita e ratificada pelo acórdão consigna que não houve ato ilícito dos dois primeiros réus, pois eles, na medida de suas atribuições, emitiram o certificado de especialização, de acordo com as normas do Ministério da Educação, e suficiente a embasar o pedido de registro da especialidade da autora, na prova de títulos prevista na Resolução nº 377/2010. Também não teria havido ato ilícito no indeferimento do registro, diante das normas aplicáveis à época.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

103.Número do julgado: 5002328-64.2014.4.04.7213

Data de julgamento: 18/10/2017

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação ordinária ajuizada contra a ECT objetivando o pagamento de indenização pela perda de uma chance, sob a alegação de que o atraso na entrega de correspondência, por Sedex, ocasionou a perda da chance de participação no processo licitatório junto ao Município de Machadinho/RS.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão adotou os fundamentos da sentença como razões de decidir e apresentou considerações complementares. A sentença consignou que, de acordo com o próprio prazo dado para a postagem com Sedex, os Correios tinham até o dia 25/02/2014 para efetuar a entrega, sendo que, para poder participar do certame, era necessário que os envelopes tivessem sido entregues até as 9h do dia 24/02/2014. Assim, apesar de ter havido demora na prestação do serviço, que foi efetuado um dia depois do prazo final (26/02/2014), ainda que o serviço houvesse sido prestado dentro do prazo poderia não ter atingido o fim que esperava a parte autora, pois esta assumiu o risco da postagem não chegar a tempo. Portanto, a falta de diligência por parte da autora excluiria a responsabilidade da ECT pela não participação no certame, pois a falha do serviço não foi a sua verdadeira causa. Quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, mesmo que a autora houvesse participado do processo licitatório, não haveria garantia de que seria habilitada e, ainda menos, que a sua proposta seria a melhor classificada. O acórdão consignou adicionalmente que, embora o atraso na entrega da correspondência tenha causado grande aborrecimento ao autor, não se verificaria a ocorrência do dano pela perda de uma chance, uma vez que a entrega foi realizada dentro do prazo previsto e de conhecimento do autor.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Há observação no acórdão no sentido de que a teoria da perda de uma chance diz respeito à comprovação de um dano causado por terceiro, que inviabiliza totalmente uma expectativa futura. Assim, parece associar a perda da chance com um dano específico. No entanto, não constam informações específicas acerca da natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Na sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, mencionase que a aplicação da teoria da perda da chance está adstrita aos casos em que o dano é real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. No caso, entendeu que, mesmo que a autora houvesse participado do processo licitatório, não haveria a garantia de que seria habilitada e, ainda menos, que a sua proposta seria a melhor classificada. Nesse caso, a perda de uma chance seria apenas hipotética, não havendo bases reais para o arbitramento de indenização por essa razão. Não há uma abordagem sobre quais elementos foram apresentados e/ou analisados para se chegar a essa conclusão, tampouco sobre eventuais elementos que a parte autora precisaria apresentar para avaliação das chances sérias e reais.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença fala que houve pequeno atraso, mas não interferiu no certame, pois o próprio prazo dado pelos Correios seria posterior à data de entrega da documentação para o procedimento licitatório. Já o acórdão fala que a entrega foi realizada dentro do prazo previsto e de conhecimento do autor, sendo tal aspecto considerado no afastamento da indenização. A

discussão sobre o prazo de entrega e descumprimento ou não pela ECT perpassa a discussão sobre falha de serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

104.Número do julgado: 5002120-85.2015.4.04.7006

Data de julgamento: 26/09/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação movida contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - IESDE BRASIL S/A e o Estado do Paraná objetivando o registro de diplomas de conclusão de curso de ensino superior (Programa Especial de Capacitação Docente) pela autora, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como lucros cessantes ou perda de uma chance relacionada à efetivação em emprego, devido à negativa de registro de diploma. À época da matrícula no Programa Especial de Capacitação Docente, a autora exercia a função de professora substituta e atendente de biblioteca na condição de estagiária. Houve discussão no âmbito da Segunda Seção do TRF4 sobre o Programa Especial de Capacitação para a Docência da VIZIVALI, bem como direito ao registro de diploma/certificado relacionado a tal Programa e/ou indenização dos participantes. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a VIZIVALI e o Estado do Paraná a indenizar os danos morais e danos materiais consubstanciados na soma de todas as despesas para a realização do curso, da formatura e inscrição em curso complementar. A autora apelou requerendo, entre outras questões, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes ou perda de uma chance. O Estado do Paraná e a VIZIVALI também recorreram.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão verificou que, à época da matrícula no programa, a autora exercia a função de professora substituta e atendente de biblioteca na condição de estagiária. Assim, seria flagrante a inobservância do requisito legal necessário para a frequência do curso em questão, que é a qualidade de professor. Com base nisso, entendeu legítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado (com base no precedente na Segunda Seção do TRF4). Quanto à indenização pela perda de uma chance, a parte autora aduz que a negativa do diploma lhe retirou qualquer chance de efetivação e prestação do serviço com a remuneração mínima do piso da categoria. No entanto, o acórdão entendeu que, sendo legítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado, seria totalmente descabida a pretensão de pagamento de indenização por lucros cessantes ou por perda de uma chance decorrente da formação superior pretendida. A indenização por danos morais foi concedida pois a VIZIVALI não devia ter permitido que a autora participasse do programa sem observar os requisitos necessários, ao que passo que o Estado do Paraná teria falhado no dever de fiscalização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A indenização pela perda de uma chance parece associada a um dano material no caso concreto, tanto que se fala de lucros cessantes ou perda de uma chance, mas não há considerações específicas a respeito.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A indenização pela perda de uma chance foi afastada no caso concreto pela própria inexistência do direito à diplomação. Entendeu-se que seria legítima a negativa de registro do respectivo diploma/certificado. Portanto, haveria questão antecedente à análise do caráter sério e real da chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A indenização por danos morais foi concedida com base na falha da VIZIVALI em admitir que

a autora participasse do Programa Especial de Capacitação Docente e falha de fiscalização por parte do Estado do Paraná. Em relação à indenização pela perda de uma chance, a razão determinante de afastamento foi o descabimento do pedido de registro do diploma, já que a autora era estagiária quando frequentou o programa. Portanto, a negativa de registro seria legítima.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

105.Número do julgado: 5068873-38.2012.4.04.7100

Data de julgamento: 17/05/2017

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra o HCPA objetivando pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão). Aduziu a autora que sua filha foi internada junto ao hospital réu, para submeter-se a "microcirurgia para tumor modular". Embora realizado o procedimento operatório com sucesso, quando ainda no período de recuperação interna no hospital, houve abertura de novo procedimento, em razão do diagnóstico de "septicemia não especificada", "pneumonia bacteriana não especificada" e "insuficiência renal aguda não especificada". Diante da infecção hospitalar, a criança foi encaminhada para a UTI neonatal e para "tratamento com cirurgias múltiplas", mediante realização de Laparotomia Exploradora, que é utilizada para investigar sintomas ou sinais não detectáveis por meio de outros exames, a fim de diagnosticar o paciente. Após a realização da referida cirurgia, a paciente teve alta do procedimento, mas se manteve internada no hospital, vindo a falecer em seguida, por "choque séptico, pneumonia, insuficiência renal, pós-operatório de medula presa", consoante consta em sua certidão de óbito. A autora sustenta que, como o óbito decorreu de infecção hospitalar, presume-se a responsabilidade do réu pelo ocorrido. Conclui caber ao réu demonstrar que não houve conduta alguma que o relacione ao evento danoso. Entende devido o pagamento de indenização por danos morais, visto que o falecimento de sua filha se deu em razão da sua negligência e imperícia. Ainda, pretende a indenização por dano material, reconhecendo-se o direito ao recebimento de pensão, visto que, no futuro, certamente a filha constituiria suporte financeiro para sua mãe, cujos rendimentos são módicos.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O TRF4 ratificou a sentença de primeiro grau, validando a concessão de indenização pela perda de uma chance no caso concreto. Após transcrever a sentença, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir, foram tecidas algumas considerações complementares pelo Tribunal. Foi asseverado que a prova pericial produzida nos autos demonstrou que, se os procedimentos de controles laboratoriais tivessem sido exigidos antes do agravamento da moléstia, poderiam ter evitado a ocorrência do óbito. Portanto, os profissionais médicos não dispensaram os cuidados razoavelmente exigidos pela situação da paciente (controle laboratorial mais rigoroso). Não foram tomadas todas as medidas recomendáveis e cabíveis para evitar ou minimizar o agravamento do quadro da paciente, do que exsurgiria o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e as condutas adotadas pela equipe médica. Consigna-se, ademais, que a adoção da teoria perda de uma chance não tem por finalidade indenizar o evento final (morte), mas sim a frustração de ter sido perdida a oportunidade de se evitar o final trágico.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença de primeiro grau, que é transcrita no acórdão e ratificada pelo TRF4, faz menção ao precedente do STJ que discute a natureza da teoria da perda de uma chance e sua aplicação na área médica, concluindo que mesmo nessa área a perda de uma chance não envolve a mitigação do nexo causal e sim uma forma específica de indenização, que

considera a chance como bem jurídico autônomo. O acórdão reforça a concordância com esse posicionamento ao afirmar que a adoção da tese de perda de uma chance escolhida pela parte autora entre as modalidades de obrigação reparatória não tem por finalidade indenizar o evento final (morte), mas sim a frustração de ter sido perdida a oportunidade de se evitar o final trágico, bem como ao afirmar que os danos relacionados às chances perdidas haverão de ser certos, consequência adequada de determinado fato antijurídico e suficientemente comprovados, se presentes. A partir desses elementos, pode-se concluir que o posicionamento é no sentido de que a perda da chance configura espécie específica de dano. No entanto, não há considerações expressas nesse sentido no acórdão e na sentença (exceto as transcrições de outros julgados).

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão menciona a necessidade de que a chance seja séria e real. Ademais, a sentença e o acórdão mencionam que, segundo a prova técnica, havia chance de sobrevivência para a paciente caso fosse atendida de outro modo (eficiência e imediatidade nas rotinas médicas). Não se aborda de forma expressa se essas chances eram substanciais à luz do quadro da paciente, porém o fato da prova técnica mencionar a existência de uma chance já é tido como suficiente para a concessão da indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se inclusive que a responsabilidade do hospital é objetiva, mas a responsabilidade do médico é subjetiva. Assim, a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos seria subjetiva, tornando-se indispensável a concorrência de culpa. Pondera-se que entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio. No caso, entendeu-se que não foram tomadas todas as medidas recomendáveis e cabíveis para evitar ou minimizar o agravamento do quadro da paciente.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, afirma que no caso de perda da chance deve haver necessariamente uma redução proporcional do valor da indenização, que não deve corresponder ao prejuízo final morte, mas somente à chance perdida. Ademais, ela apresenta parâmetros de indenização de precedentes em que houve a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica e estabelece um valor similar para o caso concreto, sendo que o acórdão confirma tal montante. No acórdão, restou consignado que o essencial seria ponderar que a indenização deve corresponder apenas à fração do dano, e deve ser igual ao grau de probabilidade em que a conduta da parte ré contribuiu para o dano. O percentual específico não fica claro pela transcrição da sentença, mas pode-se denotar a preocupação em se observar a lógica de quantificação própria da perda de uma chance.

106.Número do julgado: 5011534-93.2013.4.04.7001

Data de julgamento: 25/04/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, Estado do Paraná e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina objetivando a condenação destes, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais ou outro valor a ser arbitrado pela perda de uma chance de sobrevivência e pela frustração da esperança dos pais, em decorrência do falecimento do filho comum. Os autores relatam que foi proposta ação ordinária com o propósito de compelir os réus a viabilizar a implantação do equipamento médico denominado "marcapasso diafragmático", em favor do filho dos autores, que padecia de doença congênita, desde o nascimento, que o impedia de respirar sem a ajuda de aparelho

respirador e exigia que vivesse preso a uma cama, em regime de internação domiciliar. Com o equipamento, seria possível ao paciente locomover-se, já que uma parte é presa externamente ao corpo e outra é implantada internamente no abdômen, próximo ao diafragma. Após o regular trâmite processual, inclusive com a realização de perícia médica, foi proferida sentença na ação ordinária, que condenou os réus a fornecerem o marcapasso diafragmático de que necessitava a criança. Os autores afirmam, entretanto, que os réus não atenderam à determinação judicial no prazo de 120 dias, fixado em sentença, e que o falecimento do menor ocorreu sem que fosse realizado o procedimento cirúrgico.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF4 afastou a indenização por dano moral imposta pela sentença, com fundamento na teoria da perda de uma chance. Entendeu que não haveria prova consistente da alegada culpa dos réus, no caso, negligência no cumprimento da decisão. Ademais, entendeu que não se deveria confundir a conveniência ou não da cirurgia de implante do marcapasso, cuja decisão, inclusive, ficou a cargo do médico responsável - o que foi discutido na sentença que condenou os réus na ação ordinária - com a probabilidade de êxito do procedimento suficiente a gerar a indenização pelo aludido dano moral. No caso concreto, não se vislumbraria a ocorrência de um prejuízo certo, de ordem moral, decorrente da não implantação do marcapasso diafragmático. Era uma tênue esperança. Afinal, o procedimento apenas recentemente estaria sendo realizado no Brasil e para ele nem sequer existiria um protocolo específico aprovado pelo SUS. O laudo médico não daria certeza do sucesso da implantação do marcapasso diafragmático em casos como o paciente em questão, além de evidenciar que mais estudos seriam necessários para tal procedimento. O resultado bem-sucedido da cirurgia não era certo, sendo um juízo de mera possibilidade. Assim, restaria inviabilizada a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso dos autos, por sequer haver comprovação de, ao menos, 50% de êxito na cirurgia.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão menciona que a teoria da perda de uma chance provém do direito francês e em sua origem guardava relação com o lucro cessante, uma vez que essa doutrina dela se utilizou para casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter lucro ou de se evitar uma perda. O acórdão traz, ademais, citação doutrinária que associa a chance perdida a um dano reparável, de ordem material ou imaterial. No caso concreto, a perda da chance parece associada a um dano de ordem moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão traz considerações sobre a necessidade de se caracterizar uma chance séria e real para dar azo à indenização pela perda de uma chance. Com base em elementos da prova pericial, a turma julgadora entendeu não estar caracterizada a ocorrência de um prejuízo certo, de ordem moral, decorrente da não implantação do marcapasso diafragmático. Era uma tênue esperança. Consignou que, a despeito da decisão que determinou a realização da cirurgia, fato é que o procedimento em questão apenas recentemente estaria sendo realizado no Brasil e para ele nem sequer existiria um protocolo específico aprovado pelo SUS. O laudo médico juntado aos autos não daria certeza do sucesso da implantação do marcapasso diafragmático em casos como o paciente em questão, além de evidenciar que mais estudos seriam necessários para tal procedimento. O resultado bem-sucedido da cirurgia, portanto, não era certo, sendo juízo de mera possibilidade, o que inviabilizaria a aplicação da teoria. Não haveria ao menos 50% de chance de êxito na cirurgia, o que se reputou necessário para a aplicação da teoria.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ausência de negligência no cumprimento da decisão. Aduz o acórdão que não haveria prova suficiente sobre a culpa dos entes públicos. Haveria, a bem da verdade, dificuldade dos entes municipais, estaduais e federais no cumprimento de obrigações

solidárias, porque não se especifica com a necessária clareza o que toca a cada um. Ademais, as vacilações dos entes públicos e a demora seriam imputáveis certamente ao ineditismo da cirurgia e aos enormes riscos que envolvia.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

107.Número do julgado: 5000795-50.2012.4.04.7210

Data de julgamento: 07/03/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, com a condenação ao pagamento dos proventos daí decorrentes, incluindo-se a reparação pela perda de uma chance. A sentença foi de parcial procedência. O autor apelou afirmando que o reconhecimento de culpa da União Federal pelo acidente de trânsito que o vitimou, bem como pelas sequelas suportadas em virtude da omissão e/ou má prestação do atendimento médico imediato e, posteriormente, quando da ruptura das placas metálicas implantadas em sua pelve, conduziria à total procedência da ação. Aduz que o valor indenizatório fixado pela sentença deveria ser majorado, por corresponder a sequelas físicas e emocionais permanentes. Alega que houve desídia no tratamento ministrado, pelo que plausível a perda de uma chance, consubstanciada nas promoções militares seguintes ao seu posto na ativa. A União Federal também recorreu da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Embora o acórdão reconheça que o acidente ocorreu no trajeto entre a residência do autor e a guarnição militar, em horário compatível com o expediente, reputando-se como tendo sido "em serviço", a teor do Estatuto Militar, apenas isso não configuraria o nexos causal com a conduta da Administração. No caso, entendeu caracterizada culpa concorrente da vítima pela escolha, por conta e risco, da bicicleta, sem aparente equipamento de segurança, e de terceiro causador do acidente. Ademais, ao analisar os eventos subsequentes, concluiu que não haveria, em tese, culpa administrativa, quanto ao sinistro em si. A prótese não fora adquirida ou tampouco instalada por Servidor Médico Militar. Não foram utilizadas instalações da Organização Militar, no procedimento. Ademais, haveria razoável dúvida quanto à própria necessidade de nova intervenção cirúrgica, única conduta do hospital militar. Com base nesses elementos, entendeu impossível o reconhecimento da responsabilidade da Administração, de modo que não estaria configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por danos extrapatrimoniais e estéticos, como também da perda de uma chance. À luz desses elementos, a argumentação do voto indica uma negativa em relação à responsabilidade da Administração. No entanto, frisa-se que, ao final, foi acolhido agravo retido para o fim de acolher a denúncia a lide quanto aos hospitais privados envolvidos, com a anulação da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Há menção superficial ao pedido de perda de uma chance e posicionamento quanto à negativa de indenização com base em questões gerais relacionadas à responsabilidade civil da Administração.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão nem chegou a abordar a questão do caráter sério e real da chance perdida por concluir que não estaria configurada hipótese de ilícito ensejador da compensação por danos extrapatrimoniais e estéticos, como também da perda de uma

chance. O acórdão sustenta, ademais, que seriam incontroversos os danos à saúde do autor, porém não haveria demonstração suficiente do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta pública.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão consigna que nos casos de ato omissivo da Administração, a doutrina e a jurisprudência defenderiam que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença do elemento dolo ou minimamente culpa - negligência, imperícia ou imprudência - para sua caracterização. Assim, a responsabilidade encontraria fundamento na teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal somente responde quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. No caso, aparentemente não estaria configurada falta do serviço público, inexistindo prova suficiente de qualquer ilícito por ente público. Não haveria, em tese, culpa administrativa, quanto ao sinistro em si. A prótese não fora adquirida ou tampouco instalada por Servidor Médico Militar. Não foram utilizadas instalações da Organização Militar, no procedimento. Além disso, em relação aos serviços prestados especificamente pelo Hospital Militar, haveria razoável dúvida quanto à própria necessidade de nova intervenção cirúrgica.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

108.Número do julgado: 5000483-50.2011.4.04.7100

Data de julgamento: 21/02/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais e morais, calcando na teoria da perda de uma chance, já que a representação judicial do autor, por meio da Defensoria Pública da União, no bojo de outra ação judicial, foi desidiosa ao não interpor recurso contra decisão proferida em desacordo com jurisprudência do TRF4, a qual seria favorável à reforma de militar em caso de visão monocular. Foi proferida sentença de improcedência da demanda. O autor recorreu requerendo a reforma da sentença, a fim de que houvesse a condenação da União Federal a pagar indenização por danos morais, já que haveria vasta jurisprudência do TRF4 concedendo a reforma a militares em razão de problema de saúde idêntico ao vivenciado pelo demandante, sendo que a possibilidade de provimento a um recurso de apelação, caso interposto pela Defensoria Pública da União, seria grande. Afirma que ter de trabalhar e se manter vinculado ao ambiente castrense por mais de uma década, enquanto detinha direito de se reformar por invalidez, foi fato capaz de causar grave dano moral.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4 manteve a sentença de primeiro grau, que concluiu pelo descabimento da reparação por danos morais e materiais, especialmente sob o fundamento de que a decisão proferida em anterior processo judicial ancorava sua fundamentação basicamente no resultado da prova pericial produzida naqueles autos - indicando não haver incapacidade definitiva para a atividade militar. Em razão disso, poderia se sustentar a baixa probabilidade de êxito naquela ação, movida pelo autor, então representado judicialmente pela Defensoria Pública da União. Nesse contexto, ter-se-ia por inexistente conduta estatal capaz de gerar danos indenizáveis. Ademais, a sentença, que foi transcrita em parte no acórdão, consigna que a teoria da perda de uma chance exige que o dano seja analisado a partir de um juízo de probabilidade e não a mera possibilidade. No caso em análise, não se observaria a aludida "certeza da probabilidade", tampouco prejuízo imediato oriundo da conduta imputada à ré (ausência de recurso em ação judicial).

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não traz considerações expressas a esse respeito, mas traz elementos que

indicam um posicionamento no sentido de que a perda da chance deve ser analisada sob o prisma do dano. O acórdão menciona que a parte autora baseia seu pedido indenizatório na teoria da perda de uma chance, cujo teor exige daquele que a pleiteia a respectiva demonstração de perda de oportunidade séria e real de alcançar um ganho ou direito proveitoso perseguido, por atuação irregular de terceiro. Ato contínuo, cita trecho de acórdão do STJ que afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro. A sentença, transcrita e acatada pelo acórdão, fala sobre a análise do dano a partir de um juízo de probabilidade. Ademais, cita precedente do STJ que aborda a perda da chance como nova categoria de prejuízo.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Há menção expressa no acórdão sobre a necessidade de que a oportunidade perdida seja séria e real para que se aplique a teoria da perda de uma chance. Além disso, o acórdão confirmou a sentença de primeiro grau que concluiu pelo descabimento da reparação, visto que a decisão proferida no outro processo judicial ancoraria sua fundamentação basicamente no resultado da prova pericial produzida naqueles autos - indicando não haver incapacidade definitiva para a atividade militar. Com base nisso, poder-se-ia sustentar a baixa probabilidade de êxito naquela ação, movida pelo autor, então representado pela Defensoria Pública da União. Não há uma análise mais aprofundada sobre os precedentes favoráveis citados pelo autor, que supostamente dariam embasamento à reforma militar almejada. Contudo, a chance de êxito da demanda em si é analisada. Além disso, a sentença afirma que não se observaria, no caso, a "certeza da probabilidade" exigida para aplicação da teoria da perda de uma chance, tampouco prejuízo imediato oriundo da conduta imputada à ré. Os fatos narrados pelo autor seriam desdobramentos ordinários da hierarquia e da disciplina inerentes à vida castrense, eventualmente supervalorizados em razão do perfil psicológico do autor e inadequação à rotina militar.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que, em se tratando de comportamento omissivo da Administração, incide a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a depender das particularidades da situação. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída ao agente público, seria aplicável a responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, ele não foi, em princípio, o causador do dano. Embora não haja uma clara análise sobre a alegação de negligência por parte da Defensoria Pública, a conduta estatal não foi tida como determinante para gerar danos indenizáveis no caso, em virtude da baixa probabilidade de êxito da demanda em que não houve interposição de recurso e pelo fato de que os demais danos de ordem moral narrados seriam desdobramentos ordinários da vida castrense.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

109. Número do julgado: 5017011-82.2013.4.04.7200

Data de julgamento: 25/01/2017

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando a reparação por danos materiais e morais decorrentes do cerceamento de defesa consubstanciado na rejeição liminar da intenção de recorrer manifestada pela autora em Pregão Eletrônico da Advocacia-

Geral da União. A parte autora reclama indenização por danos materiais decorrentes dos lucros que poderia auferir caso se sagrasse vencedora do processo licitatório no qual foi classificada em quinto lugar e teve seu recurso rejeitado de plano, além de indenização por danos morais. Afirma que o ato que rejeitou seu recurso administrativo seria ilegal, porquanto não observou o artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. A sentença julgou os pedidos autorais improcedentes e a parte autora apelou, requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado procedente o pedido inicial para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão consigna que, no tocante à indenização pela perda de uma chance decorrente da conduta ilícita de outrem, a doutrina e jurisprudência nacional têm admitido a teoria quando: (a) devidamente comprovado o ato ilícito; (b) verificada a viabilidade séria e real da chance, sendo esta consequência natural do desdobramento que os fatos teriam se não houvesse a conduta ilícita; (c) há nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. No caso, entendeu que esses requisitos não estariam caracterizados. O acórdão do TRF4 consigna que a parte autora, em seu recurso administrativo, alegou que os preços apresentados pela empresa vencedora seriam inexequíveis. Ressalta que não foi colacionada aos autos a respectiva decisão administrativa, mas seria possível verificar que os preços apresentados pela autora superaram em muito os da empresa vencedora, além do que foi classificada em quinto lugar e nada arguiu em relação às propostas das demais participantes do certame que a antecederam na lista de classificação. Ademais, não havendo indícios de que a empresa vencedora tenha renegociado o valor contratado ou de que tenha ficado impossibilitada de honrar o compromisso - ao contrário, a prova dos autos demonstraria que houve prorrogação do serviço prestado - cairia por terra o argumento de que o serviço era inexequível nos valores propostos. Pelo exposto, o acórdão ratificou o entendimento da sentença de que não teria sido demonstrada a ocorrência de dano efetivo decorrente do alegado ato ilícito, porque, ainda que acolhido o recurso da autora, esta dificilmente restaria vencedora no certame.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém, parece que a perda da chance é associada com danos materiais no caso concreto, tendo em vista os pedidos relacionados aos lucros que a parte autora poderia auferir com o contrato.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Ressaltou-se que os preços da autora superaram em muito os da empresa vencedora, além do que foi classificada em quinto lugar e somente impugnou a proposta da empresa vencedora, nada arguindo em relação às propostas das demais participantes do certame que a antecederam na lista de classificação. Inclusive, não haveriam elementos a corroborar a argumentação de que a proposta vencedora seria inexequível. Assim, dificilmente a parte autora seria vencedora da licitação, ainda que o recurso administrativo fosse acolhido. Embora a conclusão seja pela ausência de demonstração do nexos de causalidade entre a conduta da Administração e os danos alegados, pode-se depreender análise que envolve o caráter sério e real da chance perdida. Não há uma análise complementar sobre as razões do recurso administrativo e outros aspectos do processo de licitação, sendo que os demais argumentos seriam suficientes para o afastamento do dever de indenizar.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Aborda-se o argumento quanto à ilegalidade do ato da Administração de recusa do recurso e há menção sobre o fato de que, em sede de mandado de segurança, houve o reconhecimento do direito da parte autora de apresentar as razões recursais administrativas contra o resultado do pregão. A configuração de ato ilícito é apontada como requisito de aplicação da teoria da perda de uma chance. No caso, aparentemente, o recurso administrativo era infundado, pois

a proposta vencedora da licitação não era inexequível tal como alegado. De toda forma, o aspecto determinante para rejeição da indenização parece ter sido a ausência de nexo de causalidade, que se relaciona também com a não caracterização de chance séria e real, pois, mesmo que o recurso fosse acolhido, a autora dificilmente seria vencedora do certame.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

110.Número do julgado: 5008776-73.2015.4.04.7001

Data de julgamento: 24/01/2017

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal e a UFBA objetivando indenização por danos materiais e morais, em virtude da invalidação de concurso público para docente do magistério superior promovido pela UFBA, em etapa na qual o autor estava habilitado em primeiro lugar. Alegou o autor que, após a anulação do certame pela Administração Pública por problemas técnicos na gravação das provas didáticas e de defesa do memorial de alguns dos candidatos, abandonou a seleção pública e a realização das fases posteriores, restando frustrada sua expectativa de lograr a obtenção do cargo de professor, por conta de ato estatal irregular. Em razão disso, teria perdido a chance de lograr a obtenção do cargo de professor, em decorrência de conduta ilícita, haja vista a falha da organização do certame, sendo-lhe devida indenização em valor não inferior a uma anuidade dos vencimentos no cargo de professor. Alegou, ainda, ter sofrido "dano moral puro" decorrente do sofrimento, constrangimento, situação vexatória e desconforto que sofreu, pois seu esforço fora jogado fora. Toda a situação também teria gerado danos materiais no valor correspondente a duas passagens, de ida e de volta, entre o local de sua residência e da realização das etapas anuladas do certame.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão confirmou a sentença de primeiro grau, no sentido de que a anulação do certame estaria ligada a um caso fortuito, decorrente da falha de equipamento eletrônico utilizado para gravação de provas dos candidatos, sendo impossível imputar à Universidade responsabilidade pelo defeito constatado, não restando outra alternativa senão a anulação do certame, pela Administração, amparada em previsão editalícia. Com isso, ter-se-ia por rompido o nexo de causalidade entre a conduta estatal e os alegados danos sofridos pelo autor. Especificamente em relação à teoria da perda de uma chance, a sentença de primeiro grau, transcrita pelo acórdão, consignou que a constatação do dano decorrente da impossibilidade de se atingir o resultado ou de se evitar uma perda só é verificável quando a situação se consolida em caráter definitivo. Esta circunstância não se amoldaria ao caso, pois fora franqueada nova oportunidade para os candidatos, dentre eles o autor, lograrem aprovação. Não seria, portanto, aplicável a teoria da perda de uma chance, pois a perda da chance não teria se consolidado em situação em que não seria possível remediar ou reverter o quadro que se instalou.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações claras e expressas sobre a natureza jurídica da perda da chance. No entanto, segundo o acórdão, o autor baseia seu pedido indenizatório na teoria da perda de uma chance, cujo teor exige daquele que a pleiteia a respectiva demonstração de perda de oportunidade séria e real de alcançar um ganho ou direito proveitoso perseguido, por atuação irregular de terceiro. Ato contínuo, cita precedente do STJ que classifica a perda da chance como dano específico, consignando que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro. Por outro lado, a sentença transcrita

menciona que a constatação do dano decorrente da impossibilidade de se atingir o resultado ou de se evitar uma perda só é verificável quando a situação se consolida em caráter definitivo. Assim, há elementos que apontam para uma associação da perda da chance com o dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão menciona a necessidade de demonstração de perda de oportunidade séria e real de alcançar um ganho ou direito proveitoso perseguido. A despeito disso, não houve análise detida sobre o caráter sério e real da chance perdida no caso concreto. O aspecto determinante para afastamento da indenização foi o rompimento do nexo de causalidade, já que se entendeu que a anulação do certame estaria ligada a um caso fortuito, sendo impossível imputar à UFBA a responsabilidade pelo defeito constatado. A sentença também abordou a necessidade da perda da chance estar definitivamente consolidada, de tal modo que não seja possível remediar ou reverter o quadro que se instalou, o que não se aplicaria ao caso. Em trecho da sentença relacionado à indenização por danos morais, afirma-se que o resultado do concurso ainda dependia de homologação quando da ligação para o autor para informar sobre sua aprovação na primeira etapa. Na ocasião, não havia ato de nomeação, seguido da investidura no cargo. Portanto, não se poderia projetar o grau de certeza alegado pelo autor, pois outras etapas de verificação administrativas ainda estavam pendentes. As considerações não são apresentadas de forma associada à análise da chance perdida, mas sim ao abalo moral sofrido pelo autor.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão apresenta considerações preliminares sobre a responsabilidade civil do Estado em que a aborda a incidência responsabilidade objetiva e/ou subjetiva, inclusive em casos de omissão. Além disso, menciona que, no caso, a Administração atuou em conformidade com os ditames do edital do concurso ao anular o concurso. Segundo a sentença, a falha de gravação não se convolava em falha administrativa, porquanto se inseriu no âmbito dos eventos fortuitos, impassíveis de serem evitados, ainda que se diligenciasse de maneira adequada para a manutenção da normalidade dos trabalhos. Apesar das considerações relacionadas à existência ou não de falha administrativa, a razão determinante para afastamento da responsabilidade foi a quebra do nexo causal.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

111.Número do julgado: 5006363-78.2015.4.04.7101

Data de julgamento: 06/12/2016

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais e pela perda de uma chance relacionada à realização de uma prova de concurso. Alega o autor ser pescador profissional e que, ao tomar ciência do edital de abertura do concurso público para ingresso na Marinha Mercante, no Grupo de Fluviários, realizou a sua inscrição, visto que teria conhecimento na área e forte interesse no cargo em questão. Sustentou que a prova escrita para o ingresso na Marinha Mercante, no Grupo de Fluviários, estava agendada para o dia 14/04/2013. No entanto, a prova foi antecipada de forma unilateral pela Marinha, sem que fosse dada ciência ao autor. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e o autor apelou sustentando que a ré não efetuou qualquer tentativa de contato pessoal. Alegou a ocorrência de ato ilícito por parte da ré ao adiantar a data da prova, causando imenso prejuízo ao autor. Aduziu também que o edital não previa que a data da prova poderia ser alterada e que cabia à ré a notificação pessoal de cada candidato. Nesse contexto, defendeu a ocorrência da perda de uma chance, haja vista a existência de uma oportunidade sólida.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4 acolheu os fundamentos da sentença como razões de decidir, além de tecer considerações complementares. Em suma, entendeu que inexistiu ato ilícito por parte da União Federal e que não houve demonstração do dano. Não houve ato ilícito, já que a alteração da data da prova foi amplamente divulgada, nos mesmos moldes da abertura da seleção. O candidato estava ciente da necessidade de observar a programação para o curso na internet ou mural. Assim, deveria cumprir integralmente as regras do edital, seguindo suas determinações, e não aguardando que a União Federal fosse informá-lo pessoalmente, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos e datas estabelecidos. Por isso, o acórdão ressalta que inexistiria razão para revisão do regramento administrativo, eis que ausente qualquer equívoco da Administração ou motivo de força maior. Especificamente em relação à aplicação da teoria da perda de uma chance, a sentença consignou que a mera possibilidade de auferir ganhos futuros não seria suficiente para caracterizar o dano decorrente da perda de uma chance. No caso, o benefício suscitado pelo autor dependia de uma série de fatores, não sendo suficiente para caracterizar o alegado dano.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A partir da sentença, acolhida e transcrita pelo acórdão, a mera possibilidade de auferir ganhos futuros não é suficiente para caracterizar o dano decorrente da perda de uma chance. Portanto, pode-se concluir que há uma associação com a noção de um dano específico. No entanto, não são apresentadas considerações específicas a respeito da natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Na sentença, acolhida pelo acórdão, é trazido um excerto doutrinário que aborda a necessidade de que a chance seja séria e real e consigna-se a necessidade de que seja superior a 50% para dar azo à indenização. A sentença menciona, em seguida, que o postulante dependeria da aprovação na prova cuja data foi alterada e em avaliação física apenas para participar do Curso de formação de Aquaviários. Em caso de conclusão do referido curso, o postulante receberia uma certidão atestando a qualificação para compor a tripulação de embarcações menores do que doze metros, com AB menor do que 50 e potência propulsora menor do que 250 kw, empregadas na Navegação Interior. Ou seja, mesmo em caso de conclusão do curso, a alegada chance perdida pelo postulante ainda não estaria concretizada, pois este receberia apenas uma certidão de qualificação. Portanto, o benefício suscitado pelo autor dependia de uma série de fatores, não sendo suficiente para caracterizar o alegado dano. Embora não se aborde a questão especificamente sob a ótica da caracterização de chance séria e real, pode-se denotar uma análise a respeito. Ademais, o acórdão aborda superficialmente a questão na ementa, ao mencionar que a probabilidade deve ser concreta e não se admitem alegações hipotéticas. Não se verifica análise sobre a experiência do autor e aspectos pessoais relacionados ao certame.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão apresenta considerações sobre a responsabilidade civil do Estado e sustenta ser prescindível a análise da culpa. De todo modo, na fundamentação, aborda-se a ausência de ato ilícito pela Administração, já que divulgou a mudança da data da prova nos meios ordinários e cabia ao autor o monitoramento da questão.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

112.Número do julgado: 5001067-27.2010.4.04.7109

Data de julgamento: 24/08/2016

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT e Rivero e Vieira Ltda. objetivando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da inobservância dos procedimentos adequados na postagem de recurso interposto perante a Justiça Trabalhista. A parte autora mencionou que, por meio de sua procuradora, interpôs recurso ordinário, utilizando o serviço de protocolo postal, direcionando-o para a cidade de Porto Alegre/RS, mais especificamente para a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Aduziu que o recurso não foi conhecido por intempestivo. Relatou, todavia, que o recurso foi protocolado na Agência dos Correios dentro do prazo, tendo a atendente deixado de observar o procedimento adequado para o protocolo, o que ensejou o não conhecimento do recurso. Discorreu sobre a responsabilidade das rés que deu ensejo a danos morais e materiais pela perda de uma chance. Requereu, ao final, a procedência de sua pretensão. A ação foi julgada parcialmente procedente com a concessão de indenização por danos morais somente. Todas as partes interpuseram recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão majorou o valor da indenização por dano moral, mas manteve o indeferimento da indenização por dano material, consubstanciado na perda de uma chance. Em suma, a sentença, acolhida pelo acórdão, entendeu que houve falha na prestação de serviço e o não recebimento do recurso da autora se deu única e exclusivamente pela inobservância de procedimento por parte de funcionária da Agência dos Correios, que se olvidou de preencher adequadamente o verso da petição, com a afixação de fita, carimbo datador e nome e matrícula do atendente. A ECT seria igualmente responsável pelo ocorrido. No entanto, para a indenização pela perda de uma chance, esta última precisaria restar devidamente demonstrada, segundo um juízo de probabilidade como consequência natural da cadeia causal interrompida pelo evento ilícito. No caso, entendeu que não haveria qualquer comprovação de que a autora obteria êxito em seu recurso no processo trabalhista. Isso porque a análise do mérito do recurso caberia unicamente ao tribunal competente, não podendo o Juízo cível julgar o sucesso do seu pleito. Ademais, o mérito da demanda trabalhista já teria sido analisado pelo juízo de primeiro grau, o qual julgou totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pela autora. Assim, seria impossível vincular o dano material sofrido pela autora unicamente à falha de serviço da ECT, pois a procedência do recurso não seria consequência natural e certa do protocolo tempestivo do mesmo. Entendeu-se, portanto, que a frustração da expectativa de obter a modificação da sentença desfavorável ensejaria dano moral.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém, a partir das considerações do acórdão, depreende-se que a perda da chance foi associada aos danos materiais no caso concreto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença, acolhida pelo acórdão, menciona a necessidade de que se comprove a viabilidade séria e real da chance. No entanto, entendeu que não haveria comprovação de que a autora obteria êxito em seu recurso no processo trabalhista. Isso porque a análise do mérito do recurso caberia unicamente ao tribunal competente, não podendo o juízo cível julgar o sucesso do seu pleito. Ademais, o mérito da demanda trabalhista já havia sido analisado pelo juízo de primeiro grau, que julgou totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pela autora na inicial, o que enfraqueceria a tese de viabilidade séria e real da chance de êxito no recurso interposto. A despeito das considerações, a análise levada a efeito não pareceu focada no caso concreto. A análise do recurso sempre cabe ao tribunal competente, mas a discussão é sobre a responsabilidade pela perda da chance de apreciação. Ademais, o fato da decisão de primeiro grau ter sido desfavorável não seria suficiente para afastar a indenização ou então jamais caberia a responsabilidade pela perda de uma chance em situações de perda de prazo para recurso. Ademais, não há qualquer análise sobre eventuais elementos apresentados pela autora para

demonstrar o caráter sério e real da chance perdida ou elementos que precisariam ser apresentados para tanto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se na sentença sobre a desnecessidade de se perquirir sobre a culpa dos réus. De todo modo, aborda-se a falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

113.Número do julgado: 5023108-49.2014.4.04.7205

Data de julgamento: 10/08/2016

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face da União Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Blumenau/SC. De acordo com a petição inicial, o filho e irmão das autoras nasceu saudável e assim permaneceu até por volta do nono mês de vida. Todavia, após tomar a terceira dose da vacina tríplice, teria passado a enfrentar problemas de saúde e foi diagnosticado como sendo portador da Doença de Leigh, doença rara e congênita, que ataca o sistema nervoso central. No caso do paciente, a doença teria sido causada por substância externa, a vacina. Após o diagnóstico, teria se iniciado a batalha pela implantação do tratamento, tão complexo como a própria doença, que consistia numa dieta hipercalórica e sessões de fisioterapia e fonoaudiologia. O tratamento surtiu efeito, todavia, financeiramente a família não pôde suportar, buscando auxílio nas esferas estatais. Ocorre que as tentativas resultaram infrutíferas e o tratamento foi interrompido. Houve o ajuizamento de ação civil pública para garantir auxílio de entes públicos, porém, segundo as autoras, as substâncias disponibilizadas não eram suficientes, às vezes fornecidas de forma equivocada, outras com validade ultrapassada e a dieta nunca foi feita a contento, vindo o paciente a falecer às vésperas de completar 18 anos de idade. A petição inicial imputa aos requeridos responsabilidade civil por dois fundamentos: (a) a doença teria sido provocada por uma das doses de vacina tríplice em um posto de saúde municipal e (b) o tratamento médico fornecido pelo Poder Público teria sido falho (sendo a perda da chance invocada nesse contexto). O recurso de apelação das autoras está restrito à questão do tratamento médico, sendo que, relativamente à suposta causa da doença, a responsabilidade foi afastada pela sentença e não houve impugnação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Segundo o acórdão, no tocante à alegação de perda de uma chance, o entendimento dominante seria de que somente poderia ser invocada quando a chance que se diz perdida for séria e viável. No caso, entendeu-se que tal situação não estaria caracterizada, visto que o laudo pericial elaborado pela médica geneticista conclui que a síndrome de Leigh não tem cura e consiste em uma doença degenerativa que teria levado a criança a óbito. Ainda, a perita negou que as interrupções no fornecimento dos componentes da dieta prejudicaram o tratamento. Assim, não havia chance de cura, de modo que não haveria como se cogitar de chance a ser perdida. Ademais, o acórdão consigna que, em uma análise global de todo o processo de tratamento do paciente, com duração de vários anos, não se poderia considerar presente uma letargia, uma negligência ou desprezo para com a sua pessoa, sua dignidade ou a de sua família. Houve falhas e erros que, considerada a longa duração do tratamento e a quantidade de itens a serem fornecidos, pareceriam aceitáveis ou, ao menos, toleráveis.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão destaca a necessidade de que a chance que se diz perdida seja séria e viável, e não mera expectativa sem probabilidade de ocorrer. No caso, contudo, entendeu que não haveria chance séria de cura, pois o laudo pericial da geneticista teria afirmado que a síndrome de Leigh não tem cura, e consiste em uma doença degenerativa. Ademais, o mesmo laudo teria respondido negativamente aos questionamentos sobre a possibilidade de que as interrupções no fornecimento dos componentes da dieta prescrita tenham prejudicado o tratamento.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão entendeu que, em uma análise global de todo o processo de tratamento do paciente, com duração de vários anos, não se poderia considerar presente uma letargia, uma negligência, um pouco caso ou desprezo para com a sua pessoa, sua dignidade ou a de sua família.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

114. Número do julgado: 5071595-74.2014.4.04.7100

Data de julgamento: 13/07/2016

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios

Resumo da controvérsia: Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida contra a UFGRS e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, objetivando a anulação do ato administrativo a partir do indeferimento da inscrição da parte autora em seleção pública de apoio para o programa denominado Prime - Primeira empresa Inovadora, com a consequente análise da proposta da autora e divulgação dos critérios objetivos de sua classificação. Alternativamente, pediu a anulação de toda a seleção pública e a condenação das rés em perdas e danos. Narrou a parte autora que se inscreveu no portal inovação para participar dos certames da Finep, sendo que, em 05/04/2009, foi publicado o edital de seleção pública do Programa Primeira Empresa Inovadora. Ocorre que, não obstante a inscrição da autora no Portal Inovação, viu-se excluída do certame pois, ao acessar o portal Prime para a inscrição na seleção pública, constou informação de que o seu CNPJ já estava cadastrado, razão pela qual firmou convicção de que estava inscrita na seleção. Todavia, foi informada posteriormente de que a sua proposta fora desclassificada por ausência de cadastramento no Portal Prime. Disse que recorreu da decisão, mas não obteve êxito no recurso, cujo processamento foi negado em decisão lacônica da Administração. Insurgiu-se contra o indeferimento e pediu a antecipação de tutela para o fim de suspender a seleção até o trânsito em julgado ou, alternativamente, permitir à autora que se inscrevesse na seleção pública, com a análise da proposta e inclusão no treinamento obrigatório que seria realizado, com a consequente aplicação à autora das demais regras aplicadas aos demais participantes.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF4 confirmou a sentença de improcedência da demanda. A sentença de primeiro grau entendeu que a parte autora não logrou comprovar a inconsistência no site para fins de inscrição para o processo seletivo. Portanto, não haveria irregularidade na desclassificação da autora. De todo modo, ainda que assim não fosse, eventual nulidade teria sido sanada nos autos, já que houve deferimento da antecipação de tutela à autora, permitindo que a empresa fosse reincluída no Programa Prime, com a análise da proposta pela Administração Pública. A proposta reapresentada pela participante foi desqualificada, mediante decisão fundamentada, sendo interposto recurso pela parte autora, devidamente analisado pela autoridade administrativa.

O acórdão ressalta especialmente que, em virtude da antecipação de tutela e efetiva análise de proposta, perderia relevo qualquer discussão sobre falha de sistema e, também, sobre a indenização pela perda de uma chance, ficando claro que não havia chance séria e real da empresa ser selecionada no certame. Ademais, o acórdão aborda depoimentos específicos sobre os concorrentes no certame e as características da proposta da empresa autora, a justificar que não havia uma chance séria e real da empresa ser selecionada no certame.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No entanto, há elementos do acórdão que evidenciam que a perda da chance foi associada a danos materiais no caso concreto. Segundo o relatório da sentença, transcrito no acórdão, o pedido de indenização pela perda de uma chance seria pelo valor do edital.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão menciona a necessidade de que a chance seja séria e viável para que haja a concessão de indenização. No caso dos autos, em razão da decisão que deferiu a tutela antecipada, houve efetiva apreciação da proposta submetida pela empresa autora, a qual não foi selecionada. Esse fato foi considerado para justificar a ausência de chance séria e real da empresa se sagrar vencedora no certame, independentemente da falha de sistema narrada. Ademais, o acórdão mencionou depoimentos relacionados à seleção das propostas, sendo que um deles daria conta do fato da proposta da empresa autora não apresentar várias características de inovação, o que era determinante no certame.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Porém esse aspecto não foi determinante no acórdão. A sentença foca na ausência de ilegalidade na decisão de desclassificação da parte autora e falta de comprovação da falha de sistema. Por outro lado, o acórdão foca especialmente no fato de ter havido efetiva análise da proposta, em razão da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, e em função disso ter perdido relevo qualquer discussão acerca de falhas no sistema e eventual prejuízo à parte autora por isso provocado.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

115.Número do julgado: 5003178-40.2013.4.04.7121

Data de julgamento: 06/10/2015

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada em face da ECT objetivando sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais alegadamente causados ao autor em virtude de defeito na prestação de serviço. O autor relatou o ajuizamento de reclamatória trabalhista, em face de seu ex-empregador, postulando o recebimento de cerca de R\$ 300.000,00, relativos a verbas trabalhistas não pagas pela empresa. Inconformado com a sentença de parcial procedência, interpôs recurso ordinário, o qual, todavia, não foi conhecido, porque intempestivo. Assinalou que o recurso foi protocolizado junto à agência da ré Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, mediante o Sistema de Protocolo Postal, convênio estabelecido entre o TRT4 e a ré. Contudo, o serviço foi prestado com defeito, uma vez que a data registrada pelo funcionário da agência não correspondeu àquela em que, de fato, o recurso foi postado. Postulou, assim, indenização pelos danos causados pela conduta faltosa da ré, fato que foi admitido pelo gerente da agência em que protocolizado o recurso. A ação foi julgada parcialmente procedente e houve a interposição de recurso de apelação por ambas as partes.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão do TRF4 manteve a sentença quase que integralmente, acolhendo o recurso de apelação da ECT apenas em

relação a critérios de atualização da indenização. Foi concedida indenização por danos materiais, com base na teoria da perda de uma chance, e foi afastada a indenização por danos morais. Em relação à indenização por danos materiais pela perda de uma chance, o acórdão acolheu os termos da sentença. Segundo a sentença, o autor postou o recurso dentro do prazo legal, tendo sido tolhido em seu direito de recorrer por falha da parte ré. Ademais, ainda que a utilização do Sistema de Protocolo Postal seja facultativa, isso não significa que daí decorre a isenção de responsabilidade da prestadora de serviço, imputando-se ao advogado a completa responsabilização pela sua má execução, embora reconheça ser do causídico o dever de fiscalização dos dados registrados ou ausência deles, o que poderia influir no montante indenizatório. Sobre a indenização, entendeu que não poderia corresponder à integralidade da verba indenizatória buscada por meio do recurso na esfera trabalhista, já que havia apenas uma expectativa de reversão parcial da sentença. Assim, entendeu-se aplicável a teoria da perda de uma chance, o que foi mantido pelo TRF4.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Sim. A sentença, que é integralmente ratificada pelo acórdão na parte referente aos danos materiais pela perda de uma chance, menciona que a jurisprudência do TRF4 trataria a perda de uma chance como um terceiro gênero de danos materiais. Ademais, traz citação de Sérgio Cavaliere Filho, consignando que ele discorre acerca da perda de uma chance dentro do item pertinente ao lucro cessante. Menciona que não se pode confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito. Ademais, de fato, a sentença diferencia a indenização retratada no caso daquela especificamente relacionada ao dano emergente ou lucro cessante, o que denota a admissão da perda da chance como dano material específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários):

Sim, média. Na sentença transcrita e acolhida pelo acórdão, notadamente em citações doutrinárias e jurisprudenciais, são mencionados os requisitos para aplicação da teoria da perda de uma chance, oportunidade em que a necessidade de uma chance séria e real é ressaltada. Na análise concreta da questão, a sentença menciona que havia a possibilidade de reversão da sentença em segunda instância, sobretudo porque a lide trabalhista foi decidida, basicamente, a partir da interpretação das provas produzidas nos autos, envolvendo questões tanto fáticas quanto de direito e comportando uma diversidade de conclusões. Por outro lado, a probabilidade de reversão da sentença foi sopesada para fins de quantificação da indenização, sendo registrado nesse ponto que o juiz de primeiro grau da lide trabalhista analisou de forma minuciosa as provas. Não há uma abordagem mais específica sobre o caso concreto na esfera trabalhista e argumentos do recurso para fins de avaliação da chance de êxito. Contudo, entendeu-se que a natureza da causa, com ampla instrução probatória, indicaria, ao menos, possibilidade de reversão em grau recursal.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença, acolhida quase que integralmente pelo acórdão, fala de falha na prestação de serviço por parte da ECT e, por outro lado, concorrência do autor para o ocorrido, na medida em que não fiscalizou, por seu advogado, o serviço prestado pela ré.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. Pela descrição da sentença, transcrita no acórdão, pode-se concluir que a juíza de primeiro grau entendeu que seria descabida a concessão de indenização pelo total objetivado no recurso não conhecido na esfera trabalhista, justamente porque havia uma mera expectativa de reversão da sentença. Foi dentro desse contexto que se cogitou a aplicação da teoria da perda de uma chance. Ademais, restou ponderado que o montante de R\$ 20.000,00 seria suficiente para indenizar a chance perdida de prosseguir com a discussão do direito pretendido na Justiça do Trabalho, levando-se em conta: (a) que houve uma minuciosa apreciação dos pedidos em primeiro grau,

concluindo, todavia, pelo seu acolhimento apenas em parte; (b) que a natureza da causa, com ampla instrução probatória, indica, ao menos, a possibilidade de reversão em grau recursal; (c) o valor das parcelas pretendidas e (d) a concorrência do autor para o ocorrido, na medida em que não fiscalizou, por seu advogado, o serviço prestado pela ré.

116.Número do julgado: 5060392-18.2014.4.04.7100

Data de julgamento: 02/10/2015

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação ordinária ajuizada em face da ECT, em razão de alegada desídia na entrega de um livro indispensável para o concurso público que o autor estava prestando. O autor narra que se inscreveu no concurso para Técnico em Educação Ambiental da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul. Para fins de estudo efetuou pela internet a compra de determinado livro constante na bibliografia referida no edital do certame. Afirma que o livro foi postado pelo vendedor no dia 28/01/2014 e entregue apenas em 06/05/2014. Aduz que contatou a agência onde o livro fora postado e recebeu a informação de que o livro não se encontrava mais lá. Afirma que a proximidade do concurso e a ausência do livro fizeram despertar sentimentos de angústia, tensão e nervosismo. Informa que obteve a 14ª posição ao final do certame e que se tivesse havido a entrega do livro no prazo regular teria classificação melhor. Informa que interpôs recurso contra questões da prova e que a banca examinadora, em resposta, mencionou que as respostas podiam ser obtidas no livro não entregue. Assim, pugna pela condenação em danos morais pela perda de uma chance e danos materiais nos valores que teria recebido no cargo pretendido.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida (em parte). Há menções sobre a perda da chance em contextos diferentes no acórdão, sendo que em uma situação a indenização foi concedida e na outra não. A sentença, que acabou mantida, utilizou a teoria para justificar a indenização por danos morais. Consignou que houve falha da ECT na entrega do livro e que, apesar da responsabilidade por tal atraso, que tirou do autor a possibilidade de lograr melhor colocação no concurso, não se poderia confundir a probabilidade de alcançar o objetivo com a chance em si. Assim, com a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais que o autor alega ter suportado (vencimentos do cargo), estar-se-ia partindo da certeza da aprovação e conseqüente nomeação para o cargo pretendido, o que não seria possível concluir a partir dos elementos trazidos aos autos. Por outro lado, a hipótese dos autos se coadunaria com os parâmetros da teoria da perda de uma chance, sendo justificável uma indenização a esse título por danos morais. O acórdão menciona que o autor alega ter experimentado prejuízos de ordem material e moral decorrentes do atraso na entrega de livro comprado com o objetivo de preparação para a prova de concurso público, o que acabou por frustrar a expectativa de acerto das questões relativas ao conteúdo do livro e, conseqüentemente, a aprovação no certame em melhor colocação. Entre outros argumentos, baseia seu pedido indenizatório na teoria da perda de uma chance. Afirma que a sentença recorrida analisou com profundidade a prova dos autos e, acertadamente, entendeu existentes danos indenizáveis, decorrentes da demora injustificada na entrega do produto. De outro lado, não se demonstrou a existência de danos materiais indenizáveis, pois o recebimento de valores sem a contraprestação laboral representaria enriquecimento ilícito, além do que não restaram caracterizados, neste particular, os requisitos para a perda de uma chance, de acordo com os parâmetros ofertados pela doutrina e pela jurisprudência. Não se poderia presumir que o autor seria aprovado no concurso. A presunção extraível seria somente a de que, de posse do livro, certamente teria condições de obter resultado melhor no concurso.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não constam informações específicas e considerações expressas a esse respeito. Tanto a sentença como o acórdão trazem excerto de julgado do STJ que trata a perda da chance como dano específico, mencionando que a teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. No entanto, o que se verifica é que há uma análise da teoria aplicada em relação a pedidos de indenização por dano moral e material, entendendo-se, no caso concreto, pela aplicabilidade da teoria e da indenização no caso do dano moral e não cabimento em relação ao dano material especificamente alegado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. A sentença menciona que três questões da prova contra as quais o autor ingressou com recurso tinham suas respostas objetivamente apontadas no livro objeto da encomenda e que foi entregue com atraso pela ECT. No entanto, não há uma análise específica sobre a chance do autor acertar as referidas questões e ter uma melhor colocação no concurso. A mera probabilidade de que o autor lograsse melhor colocação no concurso se não fosse o atraso na entrega do livro, pela possibilidade de melhor preparação para responder às questões, ensejaria a reparação por dano moral. O acórdão menciona a necessidade de demonstração de oportunidade séria e real frustrada pela atuação irregular de terceiro. No entanto, em relação ao caso concreto, afirma que não se poderia presumir que o autor seria aprovado no concurso. A presunção extraível seria somente a de que, de posse do livro, certamente teria condições de obter resultado melhor no concurso. Em virtude disso, não seria cabível a indenização por danos materiais, relacionada aos vencimentos do cargo.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença, transcrita pelo acórdão, fala de conduta desidiosa da ECT e ausência de elemento apto a afastar sua culpa exclusiva pela demora na entrega da encomenda.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A indenização pela perda da chance foi concedida com viés extrapatrimonial, tendo sido fixado o valor de R\$ 4.000,00. O valor foi fixado sem explicações relacionadas à probabilidade em si e foi tido como razoável pelo acórdão, pois estaria em conformidade com os critérios de moderação, prudência e com as peculiaridades do caso, inclusive a repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa ao lesado. Consigna o acórdão que nessas hipóteses a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuídas suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

117.Número do julgado: 5009252-42.2014.4.04.7100

Data de julgamento: 09/09/2015

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação ordinária ajuizada contra o IPEA objetivando indenização por danos materiais e morais, em virtude de arbitrário cancelamento da bolsa de estudos do autor. Pugnou o autor pela condenação do réu ao pagamento de danos materiais no montante equivalente a 11 meses de bolsa ou, subsidiariamente, a cominação de multa em virtude da rescisão contratual. Requereu ainda indenização por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos, bem como indenização pela perda da chance de renovar o seu contrato no

período de 2010, no valor correspondente a 50% do valor anual da bolsa. Alternativamente, postulou o cumprimento do contrato com termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença e com duração de um ano.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A sentença concedeu somente a indenização por danos morais, ao passo que o acórdão acolheu também o pedido de danos materiais equivalente a 11 meses de bolsa. Por outro lado, a sentença rejeitou a indenização pela perda de uma chance e o acórdão ratificou a sentença nesse tocante. No caso, o autor invocou a teoria da perda de uma chance para que fosse indenizado pela renovação contratual referente ao ano de 2010. No entanto, a sentença concluiu pela total ausência de prova de que a renovação se concretizaria, ainda mais considerando a completa falta de interesse do IPEA em manter o autor como bolsista ainda em 2009. Consignou-se que a probabilidade mais concreta, pelo que se teria no processo, seria a de que não aconteceria a renovação para o ano seguinte. Consequentemente, o prejuízo alegado seria irreal e, portanto, não amparado pela teoria da perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não constam considerações específicas sobre a natureza jurídica do instituto. A sentença transcrita no acórdão traz citação sobre a teoria da perda de uma chance afirmando que seria modalidade de obrigação reparatória decorrente da violação de deveres impostos pelo princípio da boa-fé. Constam também considerações no sentido de que o grau de probabilidade do prejuízo a ser evitado é que determinará o valor da reparação e que os danos relacionados a chances perdidas haverão de ser certos, consequência adequada de determinado fato antijurídico e suficientemente comprovados, se presentes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A sentença, confirmada pelo acórdão nesse ponto, afirma que a probabilidade de que determinado evento aconteceria ou não aconteceria, não fosse o ato de outrem, deve ser certa, séria, plausível e verossímil para que a indenização pela perda de uma chance seja concedida. No caso, esse requisito foi justamente o determinante para se afastar a indenização pela perda de uma chance. Afinal, a sentença concluiu que inexistiria prova de que a renovação da bolsa se concretizaria, ainda mais considerando a completa falta de interesse do IPEA em manter o autor como bolsista ainda em 2009. A probabilidade mais concreta, pelo que se teria no processo, é a de que não aconteceria a renovação para o ano seguinte. Consequentemente, o prejuízo não estaria amparado pela teoria da perda de uma chance. De fato, toda a fundamentação demonstra que o cancelamento da bolsa decorreu da falta de interesse do IPEA em manter o autor como bolsista, de modo que o racional utilizado para indeferimento da indenização pela perda de uma chance é coerente.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ilegalidade no cancelamento da bolsa sem o devido fundamento na portaria aplicável. A rescisão do contrato de bolsa seria, portanto, indevido. Esse aspecto foi determinante para a concessão das demais indenizações, mas não alterou o deslinde da indenização pela perda de uma chance, justamente por se entender não haver chance séria e real de renovação do contrato.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

118.Número do julgado: 5049010-96.2012.4.04.7100

Data de julgamento: 18/08/2015

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Inicialmente, tratava-se de medida cautelar buscando o provimento jurisdicional liminar que determinasse ao HCPA, à Fundação Médica do Rio

Grande do Sul e à Officium Assessoria, Seleção e Habilitação - empresa contratada para a realização de processo seletivo de residência médica - que se abstivessem de homologar e publicar o resultado do "Processo Seletivo Público de Médicos Residentes/2009 para R1 de Especialidades Médicas e para Residência em Áreas de Atuação" até o julgamento definitivo da lide, devido a irregularidades na avaliação do currículo do autor, para, ao final, ter reconhecido o direito a frequentar o programa de residência médica. O autor relatou na petição inicial que obteve o primeiro lugar na etapa inicial do processo seletivo de residência médica de cirurgia do aparelho digestivo. Afirmou que na segunda etapa, à qual o edital atribuiu peso 10, constituída da análise de currículo e arguição, teve reconhecido 3,5 pontos ao currículo e 1,0 ponto na respectiva arguição, enquanto seus concorrentes obtiveram nota máxima nessa fase. Alega, outrossim, que de acordo com os itens previstos no edital, seu currículo deveria alcançar a pontuação total de 4,5 pontos, ou, ao menos 4,31, e que a nota que lhe foi atribuída não foi suficientemente fundamentada. A liminar foi deferida para determinar que os réus deixassem de homologar e publicar o resultado do processo seletivo até o julgamento definitivo da demanda. A decisão foi posteriormente reformada dada a necessidade de profissional médico. Após determinação do Juízo, o autor emendou a petição inicial, requerendo: (a) a conversão da medida cautelar em ação de rito ordinário, a qual denominou de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Antecipação de Tutela"; (b) a citação do segundo colocado no certame; (c) a majoração da pontuação conferida ao seu currículo na segunda fase do concurso mediante reconhecimento da validade dos certificados das atividades extracurriculares e que as horas a elas despendidas fossem consideradas de forma proporcional e (d) a antecipação dos efeitos da tutela para ingressar imediatamente no programa de residência médica, sob pena de perecimento do seu direito e indenização por danos materiais e morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve a sentença nesse particular, que consignou que os critérios definidos no edital do certame não foram observados na análise do currículo do autor. De outra parte, registrou que os recursos administrativos interpostos pelo demandante foram julgados improcedentes e não foi declinada a motivação para o indeferimento. Sem a explicitação dos motivos, seria extremamente difícil aferir a correção daquilo que foi decidido. A falta de motivação no ato discricionário abriria a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetivo controle judicial. De todo modo, não seria mais possível a prestação da tutela específica inicialmente pleiteada, tendo em vista que a residência médica já teria se encerrado havia quase dois anos quando do julgamento pelo TRF4. Portanto, seria o caso de converter o pedido em perdas e danos. Na hipótese dos autos, os atos praticados pelos réus não teriam adotado os critérios editalícios pertinentes, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a perda de uma chance relativa a não participação do autor no programa de residência médica. O acórdão afirmou especificamente que, em concurso público, a atuação do Poder Judiciário está adstrita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão ou banca examinadora e seria justamente essa a hipótese dos autos.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença, transcrita e ratificada pelo acórdão, afirmou que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A sentença registra a necessidade de que a chance seja séria e real

para que haja a concessão de indenização. Em relação ao caso concreto, fez uma análise detalhada do currículo do autor à luz do edital, apontando todos os aspectos que deveriam ter sido considerados pela banca. Ao final, concluiu que os documentos juntados com a petição inicial demonstrariam que o *curriculum vitae* do demandante merecia a obtenção de 4,5 pontos na prova de análise curricular, o que alçaria o autor à condição de primeiro lugar na classificação geral do concurso. Contudo, considerando que a prestação da tutela específica inicialmente pleiteada não seria mais possível, tendo em vista que a residência médica já tinha se encerrado, seria o caso de conversão em perdas e danos.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. De acordo com a sentença, mantida pelo acórdão, restou comprovado que o autor apenas não ingressou na residência médica em razão dos réus terem deixado de apreciar seu currículo de forma adequada e de acordo com os critérios objetivos do edital. Ademais, aborda-se a falta de motivação das decisões relacionadas aos recursos administrativos apresentados pelo autor.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão manteve a indenização fixada em sentença, na qual apenas se afirmou que o montante equivalente a R\$ 20.000,00 consideraria as nuances do caso concreto, revelando-se como suficiente e adequado para bem reparar os danos sofridos pela perda de uma chance, sobretudo porque a equivocada aferição do currículo do autor o afastou da especialização médica para a qual tinha nota mais que suficiente. No entanto, não há detalhamento sobre aspectos específicos de quantificação próprios da perda da chance.

119.Número do julgado: 5032555-22.2013.4.04.7100

Data de julgamento: 27/05/2015

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Frustração relacionada à obtenção de imóvel ou desenvolvimento de atividades em imóveis

Resumo da controvérsia: Ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pede a suspensão de crédito tributário, com a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos federais, a fim de evitar a perda da chance da compra de um imóvel. Ao final, postula o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2010 e a anulação dos débitos fiscais, bem como o pagamento de indenização pela União Federal por danos morais e por perda de uma chance. Na inicial, o autor narrou que até o ano calendário de 2010, exercício 2011, seus rendimentos autorizavam a declaração de isento do imposto de renda pessoa física. Todavia, em setembro de 2012, alegou ter recebido cobrança efetuada pela Receita Federal em razão de pendências referentes a três DIRPFs relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Sustentou que tais declarações eram fraudulentas, tendo sido entregues em seu nome e sem sua autorização. Alegou que o saldo devedor totalizava o valor de R\$ 4.978,95 e, na data aprazada pelo Fisco, o autor dirigiu-se à Receita Federal, tomou ciência do termo de intimação fiscal, apresentou documentos, prestou os esclarecimentos e formalizou sua manifestação de inconformidade, bem como a declaração de não reconhecimento das DIRPFs 2008, 2009 e 2010, solicitando a correção e baixa das pendências em seu nome, o que gerou a abertura de processo administrativo. Disse que somente em 06/06/2013 o autor recebeu correspondência da Receita Federal informando a baixa das declarações dos exercícios de 2008 e 2009, porém, a declaração relativa ao exercício de 2010 foi analisada posteriormente, pois constava da malha fiscal. Dessa forma, estando o processo administrativo em andamento, sustentou o autor que a Receita Federal deveria ter suspenso a exigibilidade do crédito e emitido a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista os indicativos de fraude, bem como

diante do protocolo tempestivo de impugnação ao lançamento. Também aduziu a ocorrência de danos morais e de perda de uma chance, qual seja, a compra de sua casa própria, já que o problema relativo ao exercício de 2010 inviabilizou a tempestiva emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos federais, necessária para obtenção de financiamento.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Aparentemente a indenização pela perda de uma chance é associada aos danos morais no caso em questão. Nesse ponto, o acórdão manteve a sentença, transcrevendo seus fundamentos. A sentença concluiu que o autor comprovou que a relação de débitos perante a Receita Federal efetivamente impediu a perfectibilização do contrato de aquisição do imóvel que estava sendo por ele celebrado. O autor tardou a receber comunicação da Receita Federal sobre a revisão do lançamento referente ao exercício 2010 e conseqüente extinção do débito tributário. Outrossim, a certidão negativa somente foi emitida algum tempo depois dessa comunicação. Portanto, ficou configurado o prejuízo sofrido pelo autor pela ineficiência dos controles da demandada, uma vez que perdeu a chance de comprar seu imóvel em virtude de pendências tributárias que lhe foram indevidamente imputadas. Consignou-se que, ainda que fosse possível admitir a ausência de responsabilidade da Receita Federal pela conferência dos dados no momento da declaração, após o comparecimento do autor e a sua manifestação de inconformidade quanto às DIRPFs referentes aos exercícios 2008, 2009 e 2010, apresentando fortes indícios de que a declaração de rendimentos era fraudulenta, cabia à Administração tomar as providências cabíveis para averiguar o ocorrido, bem como evitar que o particular fosse prejudicado por falha no seu sistema de arrecadação. Conclui, portanto, que ficou demonstrado que houve um ato ilícito capaz de gerar danos, e em sendo o evento danoso decorrência de ato atribuível à ré, consistente na falha do sistema de recepção da DIRPF, restaria configurado o dever de indenizar o autor pela perda da chance de compra do imóvel e por ter sido realizada cobrança indevida de tributo, decorrente de declaração indevida e fraudulenta.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No contexto dos autos, a indenização pela perda de uma chance foi concedida de forma associada aos danos morais. Porém, a sentença e o acórdão não apresentam considerações específicas em relação à natureza jurídica da perda de uma chance. O acórdão cita apenas um julgado que aborda a perda da chance como terceiro gênero de dano material e ainda o faz em contexto diverso, notadamente para demonstrar a razoabilidade do valor de indenização fixado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A sentença, acatada pelo acórdão no tocante à indenização pela perda de uma chance, apenas faz menção a um e-mail apresentado pelo autor que demonstraria que não foi possível dar sequência à solicitação de financiamento habitacional em razão de pendências junto à Receita Federal. Ademais, entende que a Receita Federal tardou em emitir a certidão negativa dentro do contexto fático narrado. Portanto, estaria configurado o prejuízo sofrido pelo autor pela ineficiência dos controles da demandada, uma vez que perdeu a chance de comprar seu imóvel em virtude de pendências tributárias que lhe foram indevidamente imputadas. Contudo, não há análise específica sobre a necessidade de que a chance seja séria e real e, em relação ao caso concreto, sobre a probabilidade de aquisição do imóvel não fosse o problema da certidão fiscal.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha no sistema de arrecadação.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A sentença entendeu que a sugestão feita pelo autor, no valor de R\$ 107.841,74, seria desproporcional em relação à gravidade do caso.

Isso porque, ainda que o autor tenha perdido a chance de concretizar a compra do imóvel almejado pela negativa de aprovação de seu crédito junto à CEF, seu prejuízo não poderia ser equiparado ao valor do bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante desse quadro, observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e considerando as circunstâncias do caso concreto, considerou suficiente e adequado o valor de R\$ 15.000,00. O acórdão entendeu pela adequação do valor de indenização por danos morais à luz do caso concreto, ressaltando a dupla função da indenização (ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente). Apontou também que a indenização deveria observar: (a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; (b) as condições econômicas das partes; (c) a repercussão do fato; (d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; (e) o caráter pedagógico da indenização e (f) a moderação a fim de evitar enriquecimento sem causa. Os critérios utilizados são aqueles ordinariamente utilizados em indenizações por danos morais. Há alguma consideração sobre a impossibilidade de equiparar a indenização ao valor do bem, considerando que houve a perda da chance de concretização da compra, mas ao final foram considerados os critérios aplicáveis aos danos morais.

120.Número do julgado: 5000317-32.2013.4.04.7105

Data de julgamento: 28/01/2015

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a responsabilização da União Federal, por danos morais, sob a alegação de que, no exercício de serviço militar obrigatório durante o ano de 2012, perante o 1º Batalhão de Comunicações de Santo Ângelo/RS, a autoridade determinou que o autor “dobrasse guarda” dentro da organização militar, do dia 02/11/2012 para 03/11/2012, além da qual estava inicialmente escalado (01/11/2012 a 02/11/2012), o que teria sido determinante para o fracasso do autor em prova do ENEM, realizada no dia 03/11/2012, pois cansado física e mentalmente. A sentença julgou a ação improcedente e o autor interpôs recurso de apelação, insistindo que foi obrigado a cumprir duas escalas contínuas, de forma ilegal, o que, notavelmente, prejudicou-o no ENEM. Aduziu que foi submetido a uma carga de trabalho prolongada, em contrariedade às disposições do Regulamento, não tendo o réu sequer tentado resolver a situação de outra maneira que não submetendo o autor à dobra de escala, no dia anterior ao exame que o mesmo iria prestar.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau, reforçando duas razões para indeferimento do pedido indenizatório. Em primeiro lugar, concluiu que a conduta castrense não foi ilícita, havendo fundamento de validade hábil a autorizar, na data dos fatos, a "dobra de serviço", e dentro da discricionariedade permitida ao agente responsável pela condução administrativa da caserna. Teria sido demonstrada ainda a natureza aleatória da escolha do autor para a escala, não havendo demonstração de qualquer tipo de perseguição, o que tornaria temerária a responsabilização dos réus. Em segundo lugar, consignou-se que o dano invocado, relacionado à perda de uma chance, não restou demonstrado. Nesse ponto, a sentença afirmou que o autor deixou de demonstrar, por exemplo, a frequência a cursinho preparatório ou a aulas particulares para o ENEM, ou, ainda, apresentar cópia do histórico escolar de primeiro e segundo grau atestando notas elevadas e rotineiro empenho estudantil. Nem o curso de graduação pretendido teria sido informado. Portanto, o suposto prejuízo na prova realizada não teria ultrapassado a esfera da mera probabilidade, não se consubstanciando em chance séria e real.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém a sentença e o acórdão parecem se filiar ao entendimento de que a perda da

chance seria um dano específico, pois mencionam que "o dano invocado (perda de uma chance) não restou demonstrado". Vale notar que o autor associou o pleito de indenização a danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Esse foi um dos motivos para a não concessão da indenização pretendida pelo autor. A sentença, mantida e transcrita pelo acórdão, apontou que o autor nada de substancial aportou aos autos. Afirmou que situações importantes para a configuração da noticiada oportunidade perdida, tais como a demonstração de frequência a cursinho preparatório ou a aulas particulares para o ENEM, ou, ainda, a apresentação de cópia do histórico escolar de primeiro e segundo grau atestando notas elevadas e rotineiro empenho estudantil, restaram oportunizadas nos autos. Nem o curso de graduação pretendido pelo autor teria sido noticiado, inviabilizando, por conseguinte, o cotejo em concreto de seu desempenho e a indispensável demonstração de que, caso não tivesse sido submetido à dobra de escala, teria obtido melhor resultado na prova realizada. Registrou-se ainda que as testemunhas pouco souberam informar sobre a rotina de estudos do autor e seu grau de empenho para adentrar a seara universitária. Portanto, não houve demonstração de chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ausência de ato ilícito pela Administração, tendo esse fundamento sido importante para a rejeição do pleito autoral. Entendeu-se, ademais, que haveria fundamento de validade hábil a autorizar, dentro da discricionariedade permitida ao agente responsável pela condução administrativa da caserna, a dobra de serviço. Ademais, teria sido demonstrada a natureza aleatória da escolha do autor para a escala, não havendo demonstração de qualquer tipo de perseguição.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

121.Número do julgado: 5017430-48.2012.4.04.7100

Data de julgamento: 19/08/2014

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a anulação do licenciamento do autor do Exército, com pagamento retroativo, e condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, perda de uma chance e pensão vitalícia. Nessa toada, a controvérsia cinge-se ao direito do autor de: (a) ser reintegrado às fileiras do Exército desde a data do seu licenciamento; (b) receber os valores devidos atrasados desde o licenciamento; (c) receber tratamento de saúde adequado diante da moléstia que o acomete desde antes do seu licenciamento e (d) receber indenização por danos morais. A sentença julgou a ação improcedente e o autor apelou alegando que o julgado merece reforma porquanto fundamentado em perícia judicial que concluiu pela inexistência denexo causal entre a patologia adquirida na caserna, indo de encontro ao atestado médico emitido para fins de licenciamento. Nesses termos, requereu a reforma da sentença, para condenar a ré a reintegrá-lo ao serviço militar, com percepção dos pagamentos dos soldos desde a dispensa ilegal até que esteja plenamente curado, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, perda de uma chance e pensão vitalícia. Alternativamente, pleiteou o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada nova perícia médica.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4, no acórdão, entendeu pela reforma parcial da sentença, mas manteve a rejeição do pleito indenizatório, inclusive pela perda de uma chance. O TRF4 entendeu que, havendo lesão ou doença adquirida em decorrência do serviço na caserna ou durante o período em que esteve nas Forças Armadas,

enquanto não curada, os atos de licenciamento ou desincorporação do militar não poderiam ser levados a efeito. Em consequência, o autor teria direito ao recebimento do soldo e à assistência médico-hospitalar até a recuperação da capacidade laborativa. Portanto, o licenciamento levado a cabo deveria ser revisto. Por outro lado, consignou que o reconhecimento judicial de determinada ilegalidade praticada pela Administração, por si só, não caracterizaria dano moral passível de reparação. Inexistindo situação fática a denotar abalo moral passível de indenização específica, não alcançada pelo desfazimento do ato administrativo irregular, seria infundada a pretensão do autor em relação a esse tópico. Quanto ao pedido de indenização por perda de uma chance, consignou que tal teoria reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real da vítima conseguir determinado benefício. No entanto, diante da determinação de reintegração do militar, com recebimento do soldo e assistência médico-hospitalar até a recuperação de sua capacidade laborativa, não seria o caso de se falar em danos materiais, perda de uma chance, nem mesmo em direito à pensão vitalícia, uma vez que, conforme demonstrado no laudo pericial, a lesão do autor não o incapacitaria para todas as atividades civis.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Não. Não constam considerações específicas, mas o acórdão trata a indenização pela perda da chance de forma autônoma em relação às demais indenizações pleiteadas pelo autor. Ademais, cita acórdão do STJ que qualifica a perda da chance como algo intermediário entre danos emergentes e lucros cessantes, visando reparar precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão menciona a necessidade de se demonstrar a probabilidade concreta de que a chance perdida poderia de fato trazer à vítima o benefício suscitado. Anota também que não bastam alegações hipotéticas. No entanto, no caso, o fato de ter sido determinada a reintegração do militar, com recebimento do soldo e assistência médico-hospitalar até a recuperação de sua capacidade laborativa, tornaria descabida a indenização pela perda de uma chance, especialmente porque, conforme demonstrado no laudo pericial, ainda que a lesão do autor enseje determinadas limitações, não o incapacitaria para todas as atividades civis. Não há uma análise mais detalhada sobre as funções que poderiam ser exercidas e a lesão do autor, mas a conclusão do laudo pericial é genericamente apontada como suficiente para afastar a perda de uma chance séria e real à luz do contexto do processo.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Aborda-se a irregularidade no licenciamento do autor das Forças Armadas. Por outro lado, há ressalva no sentido de que nem toda ilegalidade dá ensejo ao pagamento de indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

122.Número do julgado: 5004117-97.2010.4.04.7000

Data de julgamento: 27/05/2014

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada contra o INSS objetivando o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do extravio de processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício de pensão pela morte do marido da autora. A sentença julgou a ação improcedente e a parte autora apelou sustentando, em síntese, que em virtude da perda do processo administrativo, por atitude negligente do réu, a autora sofreu prejuízos

de ordem moral, em razão de angústia, aflição e mal-estar, que devem ser ressarcidos. Aduziu também que restou configurada a teoria da perda da chance, pois a conduta da ré, ao extraviar o processo administrativo, causou danos indiretos, pois a demandante teve sua chance de obter êxito em ação judicial reduzida. Insurgiu-se contra a fixação de multa por litigância de má-fé, sustentou ter sofrido abalo moral e pediu a reforma da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4 acatou os fundamentos da sentença como razões de decidir. Segundo a sentença, a ação seria improcedente na medida em que foi possível verificar que a autora teve acesso ao processo administrativo que negou o benefício de pensão pela morte do seu marido e, por conseguinte, ao motivo de seu indeferimento, tanto que ajuizou ação judicial para discuti-lo. Logo, tanto o fato (extravio do processo administrativo) como o dano (perda da chance de obter êxito na concessão do benefício por meio de ação judicial e a angústia/aflição daí decorrente) alegados na ação judicial seriam inverídicos. O acórdão acrescenta que, em vista desse cenário, inexistiriam elementos no feito que permitissem concluir ou, ao menos, presumir que a autora suportou efetivo abalo emocional ou dano à sua honra (objetiva ou subjetiva) em razão do extravio do processo. Tanto que restou comprovado durante a instrução probatória o ajuizamento de ação ordinária, julgada improcedente, na qual a autora questionava o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão consigna que a teoria da perda de uma chance reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real da vítima conseguir determinado benefício. Ademais, cita acórdão do STJ segundo o qual a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Contudo, não há uma análise específica e detalhada a respeito da natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão menciona que a teoria da perda de uma chance depende da demonstração de uma probabilidade concreta de que a chance perdida poderia de fato trazer à vítima o benefício suscitado. Não bastam alegações hipotéticas. No caso, tendo sido verificado que houve o ajuizamento de ação ordinária para discutir a concessão de benefício, analisada no mérito e julgada improcedente, entendeu-se que na verdade a alegação de extravio do processo administrativo e de perda de chance seriam inverídicas. Além disso, não havia chance séria e real de obtenção do benefício, tanto que restou demonstrada a improcedência da ação ordinária ajuizada pela parte autora para discutir o objeto do suposto processo extraviado. Não há uma discussão sobre eventual prejuízo suportado na ação ordinária pela ausência de autos do processo administrativo. Na verdade, pressupõe-se que as argumentações quanto ao próprio extravio são inverídicas, o que impacta o racional da indenização pleiteada.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. Na realidade nem se adentra qualquer análise a respeito do extravio dos autos, em virtude do fato de ter sido localizada ação ordinária que discutia o benefício objeto do processo administrativo e, nessa medida, a sentença e o acórdão concluíram que o extravio e o alegado dano pela perda de chance seriam inverídicos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

123.Número do julgado: 5017529-52.2011.4.04.7100

Data de julgamento: 13/05/2014

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra o HCPA objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como pensão mensal, em decorrência de negligência no acompanhamento médico prestado pelo hospital em relação a uma doença nos olhos (degeneração macular relacionada à idade - DMRI) que levou a autora à perda de visão de um dos olhos (sendo que no outro já havia se perdido a visão). A autora alega que o réu foi negligente ao não constatar o avanço da doença que lhe fez perder a visão, mesmo com a realização de consultas frequentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora indenização de R\$ 80.000,00 por danos morais e de R\$ 4.839,50 por danos materiais. Apelaram ambas as partes. O HCPA defendeu a ausência de requisitos para a configuração da teoria da perda de uma chance, e ainda, do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado pela autora. Requereu, também, a redução da verba honorária. A autora, por sua vez, postulou a reforma da sentença para que a teoria da perda de uma chance fosse desvinculada dos danos morais, com a consequente majoração das indenizações. Reiterou também o pedido de pensão mensal.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão transcreveu a sentença de primeiro grau e se reportou à fundamentação nela contida em relação à indenização pela perda de uma chance (associada à indenização por danos morais no caso concreto). A sentença, após longa descrição dos fatos, concluiu que a autora notou que sua visão estava piorando e procurou o hospital. O médico que a atendia, contudo, presumiu que as queixas da autora decorriam unicamente de equívoco nas lentes que lhe haviam sido receitadas anteriormente, e, sem examinar a visão da autora, limitou-se a receitar novas lentes. Além disso, outro fato de grande relevância para o acolhimento do pedido teria sido o fato de que a autora somente foi informada que sofria de DMRI em consulta realizada em 17/03/2010, quando o problema já era irreversível. Portanto, a falha em relação ao dever de informação - embora impossível determinar em que extensão - teria contribuído para diminuir as chances da autora de minorar o dano à visão, pois, se soubesse da doença, poderia ter procurado tratamento assim que notou a primeira piora de sua visão. Por outro lado, o perito afirmou que o tratamento a essa doença não tem eficiência indiscutível e não se sabe como a autora reagiria a ele. Ainda que não se possa ter certeza de que o tratamento seria eficaz - e, caso fosse, de qual seria a extensão dessa eficácia -, entendeu-se que, devido à falha cometida pelo réu, a autora perdeu a chance de se submeter ao tratamento a tempo, o que poderia ter diminuído os danos causados pela doença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém, no caso concreto, pode-se inferir que a perda da chance é associada a um dano moral. A sentença afirma que a verba indenizatória fixada diz respeito à perda da chance e aos danos morais, pois a chance que a autora perdeu foi a de evitar a perda da sua visão, que foi o que lhe causou o dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença, acolhida pelo acórdão, faz uma análise detalhada das provas e fatos para concluir pelo cabimento da indenização pela perda de uma chance. Conclui que houve negligência no atendimento médico, pois o médico presumiu que as queixas da autora decorriam unicamente de equívoco nas lentes que lhe haviam sido receitadas anteriormente, e, sem examinar a visão da autora, limitou-se a receitar novas lentes. Além disso, demorou-se muito tempo para informar a autora que ela sofria de DMRI. A falha em relação ao dever de informação teria contribuído para diminuir as chances da autora de minorar o dano à visão, pois se soubesse poderia ter procurado tratamento anteriormente. Sobre a efetividade do tratamento, a sentença se reporta a excertos do laudo pericial e conclui que o tratamento não teria eficiência indiscutível e não se sabe como a

autora reagiria a ele, mas haveria chance de estabilização da doença a partir do tratamento. Não há expressa abordagem sobre o requisito da chance séria e real dentro desse contexto, mas pode-se depreender que a conclusão quanto à caracterização de uma chance indenizável é extraída a partir da prova técnica. Ademais, o acórdão não faz uma análise quanto à probabilidade de estabilização da visão, porém entende que a autora tinha direito a ter a chance de se tratar no tempo devido e tal direito foi tolhido pela falha do réu.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de negligência no atendimento médico e especialmente falha no dever de informação.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença, ratificada pelo acórdão, apresentou acórdãos diversos de situações similares de perda de visão para buscar parâmetros de indenização e concedeu uma indenização um pouco inferior àquelas arbitradas nesses outros acórdãos de perda da visão, considerando que: (a) a autora já apresentava problemas de visão no olho esquerdo e que (b) mesmo que ela soubesse da sua doença e procurasse tratamento a tempo, não seria certo que o tratamento funcionaria. Não há uma discussão sobre a probabilidade em si, mas a incerteza do tratamento foi considerada na quantificação da indenização.

124.Número do julgado: 5002259-31.2010.4.04.7000

Data de julgamento: 13/05/2014

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação ordinária ajuizada contra o INSS objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais pelo extravio do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao autor. Aparentemente, o autor invoca a teoria da perda de uma chance relacionada ao pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o extravio teria gerado a perda da chance de revisão do benefício previdenciário. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e o autor apelou da referida sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau e se reportou às razões de decidir ali constantes. A sentença concluiu pela falta de interesse de agir do autor, na medida em que foi captada a existência de ação revisional de benefício previdenciário, ainda sem sentença. Assim, não poderia se dizer que houve perda da chance de revisão do benefício, porquanto haveria ação em curso, sem decisão definitiva, razão pela qual a necessidade de acionar o Judiciário para requerer a condenação do réu em danos morais pelo extravio do procedimento administrativo não estaria definitivamente assentada no mundo dos fatos. Por outro lado, o INSS, com base nos documentos anexados no processo, teria promovido simulação de cálculo de aposentadoria por idade, com base na relação de salários de contribuição, o que resultou em diferenças em favor do autor. Tais documentos poderiam ser anexados pelo autor no procedimento de revisão de benefício como prova do direito pretendido. O acórdão acrescentou que a teoria da perda de uma chance diz respeito à comprovação de um dano causado por terceiro, que inviabiliza totalmente uma expectativa futura, hipótese que não estaria configurada nos autos. Ademais, inexistiria prova de que o autor suportou efetivo abalo emocional ou moral em razão do extravio do processo. Eventual diligência perante o INSS e outras medidas adotadas para requerer cópia do processo administrativo, bem como a ciência de seu extravio, não teriam o condão de caracterizar dano moral.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão afirma que a teoria da perda de uma chance diz respeito à comprovação de

um dano causado por terceiro, que inviabiliza totalmente uma expectativa futura, hipótese que não estaria configurada nos autos. No entanto, não há explicação adicional sobre a natureza jurídica do instituto. Pela descrição apresentada, pode-se associar o dano pela perda da chance a um dano moral no caso concreto, devido ao pleito formulado pelo autor nesse sentido e fundamentação no acórdão para rejeitar a indenização por dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A questão da caracterização de chance séria e real não é sequer aventada na sentença ou acórdão, já que se verificou a existência de ação judicial que discutia a revisão do benefício previdenciário, ainda sem decisão, de modo que não estaria sedimentada a necessidade de ir à juízo para buscar uma indenização por danos morais pelo extravio do processo. Foi justamente por isso que se concluiu pela falta de interesse de agir. Ou seja, ainda não haveria confirmação de que houve de fato uma chance perdida. Adicionalmente, o acórdão afirma inexistir prova de que o autor suportou efetivo abalo emocional ou moral em razão do extravio do processo. Eventual diligência perante o INSS e outras medidas adotadas para requerer cópia do processo administrativo, bem como a ciência de seu extravio, não teriam o condão de caracterizar dano moral. Quando muito, tratar-se-ia de mero dissabor, o que não seria suficiente para gerar o dever de indenizar.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. Considerando que foi localizada ação revisional do benefício previdenciário, entendeu-se que a necessidade de ir à juízo para discutir o extravio do processo não estaria sedimentada. Assim, não se discutiu efetivamente a questão do extravio em si.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

125.Número do julgado: 0012936-70.2008.4.04.7100

Data de julgamento: 05/12/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada contra o CEFET de Pelotas (ora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sulriograndense) e o DETRAN com o escopo de obter a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por dano moral em valor não inferior a 500 salários mínimos e indenização por dano material, no valor mensal do salário da função de instrutor de trânsito teórico e prático, acrescido do valor correspondente a aula/dia, desde 31/05/2005 até o trânsito em julgado do feito, bem como a devolução dos valores dispendidos junto ao CEFET (R\$ 1.400,00) e o valor do alvará de credenciamento junto ao DETRAN (R\$ 80,25). Narrou o autor que, em 1995, sofreu acidente, vindo a perder por completo a visão do olho esquerdo. Em 31/10/1996, obteve sua primeira carteira de habilitação, na qual não constava qualquer restrição ao exercício de atividade remunerada. Em 1998, foi editada Resolução que vedou o exercício de atividade remunerada na direção de veículos a pessoas com visão monocular. Aduziu que, em abril de 2005, sem saber da restrição, inscreveu-se no Curso de Instrutor de Trânsito Teórico/Prático, junto ao CEFET, juntando uma série de documentos, inclusive sua CNH. Habilitado, frequentou o curso, obteve o certificado correspondente e credenciou-se junto ao DETRAN, após ter fornecido vasta documentação. Posteriormente, o autor passou a residir em Charqueadas/RS, tendo então deixado currículo no CFC oficial a fim de obter vaga. Numa de suas idas ao CFC, o funcionário pediu para ver sua CNH, ocasião em que lhe informou que não poderia exercer atividade remunerada, em razão da visão monocular. Aduziu ter questionado o DETRAN acerca da sua situação, sem ter obtido resposta até a data do ajuizamento da ação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A indenização pela perda de uma chance foi rejeitada pela sentença e o autor aparentemente não recorreu desse aspecto,

embora sejam apresentadas considerações a respeito na ementa do acórdão. Contudo, em razão da transcrição da sentença, é possível saber a fundamentação utilizada em relação a esse pleito indenizatório. Em resumo, o acórdão acatou a sentença, utilizando seus fundamentos como razões de decidir. A sentença, por sua vez, concluiu que houve indevida omissão do Poder Público. Precisamente, houve falha do CEFET ao aceitar a matrícula do autor no curso de instrutor, considerando a visão monocular. Tendo em vista que não havia informações referentes às limitações aos portadores de visão monocular nos documentos que arrolavam os requisitos para a formação como instrutor, constatou-se que o autor não teve acesso às informações corretas e não tinha como saber que estava impedido de exercer tal atividade remunerada. O demandante agiu de boa-fé ao se matricular no curso e cabia ao CEFET, por ocasião do pedido de matrícula do demandante, indeferi-lo, esclarecendo-o da vedação de atividade remunerada. Essa falha foi determinante para a concessão de indenização por danos morais, entendendo-se que o autor teve uma expectativa de laborar na profissão que lhe aprazia, a qual foi incentivada indevidamente pelos atos negligentes dos réus e, posteriormente, frustrada quando estes perceberam que a condição peculiar do autor não lhe permitia o exercício da atividade almejada. Por outro lado, não seria cabível a indenização por danos materiais, já que a habilitação não servia como garantia de obtenção de vaga no mercado de trabalho, e tampouco caberia a indenização pela perda de uma chance de exercício efetivo da profissão, visto que, desde que obteve o credenciamento junto ao DETRAN até o momento em que o funcionário do CFC lhe informou de que não poderia exercer atividade remunerada, ao demandante nunca foi efetivamente oferecida uma vaga de instrutor.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Contudo, no caso concreto, a indenização pela perda da chance parece associada a um dano material, sendo abordada em capítulo da sentença com esse título.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Não se aborda expressamente a necessidade de que a chance seja séria e real para justificar a indenização. Contudo, a sentença fala de descabimento da indenização por danos materiais, já que o fato do autor ter concluído um determinado curso que lhe propiciava uma certa habilitação não seria garantia alguma de que ele viria a obter uma posição no mercado de trabalho, a teor das estatísticas oficiais acerca da população economicamente ativa. Ademais, aduz que tampouco haveria falar em perda de uma chance, uma vez que, desde que obteve o credenciamento junto ao DETRAN até o momento em que o funcionário do CFC lhe informou de que não poderia exercer atividade remunerada, ao demandante nunca foi efetivamente oferecida uma vaga de instrutor. Portanto, pode-se concluir que foram analisados elementos relacionados à probabilidade de recebimento de remuneração pelo efetivo exercício da profissão e, por outro lado, foi ressaltada genericamente a não apresentação de documentos que evidenciem o oferecimento de vaga efetiva de instrutor ao autor.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença acatada pelo acórdão defende a necessidade de demonstração do elemento culpa em casos de responsabilidade por omissão. Nesse sentido, fala-se de omissão indevida do Poder Público e falha ao ter sido aceita a matrícula do autor no curso de instrutor.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

126.Número do julgado: 5003100-46.2012.4.04.7100

Data de julgamento: 05/12/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de terem sido prestadas informações equivocadas sobre o tempo computável para aposentaria do cargo de médico, o que fez com que o autor trabalhasse durante período no qual já poderia ter se aposentado. Aduz o autor que exerceu a função de médico por 39 anos, seis meses e 11 dias visando à aposentadoria, mas foram-lhe prestadas informações equivocadas sobre o tempo computável, não sendo consideradas as licenças-prêmio em dobro, tendo gozado uma delas por orientação de agente público. Aduziu que requereu a aposentadoria em 2006, mas esta foi negada, sem se considerarem as peculiaridades do seu caso, o que o prejudicou material e moralmente, até porque foi convidado para um cargo de diretoria na UNIMED, que não pôde assumir porque ainda prestava serviço público, deixando de obter uma melhor condição de vida. Asseverou ter tido sofrimentos de índole psicológica, não só por ter de trabalhar por mais tempo, mas pela perda de uma chance e porque passou a labutar sem prazer, como mero dever. Alegou que o dano material estaria relacionado com o valor das contribuições que pagou desde a data em que poderia se aposentar, postulando sua devolução em dobro. Sustentou estarem presentes o dano, o nexo e a culpa do réu, razão pela qual seriam cabíveis as indenizações postuladas. Foi proferida sentença de improcedência, a qual foi desafiada por recurso de apelação do autor.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF4 acatou as razões de decidir da sentença de primeiro grau, na qual, após análise do arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável, consignou-se que o autor poderia ter solicitado sua aposentadoria em 2007, quando reunia os requisitos para tanto e não o fez, não podendo imputar tal fato à União Federal. Não poderia, ademais, alegar desconhecimento da lei, pois a ninguém cabe tal alegação. A sentença também aponta que a indenização pela perda de uma chance estaria relacionada à alegada oportunidade de dirigir a UNIMED, contudo nada nos autos denotaria que tal oportunidade existiu. Portanto, não se poderia aplicar a teoria e nem conceder a reparação. O acórdão acrescenta, nesse particular, que a teoria da perda de uma chance reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real de a vítima conseguir determinado benefício. Portanto, a sentença não mereceria retoque nesse ponto.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença acolhida pelo acórdão transcreve excerto de julgado do STJ que consigna que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. O acórdão cita a ementa do mesmo julgado do STJ e menciona que a perda de uma chance reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real de a vítima conseguir determinado benefício. Com exceção das transcrições de julgados do STJ, não são apresentadas considerações específicas sobre a natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença e o acórdão ressaltam a necessidade de se demonstrar uma probabilidade concreta (chance séria e real) para que seja cabível a indenização pela perda de uma chance. No caso concreto, afirma-se que isso não teria sido demonstrado já que o autor sequer apresentou provas da alegada oportunidade de dirigir a UNIMED, que supostamente não teria sido assumida em razão do autor ainda prestar serviço público. Diante da ausência de provas, a possibilidade de concessão de indenização com base na teoria foi afastada. Não foram apresentadas considerações específicas sobre os documentos que poderiam ser apresentados para demonstrar que a chance era séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que a concessão de aposentadoria voluntária depende de requerimento administrativo da parte, de forma que não se pode imputar à União Federal atitude desidiosa ou enriquecimento sem causa. Cabia ao autor ter solicitado a aposentaria quando reunia os requisitos para tanto e sua inércia não poderia ser imputada à União Federal.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

127.Número do julgado: 5007014-98.2010.4.04.7000

Data de julgamento: 03/12/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do extravio de processo administrativo relativo a benefício previdenciário do autor, que continha documentos originais que estavam sob a guarda do ente público e que jamais foram recuperados. A sentença julgou a ação improcedente e o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que em virtude da perda do processo administrativo por atitude negligente do réu, sofreu prejuízos, tendo em vista que pretendia ter acesso aos documentos correlatos para instruir ação judicial em que iria pleitear a revisão do seu benefício. Aduziu que restou configurada a teoria da perda da chance, pois a conduta do réu, ao extraviar o processo administrativo do autor, não causou danos diretos, mas sim indiretos, pois o demandante teve sua chance de obter êxito na ação revisional de benefício reduzida, tendo em vista terem sido perdidos os documentos contidos no processo administrativo, os quais demonstrariam a legitimidade do pleito revisional. Alegou ter sofrido abalo moral e pediu a reforma da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão confirmou a sentença e usou seus fundamentos como razões de decidir. A sentença, por sua vez, entendeu não estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil do INSS ao pagamento de danos morais ao autor. Embora efetivamente tenha ocorrido o extravio do processo administrativo atinente ao benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho, consignou que não houve demonstração de que esse fato efetivamente tenha ocasionado dano de ordem moral ao autor. Na petição inicial o autor aduz que o extravio da documentação em questão prejudicou a possibilidade de ingressar com ação para pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, seria necessária demonstração acerca do próprio recebimento ou não de aposentadoria por invalidez. Além disso, seria necessário demonstrar, minimamente, que o extravio do processo administrativo teria o condão de retirar a possibilidade de revisão do benefício. Assim, a parte autora deveria indicar precisamente os documentos ali constantes cujo extravio inviabilizou o pedido de revisão do benefício. No entanto, o autor apenas apresentou alegações genéricas a esse respeito. Ademais, a sentença ainda registra que algumas alegações do autor sequer se mostrariam verídicas. Por exemplo, o autor afirmou que o extravio do processo implicou na perda da comprovação dos vínculos de emprego que mantinha, mas os vínculos estariam devidamente registrados perante o INSS. Portanto, inexistiria demonstração mínima de que o autor perdeu a chance de obter a revisão administrativa ou judicial de benefício previdenciário.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença, acolhida pelo acórdão, menciona que a teoria da perda de uma chance reclama a demonstração de que a atitude comissiva ou omissiva do agente tenha retirado a chance real da vítima conseguir determinado benefício. Por outro lado, em virtude do pleito formulado pelo autor, associa a perda da chance com um dano moral, asseverando que não

foi demonstrado um dano moral decorrente da perda da chance de obter a revisão administrativa ou judicial de benefício previdenciário, em razão do extravio do processo administrativo. A sentença também cita precedente do STJ que afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Contudo, não são tecidas considerações mais específicas a respeito da natureza jurídica da perda da chance na sentença e no acórdão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença e a ementa do acórdão mencionam a necessidade de se demonstrar a probabilidade concreta de que a chance perdida poderia de fato trazer à vítima o benefício suscitado. Consignam que não bastam alegações hipotéticas. No caso, a sentença, acatada pelo acórdão, entende que isso não foi evidenciado, já que o autor precisava demonstrar se percebia aposentadoria por invalidez e precisava indicar, expressamente, quais documentos foram extraviados e que impediriam a revisão em questão. Isso porque a afirmação de que o extravio do processo implicaria óbice absoluto à revisão do benefício apenas seria possível de ser formulada a partir da constatação da imprescindibilidade de documentos lá constantes. Pondera que a ausência de indicação exata de quais documentos foram extraviados impediria, inclusive, que se analisasse se a falta de tais documentos constituía realmente óbice intransponível à revisão do valor do benefício. Isso porque seria possível, por exemplo, que parte desses documentos fosse obtida junto à empresa empregadora. Esses aspectos foram tidos como determinantes para a avaliação da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance e se relacionam com a necessidade de demonstração de que foi tolhida chance séria e real. Não há indicação mais detalhada sobre eventuais documentos que poderiam subsidiar a caracterização de uma chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A sentença apresenta um grande arcabouço teórico sobre responsabilidade, incluindo considerações sobre a necessidade de prova do elemento culpa. Ademais, afirma que de fato houve extravio de autos. No entanto, outros aspectos foram determinantes para afastar a indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

128.Número do julgado: 5026749-83.2011.4.04.7000

Data de julgamento: 04/09/2013

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação ajuizada contra a ECT objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista o extravio de produtos da autora, que foram encaminhados via Sedex à Marinha do Brasil. Afirmou a autora que participou de licitação junto ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ para fornecimento de 10.000 quilogramas de xarope de glicose, da qual foi vencedora, por ter ofertado seu produto com menor preço em relação aos demais concorrentes. Na sequência, foi aberta a fase de aceitação das propostas, motivo pelo qual deveria entregar amostras de seus produtos entre os dias 21 e 22/03/2011. Informou que, no dia 18/03/2011, enviou as amostras necessárias por meio de Sedex, cujo prazo de entrega é de até dois dias úteis. Falou que a encomenda, no entanto, chegou ao seu destino somente no dia 25/03/2011 e, em razão do atraso, a autora foi desclassificada do certame. Sustentou a responsabilidade objetiva da parte ré e atribuiu aos lucros cessantes o valor de R\$ 45.834,90.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve a sentença e adotou seus fundamentos como razões de decidir. Ponderou que seria incontroverso o fato de que a ré entregou com atraso a correspondência enviada pela autora e que o número da correspondência foi mencionado pelo leiloeiro do Centro de Obtenção da Marinha/RJ, como sendo referente às amostras da empresa entregues no dia 25/03/2011. Haveria nexo de causalidade entre a conduta da ré - que atrasou a entrega da correspondência - e a perda da possibilidade de firmar contrato por parte da autora, sendo aplicável a teoria da perda de uma chance, conforme precedentes de situações similares. A sentença aborda também a caracterização de chance séria e real de celebração do contrato. O acórdão acrescentou que, diante do conjunto probatório, haveria o dever da ECT de indenizar os danos materiais, pois os elementos presentes nos autos seriam suficientes para corroborar as alegações da autora, caracterizado o nexo causal entre o vício existente no serviço prestado pela ré (entrega tardia de Sedex) e a desclassificação na licitação.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. A ementa do acórdão conceitua a perda da chance como terceiro gênero de dano material. No voto em si não há menção a esse respeito, exceto em julgado citado na sentença, a qual, por sua vez, foi transcrita no acórdão.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. A sentença, acatada e transcrita pelo acórdão, menciona a necessidade da chance perdida ser séria e real em transcrição doutrinária. Embora fosse possível um maior detalhamento teórico sobre tal requisito, há uma abordagem forte relacionada ao caso concreto. A sentença aborda aspectos específicos do caso concreto ao tratar da quantificação da indenização, oportunidade em que afirma que a probabilidade de obtenção do benefício deve influenciar o valor de indenização, conforme diretrizes de aplicação da teoria da perda de uma chance. Afirma que seria ínfima a possibilidade da autora não vir a ser contratada, pois foi vencedora no certame, sua amostra foi aprovada, restando apenas a remessa de documentação pertinente relativa à Fase Aceitabilidade da Proposta, a Proposta de Preço e documentação relativa à Aceitação. Além disso, a autora teria comprovado que já foi vencedora em várias licitações junto ao Comando da Marinha e do Exército.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. A sentença consignou que, tratando-se de indenização por aplicação da teoria da perda de uma chance, a sua quantificação "dependerá do grau de probabilidade de que a chance perdida se realizaria." No caso concreto, pondera que era ínfima a possibilidade da autora não vir a ser contratada, em razão dos trâmites da licitação e histórico da autora em outras licitações junto ao Comando da Marinha e do Exército. Nesse sentido, entendeu por arbitrar a indenização a ser paga pela ré em 90% do valor apontado a título de lucros cessantes, ou seja, em R\$ 41.251,41, com as atualizações cabíveis. O valor de indenização foi mantido no TRF4, tendo havido apenas alterações relacionadas a aspectos dos juros de mora.

129.Número do julgado: 5000211-51.2010.4.04.7210

Data de julgamento: 16/07/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação indenizatória promovida em face da União Federal em razão de acidente ocorrido durante o serviço militar. Foi solicitada indenização por danos morais e estéticos, pela perda de uma chance (pois em razão do acidente o autor perdeu a

oportunidade de ser aprovado no concurso da Polícia Militar para o qual vinha se preparando), bem como indenização de férias. Foi proferida sentença de parcial procedência que sofreu reforma no TRF4 apenas para afastar a indenização por danos morais, sendo mantida nos demais pontos. Inicialmente, a pesquisa indicou o acórdão referente aos embargos de declaração opostos por ambas as partes. A União Federal embargou alegando omissão quanto aos ônus sucumbenciais e o autor embargou alegando, entre outros pontos, que o acórdão foi omissivo relativamente à alegação recursal de 'perda de uma chance' e de 'indenização de férias'. O autor requereu a supressão das omissões apontadas e a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos de declaração. Como o acórdão referente aos embargos de declaração apresentava informações parciais, houve também análise do acórdão da apelação, para a devida complementação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão referente aos embargos de declaração assevera que, de fato, o acórdão da apelação restou omissivo em relação a outras verbas indenizatórias que não a indenização por dano moral. Ao reproduzir a sentença, o acórdão teria deixado de confirmar que os demais pontos suscitados no recurso de apelação do autor, exceto a questão do dano moral, foram mantidos por seus próprios fundamentos. Assim, os embargos de declaração do autor foram acolhidos para sanar as omissões apontadas, acrescentando ao voto e ao acórdão um parágrafo de esclarecimento. O parágrafo deixou expresso que a sentença deveria ser mantida por seus próprios fundamentos em relação ao pleito de 'perda de uma chance'. Segundo a transcrição da sentença, constante no acórdão da apelação, a situação narrada pelo autor envolveria uma chance de realização muito pequena. Aduziu o autor que, em razão do acidente sofrido, perdeu a chance de ser aprovado no concurso público para o Curso de Formação de Soldados do ano de 2005, realizado pelo Estado de Santa Catarina, para o qual se inscreveu e cuja prova ocorreu quatro dias após o acidente, ocasião em que estava hospitalizado. Asseverou que fez cursos preparatórios e vinha estudando diariamente para o concurso. Alegou, ainda, que em concursos posteriores não mais pôde inscrever-se, pois teria ultrapassado a idade limite exigida para a participação em concursos desta natureza (26 anos), e ainda que inexistisse tal óbice, os editais vedariam seu ingresso na carreira em virtude da prótese (ou enxerto) e da cicatriz permanente. No entanto, a sentença ponderou que seria muito difícil analisar as chances de êxito antes mesmo a realização da primeira prova, considerando que o autor precisava ser aprovado em diversas avaliações posteriores e, ainda, no curso de formação. Ademais, a relação candidato/vaga no referido concurso era de aproximadamente 17,33, o que significa que as chances do autor ser aprovado eram de apenas 5,76%.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A sentença transcrita no acórdão de apelação e que foi mantida em relação à indenização pela perda de uma chance consigna que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador da perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Consta que se enquadrariam na teoria aquelas situações em que não se trata de dano específico, já que não se identifica um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduzem a um dano hipotético. A partir dos esclarecimentos, pode-se depreender uma tendência em se considerar a perda da chance como um dano específico, mas a sentença não é clara e expressa a esse respeito.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Uma das razões determinantes para se afastar a indenização pela perda de uma chance foi justamente o fato da chance envolvida ser remota. A sentença registra a necessidade de que a chance seja séria e real. No caso concreto, entende que seria extremamente difícil aferir, antes mesmo da realização da primeira prova, as chances do autor ter ingressado na carreira militar por meio do concurso público em questão, para o que precisaria ser aprovado em avaliações de conhecimento, médico/odontológica, psicológica,

física, além de investigação social e, ainda, ser aprovado no curso de formação. Ademais, no concurso teriam sido ofertadas 216 vagas para pessoas do sexo masculino para o local pretendido pelo autor, para as quais concorreram 3.744 candidatos. Assim, a relação candidato/vaga no referido concurso era de aproximadamente 17,33, o que significa, em um aspecto objetivo, que as chances do autor ser aprovado eram de apenas 5,76%. Tudo isso demonstraria que seriam baixas as chances de aprovação no concurso, sem prejuízo das demais alegações quanto à impossibilidade de participação em concursos posteriores pela idade e sequelas do acidente (também rebatidas pela sentença). A sentença não aborda especificamente a possibilidade de outros elementos serem aptos a reforçar a existência de chance séria e real de aprovação, mas analisa aspectos relacionados ao concurso, etapas necessárias para aprovação e relação candidato/vaga.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão da apelação afastou a indenização por danos morais por entender que, se o acidente não foi ocasionado nem pelo autor, nem pelo atirador, nem por falha na manutenção das peças, nem por força da natureza, trata-se de caso fortuito, o que afasta a responsabilidade do Estado, porquanto não havendo conduta ilícita dolosa ou culposa por parte dos requeridos, tanto na forma comissiva como omissiva, restaria afastado o nexo de causalidade, logo, não haveria dever de indenizar. Adicionou que seria pacífico no TRF4 o entendimento de que deve ser afastada a indenização por dano moral caso não demonstrada a 'falha' ou a 'falta' do serviço público para com o militar.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

130.Número do julgado: 5013611-83.2010.4.04.7000

Data de julgamento: 21/05/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de falha no serviço de entrega de correspondência. Afirma o autor que, em razão dessa falha, não recebeu telegrama o convocando para a apresentação de documentos e realização de exames médicos pertinentes a um concurso público, no qual aprovado para o cargo de técnico de segurança, junto à empresa Transpetro. Aduz que, em decorrência do fato, foi preterido na ordem de classificação, perdendo a chance de integrar os quadros da Transpetro, o que lhe seria favorável em face das condições de trabalho e remuneração inerentes ao cargo que deixou de ocupar. Pede a concessão de indenização por danos morais e danos materiais, considerando o que efetivamente deixou de ganhar se estivesse empregado na estatal, computados os salários, gratificações, adicionais e demais vantagens e benefícios sociais em comparação ao que passou a perceber e/ou, sucessivamente, seja fixada uma indenização com base na remuneração que seria auferida pelo mesmo limitada a um período de 24 meses, ou outro valor como melhor entender e fixar o juízo. A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ECT ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. A ECT interpôs recurso de apelação e o autor interpôs recurso de apelação adesivo para concessão da indenização por danos materiais ou, ao menos, majoração da indenização por danos morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A sentença de primeiro grau foi quase que integralmente mantida (apenas com a redução do valor da indenização por danos morais) e transcrita no acórdão. Segundo a sentença, a pretensão do autor estaria fundada na teoria da perda de uma chance. Após considerações sobre a teoria e sobre o caso concreto, a sentença conclui que foi demonstrada a falha no serviço dos Correios, que tirou

do autor a oportunidade de obter uma situação futura melhor, com a obtenção de novo emprego, na medida em que era provável a sua nomeação na Transpetro, gerando a efetiva perda de uma chance. A ré teria causado gravame ao autor, cabendo responsabilizá-la por isso - sem a perquirição de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva - com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ao tratar especificamente da perda da chance, afirma a sentença que, caso fosse efetivamente recebida a correspondência em referência, é certo que ainda passaria o autor pelas demais etapas do concurso, que incluíam a comprovação dos requisitos descritos no edital, além de exames de saúde e curso de formação. Contudo, seria inegável que a probabilidade de que o autor se sagra-se aprovado em referidas etapas era grande, podendo-se afirmar que efetivamente o autor perdeu chance real de ingressar nos quadros da Transpetro como técnico de segurança. Vale notar que a ementa do acórdão traz menção à teoria da perda de uma chance associada aos danos materiais, que foram afastados. Contudo, não há outras considerações a esse respeito na fundamentação do acórdão.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações claras e expressas sobre a natureza jurídica do instituto. A sentença transcreve trecho de precedente do STJ em que se afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. O excerto prossegue afirmando que a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em uma categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético. No caso concreto, a partir da transcrição da sentença, a indenização pela perda de uma chance parece associada aos danos morais. Embora a parte autora tenha recorrido do indeferimento da indenização por danos materiais, não se verifica análise específica na decisão a esse respeito. Consta apenas breve menção na ementa do acórdão e também invocando a teoria da perda de uma chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. Segundo a sentença, transcrita no acórdão, caso fosse efetivamente recebida a correspondência em discussão, o autor ainda passaria pelas demais etapas do concurso, que incluíam a comprovação dos requisitos descritos no edital, além de exames de saúde e curso de formação. Contudo, seria inegável que a probabilidade de que o autor se sagra-se aprovado em referidas etapas era grande, podendo-se afirmar que efetivamente o autor perdeu chance real de ingressar nos quadros da Transpetro como técnico de segurança. Vale notar que a sentença também menciona que o autor foi classificado em terceiro lugar no concurso e foi eliminado por não comparecer à convocação para entrega de documentação de escolaridade e realização de exames médicos. Não há uma análise sobre questões específicas do concurso (quais requisitos do edital ainda precisariam ser comprovados) e sobre a possível manutenção da colocação do autor com a análise da documentação de escolaridade e realização de exames médicos. Ademais, em relação aos danos materiais, a ementa do acórdão menciona que havia alguma incerteza no tocante à nomeação, sem aprofundamento.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora a sentença mencione a desnecessidade de aferição de culpa, fala-se de falha na prestação do serviço por parte da ECT, que tirou do autor a oportunidade de obter uma situação futura melhor, com a obtenção de novo emprego, na medida em que era provável a sua nomeação na Transpetro.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. A sentença fixou a indenização por danos

morais em R\$ 20.000,00. Não há transcrição dos trechos da sentença referentes à fixação do *quantum* indenizatório, mas o acórdão entendeu por reduzir o montante arbitrado a esse título. Aduziu que, considerando a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados pelo TRF4, os danos morais poderiam ser reduzidos para R\$ 5.000,00. Embora se mencione a natureza do dano (o que poderia estar relacionado à teoria da perda de uma chance), não há consideração expressa sobre os parâmetros de quantificação próprios da teoria e sobre a aplicação de eventual coeficiente redutor. No tocante aos danos materiais eventualmente associados à perda de uma chance, a única referência é feita na ementa e sem quaisquer comentários sobre aspectos de quantificação de valor, inclusive por não ter sido concedida indenização a esse título. O autor havia solicitado indenização a título de danos materiais compreendendo o que deixou de ganhar se estivesse empregado na função e/ou, sucessivamente, indenização com base na remuneração que seria auferida limitada a um período de 24 meses ou outro valor fixado pelo juízo.

131.Número do julgado: 5000518-32.2010.4.04.7104

Data de julgamento: 22/01/2013

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais, materiais e pela perda de uma chance, promovida contra a Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, em razão da autora não ter prestado as provas do concurso público para docente na área de ciência política, para o qual se inscreveu, em virtude da falta de comunicação das datas, horários e local de realização das provas do certame. A autora sustentou que: (a) ingressou com a ação indenizatória ante a desídia da UNIPAMPA em não lhe informar a data das provas do concurso público, pretendendo indenização por lhe ter sido retirada a oportunidade de prestar as provas; (b) ainda que não se pudesse ter certeza de sua aprovação, o fato de lhe ter tolhido o direito de participar do certame por ter deixado de informá-la acerca das datas, horários e local de realização das provas bastaria para configurar o ilícito cometido, pois dedicou grande parte do seu tempo aos estudos e sequer pôde tentar a sua almejada aprovação, o que lhe causou frustração; (c) o edital continha previsão no sentido de que os candidatos com inscrições homologadas receberiam por correio, com aviso de recebimento, e por correio eletrônico, a comunicação das datas, horários e local de realização do concurso, mas as intimações por correio eletrônico não foram feitas; (d) faria jus, diante da falha cometida pela UNIPAMPA na condução do concurso público, a uma reparação por danos morais, materiais e pela perda de uma chance, equivalente a R\$ 177.583,34.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório da autora. Embora tenha concluído que houve falha no procedimento, seja porque as comunicações eletrônicas não foram expedidas como determinava o edital, seja porque as cartas com aviso de recebimento não se mostraram eficazes para intimação dos candidatos, essa constatação não significaria que a pretensão indenizatória devesse prosperar. Em primeiro lugar, porque, não tendo havido prestação de trabalho, seria indevido qualquer pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo essa a orientação predominante da Corte Especial do STJ, para a qual inexistente qualquer direito à indenização, salários ou reflexos funcionais na carreira decorrente de nomeação tardia em cargo público em decorrência de decisão judicial, raciocínio que seria aplicável à hipótese dos autos. Em segundo lugar, porque a teoria da perda de uma chance reclama a demonstração de uma chance séria e real. Contudo, no caso, não haveria como aferir quais as efetivas chances que a autora tinha de ser aprovada no certame, pois os argumentos

relacionados com a sua capacitação, grau de escolaridade e quantidade de obras publicadas não necessariamente afastariam o aspecto de probabilidade. O acórdão ressalta ainda que a autora demorou para contatar a Universidade para se inteirar das informações que faltavam, não sendo crível que uma pessoa altamente instruída, que houvesse se preparado largamente para um concurso, não acessasse qualquer outro meio que proporcionasse a informação. Por fim, o acórdão também destaca que apenas uma vaga foi preenchida e houve oferta da vaga remanescente, com reabertura do prazo de inscrição, sendo que a segunda prova foi aplicada no dia 19/10/2009 e não há notícia de que a autora a tenha prestado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão cita precedente do STJ que afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Ademais, diante do caso concreto, pode-se associar a indenização pela perda de uma chance aos danos materiais, em função da ponderação pelo TRF4 no sentido de que, não tendo havido prestação de trabalho, afigurar-se-ia indevido qualquer pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Contudo, o acórdão não é claro e expresso em relação à natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão do TRF4 consigna a necessidade de que a chance perdida seja séria e real. Em relação ao caso concreto, afirma que, embora tenha havido falha da UNIPAMPA ao deixar de remeter as intimações eletrônicas aos candidatos cujas inscrições foram homologadas, não seria possível aferir quais as efetivas chances que a autora tinha de ser aprovada no certame, pois os argumentos relacionados com a sua capacitação, grau de escolaridade e quantidade de obras publicadas não necessariamente afastariam o aspecto de probabilidade. Assim, a falta de elementos para demonstrar a existência de uma chance séria e real foi um dos motivos determinantes para o afastamento da indenização. Contudo, o acórdão não explica se seria possível explorar outros aspectos para fins de aferição acerca da seriedade da chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão reconhece a falha da UNIPAMPA ao deixar de remeter as intimações eletrônicas aos candidatos cujas inscrições foram homologadas, no entanto conclui que essa falha não seria suficiente para dar ensejo à indenização pleiteada. Inclusive, em certa medida, o acórdão aponta uma culpa concorrente da parte autora ao afirmar que ela não foi diligente na verificação das informações sobre a prova. Nesse ponto, afirma que ela teria demorado muito para contatar a Universidade e não seria crível que uma pessoa altamente instruída, que houvesse se preparado largamente para um concurso, não acessasse qualquer outro meio que proporcionasse a informação, como, por exemplo, a página eletrônica da Universidade.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

132.Número do julgado: 5022686-40.2010.4.04.7100

Data de julgamento: 27/11/2012

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviço pela ECT. Aduz a empresa autora que enviou no dia 19/01/2010, para ser entregue no dia 20/01/2010, por Sedex 10, envelope contendo documentos relativos à sua participação em certame de licitação do tipo menor preço, da Secretaria Municipal de Saúde, para fornecimento de materiais de limpeza e desinfecção de

materiais hospitalares. No entanto, a entrega efetivou-se somente no dia 22/01/2010, inviabilizando sua participação no certame. Diante da falha do serviço, requer a indenização por danos materiais por ela suportados, correspondente ao lucro que deixou auferir ao ser desclassificada do certame licitatório, e pelos prejuízos morais decorrentes do abalo da sua imagem perante o Município de Curitiba/PR e o mercado, bem como pela expectativa criada e perdida em decorrência da má prestação do serviço contratado.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão do TRF4 acabou por conceder a indenização por danos morais, por maioria de votos, mas rejeitar a indenização pela perda de uma chance, com viés de dano material, por unanimidade. A esse respeito, consignou que, embora demonstrada a falha na prestação dos serviços pela ECT, a chamada perda de uma chance não se concretizou na situação, porquanto não houve demonstração dos fatos de forma a evidenciar um juízo de probabilidade suficiente a reconhecer-se a vitória da autora no certame licitatório. Ainda que a ECT tivesse entregado a correspondência no prazo indicado, não havia certeza, mas apenas um juízo de probabilidade, que a proposta apresentada pela parte autora fosse vencedora da licitação, pois outros dados impediriam um melhor juízo acerca da probabilidade. Isso porque a apresentação de menor preço não seria o único requisito para a consagração do vencedor, também concorrendo a habilitação, relativamente às qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira, ao lado da qualificação técnica. Nesse contexto, a probabilidade da real e séria chance de vencer a licitação não teria sido suficientemente demonstrada pela parte autora, porque os dados parciais colacionados aos autos não permitiriam um juízo seguro que a mesma tivesse êxito no certame. Um dos desembargadores, ao declarar voto, apontou que poderia ter sido realizada uma prova contábil para comprovar o prejuízo decorrente da não execução do contrato, indicando a possibilidade de alteração do mercado internacional, alguma cotação do produto, de modo que a prestação do serviço por aquele preço poderia acabar saindo mais caro para a parte autora, sendo melhor não ter ganho o certame.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não aborda de forma clara e expressa a natureza jurídica do instituto, mas cita acórdão do STJ que afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nota-se, ademais, que toda a análise em relação à aplicação da teoria é feita em tópico destinado à indenização por danos materiais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O voto do relator traz um contexto histórico e internacional sobre a teoria da perda de uma chance e ressalta que sua aplicação depende da demonstração de possibilidades de sucesso sérias e reais. Porém, no caso concreto, faltariam elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito no certame, o que foi fator determinante para a rejeição do pedido de indenização por danos materiais. Nesse particular, consignou-se que, ainda que a ECT tivesse entregado a correspondência no prazo indicado, não havia certeza, mas apenas um juízo de probabilidade, de que a proposta apresentada pela parte autora fosse vencedora da licitação, pois outros dados impediriam um melhor juízo acerca da probabilidade. Isso porque a apresentação de menor preço não seria o único requisito para a consagração do vencedor, também concorrendo a habilitação, relativamente às qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira, ao lado da qualificação técnica. Assim, a probabilidade de chance séria e real de vencer a licitação não teria sido suficientemente demonstrada. Embora o acórdão aborde aspectos específicos da licitação, tendo se constatado que a autora tinha apresentado o menor preço em um dos itens da licitação, seria

conveniente um maior detalhamento sobre o que poderia ser explorado em relação aos demais requisitos do certame para que ficasse comprovada uma chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão reconhece a falha na prestação do serviço pela ECT, o que foi determinante para a concessão da indenização por danos morais, mas não para a concessão da indenização por danos materiais, devido aos requisitos associados à aplicação da teoria da perda de uma chance. Nota-se, ademais, que a necessidade de configuração de conduta ilícita é ressaltada na abordagem sobre a perda da chance.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

133.Número do julgado: 5008012-17.2011.4.04.7102

Data de julgamento: 19/06/2012

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação ordinária em face da UFSM, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarado o direito da autora a receber a bolsa do programa de Doutorado através de seleção isenta e objetiva, bem como a reavaliação em disciplinas com nomeação de orientador idôneo e disponibilização de recursos físicos (laboratórios) e humanos (assistentes e funcionários) durante todo o transcorrer do curso. Caso seja irreversível a revisão dos atos administrativos, postula indenização substitutiva equivalente à teoria da perda da chance, no valor de R\$ 120.000,00, supostamente adequada à chance de ascensão profissional, cidadã, financeira e intelectual que obteria com o Doutorado, bem como danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, independentemente da reversibilidade ou não do ato. Em antecipação de tutela, a autora requereu a sua manutenção no Programa PRAE, bem como a manutenção de posse do abrigo na Casa Estudantil, nomeação de orientador nas disciplinas matriculadas e disponibilização de recursos físicos e humanos. Narra a autora que foi aprovada na seleção para Doutorado em Bioquímica Toxicológica, em 12º lugar. Sustenta que houve equívoco em sua classificação, e que, por este motivo, não recebeu a bolsa de estudos que era de seu direito. Afirma que instaurou procedimento administrativo junto ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UFSM, mas não foi observado o contraditório. Alega ser vítima de perseguição, porquanto após o referido processo, teve orientação negada por todos os professores. Afirma que, sem orientação, estaria impossibilitada de cursar as cadeiras para as quais se matriculou. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A autora recorreu sustentando que foi reprovada em duas disciplinas por discriminação dos professores e que, com tal reprovação, perdeu o direito de permanecer na Casa do Estudante. Sustenta que, no momento em que a Coordenação do Programa assume em ata a obrigação de orientar a autora, o ônus da prova incumbiria a ré. Assim, não sendo apresentado qualquer documento comprovando que foi designado orientador à autora, seria cabível a indenização pela perda da chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4, no acórdão, consigna que a autora fundamenta o pedido de indenização pela perda de uma chance no alegado equívoco na avaliação dos currículos. No entanto, segundo o acórdão, da mera comparação dos currículos da autora e do candidato classificado em 10º lugar não se extrairia prova cabal da incorreção no somatório da pontuação da autora no processo seletivo e, por conseguinte, da ilicitude do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de bolsa. Há uma análise específica em relação a alguns aspectos do currículo como publicação de artigos, mestrado acadêmico, etc. Ademais, validando premissa da sentença, afirma-se no acórdão que a bolsa de estudos concedida ao outro candidato foi obtida pelo projeto de pesquisa desenvolvido

pelo orientador daquele aluno e não concedida pela Coordenação do Curso (via CNPq), em razão de sua classificação no certame, o que afastaria a tese ventilada na inicial. Nessa linha, aponta que nenhum dos candidatos teria direito adquirido à bolsa de estudos em função de suas classificações, porquanto o processo seletivo era tão somente para o ingresso no Doutorado, sendo a concessão de bolsas em função do desempenho. O acórdão refuta as alegações de que teria havido orientação de professores para a autora não recorrer administrativamente e de inobservância do contraditório no processo administrativo. Quanto à perseguição (negativa de orientação pelos professores) e reprovação nas disciplinas nas quais estava matriculada, ponderou-se que a Coordenação do Curso tinha assumido a obrigação de orientar a autora somente no caso desta não encontrar orientador com disponibilidade e a autora tardou para repassar tal informação à Coordenação do Curso, o que ensejaria a confirmação da sentença, pois não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da UFSM e a não concessão da bolsa de estudos ou reprovação da autora nas disciplinas e consequente perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Não. Não são apresentadas considerações claras e expressas a respeito da natureza jurídica do instituto. No entanto, o acórdão consigna que a indenização pela perda de uma chance é aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura e melhor, sendo o requisito exigido doutrinária e jurisprudencialmente a evidente possibilidade/probabilidade de êxito, além dos requisitos gerais: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. Assim, a indenização não seria pela perda da vitória no processo seletivo, mas pela perda da possibilidade de concorrer com real possibilidade de ganhar. O acórdão cita também julgado do STJ que afirma que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários):

Sim, média. O TRF4 ressalta a necessidade de caracterização do requisito consubstanciado na possibilidade/probabilidade da chance perdida para que a teoria possa ser aplicada. Em relação ao caso concreto, conclui que o Poder Judiciário não poderia analisar a correção do processo seletivo, em especial da pontuação atribuída aos candidatos, até mesmo porque juntados apenas os currículos da autora e do candidato classificado em 10º lugar. A partir da análise dos dois currículos não se extrairia prova cabal da incorreção no somatório da pontuação da autora no processo seletivo e, por conseguinte, da ilicitude do ato administrativo que indeferiu o pedido de bolsa. Nesse particular, são analisados aspectos relacionados à publicação de artigos, realização de mestrado, entre outros. Ademais, o acórdão aponta que nenhum dos candidatos teria direito adquirido à bolsa de estudos em função de sua classificação, porquanto o processo seletivo era tão somente para o ingresso no Doutorado, sendo a concessão de bolsas de estudo, em função do desempenho, uma possibilidade, mas não um direito. Não se tem uma análise mais detalhada sobre aspectos relacionados à possibilidade de obtenção de bolsa, mas os demais elementos, em tese, já seriam suficientes para afastar a indenização pela perda de uma chance relacionada à questão da concessão da bolsa e evidenciam uma avaliação sobre o caráter sério e real da chance tida como perdida. Ademais, em relação à ausência de orientador, o motivo determinante de afastamento da indenização foi a culpa da própria autora, já que a Coordenação do Curso teria assumido a obrigação de orientar a autora somente no caso desta não encontrar orientador com disponibilidade e ela demorou para repassar essa informação.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Um dos aspectos sopesados pelo acórdão é, por exemplo, o fato de que, a partir da mera

comparação dos currículos da autora e do candidato classificado em 10º lugar, não se extrairia prova cabal da incorreção no somatório da pontuação da autora no processo seletivo e, por conseguinte, da ilicitude do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de solicitação de bolsa.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

134.Número do julgado: 2007.72.00.015359-0

Data de julgamento: 14/06/2012

Órgão julgador: TRF4 - Segunda Seção

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais e materiais em decorrência de ato perpetrado pela ECT, qual seja o atraso de dias na entrega de correspondência por meio do serviço Sedex 10, contendo documentos para participação de licitação. Em virtude do atraso, a parte autora teria perdido o prazo para concorrer ao certame, com legítimas expectativas de lograr êxito. O acórdão analisado versa sobre os embargos infringentes opostos pela ECT. O acórdão referente ao recurso de apelação havia condenado a ECT ao pagamento de indenização por dano material pela perda da chance e indenização por dano moral.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Foram acolhidos os embargos infringentes, afastando-se a indenização pela perda de uma chance e a indenização por danos morais. Em relação à teoria da perda de uma chance, entendeu-se que, malgrado demonstrada a falha na prestação dos serviços pela ECT, a perda de uma chance não teria se concretizado, porquanto os fatos não estariam suficientemente demonstrados de tal forma a evidenciar um juízo de probabilidade suficiente a reconhecer-se a vitória da autora no certame licitatório. Em primeiro lugar, havia imprecisão quanto ao endereço a justificar, ainda que parcialmente, a falha no serviço. Em segundo lugar, ainda que a ECT tivesse entregado a correspondência no prazo e local indicados, não havia certeza que o destinatário protocolaria a proposta no prazo certo perante a licitante. Em terceiro lugar, outros dados impediriam um melhor juízo acerca da probabilidade, quais sejam: (a) cópia apenas parcial do edital de licitação, sendo indispensável a íntegra do documento para se avaliar a existência da real possibilidade da proposta apresentada ser vencedora, já que o preço não é o único requisito para a consagração do vencedor, também concorrendo a habilitação, relativamente às qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira, ao lado da qualificação técnica (nada disso teria sido demonstrado); (b) ausência de ata de julgamento da concorrência, de modo a comprovar a empresa vencedora do certame e (c) ausência de provas da efetiva contratação da obra.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão até cita trechos do voto vencedor no acórdão de apelação, em que há classificação da perda de chance como um terceiro dano material, ao lado dos lucros cessantes e danos emergentes, enfatizando que não equivale à indenização por dano moral, embora possa servir como agregador do dano moral. No entanto, esse voto não restou acolhido ao final do julgamento dos embargos infringentes. No acórdão dos embargos infringentes propriamente dito pode se inferir uma diferenciação em relação aos danos morais, ao menos no caso concreto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. Essa foi a razão do afastamento da indenização pela perda de uma chance concedida no acórdão da apelação. O voto vencedor traz explicação sobre a necessidade do caráter sério e real da chance perdida para a concessão de indenização. Em detida análise, entendeu-se que a probabilidade da real e séria chance de vencer a licitação

não restou suficientemente demonstrada pela parte autora, porque os dados parciais colacionados aos autos não permitiriam um juízo seguro de que a mesma teria êxito no certame. Apesar de demonstrada a falha na prestação dos serviços pela ECT, foi ressaltado que, em primeiro lugar, havia imprecisão quanto ao endereço a justificar, ainda que parcialmente, a falha no serviço. Em segundo lugar, ainda que a ECT tivesse entregado a correspondência no prazo e local indicados, não havia certeza, mas apenas um juízo de probabilidade de que o destinatário protocolaria a proposta no prazo certo perante a licitante. Em terceiro lugar, outros dados impediriam um melhor juízo acerca da probabilidade, quais sejam: (a) cópia apenas parcial do edital de licitação, sendo indispensável a íntegra de tal documento para se avaliar a existência de real possibilidade da proposta apresentada ser vencedora, já que o preço não é o único requisito para a consagração do vencedor, também concorrendo a habilitação, relativamente às qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira, ao lado da qualificação técnica (nada disso teria sido demonstrado); (b) ausência de ata de julgamento da concorrência, de modo a comprovar a empresa vencedora do certame e (c) ausência de provas da efetiva contratação da obra.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se sobre a falha na prestação do serviço e também somente elementos relacionados a uma culpa concorrente, como a imprecisão quanto ao endereço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

135. Número do julgado: 5008318-98.2011.4.04.7000

Data de julgamento: 18/04/2012

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Serviços jurídicos da Defensoria ou extravio de autos de processos

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do valor equivalente a 1.000 salários mínimos, a título de indenização por danos morais, em decorrência do extravio do processo administrativo de benefício de aposentadoria do autor. O autor afirma que o INSS, que responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, extraviou seu processo administrativo de benefício de aposentadoria e, em razão disso, acarretou a perda da chance de pleitear a revisão de sua aposentadoria. A sentença julgou a ação improcedente e o autor recorreu reiterando seus argumentos.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Pelo que se pode depreender do acórdão, a perda de uma chance foi invocada de forma relacionada à indenização por danos morais, já que aparentemente esse foi o único pleito indenizatório formulado pelo autor. Contudo, o TRF4 entendeu que, embora o extravio do processo administrativo concessivo da aposentadoria do autor por tempo de contribuição fosse um fato incontroverso, o dano moral não estaria configurado. Isso porque o INSS comprovou que reconstituiu o processo administrativo a partir de dados existentes nos Sistemas Prisma e Plenus, o que possibilitaria ao autor, se assim entendesse conveniente, postular a revisão do valor de sua aposentadoria, de modo que sem aplicação a teoria da perda de uma chance. Em adição, consigna-se que o autor traz apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. Deveria ter comprovado de forma concreta eventual dor, angústia e sofrimento relevantes a causar grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, o que não foi feito no caso.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Pode-se até inferir que a teoria da perda de uma chance é invocada de forma associada ao dano moral no caso concreto, em razão do próprio pleito formulado pelo autor. Contudo, não há uma análise específica a respeito da natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não aborda tal requisito. Na realidade, a indenização por danos morais foi afastada pelo fato de que, a despeito do extravio, o INSS comprovou que reconstituiu o processo administrativo a partir de dados existentes nos Sistemas Prisma e Plenus, o que possibilitaria ao autor, se assim entendesse conveniente, postular a revisão do valor de sua aposentadoria, de modo que sem aplicação a teoria da perda de uma chance. Portanto, à luz dessas considerações, não haveria qualquer chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão traz algumas considerações sobre a responsabilidade objetiva do Estado e desnecessidade de indagação sobre culpa. No caso concreto, aponta que seria incontroverso o extravio, mas, por outro lado, o INSS teria reconstituído o processo administrativo, a partir de dados existentes nos Sistemas Prisma e Plenus. Essa última constatação interferiria na própria caracterização do dano alegado.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

136.Número do julgado: 2007.72.00.012995-2

Data de julgamento: 07/03/2012

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Prisão durante o regime militar e impactos daí decorrentes

Resumo da controvérsia: Ação ordinária contra a União Federal objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00, em razão de alegados danos à imagem e traumas psicológicos, mais o valor de R\$ 200.000,00, a título de perda de uma chance, tudo em decorrência da condição de preso político do autor. O autor consigna que seria anistiado político e teria sofrido perseguição política no período de 1971 a 1976, tendo sido preso e torturado em duas ocasiões e sofrido traumas psicológicos irreversíveis. Segundo o autor, teria sido elaborado laudo de avaliação psiquiátrica em decorrência do processo da Comissão de Anistia que apontaria as consequências das ações a que foi submetido e concluiria que ele padece de transtornos mentais. Pede indenização por danos morais e pela perda de uma chance, aparentemente relacionada ao fato de ter sido "tolhido" de viver em sociedade, como um cidadão, ou de constituir família, pelas consequências traumáticas do fato.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Entendeu-se que a condição do autor de perseguido e preso político foi demonstrada. Inclusive, o autor já teria recebido, em sede administrativa, reparação econômica pelos danos sofridos em razão da sua militância política, nos idos de 1964. A indenização recebida seria referente aos danos materiais, não havendo vedação para a acumulação dessa reparação econômica com a indenização por danos morais. Nesse sentido, no acórdão, decidiu-se pela concessão da indenização por danos morais, porém a indenização pela perda de uma chance foi afastada. Nesse ponto, ressaltou-se a necessidade de se tratar de chance séria e real e, ademais, a vedação à reparação de danos hipotéticos. No caso concreto, não passaria do campo das hipóteses o fato de ter sido "tolhido" de viver em sociedade, como um cidadão, ou de constituir família, ainda que o laudo médico tenha atestado as consequências traumáticas das experiências sofridas, mas que poderiam ter sido minimizadas por meio de tratamento psicológico adequado. Ademais, estaria superada a questão da necessidade de ser indenizado por não ter ocupado vaga em concurso público no qual foi aprovado, em virtude da reparação econômica pela Comissão de Anistia, em prestação mensal permanente e continuada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém o acórdão traz uma citação doutrinária de Fernando Noronha que parece colocar a questão sob a ótica do dano, fazendo uma análise dos danos resultantes da perda da chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O TRF4 menciona a necessidade de se averiguar o caráter real e sério da chance para que se justifique a indenização com base na teoria da perda de uma chance. Em relação à hipótese concreta, entende que os danos alegados estariam no campo das hipóteses no tocante ao fato de ter sido o autor "tolhido" de viver em sociedade, como um cidadão, ou de constituir família, ainda que o laudo médico tenha atestado as consequências traumáticas das experiências sofridas, mas que poderiam ter sido minimizadas por meio de tratamento psicológico adequado. Ademais, estaria superada a questão da necessidade de ser indenizado por não ter ocupado vaga em concurso público no qual foi aprovado, em virtude da reparação econômica pela Comissão de Anistia, em prestação mensal permanente e continuada. Não há uma análise mais específica a respeito da seriedade das chances envolvidas, mas o acórdão pondera a questão ao afirmar que os danos alegados relacionados à convivência em sociedade estariam no campo das hipóteses e que o autor poderia ter mitigado eventuais impactos psicológicos com tratamento adequado.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A ementa registra que os danos ligados às chances perdidas não de ser danos certos, isto é, danos que não só sejam consequência adequada de um determinado fato antijurídico. Ademais, tendo sido reconhecida a condição de perseguido e preso político, pode-se inferir uma análise sobre antijuridicidade, o que foi determinante para a concessão de indenização por danos morais. Contudo, em relação à indenização pela perda de uma chance, essa antijuridicidade não foi suficiente para desencadear a responsabilização estatal.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

137.Número do julgado: 2007.72.00.015359-0

Data de julgamento: 14/12/2011

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais, materiais e pela perda de uma chance por falha na prestação de serviço público por parte da ECT (atraso na entrega de correspondência para processo licitatório, remetida via Sedex). Relatou a parte autora que enviou, por Sedex 10, envelope contendo documentos relativos à sua participação em concorrência promovida pela CEB Distribuidora S/A e que, embora a ré tenha se comprometido a entregar a carta até as 10h do dia seguinte ao da postagem, o fez com dois dias de atraso, o que inviabilizou a participação da autora no certame, acarretando os danos materiais, relacionados aos custos advindos da elaboração da proposta, danos morais, consubstanciados no estresse, transtorno e sofrimento em ver seu trabalho malograr, escapando de seu currículo obra de vulto, bem como pela perda de uma chance, considerando que o valor da proposta da autora era inferior ao da empresa que se sagrou vencedora na licitação.

Observação: o acórdão da apelação foi objeto de embargos infringentes, quando então foi afastada a indenização pela perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida (porém, em embargos infringentes, houve revisão da questão). Por maioria de votos, vencido o relator (que mantinha a sentença nesse ponto), a turma julgadora do TRF4 entendeu por conceder a indenização pela perda de uma chance. Em todos os votos, restou consignada a ocorrência de falha na prestação do serviço. Em voto-vista, o desembargador consignou que ficou demonstrado que a concorrência teve como parâmetro de escolha o "melhor preço". Sem receber o envelope da autora, por atraso na entrega dos correios, a licitação terminou tendo

como vencedora a empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, cuja proposta aceita foi no valor de R\$ 14.003.451,92, enquanto a proposta da parte autora era inferior (R\$ 12.559.378,80). Nesse contexto, estaria evidenciada a possibilidade/probabilidade de êxito, além dos requisitos gerais: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. A indenização seria pela perda da possibilidade de concorrer com real possibilidade de ganhar. Ademais, foi também concedida indenização por danos morais e por danos materiais (despesas com postagem e licitação). Sobre a indenização pela perda de uma chance, o relator havia entendido pelo descabimento, sob o fundamento de que não haveria prova razoável a demonstrar que, em razão do evento danoso, o prejudicado deixou de auferir lucro. A sentença entendeu que a indenização pela perda da chance não sairia do campo das hipóteses, pois não haveria demonstração suficiente sobre a empresa que se sagrou vencedora no certame e, também, no sentido de que a parte autora superaria a fase de habilitação, bem como pelo fato de que haveria discricionariedade da Administração Pública na decisão de contratar.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. O voto vencedor classifica a perda da chance como terceiro gênero de dano material. Afirma que a indenização pela perda de uma chance difere da indenização por danos emergentes e por lucros cessantes, enfatizando, ainda, a doutrina que não equivale à indenização por dano moral. Entretanto, o reconhecimento do ato ilícito que configure perda de oportunidade razoável seria elemento agregador do dano moral.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O voto vencedor aborda o requisito consubstanciado na caracterização de chance séria e real. Ademais, conclui pela existência de chance séria e real no caso concreto pelo fato da proposta da empresa autora ter sido em preço inferior àquela da empresa vencedora do certame. Tal elemento seria suficiente para demonstrar a possibilidade/probabilidade de êxito. Não há uma análise sobre a possibilidade da autora superar a fase de habilitação e outros aspectos relacionados às etapas e requisitos do certame. Por outro lado, a sentença de primeiro grau aborda outros elementos para refutar a caracterização de chance séria e real. Nesse sentido, afirma que não haveria demonstração suficiente sobre a empresa vencedora do certame, tampouco no sentido de que a autora lograria sucesso na fase de habilitação. Aponta, ainda, a ausência de direito subjetivo à contratação, pois se trataria de questão afeta à discricionariedade administrativa.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço pela ECT.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O voto vencedor consignou que a indenização não poderia corresponder ao efetivo resultado final, porque trata da chance de obtê-lo e não de sua efetiva obtenção, de modo que o *quantum* deveria ser fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este fazendo incidir um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado final. No caso, a autora teria afirmado (sem impugnação da ré) que, da média obtida em casos análogos, o lucro giraria em torno de 8% do valor da obra, o que equivaleria a R\$ 1.004.750,30. Assim, entendeu-se pela condenação da ré pelo dano material decorrente da perda da chance, em face da possibilidade/probabilidade frustrada por ato ilícito atribuído à ECT, tendo como adequado o valor de indenização correspondente a 50% da expectativa de lucro, ou seja, 4% do valor da obra, equivalente a R\$ 500.000,00.

138.Número do julgado: 5002679-06.2010.4.04.7204

Data de julgamento: 29/03/2011

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação ordinária em face da ECT objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude do extravio de material enviado para a seleção em programa televisivo. O autor aduz, em síntese, que se inscreveu para o programa televisivo Big Brother Brasil 8 e remeteu pelo correio todo o material de inscrição (ficha, foto e vídeo) com aviso de recebimento, porém o material teria sido extraviado sem chegar ao destino. Defende que a conduta culposa da ECT acarretou a não inscrição e participação no programa, com a quebra da expectativa de receber o prêmio principal de R\$ 1.000.000,00 e prêmios acessórios. A sentença julgou a ação improcedente e o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença com a concessão de indenização por danos materiais e morais.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF4 manteve a sentença de improcedência de demanda e adotou seus fundamentos como razões de decidir, acrescentando algumas considerações. A sentença ponderou que inexistiria nos autos prova de que o destinatário efetivamente não recebeu a correspondência objeto da lide, o que cabia à parte autora comprovar. De todo modo, ainda que se considerasse o extravio, seria o caso de julgar improcedentes os pedidos do autor. Em relação à indenização pela perda de uma chance, consignou que se trataria de pedido indenizatório com base em evento futuro e incerto. Isso porque o autor não buscaria o ressarcimento pela perda dos objetos enviados (ficha de inscrição, fotos e vídeo), mas sim pela suposta perda da oportunidade de participar da seleção de candidatas ao programa Big Brother Brasil 8 e de, na hipótese de ser selecionado, concorrer ao prêmio de R\$ 1.000.000,00 e outras vantagens. No acórdão, o TRF4 acrescentou que não estaria configurada a teoria da perda de uma chance. Afinal, seria incerto se o autor venceria o programa, não sendo possível acolher o pedido reparatório por danos materiais, os quais devem ser comprovados. A indenização por danos morais também foi afastada.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Pode-se depreender que a perda da chance está associada ao pleito de danos materiais no caso concreto, mas não há nada específico no acórdão a respeito da natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. A sentença, acatada pelo acórdão, não fala expressamente sobre o requisito acerca da existência de chance séria e real, mas consigna que não haveria como crer que o autor tivesse a certeza que iria alcançar seu objetivo, qual seja, vencer o programa. Pensar desta forma seria transitar no campo da hipótese. Isso porque, para que um participante vença o programa, obrigatoriamente, há que se observar uma trajetória, ou seja, inicialmente o inscrito deve ser selecionado para entrar na casa pertencente ao programa, posteriormente vencer 13 "paredões", participar de provas de resistência física, psicológica e finalmente ganhar a simpatia do público para que este vote a seu favor, elegendo-o vencedor. O acórdão, por outro lado, fala expressamente sobre a necessidade de que a chance seja avaliada conforme o grau de probabilidade de sua realização. No caso, entende que, na linha descrita pela sentença, seria incerto se o autor venceria o programa.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Não. Um argumento usado pela sentença e pelo acórdão para decidir pela improcedência da ação foi a ausência de comprovação de extravio. Ou seja, não teria havido comprovação do não recebimento da correspondência pelo destinatário. Em virtude disso, não se aborda nem mesmo a questão da falha de serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

Data de julgamento: 01/12/2010

Órgão julgador: TRF4 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização pelo atraso na entrega de documentos que serviriam à participação em licitação. Pelo acórdão não fica claro qual a natureza da indenização pleiteada pela parte autora. No entanto, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.483,02, correspondente ao lucro da licitação que a autora pretendia participar. A ECT interpôs recurso de apelação e requereu a improcedência da ação indenizatória.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão entendeu que a ECT falhou em cumprir a entrega da correspondência da parte autora. Por haver ilícito imputável à ECT, que não cumpriu os termos contratados, incumbiria a ela o dever de indenizar a autora pela perda da chance de participar do procedimento licitatório. No entanto, o TRF4 registra que, em se tratando de perda de uma chance, seria demasiada a indenização arbitrada pelo julgador monocrático, que arbitrou a reparação no valor esperado de lucro da licitação que a autora pretendia participar. Afinal, não seria possível concluir que a autora seria vitoriosa no certame, sendo que, em todo o caso, não teve de prestar o serviço e correr os riscos envolvidos na atividade. Portanto, manteve a indenização pela perda de uma chance, mas em valor inferior àquele fixado em sentença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A partir da análise do acórdão, pode-se concluir que a indenização pela perda da chance parece associada a um dano material no caso concreto, tanto que a sentença concedeu indenização no valor do lucro que a empresa esperava auferir caso se sagrasse vencedora no certame. Apesar disso, não são apresentadas considerações específicas sobre a natureza jurídica do instituto.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há transcrição da sentença, que fixou a indenização pela perda de uma chance no valor que a empresa esperava lucrar com o procedimento licitatório. De todo modo, o TRF4 questiona esse valor, justamente porque não seria possível concluir que a autora seria vitoriosa no certame, sendo que, em todo o caso, não teve de prestar o serviço e correr os riscos que a atividade envolve. Contudo, não há qualquer análise sobre o requisito consubstanciado na configuração de chance séria e real da empresa se sagrar vencedora do certame. Não há detalhamento sobre os documentos extravaviados, propostas apresentadas ou qualquer aspecto de habilitação do certame.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se em falha na prestação do serviço pela ECT e de ato ilícito dentro desse contexto.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim (em certa medida). O TRF4 reduziu o valor de indenização fixado em sentença, correspondente ao lucro que a empresa esperava auferir no procedimento licitatório. Consignou que não seria possível concluir que a autora seria vitoriosa no certame, sendo que, em todo o caso, não teve de prestar o serviço e correr os riscos da atividade. Assim, considerando as particularidades do caso e fazendo uso do poder de cautela do magistrado, arbitrou a indenização devida em R\$ 3.000,00. Contudo, não apresentou explicações sobre a probabilidade considerada e outros aspectos para fixação do valor à luz da teoria da perda de uma chance.

140.Número do julgado: 0007032-16.2001.4.04.7100

Data de julgamento: 09/11/2010

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação indenizatória em que foi requerida a condenação do HCPA por erro médico (negativa de realização de exame de tomografia). A petição inicial narra que, apesar de pedidos da autora, os médicos que a tratavam negavam a realização de tomografia, o que ocorreu somente seis anos após, acarretando-lhe perda de parte da visão e incapacidade laboral completa, sem prejuízo do sofrimento que experimentou ao longo deste período. Daí o requerimento de indenização por perdas e danos, incluindo danos morais e estéticos (500 salários mínimos). A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, consubstanciada no montante de R\$ 25.000,00. O recurso de apelação do HCPA sustenta a ocorrência de condenação *extra petita*, bem como inexistência de dano.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Segundo consta no acórdão, o trabalho pericial revelaria que a autora não estava sendo tratada adequadamente e que se a tomografia tivesse sido realizada anteriormente e tivesse sido descoberto o astrocitoma (se existente naquela época), seria indicado o tratamento cirúrgico, pois para esse tumor é indicada a cirurgia para retirada como tratamento de eleição. A seguir, perguntada se a autora perdeu alguma chance de tratamento, respondeu a perita que perdeu a chance de antecipação do diagnóstico e tratamento, porém não existiriam sequelas neurológicas mensuráveis. Diante disso, o TRF4 entendeu que a sentença andou bem ao condenar o réu à indenização decorrente da perda da chance de um tratamento com mais indicação, perda essa que poderia, de modo real e concreto, ter mudado o rumo da enfermidade e da condição de saúde da autora. Ademais, o acórdão consignou que da impossibilidade de uma afirmação peremptória acerca da relação de causalidade necessária entre a retirada cirúrgica e o desaparecimento da epilepsia, conforme esclarecimentos da perita, não decorreria a conclusão pela inexistência da perda de uma chance. O tratamento cirúrgico seria adequado e recomendado, sendo, efetivamente, uma chance real e atual de cura, ainda que não possa ser considerado infalível. Aduz que dificilmente pode-se afirmar que a realização, em concreto, de determinado procedimento é infalível para melhoria das condições de saúde de alguém, visto que há sempre a possibilidade de imprevistos e acidentes.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. A partir de alguns elementos do acórdão, pode-se entender por uma tendência de associar a perda da chance a uma espécie de dano. O acórdão traz precedente que afirma que a perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. Ademais, o acórdão menciona que os precedentes citados revelariam que a responsabilidade pela perda de uma chance se verifica quando houver conduta negligente, adicionada à probabilidade de dano real, atual e certo. Complementa afirmando que a chance perdida deve se referir a um prejuízo sério e real. Ademais, ao responder questionamento sobre a ausência de causalidade necessária entre a retirada cirúrgica e o desaparecimento da epilepsia, o TRF4 afirma que o tratamento cirúrgico era adequado e recomendado, sendo, efetivamente, uma chance real e atual de cura, ainda que não possa ser considerado infalível.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão usa termos para se referir à chance perdida que parecem associadas ao requisito da seriedade e realidade. Ademais, se reporta a um laudo pericial que serve para fundamentar a aplicação da teoria da perda de uma chance. Não é possível inferir das transcrições do laudo pericial uma análise sobre a probabilidade concreta de mudança da forma de desenvolvimento da patologia em função da realização do exame e do tratamento. De todo modo, há um embasamento técnico para se afirmar que a ausência do exame em momento anterior fez com que a parte autora perdesse a chance de um tratamento mais indicado. A perita é perguntada sobre o que mudaria se houvesse a realização do exame em momento anterior e fosse descoberto o astrocitoma, respondendo

que seria indicado o tratamento cirúrgico. Ademais, a perita afirma que a autora perdeu a chance de antecipação do diagnóstico e tratamento, mas não existiriam sequelas neurológicas mensuráveis. Com base nisso, reputou-se correta a condenação à indenização pela perda da chance de um tratamento com mais indicação, perda essa que poderia, de modo real e concreto, ter mudado o rumo da enfermidade e da condição de saúde da autora. O acórdão consigna, ainda, que o tratamento cirúrgico era adequado e recomendado, sendo, efetivamente, uma chance real e atual de cura, ainda que não possa ser considerado infalível. **Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários):** Sim. Fala-se que a responsabilidade pela perda de uma chance se verifica quando houver conduta negligente, adicionada à probabilidade de dano real, atual e certo. Ademais, segundo se depreende do acórdão, o laudo pericial concluiu que a autora não estava sendo tratada corretamente.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não é possível precisar. Sabe-se que a sentença fixou a indenização pela perda de uma chance em R\$ 25.000,00. No entanto, o acórdão não adentra especificamente a questão do *quantum* indenizatório e tampouco transcreve a sentença para que se possa analisar o racional de fixação do valor. No tocante à indenização pela perda de uma chance, o acórdão apenas mantém a sentença de primeiro grau, sem considerações sobre o montante indenizatório (sendo que o recurso de apelação foi parcialmente acolhido apenas para suspender a execução dos honorários advocatícios).

141.Número do julgado: 1999.71.00.029982-0

Data de julgamento: 31/03/2009

Órgão julgador: TRF4 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação ordinária proposta contra o HCPA visando ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a omissão do réu por não comunicar o autor sobre sua contaminação pelo vírus da hepatite C. A sentença julgou a ação improcedente, por entender ausente o nexo causal entre a conduta do agente e o dano alegado, sustentando que, à época em que o autor realizou a primeira doação de sangue (agosto de 1993), não havia norma regulamentadora da necessidade de comunicação ao doador de eventual contaminação que viesse a ser constatada. O autor interpôs então recurso de apelação em face da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. A turma julgadora acatou, no acórdão, as razões de decidir do parecer apresentado pelo Ministério Público e reformou a sentença, para conceder a indenização pleiteada. Em suma, entendeu-se que o réu tinha o dever de informar ao autor que no seu exame de sangue havia sido constatado o vírus da hepatite C, o que possibilitaria o começo do tratamento necessário para amenizar a doença e evitar eventuais complicações. Assim, estaria configurada a perda de uma chance, demonstrada pela frustração que o autor passou por não saber com antecedência do seu estado de saúde. No caso, a não prestação de informação no que se refere à saúde do autor violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, aduz-se que seria inadmissível o descumprimento por qualquer autoridade, por inércia ou omissão, do dever que a Constituição Federal lhe determina. Assim, poderia se constatar o nexo causal entre a omissão do hospital e a perda da preciosa chance do tratamento precoce, devendo ser reconhecida a responsabilidade do réu em indenizar os danos causados ao autor. Registra-se, ainda, que, não restou comprovado pelo Hospital o envio de correspondência solicitando o comparecimento do autor ao serviço de hemoterapia, sendo certo que o Hospital tinha conhecimento do endereço do autor na época.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O parecer do Ministério Público traz alguns excertos de doutrina sobre o assunto, nos quais há aspectos gerais de conceituação e também considerações sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso de dever de informação. No entanto, não constam considerações claras e expressas sobre a natureza jurídica do instituto. Ademais, ainda de acordo com o referido parecer, pode-se depreender que a indenização concedida é associada a um dano moral no caso concreto. Nesse particular, restou consignado que seria devida a indenização, pois houve violação de direitos fundamentais. A reparação do dano moral estaria prevista na Constituição Federal.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não aborda o requisito consubstanciado na necessidade de configuração de chance séria e real e, ademais, não há uma análise específica sobre as chances relacionadas a um tratamento da hepatite C e impactos de um potencial tratamento precoce na vida do autor. O parecer do Ministério Público acatado pelo acórdão fala da perda de chance de um tratamento precoce, mas não analisa o aspecto da seriedade da chance perdida. Entendeu que a omissão suprimiu a possibilidade de tratamento precoce e isso seria suficiente para a indenização. Ademais, no caso, a perda da chance é associada a um dano moral e, também, relaciona-se com uma falha quanto a um dever de informação, já que o autor tinha direito de saber do seu estado de saúde. Nesse passo, também não há análise sobre a seriedade de chance perdida, mas simplesmente uma construção em torno do dever de informação.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que o direito à saúde não foi respeitado, pois quando foi realizado o exame e se constatou o vírus, o réu deveria ter tido a iniciativa de informar e fazer o possível para encontrar o doador que apresentou a anomalia sanguínea.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão simplesmente fixa a indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos sem quaisquer considerações e detalhamento dos aspectos que foram considerados. Não há uma abordagem sobre os critérios de mensuração dos danos morais e tampouco sobre aplicação de regras próprias da indenização pela perda de uma chance.

142.Número do julgado: 0005677-87.2011.4.05.8200

Data de julgamento: 31/01/2019

Órgão julgador: TRF5 - Primeira Turma

Matéria de fundo: Outras hipóteses

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização por danos morais suportados em decorrência da utilização de documento falso, consubstanciado em certidão de tempo de serviço emitida pela Capitania dos Portos. A utilização do referido documento teria ensejado o ajuizamento de uma ação penal contra o autor, bem como a improcedência de ação para concessão de anistia. A sentença julgou procedente o pedido do autor para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. A União Federal e o autor interpuseram recurso de apelação em face da sentença. A União Federal requereu a reforma da sentença para afastar qualquer indenização. O autor requereu a reforma da sentença ao argumento de que: (a) deveria ser majorada a indenização arbitrada e (b) inexistiria irregularidade na concessão de aposentadoria ao autor pelo INSS.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. No acórdão, entendeu-se pela inexistência de ato ilícito decorrente do ajuizamento de ação penal para apurar a prática de estelionato, supostamente praticado mediante a utilização de documento ideologicamente

falso. A atuação do MPF teria sido lastreada na existência de indícios da prática do delito. Ademais, a atuação do MPF e do Poder Judiciário não teria se dado ao arrepio da lei, de modo que inexisteriam elementos a justificar o dever de indenizar pela União Federal. Ademais, o processo criminal teria tramitado de forma regular, com a observância das garantias processuais, culminando com a absolvição do autor. Quanto aos danos morais pela improcedência da pretensão do autor de obtenção da reparação econômica de caráter indenizatório, requerida com supedâneo na Lei da Anistia, entendeu o acórdão pela reforma da sentença. Isso porque, segundo consta, no referido processo, a juíza, a despeito de ter levado em conta a falsidade do documento, examinou os requisitos necessários para a concessão da anistia, tendo-os afastado expressamente. Na ocasião, não vislumbrou qualquer indício de que o afastamento do autor se deu por razões de perseguição política. Uma vez negada ao autor a fruição do benefício por não haver comprovado que o seu afastamento do serviço público se deu por motivação política, não haveria que se falar na prática de qualquer conduta ilícita e, via de consequência, na existência de dano. Inexistiria, portanto, o dever de indenizar prescrito e não seria o caso de falar na perda de uma chance, como consignado em sentença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Ao que parece a perda da chance foi associada ao dano moral na sentença, mas a indenização foi afastada pelo TRF5 sem uma análise sobre a natureza jurídica da perda da chance.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A indenização foi afastada porque, a despeito de ter sido aventada a questão da falsidade do documento no processo de concessão da anistia, teria havido análise sobre os requisitos para tanto, com a conclusão de que o autor não faria jus ao benefício. Assim, inexistiria ato ilícito a justificar a indenização e, portanto, não seria o caso de se falar em perda da chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Abordou-se a ausência de ato ilícito na propositura da ação penal, diante dos indícios que justificaram a atuação do MPF. Além disso, a atuação do Poder Judiciário também teria sido em conformidade com a lei. Também há afirmação quanto à ausência de ato ilícito ao se abordar a negativa de fruição do benefício da anistia pelo autor, já que este não teria comprovado que o seu afastamento do serviço público se deu por motivação política.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

143.Número do julgado: 0002152-81.2012.4.05.8000

Data de julgamento: 18/09/2018

Órgão julgador: TRF5 - Segunda Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos materiais e morais pelo atraso na entrega de correspondência que teria ocasionado a perda de uma chance pelo autor de concorrer em seleção de Curso de Mestrado em Filosofia da Universidade Federal de Sergipe, no ano de 2012.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença e adotou seus fundamentos como razões de decidir, acrescentando algumas considerações complementares. Consignou que a entrega da correspondência fora do prazo previsto no edital não decorreu de uma falha na prestação do serviço postal, tendo se verificado no caso uma contingência previsível que poderia ter sido evitada, caso o autor houvesse agido com a prudência do “homem médio”, optando pelo serviço de Sedex 10 ou 12, com prazo contado em horas, o qual seria mais expedito, embora um pouco mais caro. A alegação de dano não

seria suficiente para a configuração da responsabilidade civil, a qual dependeria ainda da prova da ilicitude e do nexo de causalidade. Considerando que não teria sido evidenciado o atraso na entrega da correspondência, visto que o serviço de Sedex o prazo é contado em dias não em horas, restaria descaracterizada a suposta conduta ilícita da ECT e, bem assim, o nexo de causalidade entre a alegada falha do serviço e o dano.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não efetuou qualquer análise a respeito da teoria da perda de uma chance, por entender que não teria sido demonstrada conduta ilícita da ECT e nexo de causalidade com o dano alegado.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A indenização foi afastada porque não teria sido sequer evidenciado o atraso na entrega da correspondência, estando descaracterizada a suposta conduta ilícita da ECT e, bem assim, o nexo de causalidade entre a alegada falha do serviço e o dano. Caberia ao autor ter contratado serviços como Sedex 10 ou 12 para assegurar a entrega, agindo com diligência diante da situação. Dentro desse contexto, não houve análise sobre a chances do autor em relação ao Curso de Mestrado.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. A ausência de conduta antijurídica pela ECT foi fator determinante para afastar qualquer dever de indenizar. A respeito, consignou-se que, quanto à decisão de contratar o serviço por influência da informação incorreta do funcionário, os documentos dos autos dariam conta que o prazo de entrega de encomendas via Sedex simples é contado em dias, de modo que o infortúnio alegado decorreu da má escolha do serviço pelo autor, que preferiu privilegiar a economicidade. Ademais, o autor não teria logrado comprovar que a correspondência foi recebida pela destinatária (Universidade Federal de Sergipe) e muito menos com atraso.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

144. Número do julgado: 0006555-37.2010.4.05.8300

Data de julgamento: 09/03/2017

Órgão julgador: TRF5 - Primeira Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, o Estado de Pernambuco e o Município de Recife/PE objetivando o fornecimento de remédio. Foi prolatada sentença na demanda convertendo a obrigação de dar coisa certa (fornecimento do medicamento Lucentis Ranibizumabe, para o tratamento de Degeneração Macular Relacionada à Idade), em perdas e danos, no valor de R\$ 15.000,00. Em seu recurso de apelação, o autor pede a majoração do valor da indenização para R\$ 150.000,00, por se tratar de dano à integridade física irreversível (perda da visão do olho direito) e que atinge idoso. Os entes públicos também interuseram recurso de apelação contra a sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve a sentença no tocante à concessão da indenização com fundamento na teoria da perda de uma chance. Aduziu que, na data da perícia, o medicamento já não se fazia mais necessário, porque adveio supervenientemente a cicatrização da membrana ocular, e o fármaco apenas é indicado quando a membrana está ativa. Em laudo complementar, o perito judicial teria asseverado que autor estava cego do olho direito. A partir dos exames apresentados pelo autor, o perito teria observado que, em angiografia de 20/11/2009, a membrana estava ativa, ao passo que, em exame de 13/05/2011, a membrana já estava cicatrizada. O autor ajuizou a demanda em 12/05/2010, embasada em receituário médico de abril de 2010, que atestou a necessidade do medicamento. Houve o deferimento de tutela antecipada, para a entrega do

medicamento pelos réus, do qual eles foram cientificados em 24/05/2010. No entanto, o cumprimento da decisão judicial apenas ocorreu em fevereiro de 2011. Assim cotejando esses dados com a informação prestada pelo perito, de que a demora no tratamento “pode levar ao aumento da lesão e pior prognóstico”, concluiu que, em razão da demora no fornecimento do medicamento, o autor perdeu a chance de obter o controle de sua enfermidade. Portanto, caberia a indenização pela perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão cita precedentes que mencionam a necessidade de configuração de chance séria e real para a aplicação da teoria da perda de uma chance, porém não aprofunda o requisito. Em relação ao caso concreto, o acórdão constatou que, embora tenha havido o deferimento de tutela antecipada para a entrega do medicamento pelos réus e eles tenham sido cientificados em 24/05/2010, o cumprimento da decisão judicial apenas ocorreu em fevereiro de 2011. Ademais, o perito afirmou em seu laudo que a demora no tratamento poderia levar ao aumento da lesão e pior prognóstico. Assim, seria possível concluir que, em razão da demora no fornecimento, o autor perdeu a chance de obter o controle de sua enfermidade. Portanto, caberia a indenização pela perda de uma chance. Não há uma análise detida sobre o percentual e caráter sério e real dessa chance, mas há embasamento técnico para a conclusão alcançada.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora não se mencione de forma expressa, pode-se afirmar que há análise sobre a antijuridicidade ao se abordar a demora no cumprimento da decisão judicial.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão apenas manteve a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 15.000,00, por entender compatível com as peculiaridades do caso concreto, não se mostrando exorbitante, nem ínfima. Não há informação sobre os parâmetros exatos que nortearam a sentença e considerações sobre aspectos de quantificação próprios da teoria da perda de uma chance.

145.Número do julgado: 2008.82.00.006784-0/02

Data de julgamento: 06/12/2016

Órgão julgador: TRF5 - Segunda Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização em razão da nomeação tardia para cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, após determinação judicial. Em um primeiro momento, o TRF5 reconheceu ao candidato em concurso público, que teve a sua nomeação indevidamente retardada, o direito à percepção de danos materiais, fixados no valor da remuneração que lhe seria paga desde a data da posse (descontados valores auferidos em outras funções), e de danos morais, fixados no valor de R\$ 15.000,00. Os autos retornaram do STF, que deu provimento a um recurso para que fossem observadas as disposições do art. 543-B do CPC/73, em face do julgamento do RE 724.347, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa ao direito dos candidatos aprovados em concurso público à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente. O acórdão analisado diz respeito à decisão do TRF5 após o retorno dos autos do STF.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Constou no acórdão que o STF adotou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade

flagrante.”. No acórdão anterior do TRF5, a tese adotada e acatada teria sido a da perda de uma chance, não havendo menção a qualquer arbitrariedade flagrante. Sendo assim, entendeu-se que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento firmado no STF, razão pela qual deveria ser reformado, afastando-se a indenização outrora concedida.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Não. No acórdão em questão não houve análise de particularidades referentes à teoria da perda de uma chance, sendo a indenização afastada em razão do entendimento do STF firmado em repercussão geral e constatação quanto à ausência de arbitrariedade flagrante.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A indenização foi afastada em razão do entendimento do STF firmado em repercussão geral, sem análise sobre particularidades da teoria da perda de uma chance e, bem assim, sobre o caráter sério e real da chance tida como perdida. Entendeu-se pela inexistência de arbitrariedade flagrante, que seria o único aspecto que poderia eventualmente alterar a conclusão quanto ao cabimento de indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Diante da tese firmada em regime de repercussão geral, que preconiza o descabimento de indenização em caso de posse determinada por decisão judicial, salvo situação de arbitrariedade flagrante, houve uma análise superficial sobre a caracterização dessa exceção. Nesse sentido, apenas se consignou a ausência de referência no acórdão anterior a qualquer arbitrariedade flagrante.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

146.Número do julgado: 0004174-85.2012.4.05.8300

Data de julgamento: 06/10/2015

Órgão julgador: TRF5 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, o Estado de Pernambuco e o Município de Recife/PE objetivando indenização por força da omissão dos entes públicos, que teria resultado no falecimento da genitora da autora. Segundo consta, a genitora da autora, pessoa idosa, com 88 anos, sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC, em 22/09/2010, restando internada no Hospital da Restauração, localizado na cidade do Recife. Por força de recomendação médica, houve a solicitação para internação da paciente em leito de UTI, porém isso não ocorreu de forma voluntária, sendo necessário o ajuizamento de ação específica e obtenção de decisão liminar para tanto. Foi obtida decisão liminar em 07/10/2010, porém a decisão não foi cumprida imediatamente, tendo ocorrido um atraso injustificado no cumprimento, de sorte que a internação somente ocorreu em 14/10/2010, data do falecimento da paciente.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão consignou que a sentença não reconheceu ter ocorrido o falecimento da mãe da autora em decorrência da falta de fornecimento de leito de UTI, pois não haveria prova de que a morte teria sido evitada se disponibilizado o leito a partir do momento em que foi transferida para o Hospital da Restauração. Para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade, a sentença considerou que a falta do atendimento médico-hospitalar apropriado "suplantou a possibilidade de que tivesse a chance de superar o problema de saúde e sobrevivido". O fundamento da sentença reside, portanto, na responsabilidade na qual se indeniza a própria chance perdida. O TRF5 concordou com a sentença, asseverando que, não obstante a gravidade do estado de saúde da mãe da autora, que já teria chegado ao Hospital da Restauração em estado de inconsciência, a conduta omissiva dos entes públicos,

especialmente no tocante ao remanejamento da paciente para hospital da rede privada em razão da falta de vagas em UTI, teria quebrado a legítima expectativa de atendimento de acordo com a recomendação médica. Embora houvesse relato de que "o prognóstico da paciente era grave e, mesmo na UTI, poderia ter evoluído para o óbito", entendeu que não se poderia perder de vista que a possibilidade de alguma recuperação da paciente não foi descartada, não existindo prova nos autos que descartasse um "processo de melhor convalescência". Assim, o SUS, mesmo com determinação judicial, teria privado a mãe da autora de receber um tratamento digno (recomendado dentro das possibilidades materiais do serviço público de saúde), que talvez pudesse lhe garantir uma sobrevida, devendo ser reconhecido o dever de indenizar pelos entes públicos que deixaram de cumprir a liminar.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não são apresentadas considerações claras e expressas sobre a natureza jurídica do instituto. No entanto, fala-se que o fundamento da sentença residiu na responsabilidade na qual se indeniza a própria chance perdida. Ademais, cita-se precedente do STJ que fala do direito autônomo referente à "oportunidade de gozar da companhia de um ente querido, com ele convivendo livre de sua doença, ou mesmo de acompanhá-lo num processo de melhor convalescência". Portanto, há indicativos de classificação como dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Não são apresentadas considerações sobre o requisito consubstanciado na configuração de chance séria e real para justificar aplicação da teoria da perda de uma chance. Embora haja depoimento de médica no sentido de que o quadro da mãe da autora era grave e, mesmo na UTI, o seu quadro poderia ter evoluído para óbito, o acórdão afirma que não se poderia perder de vista que a possibilidade de alguma recuperação da paciente não foi descartada, não existindo prova nos autos que descartasse um "processo de melhor convalescência". Segundo o acórdão, isso seria suficiente para embasar a aplicação da teoria da perda de uma chance. Portanto, não se tem uma prova técnica que sustente a existência de chance séria e real de sobrevida e/ou processo melhor de convalescência, mas o acórdão aborda a ausência de prova que descarte essa chance.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falta de atendimento médico-hospitalar adequado e dever de indenizar por parte dos entes públicos que deixaram de cumprir a liminar do Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (negligência no cumprimento de ordem judicial).

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Houve a redução da indenização no acórdão, mas não há considerações expressas que permitam concluir que decorreu das diretrizes da perda da chance. Havia sido estabelecido, em sentença, o valor de R\$ 60.000,00 e houve redução para R\$ 10.000,00. Consignou-se no acórdão que o valor pela chance perdida deveria ser mitigado, especialmente considerando que houve, ainda que tardiamente, a disponibilização da vaga, bem como pelo fato de que, no período entre a entrada no Hospital da Restauração e a data do óbito, teria ocorrido uma melhora no estado de saúde a justificar a desnecessidade de remanejamento para a UTI.

147.Número do julgado: 0805391-62.2014.4.05.8300

Data de julgamento: 14/05/2015

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando a reintegração do particular ao serviço militar e indenização pelas diferenças salariais e pelos danos morais sofridos. A sentença, reconhecendo ter sido o caso de culpa concorrente, afastou a hipótese de indenização a título de diferenças salariais ou danos morais. O autor interpôs recurso de

apelação alegando que a sentença incorreu em equívocos, pois: (a) confundiu o mérito da ação, cujo cerne é relativo a não promoção do militar ao posto de cabo; (b) não haveria que se falar em culpa concorrente, uma vez que o autor foi o único prejudicado, restando claro que houve culpa exclusiva da União Federal e (c) afastou a teoria da perda de uma chance, quando, na verdade, quem deu causa ao imbróglio foi a Marinha, tendo esta sido responsável pela extinção do vínculo.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença, consignando que o pedido espontâneo de baixa da Marinha, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental anterior, que visava à efetivação da matrícula e habilitação do autor no curso de formação de cabos, e a posse em cargo público da Prefeitura de Olinda/PE demonstraram, de maneira inequívoca, o desinteresse do autor em permanecer vinculado àquela instituição militar. Portanto, a sentença teria corretamente concluído, diante dos fatos apresentados, pela improcedência do pedido de reintegração do militar ao serviço ativo, afastando, por conseguinte, as hipóteses de indenização pelas diferenças salariais e por danos morais. Quanto ao pedido alternativo de indenização no valor de R\$ 100.000,00, com base na teoria da perda de uma chance, que também foi julgado improcedente, entendeu que o autor não logrou demonstrar a culpa da União Federal. Assim, inexistindo nos autos prova de que o pedido de exoneração do cargo público foi motivado pela União Federal, não haveria como cogitar a possibilidade de indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. No tocante ao pedido de indenização pela perda de uma chance, o acórdão entendeu que o autor não logrou demonstrar a culpa da União Federal e, inexistindo prova de que o pedido de exoneração do cargo público foi motivado pela ré, não haveria como cogitar a possibilidade de indenização, nem mesmo pela perda de uma chance. Assim, não houve análise sobre o caráter sério e real da chance perdida.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Essa foi a razão do afastamento da indenização pela perda de uma chance. Consignou-se que, inexistindo nos autos prova de que o pedido de exoneração do cargo público foi motivado pela União Federal, não logrando demonstrar a culpa da ré, não haveria como cogitar a possibilidade de indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

148.Número do julgado: 0803426-49.2014.4.05.8300

Data de julgamento: 07/05/2015

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT e a Petroquímica - Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da desclassificação do autor em concurso para o cargo de "Operador Têxtil I" na CITEPE, decorrente do não comparecimento à etapa de comprovação de requisitos comunicada através de telegrama, o qual não foi entregue pela ECT. A sentença julgou improcedente o pedido de condenação da CITEPE ao pagamento de indenizações referentes a danos materiais e morais pela desclassificação do autor no referido concurso e julgou parcialmente procedente o pleito em relação à ECT, condenando esta ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na teoria da perda de uma chance, tendo em vista que a desclassificação do autor decorreu de falha na entrega de telegrama de convocação para comparecimento a uma das etapas do concurso. O autor interpôs recurso

de apelação sustentando, em síntese, que a CITEPE foi também culpada e causadora do prejuízo, uma vez que negou a concessão de uma nova chance para cumprimento da etapa de comprovação de requisitos, mesmo depois de informada acerca da inocorrência da entrega do telegrama por falha da ECT. Ademais, pediu a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, com fundamento na teoria da perda de uma chance. A ECT também interpôs recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença, consignando que de fato não haveria ato ilícito praticado pela CITEPE ao desclassificar o candidato, considerando as disposições do edital, tampouco fundamento para atribuir culpa ao autor, já que não houve prova de que a convocação foi publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Fundação Cesgranrio. Caberia a condenação da ECT pela falha na prestação do serviço que resultou na desclassificação do autor, porém somente a título de danos morais, em virtude do abalo e frustração decorrentes da desclassificação. O TRF5 entendeu que a situação não se enquadraria dentro da hipótese da teoria da perda de uma chance, nem no conceito de lucro cessante, o qual deve compreender aquilo que o autor razoavelmente deixou de lucrar. Embora a falha da prestação do serviço tenha resultado na desclassificação do autor, não haveria como garantir que o candidato seria aprovado na etapa para a qual foi convocado e na seguinte, não sendo possível arbitrar uma indenização por danos materiais referente ao montante do salário que ganharia até se aposentar. Vale notar que a sentença havia consignado a impossibilidade de quantificar o dano decorrente da chance perdida pela impossibilidade de realização de um cálculo da provável vantagem que seria obtida pelo autor caso a chance não tivesse sido frustrada, razão pela qual entendeu inviável a condenação em danos materiais, condenando a ECT apenas por danos morais.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão traz considerações que podem levar ao entendimento de que se impõe uma diferenciação entre os lucros cessantes, a perda da chance e os danos morais. Ademais, enquanto a sentença utilizou a teoria da perda de uma chance para respaldar a indenização a título de danos morais, o acórdão a associou aos danos materiais. Porém, não consta uma análise detalhada sobre a perda da chance e sua natureza jurídica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão aponta que não haveria como garantir que o candidato seria aprovado na etapa para a qual foi convocado e na seguinte, não sendo possível arbitrar uma indenização por danos materiais referente ao montante do salário que ganharia até se aposentar. Apesar disso, não constam menções ao requisito consubstanciado na necessidade de demonstração de uma chance séria e real e não há nenhuma análise sobre aspectos pessoais do autor e particularidades do concurso, tais como número de vagas, entre outras.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Foi reconhecida a falha no serviço, sendo tal aspecto determinante apenas para a indenização a título de danos morais.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

149.Número do julgado: 0001081-57.2011.4.05.8104

Data de julgamento: 26/03/2015

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Acidentes decorrentes de más condições em rodovia

Resumo da controvérsia: Ação contra o DNIT objetivando indenização por danos morais, danos materiais e estéticos em razão de acidente de trânsito provocado pela existência de buraco na pista e pelas más condições da rodovia BR-116, Km 56,4, nas proximidades de Pacajus/CE. O acidente ocasionou a morte de três pessoas que se encontravam em um

veículo, que se chocou a um caminhão, e danos físicos a um dos autores, que conduzia uma motocicleta no momento da batida. A teoria da perda de uma chance foi invocada por um dos autores, que entendia devida, a título de danos materiais, a inclusão de pensão mensal referente à morte de sua filha, a qual, caso estivesse viva, se formaria em enfermagem e passaria a contribuir para a renda familiar. Tal autor defendeu que a teoria da perda de uma chance deveria ser aplicada ao caso considerando que, uma vez que sua filha já havia concluído mais da metade do curso, existia uma probabilidade maior que 50% de que ela se formasse e exercesse a profissão.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF5 entendeu que o boletim de acidente de trânsito informaria a existência de vários buracos e remendos na pista, especialmente no local do acidente, de modo que não haveria discussão acerca da responsabilidade da ré. O acórdão entendeu por manter os valores de pensão mensal e danos materiais atribuídos em sentença, mas reduziu os valores de indenização a título de danos morais. Quanto ao pedido de um dos autores relacionados à teoria da perda de uma chance, entendeu-se que não haveria como acatar a aplicação de tal teoria com vistas a incluir na indenização o pagamento de uma pensão mensal referente a 2/3 do piso salarial da profissão de enfermeira, a qual, caso estivesse viva, a filha deste autor provavelmente exerceria. Isso porque não seria possível garantir que, mesmo tendo a vítima concluído metade do curso ao tempo do acidente, ela iria concluir sua graduação. Não haveria, portanto, dano certo ou algo que razoavelmente se deixou de lucrar. Destarte, a situação não se enquadraria dentro da hipótese da teoria da perda de uma chance, nem no conceito de lucro cessante, uma vez que não haveria garantia real de que a vítima ia exercer a profissão de enfermeira.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não constam considerações específicas acerca da natureza jurídica da perda de uma chance. No entanto, há uma diferenciação em relação aos danos morais e, em certa medida, em relação aos lucros cessantes (embora o acórdão aborde as duas hipóteses ao tratar do pedido do autor de inclusão da pensão pela profissão que sua filha possivelmente iria exercer).

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão não detalha a necessidade de que a chance seja séria e real para dar respaldo a uma indenização. Afirma genericamente que não seria possível garantir que, mesmo tendo a vítima concluído metade do curso de enfermagem ao tempo do acidente, ela iria concluir sua graduação. Diante disso, não haveria dano certo. A situação não se enquadraria dentro da hipótese da teoria da perda de uma chance, nem de lucro cessante, ante a inexistência de garantia real de que a vítima em questão de fato iria exercer a profissão de enfermeira. No entanto, o acórdão não aborda aspectos relacionados à situação concreta, como qualidades da vítima, situação da família, inclusive para ponderar a chance efetiva de haver um auxílio ao pai.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora se aborde a responsabilidade objetiva e a desnecessidade da prova de culpa, o acórdão aborda a comprovação de existência de buracos na pista e o nexo de causalidade entre este fato e o acidente de trânsito. O foco é principalmente o nexo de causalidade e não a antijuridicidade ou culpa, embora possa se concluir por uma constatação a esse respeito, ainda que implícita.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

150.Número do julgado: 0803131-64.2013.4.05.8100

Data de julgamento: 26/06/2014

Órgão julgador: TRF5 - Primeira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da UFC a homologar a aprovação da autora em concurso e a nomeá-la para o cargo de técnica administrativa psicóloga organizacional. Subsidiariamente, pugna a autora pela condenação da UFC no pagamento da quantia de R\$ 84.280,80, pela perda da chance da autora de ser nomeada para o cargo público mencionado. Aduz a autora que prestou concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos em educação e restou aprovada na sexta colocação, empatada em número de pontos com o quinto colocado. Afirma que o desempate teria ocorrido conforme determinado na cláusula 8.4 do edital e a cláusula 8.5 do mesmo edital aduz expressamente que "nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado", razão pela qual todos os candidatos que obtivessem o mesmo número de pontos do último colocado seriam considerados aprovados. Contudo, somente foram homologados no referido concurso os cinco primeiros colocados, ficando a autora fora da lista de homologação. Prossegue afirmando que teria sido comunicada verbalmente que ela não seria aprovada por força de decreto que determinava que, no caso de concursos com apenas uma vaga, o número de candidatos homologados seria igual a cinco. Todos os candidatos aprovados no concurso teriam sido nomeados. Vencido o prazo do concurso de 2010, foi lançado novo edital para provimento do mesmo cargo ao qual a autora havia concorrido em 2010 e, também tendo sido ofertada apenas uma vaga, desta vez teriam sido aprovados 12 candidatos. A sentença julgou a ação improcedente.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença e acolheu sua fundamentação. Em suma, consignou que a autora informa que ficou na sexta colocação, tendo o desempate com a quinta colocada ocorrido conforme o disposto no item 8.4 do edital. Portanto, não se aplicaria o item 8.5 do edital, que somente seria aplicável caso o empate permanecesse, mesmo com a aplicação dos critérios do item 8.4 do edital. Ademais, o outro edital questionado, de 2013, somente teria sido lançado depois de vencido o prazo do concurso de 2010, de modo que, ainda que a autora fizesse jus à aprovação no certame ocorrido em 2010, ela não teria o alegado direito à nomeação, uma vez que não há que se falar em nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas após expirado o prazo de validade do concurso. Consignou ainda que o simples fato de todos os cinco candidatos aprovados no certame de 2010 terem porventura sido nomeados não asseguraria de modo algum que um sexto candidato que, por hipótese, tivesse sido aprovado, fosse igualmente nomeado. Sendo impossível o acatamento do pleito principal, ficaria prejudicado o pedido subsidiário de pagamento de indenização, baseado no suposto ato ilícito praticado pela UFC consistente em "não homologar candidata aprovada com mesma pontuação do último classificado", o que teria gerado a perda de uma chance da autora de ser nomeada no cargo público. Contudo, a ausência de aprovação da autora não padeceria de nenhuma irregularidade. Finalmente, constou que o simples fato da Administração, no certame de 2013, ter divulgado resultado final com 12 candidatos para o cargo de assistente social não teria o condão de obrigá-la a aumentar o número de aprovados em certame anterior, inclusive já expirado, mormente quando o número de aprovados no concurso de 2010 obedeceu expressa previsão editalícia.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não chegou a analisar a aplicação da teoria da perda de uma chance, por entender que a ausência de aprovação da autora no concurso de 2010 não padeceu de nenhuma irregularidade.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não chegou a analisar a aplicação da teoria da perda de uma chance, por entender que a ausência de aprovação da autora no concurso de 2010 não padeceu de nenhuma irregularidade.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Essa foi a razão do afastamento da indenização. Entendeu-se que a ausência de aprovação da autora no concurso de 2010 não padeceu de nenhuma irregularidade, tendo sido seguidos os preceitos do edital.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

151. Número do julgado: 0008278-57.2011.4.05.8300

Data de julgamento: 27/05/2014

Órgão julgador: TRF5 - Segunda Turma

Matéria de fundo: Inércia para cumprimento de ordem judicial ou adoção de providências administrativas

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, o Estado de Pernambuco e o Município de Camaragibe/PE objetivando indenização por danos morais em razão da omissão estatal que teria levado ao falecimento do genitor do autor. Aduz o autor que seu pai foi acometido de câncer no sistema nervoso central, com diagnóstico feito em setembro de 2010. Teria então procurado atendimento médico na rede pública, quando foi submetido a tratamento cirúrgico em outubro de 2010, indicando-se para a continuidade do seu tratamento o medicamento "temozolamida", capaz de gerar melhora e sobrevida. Tal medicamento teria custo elevado, razão pela qual o requereu na rede pública (Estado de Pernambuco), ante a inexistência de condições econômicas para a sua aquisição. O fornecimento foi recusado sob o fundamento de competir aos "Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON" e "Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON", sendo de valor muito elevado para ser adquirido pela rede pública. O genitor ingressou com ação judicial visando à obtenção da referida medicação. A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, decisão essa reformada em grau de recurso. Antes que a medicação fosse fornecida, seu genitor veio a falecer. Em virtude desses fatos, afirma terem incorrido os réus em conduta ilícita, decorrente da negativa em fornecer a medicação necessária, razão pela qual é solicitada indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 25.000,000, a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, invocando a teoria da perda de uma chance. Foram interpostos recursos de apelação pelo autor, Estado de Pernambuco e Município de Camaragibe/PE.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão entendeu que não estaria configurado qualquer descumprimento por parte dos entes públicos, uma vez que o falecimento do pai do autor se deu no prazo de cumprimento da decisão judicial. Ademais, não aproveitaria ao autor o fato de ter recebido a medicação pleiteada em 01 de junho de 2011, meses após a morte de seu genitor, pois o medicamento temozolamida não constaria da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS. Pontuou que o Estado, em sua atividade normal, não se porta como particular, porém sujeito a rígidas e inflexíveis normas que regem os procedimentos de compras, também aplicados aos medicamentos, o que justificaria a demora ocorrida neste excepcionalíssimo caso. Além disso, não teria sido demonstrada de forma cabal a perfeita eficácia ou a utilidade do tratamento com a referida droga, ou seja, não se sabia da real probabilidade de cura do paciente se fosse submetido ao tratamento, mesmo porque tudo indicaria um avançado estágio de propagação da doença, dado o exíguo tempo transcorrido entre o diagnóstico e o óbito. O panorama apontaria então para a inexistência de nexo causal entre o evento morte, razão de pedir dos danos morais, e qualquer conduta ilícita do Estado, que se comportou estritamente dentro dos parâmetros normais exigidos pelas normas da Administração Pública. Ademais, apesar da tese veiculada na sentença, de aplicação da teoria da perda de uma chance – utilizada em indenizações

decorrentes de erro médico –, a exigir que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, entendeu-se que não se aplicaria ao caso concreto, pois sequer teria sido demonstrada a responsabilidade civil.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão entendeu que não seria o caso de aplicação da teoria da perda de uma chance, pois sequer teria sido demonstrada a responsabilidade civil. O panorama dos autos apontaria para a inexistência denexo causal entre o evento morte, razão de pedir dos danos morais, e qualquer conduta ilícita do Estado, que se comportou estritamente dentro dos parâmetros normais exigidos pelas normas da Administração Pública. Nesse contexto, não houve uma análise detida a respeito das particularidades da teoria e natureza jurídica da perda da chance. A relação de causalidade é estabelecida entre o evento final e não com a perda da chance, mas a ausência de conduta ilícita aparentemente seria suficiente para afastar a indenização.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão consigna que a teoria da perda de uma chance exige que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, o que indica uma abordagem - ainda que superficial - sobre o caráter sério e real da chance perdida. Ademais, afirma-se no acórdão que inexistiria demonstração da perfeita eficácia ou utilidade do tratamento com a droga, ou seja, não se sabia da real probabilidade de cura do paciente se fosse submetido ao tratamento, mesmo porque, tudo indicaria um avançado estágio de propagação da doença. De toda forma, registra que a teoria da perda de uma chance não se aplicaria ao caso concreto, pois não teria sido demonstrada a responsabilidade civil. Inexistiria conduta ilícita e nexode causalidade entre a conduta dos entes públicos e o resultado morte.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ausência de conduta ilícita pelos entes públicos, já que o falecimento se deu dentro do prazo para entrega do remédio, arbitrado em decisão judicial. Ademais, mesmo que a entrega ocorreu meses depois, isso seria justificado pelo fato do medicamento não constar da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS e o Estado, em sua atividade normal, não se portar como particular, estando sujeito a rígidas e inflexíveis normas que regem os procedimentos de compras, também aplicados aos medicamentos. A ausência de conduta ilícita parece ter sido determinante para afastar a indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

152. Número do julgado: 0800015-11.2013.4.05.8404

Data de julgamento: 08/10/2013

Órgão julgador: TRF5 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação de indenização contra a ECT por danos materiais cumulados com danos morais e perda de uma chance. A demanda objetiva indenização pelos danos sofridos em virtude da ausência de entrega de correspondência contendo a documentação relativa a uma concorrência realizada pela CEF. Afirma a autora que enviou, através da ECT, correspondência contendo a documentação relativa à proposta para uma concorrência, cujo objeto era a seleção de pessoas físicas/jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as lotéricas administradas pela CEF. Entretanto, a ECT enviou a correspondência de volta à remetente, o que frustrou sua participação na licitação. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ECT a pagar R\$ 29,10 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como R\$ 40.680,00 a título de indenização pela perda de uma chance. Houve interposição de recurso de apelação pela ECT e recurso adesivo da autora.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve a sentença no tocante à concessão da indenização. No caso, entendeu que a autora sofreu prejuízos em decorrência do extravio de sua correspondência. Nesse contexto, seria passível de restituição o valor pago aos Correios para a remessa da documentação por Sedex e seria possível admitir ainda a mensuração do dano material causado pela teoria da perda de uma chance, quantificado a partir da mitigação do valor do resultado que se deixou de obter, visto que há que se diferenciar o resultado perdido da possibilidade de consegui-lo. Consignou, ainda, que restando evidenciada a falha no sistema de Correios, com a devolução da correspondência ao remetente, sem entrega ao destinatário, não haveria como negar a negligência da ECT, que levou a autora a passar por transtornos de ordem moral e material. Foi também mantida a indenização por danos morais concedida pela sentença.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações expressas sobre a natureza jurídica do instituto. O acórdão traz precedente do STJ em que consta que a teoria da perda de uma chance vem sendo admitida como uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Ademais, afirma que seria admitida a mensuração do dano material causado pela teoria da perda de uma chance, quantificado a partir da mitigação do valor do resultado que se deixou de obter, visto que há que se diferenciar o resultado perdido, da possibilidade de consegui-lo. Pode-se afirmar que o acórdão tende a admitir a perda da chance como dano específico e parece associar com dano material no caso, mas não há esclarecimento expresso a respeito.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. Não há menção no acórdão sobre a necessidade de que a chance seja séria e real para dar azo à indenização com fundamento na teoria da perda de uma chance. Ademais, não há uma análise específica sobre a configuração de chance séria e real no caso concreto. Afirma-se que a autora postou documentação ofertando lance para participação na concorrência pública, mas a ECT teria enviado a correspondência de volta à remetente, frustrando sua participação no certame. Não há considerações adicionais no acórdão sobre o certame, suas etapas e os demais lances ofertados.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço e negligência.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão confirmou a indenização concedida pela sentença pela perda de uma chance. O *quantum* indenizatório foi fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 40.680,00, partindo da premissa que a autora perceberia um salário mínimo por mês, multiplicando-se pelo número de meses do prazo da permissão reduzido pela metade. Na ementa, ao justificar a indenização, consigna-se que se admite a mensuração do dano material com a teoria da perda de uma chance a partir do valor do resultado que se deixou de obter, mitigado. O valor foi reduzido pela metade em razão da mitigação pela perda provável.

153.Número do julgado: 0014021-03.2010.4.05.8100

Data de julgamento: 24/10/2013

Órgão julgador: TRF5 - Primeira Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação contra a FUB, o INEP e a Fundação Cesgranrio objetivando a realização da prova do ENEM ou indenização em razão de problema com a inscrição no exame. O autor relata que formulou requerimento de inscrição no ENEM-2010, não logrando a emissão regular do documento de inscrição em razão de problemas na identificação do seu CPF. Nesse contexto, o autor não teve a sua inscrição no certame confirmada e, por

consequente, não participou das provas. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência das condições de ação, em relação ao pedido de realização da prova, bem como em relação à ilegitimidade passiva da FUB, julgando, outrossim, improcedente o pleito indenizatório. Em recurso de apelação, pugna o autor pela reforma da sentença para, em síntese, condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais com base na teoria da perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão manteve a sentença e adotou os seus fundamentos como razões de decidir. A sentença entendeu que, a partir do acervo probatório dos autos, inexistiriam elementos que evidenciassem a conduta ilícita ou negligente dos réus, seja por ação ou omissão, a ensejar o dever de indenizar, nem tampouco pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil dos mesmos. Quanto à indenização, apontou que a não efetivação de inscrição em certame, decorrente de problemas no sítio oficial do ENEM, por si só, não tipificaria grave ofensa à honra do autor, da qual pudesse decorrer dano moral. No caso, inobstante o autor não ter alcançado a participação no certame, causando-lhe certo aborrecimento, a pretensão autoral fundada na perda de uma chance estaria edificada em meras conjecturas, a partir de suposta possibilidade de ingressar em uma faculdade, o que demonstra a mera perspectiva de um dano, não sendo, pois, aplicável a teoria da perda de uma chance a caracterizar dano moral indenizável, que exige a caracterização de chance séria e real. O autor, portanto, não teria se desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo que se falar em obrigação de indenizar. Por fim, o TRF5 complementa aduzindo que, ainda que se considerasse ter havido erro na efetivação da inscrição relacionado ao CPF do autor, tal fato, além de não restar provado nos autos, não estaria afeto à responsabilidade do INEP.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. No caso, considerando o pedido do autor, a teoria da perda de uma chance foi de certa forma associada aos danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão adotou os fundamentos da sentença que ressalta o posicionamento do STJ no sentido de que a teoria da perda da chance seria admitida "aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade.". Ademais, o acórdão ressalta que o TRF5, alinhado com o STJ, teria se posicionado no sentido de que a "teoria da perda de uma chance tem como pressuposto a ocorrência de uma chance séria e real (...)". Em relação ao caso concreto, a sentença ponderou que, inobstante o autor não tenha alcançado a participação no certame, causando-lhe certo aborrecimento, a pretensão autoral fundada na perda de uma chance estaria edificada em meras conjecturas, a partir de suposta possibilidade de ingressar em uma faculdade, o que demonstraria a mera perspectiva de um dano, não sendo, pois, aplicável a teoria da perda de uma chance a caracterizar dano moral indenizável.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de ausência de prova de conduta ilícita ou negligente dos réus, seja por ação ou omissão, a ensejar o dever de indenizar.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

154.Número do julgado: 0003980-67.2012.4.05.8500

Data de julgamento: 12/09/2013

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, a título de danos materiais, e danos morais pelo

não deferimento do pedido do autor de prorrogação de prazo para posse, que seria necessário para o cumprimento da exigência de apresentação de relatórios médicos, não previstos no edital do concurso para o cargo de técnico judiciário do TRT5. Alegou o autor que foi aprovado em concurso do TRT5, tendo sido nomeado em 29/12/2011. Teria providenciado toda a documentação necessária, e sido informado que a sua posse se daria no dia 19/01/2012, sendo que, nesse mesmo dia, iria iniciar um treinamento para os novos servidores, e que, primeiramente, teria que comparecer ao centro médico do tribunal para levar todos os exames requeridos. No dia 19/01/2012 compareceu ao referido órgão, com toda a documentação requerida no edital, bem como os exames solicitados através do site do TRT5 como necessários para a sua admissão e posse. No entanto, a médica do TRT5 informou que não iria emitir atestado sem que antes o autor trouxesse pareceres dos médicos que acompanhavam um tratamento. O autor conseguiu somente um dos relatórios e requereu administrativamente uma prorrogação de prazo. Contudo, o pedido foi indeferido. O segundo relatório foi emitido um dia após o término do prazo, motivo pelo qual não pôde tomar posse no cargo de técnico judiciário do TRT5, perdendo qualquer possibilidade de permuta para o seu Estado, além dos benefícios do novo concurso, como aumento de subsídio, dentre outros. A sentença julgou os pedidos procedentes em parte, condenando a União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, pela perda da chance, consistente nas diferenças financeiras entre o valor da remuneração do cargo de técnico judiciário do TRT5 e as remunerações recebidas pelo autor, em decorrência de outro cargo por ele ocupado pelo prazo de cinco anos, bem como ao pagamento de danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF5 reformou a sentença, entendendo que seria hipótese de culpa exclusiva da vítima, não havendo comprovação de nexo de causalidade. Isso porque, o autor foi nomeado em 29/12/2011 e somente compareceu ao TRT5 em 19/01/2012, já passados mais de 20 dias da sua nomeação, mesmo sabendo dos problemas de saúde que possuía, correndo o risco de que algum imprevisto ocorresse, como de fato ocorreu. Acrescentou que não haveria como obrigar o tribunal a prorrogar o prazo para a posse, em decorrência de exames médicos complementares, sob a alegação de falta de prazo, quando o órgão não concorreu para isso. Caberia ao autor ter providenciado, o mais rápido possível, os relatórios solicitados aos médicos particulares que o acompanhavam. Além disso, pontua-se no acórdão que o autor desejaria receber ressarcimento por cargo que não pretendia exercer.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não chegou a abordar especificidades da teoria da perda de uma chance, considerando que foi suscitada a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade, com o afastamento do nexo causal.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não chegou a efetuar uma análise sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance por entender pelo afastamento da responsabilidade por estar caracterizada culpa exclusiva da vítima.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Embora o acórdão não aborde especificamente a negativa de prorrogação do prazo para entrega dos documentos, afirma que, diante da situação relatada, a médica, não sendo especialista e após consultar a chefia médica do tribunal, solicitou o relatório dos especialistas que acompanhavam o autor. Não sendo a médica perita especialista, a exigência de exames complementares estaria dentro da normalidade, sendo postura dotada de diligência e prudência e dentro do exercício regular de direito. Portanto, a médica teria agido corretamente ao solicitar os relatórios médicos e cabia ao autor, sabendo da sua condição, ter providenciado os relatórios com antecedência.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

155.Número do julgado: 0003003-84.2012.4.05.8400

Data de julgamento: 18/06/2013

Órgão julgador: TRF5 - Segunda Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos morais. O autor alega que estava matriculado em curso de línguas na Espanha e pretendia cursar mestrado em gastronomia naquele país, necessitando, para tanto, da emissão do visto de estudante pelo consulado espanhol, o que não aconteceu devido ao extravio de correspondência. A sentença julgou procedente o pedido formulado, para condenar a ECT ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. A ECT interpôs recurso de apelação em face da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão manteve a sentença, consignando que, a partir da prova dos autos, restaria evidenciada a existência de conduta lesiva, evento danoso de responsabilidade da ECT enexo de causalidade, o que daria direito à indenização por dano moral. O dano moral seria aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc., os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Afirma, ademais, que a teoria da perda de uma chance também seria aplicável à hipótese, transcrevendo trecho da sentença com citação doutrinária a respeito da teoria. Ponderou, inclusive, que o autor poderia realizar o curso em outro momento, o que foi sopesado na quantificação da indenização.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não constam considerações específicas e expressas. Porém, em razão do pedido formulado, tem-se que a teoria da perda de uma chance está associada aos danos morais no caso concreto. Ademais, o acórdão, transcrevendo trecho da sentença, cita excerto doutrinário que dispõe que "a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético" e que "a indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo."

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. A perda da chance foi associada a um dano moral e, nessa medida, reputou-se suficiente analisar a existência de conduta lesiva, evento danoso de responsabilidade da ECT enexo de causalidade. O acórdão até transcreve trecho da sentença em que consta citação doutrinária sobre a teoria da perda de uma chance que menciona a necessidade de que o resultado esperado seja razoável e não uma possibilidade aleatória. No entanto, a menção não é feita sob o enfoque do requisito consubstanciado na caracterização de chance séria e real e, ademais, não constam quaisquer considerações adicionais sobre o assunto. Vale notar que o acórdão, acompanhando a sentença, afirmou que haveria a possibilidade de realização do curso posteriormente, o que parece ter sido sopesado na quantificação da indenização.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de conduta lesiva, embora não expressamente de falha na prestação do serviço, embora essa seja uma consequência do reconhecimento de que houve extravio da correspondência.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão manteve a sentença que fixou

indenização a título de danos morais e, na justificativa, apenas menciona os parâmetros usuais de indenização por danos morais. Ressalta a necessidade do magistrado fazer uma estimativa ponderada, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, dentre outros, cuidando-se, de outro lado, para que o valor não seja tão grande de forma que se transforme em enriquecimento ilícito da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se revele inexpressivo. Enfatizou, ademais, a possibilidade de realizar o curso posteriormente.

156.Número do julgado: 0000549-89.2011.4.05.8102

Data de julgamento: 14/02/2013

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos morais e materiais, em virtude do atraso na entrega de correspondência pela ECT. A encomenda continha documentos necessários para realizar a matrícula no PROUNI e, em razão do atraso, o autor não pôde apresentar a documentação na data especificada da referida matrícula e, assim, ter acesso a uma bolsa integral de estudos no curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão do TRF5 reformou a sentença, concedendo indenização a título de danos morais. A perda da chance foi aparentemente associada aos danos morais no caso. Consignou-se que seria a hipótese de perda da chance de realizar a matrícula no PROUNI e, bem assim, de cursar a FGF. O TRF5 ponderou que o autor assumiu um risco ao remeter os documentos no penúltimo dia. Afinal, embora os serviços dos Correios sejam relativamente confiáveis, imprevistos podem acontecer em qualquer atividade. Por outro lado, seria incontroverso que a ECT atrasou a entrega da correspondência em alguns dias, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no PROUNI e, assim, o acesso a uma bolsa integral de estudos no curso de Direito da FGF. Nesse sentido, em relação aos danos morais, ponderou que, embora não haja certeza de que o autor lograria êxito no seu intento, fato é que lhe foi retirada a possibilidade de se submeter ao processo seletivo proposto pelo programa do Governo e que poderia lhe conceder bolsa para os seus estudos. Ademais, constou que o pedido de indenização por danos materiais deveria ser concedido no tocante ao valor da postagem e gastos realizados com a documentação enviada, mas tal reembolso já havia sido efetuado.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Sim. Restou consignado que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causado não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. O acórdão contém afirmação de que a doutrina sobre o tema enquadra a teoria da perda de uma chance em categoria de dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão concluiu que, embora tenha havido culpa concorrente do autor, seria incontroverso que a ECT atrasou a entrega da correspondência, o que foi suficiente para inviabilizar a inscrição no PROUNI e, assim, o acesso a uma bolsa integral de estudos no curso de Direito da FGF. Aborda-se o fato de que inexiste certeza de que o autor lograria êxito no seu intento, mas lhe foi retirada a possibilidade de se submeter ao processo seletivo proposto pelo programa do Governo e que poderia lhe conceder bolsa para os seus estudos. Assim, não há menção propriamente à necessidade de que a chance seja séria e real para que seja concedida indenização, tampouco uma análise desse requisito à luz

do caso concreto. A indenização foi concedida a título de danos morais pela frustração da chance de se inscrever no PROUNI. As considerações sobre a natureza jurídica da teoria perpassam a questão da probabilidade da chance, mas de forma extremamente superficial e sem enfoque no requisito consubstanciado na existência de chance séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que é incontroverso que a ECT atrasou a entrega em alguns dias, o que constitui falha do serviço. Por outro lado, o acórdão reconheceu que o autor assumiu o risco de remeter os documentos no penúltimo dia, o que foi considerado na fixação da indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. O valor foi fixado considerando parâmetros de fixação de danos morais, sem qualquer consideração sobre as particularidades da quantificação no caso de perda de uma chance. Consignou-se que, em indenizações por danos morais, o magistrado deve considerar critérios como a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc. Ademais, considerando a divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT, entendeu-se por razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

157.Número do julgado: 2007.81.02.001224-1

Data de julgamento: 10/01/2013

Órgão julgador: TRF5 - Terceira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação objetivando indenização por danos materiais e morais em razão de atraso na entrega de correspondência por parte da ECT. O autor aduziu ser estudante e que iria prestar vestibular no Estado da Paraíba, tendo preparado toda a sua documentação e enviando-a por Sedex para seu irmão, no fito de que este fizesse a sua inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Contudo, devido ao atraso dos Correios na entrega da correspondência, não logrou sua inscrição, porque já esgotado o prazo. O fato o teria deixado transtornado, pois há muito se preparava para o ingresso em universidade pública, pagando, inclusive, cursinho no valor de R\$ 164,00 mensais. Pugnou, assim, por indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 30.000,00. Na sentença, considerou-se que a indenização seria devida em função da perda de uma chance, de modo que, quanto maior a certeza de que aquela chance perdida iria resultar em um benefício perdido, maior seria o montante da reparação. Assim, fixou o importe de R\$ 232,50, o equivalente a meio salário mínimo, à época. O autor interpôs recurso de apelação solicitando a majoração da indenização por danos morais e materiais e a ECT interpôs recurso adesivo.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão entendeu que a situação se consubstanciaria naquilo que a doutrina e jurisprudência chamam de teoria da perda de uma chance, de sorte que o cerne da contenda a ser dirimida cingir-se-ia à análise da supressão de uma oportunidade. Na hipótese, a ECT teria admitido a falha na prestação do serviço, o que gerou a impossibilidade da inscrição do autor no vestibular da UEPB, sendo esse fato, portanto, incontroverso. Quanto à indenização por danos materiais, embora tenha sido apresentada declaração do Curso Destak Pré-Vestibulares, no sentido de que o autor se encontrava regularmente matriculado, não haveria comprovação de pagamento dos boletos referente às mensalidades. Assim, foi arbitrado o valor de R\$ 20,90, a título de danos materiais, referente ao pagamento do envio dos documentos por Sedex. Quanto aos danos morais, entendeu-se que, uma vez configurada a perda de uma chance, a responsabilidade se funda sob certo nível de incerteza, de sorte que a reparação civil deve considerar a viabilidade/probabilidade daquilo que não chegou a ser obtido (no caso, proporção da chance do autor lograr êxito no vestibular). O autor não teria apresentado documentos que evidenciassem que tinha chances significativas de ser aprovado no vestibular da UEPB,

sobretudo porque não haveria notícias de seu histórico escolar e não teria sido comprovada a sua frequência no curso pré-vestibular. Porém, a indenização por danos morais também teria como função desestimular a ocorrência de novos fatos análogos, revelando-se como uma reprimenda ao responsável pela ocorrência fática.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários):

Não. Fala-se que, em virtude da aplicação da teoria da perda da chance, o cerne da contenda a ser dirimida cingir-se-ia à análise da supressão de uma oportunidade. Ademais, o acórdão pondera que, pela referida teoria, a perda de uma chance pode configurar-se tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, como na falha de se evitar um dano. No entanto, não há considerações expressas relacionadas à natureza jurídica da perda de uma chance. Nota-se que, no caso concreto, ela foi associada aos danos morais.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão ressalta a necessidade de que a oportunidade seja séria e real. Ademais, em relação ao caso concreto, pondera que não foram apresentados documentos que evidenciassem que o autor tinha chances significativas de ser aprovado no vestibular da UEPB, sobretudo porque não haveria notícias de seu histórico escolar e não teria sido comprovada a sua frequência no curso pré-vestibular. A análise quanto à existência de chance séria e real foi bem empreendida, porém se entendeu por conceder a indenização por danos morais, na medida em que a indenização teria o objetivo de desestimular a ocorrência de novos fatos análogos, revelando-se como uma verdadeira reprimenda ao responsável pela ocorrência fática. Assim, o acórdão dá a entender que a probabilidade da chance pode ser utilizada somente para fixação da indenização e não como requisito da concessão desta.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que a ECT admite a falha no serviço.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão dá indícios de ter considerado a probabilidade de êxito do autor no vestibular para fins de quantificação da indenização. Embora não tenha demonstrado uma chance séria e real de lograr êxito no vestibular, a indenização por danos morais foi concedida especialmente pelo viés punitivo. Nesse ponto, afirma-se que, além de representar uma tentativa de amenizar o sofrimento causado, a indenização tem o fito de desestimular a ocorrência de novos fatos análogos, revelando-se como uma verdadeira reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, levando em conta a situação econômica daquele que deva indenizar e também da vítima – vedando-se, em toda hipótese, o enriquecimento sem causa. Considerando então que, aliado a esses fatores, o autor não apresentou documentos que evidenciassem chances significativas de ser aprovado no vestibular da UEPB, reputou-se razoável o importe de R\$ 2.000,00.

158. Número do julgado: 0014414-25.2010.4.05.8100

Data de julgamento: 18/12/2012

Órgão julgador: TRF5 - Segunda Turma

Matéria de fundo: Realização de prova, curso ou ingresso no mercado de trabalho

Resumo da controvérsia: Ação ordinária de indenização por danos morais contra o INEP, a União Federal, a Fundação Cesgranrio e a FUB. Assevera o autor, em síntese, que a realização viciosa do exame do ENEM, através da inversão do cabeçalho do cartão-resposta, causou-lhe a perda de diversas questões, situação que o privou de conquistar uma vaga na universidade, motivo pelo qual pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento na teoria da perda de uma chance.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. Segundo consta do acórdão, havia precedente que autorizava alguns candidatos a refazerem a prova do ENEM naquele

ano, porém o autor não teria demonstrado que se encontrava em situação de igualdade aos demais candidatos que realmente tiveram prejuízos em razão da existência de defeitos na prova do ENEM de 2010, uma vez que apenas o cartão de respostas seria personalizado e não teria havido qualquer reclamação constante na “ata de sala” em que o autor realizou a sua prova. Não havendo comprovação de que o autor teve o seu desempenho prejudicado no exame do ENEM pelos erros de impressão no cartão resposta, inexistiria ilicitude na conduta da Administração Pública ao não permitir que o candidato realizasse nova prova, razão pela qual seria descabido o pedido de danos morais com fundamento na perda de uma chance, já que, na espécie, a expectativa do autor em se submeter a uma nova prova não era legítima. Além disso, consignou-se que o STJ possui o entendimento de que a teoria da perda de uma chance só se aplica “aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável”.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações específicas a respeito da natureza jurídica do instituto. No entanto, nota-se que o acórdão associa a perda da chance a um dano moral indenizável, inclusive em virtude do pedido formulado pelo autor.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão menciona que o STJ possui o entendimento de que a teoria da perda de uma chance só se aplica “aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável”. No entanto, não aborda se a chance cogitada pelo autor no caso concreto seria uma chance séria e real. O principal argumento para rejeitar a indenização foi o fato de que a expectativa do autor em se submeter a uma nova prova não era legítima, pois não teria havido ilicitude na conduta da Administração Pública ao não permitir que o candidato realizasse nova prova.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Um dos pontos centrais da fundamentação é a ausência de licitude na conduta da Administração Pública ao não permitir que o candidato realizasse nova prova.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

159. Número do julgado: 2009.85.00.005108-8

Data de julgamento: 30/08/2012

Órgão julgador: TRF5- Quarta Turma

Matéria de fundo: Cadastro indevido de sanção ou inadimplência e falhas que impactaram procedimentos licitatórios

Resumo da controvérsia: Ação contra a INFRAERO buscando a retirada do nome da autora do SICAF e indenização pela perda de uma chance, sob a alegação de que a autora fora impedida de participar de licitações públicas, das quais poderia ter saído vencedora, em razão da inscrição indevida, pela ré, no SICAF.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão entendeu que a inclusão da autora no cadastro de fornecedores decorreu da aplicação das penalidades de advertência e multa, não havendo como vislumbrar, portanto, qualquer irregularidade na inscrição realizada pela INFRAERO e, bem assim, não seria o caso de retirada do seu nome. Quanto à indenização pela perda de uma chance, foi rejeitada ante o argumento de que não haveria nos autos qualquer elemento apto a comprovar as alegações de que a autora tentou e fora impedida de participar de certames licitatórios, em razão da informação constante do cadastro de fornecedores. Não tendo a autora comprovado os danos invocados, seria impossível o acolhimento do seu pleito indenizatório.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. O acórdão não efetuou uma análise relacionada à teoria da perda de uma chance, por entender que inexistiria nos autos qualquer elemento apto a comprovar as alegações da autora de que tentou e fora impedida de participar de certames licitatórios, sendo que esse ônus incumbiria a ela. Como a autora não teria logrado provar os danos invocados, seria impossível o acolhimento de seu pleito indenizatório. Além disso, não haveria irregularidade na inscrição levada a efeito pela INFRAERO.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão não chegou a efetuar uma análise da aplicação da teoria da perda de uma chance, por entender que inexistiria nos autos qualquer elemento apto a comprovar as alegações de que a autora tentou e fora impedida de participar de certames licitatórios, em razão da inscrição no SICAF. Não teria a autora trazido qualquer certidão, cópia de ato administrativo, mensagem eletrônica ou qualquer elemento hábil capaz de ilustrar o impedimento à sua participação em qualquer certame licitatório do qual tenha pretendido tomar parte. Ademais, ao abordar o cadastro no SICAF, o acórdão mencionou inexistir irregularidade diante das sanções aplicadas à empresa. O acórdão, portanto, não aborda a necessidade de comprovação de uma chance séria e real para que haja a concessão de indenização com base na teoria da perda de uma chance. A bem da verdade, aponta-se a ausência de demonstração de qualquer chance perdida no caso concreto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Afirma-se que a inclusão da autora no cadastro de fornecedores decorreu da aplicação das penalidades de advertência e de multa, não havendo como vislumbrar, portanto, qualquer irregularidade na inscrição realizada pela INFRAERO. Além disso, o principal argumento para afastar a indenização foi a não comprovação dos danos alegados, isto é, tentativa de participar de licitações obstada pelo cadastro no SICAF.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

160. Número do julgado: 2008.80.00.002681-9

Data de julgamento: 26/06/2012

Órgão julgador: TRF5- Segunda Turma

Matéria de fundo: Outras hipóteses

Resumo da controvérsia: Ação contra a OAB/AL e a Caixa de Assistência dos Advogados de Alagoas - CAA/AL objetivando indenização pelos danos morais e materiais experimentados em razão da rescisão unilateral do plano OAB/Saúde. A sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 802,27 a título de indenização por danos materiais, sendo R\$ 717,66 pelas despesas que o autor teve que arcar quando da adesão a outro plano de saúde, e R\$ 84,61 referentes aos 20 dias de mensalidade pagos após a descontinuidade do plano de saúde. O autor interpôs recurso de apelação sustentando que os danos materiais deveriam englobar também os valores referentes à diferença entre o montante gasto no pagamento de seu plano atual, de cobertura inferior, e o cobrado por outras seguradoras que possuem a mesma cobertura de seu plano de saúde que fora rescindido unilateralmente, inclusive, levando-se em consideração a sua expectativa de vida, os aumentos das mensalidades decorrentes das futuras trocas de faixa etária e as despesas com a contratação em separado de cobertura odontológica e assistência funerária. Pleiteia, alternativamente, que a situação fática descrita nos autos seja enquadrada como a perda da chance que tinha de gozar, ao longo de sua expectativa de vida, de plano de saúde de grande cobertura, por valor razoável ao seu padrão de vida, e que foi frustrada ante ao ato ilícito da ré. O autor pleiteia, ainda, que seja arbitrada indenização pelos danos morais que teria sofrido.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O acórdão entendeu serem descabidos os pleitos recursais do autor. Aduziu que os danos materiais que o autor busca incluir não seriam danos diretos e imediatos, como exige o artigo 403 do CC, sendo danos reflexos e indiretos do inadimplemento contratual. Por outro lado, o pedido alternativo de reparação da perda de uma chance não deveria ser conhecido, em razão do autor ter inovado a causa de pedir em sede recursal. De todo modo, ainda que o autor tivesse fundamentado seu pedido inicial na teoria da perda de uma chance, o que não foi o caso, nada garantiria que ele fosse permanecer por toda a sua vida como segurado do plano OAB/Saúde, caso não tivesse havido a rescisão contratual por parte da CAAL/AL, visto que, a qualquer momento, o autor poderia optar por outro plano de saúde ou simplesmente cancelá-lo, o que demonstraria a mera possibilidade de um dano. Por fim, o acórdão rejeitou a indenização por dano moral.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. O acórdão não analisa detalhadamente a aplicação da teoria da perda de uma chance, por entender que constitui inovação recursal. No entanto, aborda que, ainda que o autor tivesse fundamentado seu pedido inicial na teoria da perda de uma chance, nada garantiria que ele fosse permanecer por toda a sua vida como segurado do plano OAB/Saúde, caso não tivesse havido a rescisão contratual por parte da CAAL/AL, visto que, a qualquer momento, o autor poderia optar por outro plano de saúde ou simplesmente cancelá-lo, o que demonstraria a mera possibilidade de um dano. Ato contínuo, cita precedente do STJ segundo o qual a teoria da perda da chance se aplica aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. Com essas ponderações, denota-se uma avaliação quanto ao caráter sério e real da chance tida como perdida. Contudo, não houve análise detida a respeito da matéria, inclusive particularidades do plano e perfil do autor.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de inadimplemento contratual. No entanto, a principal razão para indeferimento da indenização pela perda de uma chance foi a inovação do argumento e mera possibilidade de um dano.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

161.Número do julgado: 0000171-27.2011.4.05.8202

Data de julgamento: 08/03/2012

Órgão julgador: TRF5- Primeira Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz o autor que contratou, em 02/09/2009, os serviços da ECT para a entrega de correspondência com AR, destinada ao Tribunal de Justiça do Pará – TJPA, contendo petição de acordo, em face de causa supostamente ganha no valor de R\$ 100.000,00, com a promessa de que a correspondência seria entregue em até sete dias úteis, ou seja, até o dia 11/09/2009. Ocorre que a entrega só veio a ocorrer no dia 17/09/2009, de modo que restou impedido de receber os honorários advocatícios e sucumbenciais, uma vez que a outro advogado foi outorgado o mandato. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00, além de indenização por danos materiais, perfazendo o valor de R\$ 4.000,00. A ECT interpôs recurso de apelação em face da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão concluiu pela existência de defeito na prestação do serviço e pontuou que deveria se reconhecer a existência dos danos materiais alegados, já que o autor estimou um prejuízo a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais no montante de R\$ 30.000,00 e os lucros cessantes no valor de R\$ 50.000,00. No entanto, em linha com o entendimento da sentença de primeiro grau, afirmou que o dano material perseguido pelo autor se enquadraria na hipótese da teoria da perda de uma chance, a qual confere a possibilidade de se conceder indenização em decorrência de perda de uma oportunidade. No caso concreto, estaria presente o nexo causal, eis que a oportunidade de alcançar o benefício financeiro pretendido não seria meramente hipotética ou imaginária, pelo contrário, seria séria e real. Por outro lado, o autor poderia ter se utilizado do serviço de Sedex, mas, ao invés disso, optou pelo serviço de correspondência simples, assumindo o risco da maior demora na entrega, o que foi sopesado no arbitramento da indenização. O acórdão afastou, por outro lado, a indenização por danos morais.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações expressas e específicas sobre a natureza jurídica da perda da chance. No entanto, fala-se que o dano material perseguido pelo autor se enquadraria na hipótese da teoria da perda de uma chance, a qual confere a possibilidade de se conceder indenização em decorrência de perda de uma oportunidade. Assim, pode-se associar a perda da chance ao conceito de dano, sendo que, no caso concreto, estaria ligado a um dano material.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, fraca. Segundo o acórdão, no caso, estaria presente o nexo causal, eis que a oportunidade de alcançar o benefício financeiro pelo autor com a entrega tempestiva da petição de acordo não seria meramente hipotética ou imaginária, pelo contrário, seria séria e real. No entanto, não consta um detalhamento no acórdão sobre esse requisito para fins de aplicação da teoria da perda de uma chance e tampouco sobre a razão concreta pela qual a chance alegada pelo autor se mostraria séria e real.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se que a conduta antijurídica por parte da ECT se traduziria no fato da prestadora do serviço não ter realizado a entrega da correspondência em prazo de sete dias úteis, como característico da correspondência simples. Por outro lado, foi reconhecido que o autor poderia ter contratado o Sedex, assumindo o risco da demora na entrega, o que foi ponderado no valor indenizatório.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Apenas se afirmou no acórdão que a oportunidade de obtenção do benefício financeiro era séria e real e, por outro lado, o autor poderia ter se utilizado do serviço de Sedex, mas, ao invés disso, optou pelo serviço de correspondência simples, assumindo o risco da maior demora na entrega. Com base nessas considerações, entendeu-se que o montante fixado na sentença, a título de indenização por danos materiais, qual seja, R\$ 4.000,00, seria razoável tendo em vista a efetiva falha no serviço prestado, consubstanciada no atraso da entrega da correspondência. Não há informações adicionais sobre os parâmetros usados na sentença para se chegar aos R\$ 4.000,00 e, também, sobre a aplicação de parâmetros de quantificação próprios da teoria da perda de uma chance.

162.Número do julgado: 2007.81.00.002895-4

Data de julgamento: 08/11/2011

Órgão julgador: TRF5- Quarta Turma

Matéria de fundo: Outras hipóteses

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal, UFC e CAPES objetivando indenização por danos morais e materiais em virtude da veiculação, em sítio da internet, da dissertação de conclusão de mestrado do autor sem a sua expressa autorização, fato que teria retirado a oportunidade de publicação de um livro, ante a prévia divulgação do conteúdo integral da obra em meio eletrônico. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedentes os demais pedidos para: (a) anular o ato administrativo de inserção da dissertação do autor em site público; (b) condenar as rés a se absterem de inserir a obra em qualquer site da internet; (c) condenar as rés a se absterem de condicionar a emissão do certificado do título de Mestre em Direito à veiculação da dissertação em site público e (d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Houve a interposição de recurso de apelação pelas rés e recurso adesivo pelo autor.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. O TRF5 majorou a indenização por danos morais concedida em sentença, mas manteve o indeferimento da indenização pela perda de uma chance, relacionada à expectativa de receber certos valores pela publicação de livro, não fosse a conduta das rés. A respeito, afirmou o acórdão que a teoria da perda de uma chance tem como pressuposto a ocorrência de uma chance séria e real, devendo, *a priori*, ser analisado o “plano de existência” da oportunidade para, em seguida, verificar-se a probabilidade da vítima vir a lograr êxito na persecução da vantagem esperada. Na hipótese, ainda que o autor, de fato, viesse a publicar o livro, não poder-se-iam arbitrar com exatidão os lucros oriundos da publicação da obra, principalmente por cuidar-se do primeiro livro do autor. A sentença, transcrita no acórdão, também pontuou que não se teria base para afirmar que essa obra específica venderia tal ou qual número de exemplares, sendo que o número de exemplares a serem publicados em uma primeira edição e o seu preço, tal como mencionados na petição inicial, retratariam mera especulação.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Porém, pode-se depreender uma associação entre a perda da chance e lucros cessantes. Tanto é assim que, antes de se abordar a perda da chance, afirmou-se no acórdão que os lucros cessantes apenas são devidos quando a vítima comprova que teria a justa expectativa de receber certos valores se afastada a conduta do causador do dano. A sentença, transcrita no acórdão, não faz qualquer menção à teoria da perda de uma chance, analisando o pleito do autor sobre a frustração de receita decorrente da publicação do livro sob a ótica dos lucros cessantes.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão aborda o requisito consubstanciado na necessidade de que a chance seja séria e real para ser indenizada. A ementa aponta a ausência de certeza de que a publicação de fato ocorreria. Ademais, segundo a fundamentação, ainda que o autor, de fato, viesse a publicar o livro, não poder-se-iam arbitrar com exatidão os lucros oriundos da publicação da obra, principalmente por cuidar-se do primeiro livro do autor. A sentença, transcrita no acórdão, também pontuou que não se teria base para afirmar que essa obra específica venderia tal ou qual número de exemplares, sendo que o número de exemplares a serem publicados em uma primeira edição e o seu preço, tal como mencionados na petição inicial, retratariam mera especulação. As considerações envolvem a dificuldade de se aferir a chance séria e real do autor em relação à publicação do livro e valores auferidos com essa publicação. Não se abordou com maiores detalhes a chance séria e real de publicação, mas a questão foi sopesada na concessão de indenização por danos morais. Por outro lado, em princípio, a dificuldade relacionada ao valor que poderia ser auferido com a publicação, embora bem esmiuçada, não deveria prejudicar a análise quanto à chance séria e real de obter algum benefício, mas especialmente influenciar a questão da quantificação. Nesse sentido, o acórdão poderia ter abordado quais elementos deveriam ter sido apresentados para dar

parâmetros de que haveria alguma venda e dos valores que poderiam ser auferidos (por exemplo, a partir do tema objeto da dissertação, alguma estimativa de venda de obras relacionadas, etc.).

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de indevida veiculação da dissertação de conclusão do curso de mestrado do autor. Ademais, consigna-se no acórdão que, muito embora o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, para fins de caracterização da responsabilidade estatal, dispense a existência de ação culposa do respectivo servidor, não seria menos correto afirmar que, num primeiro momento, tal responsabilidade somente ocorre com a prática de atos ilícitos.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

163. Número do julgado: 2008.83.02.001065-4

Data de julgamento: 21/06/2011

Órgão julgador: TRF5- Quarta Turma

Matéria de fundo: Extravio, atraso e erros envolvendo entrega de correspondência

Resumo da controvérsia: Ação contra a ECT objetivando indenização por danos morais e materiais em face do extravio de correspondência contendo recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que impedia a autora de concorrer como candidata a vereadora nas eleições de 2008 no município de Vertentes/PE, haja vista a dupla filiação partidária. A autora faleceu no curso da demanda e foi sucedida por seus herdeiros. A sentença entendeu por afastar a ocorrência de danos materiais e condenar a ECT a indenizar a autora pelos danos morais suportados, não exatamente nos termos pretendidos (a autora alegou ter sofrido humilhações e lesão à sua dignidade e honra), mas sim sob o argumento de que a ECT deve ser responsabilizada quando, por falha exclusivamente sua, não prestar o serviço a que se propôs nos termos contratados. Houve interposição de recurso de apelação pela ECT.

Indenização (concedida/negada e comentários): Negada. A turma julgadora deu provimento ao recurso de apelação da ECT e entendeu por afastar a indenização por danos materiais. Pontuou que a autora não buscava o ressarcimento pela perda do recurso eleitoral enviado, mas sim pela perda da oportunidade de ter o seu recurso apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral e de, na hipótese dele ser provido, concorrer nas eleições para o cargo de vereadora do município de Vertentes/PE, em 2008. Nesse particular, afirmou que a teoria da perda de uma chance tem como pressuposto a ocorrência de uma chance séria e real, devendo, *a priori*, ser analisado o “plano de existência” da chance para, em seguida, verificar-se a probabilidade da vítima vir a lograr êxito na persecução da vantagem esperada. Na hipótese, ainda que comprovada a falha da ECT, não seria o caso de conceder indenização à autora, porque: (a) caso o recurso eleitoral fosse entregue, dificilmente o pleito da autora seria acatado, já que a existência da dupla filiação não seria negada pela autora, que se limita a asseverar não ter tido tempo de desfiliar-se do PSS e (b) na remota hipótese de provimento do recurso, não haveria como se garantir que a autora restaria vencedora nas eleições. Inexistiria, pois, liame causal certo entre a conduta dos Correios, consistente no extravio de correspondência contendo recurso eleitoral, e a perda da vantagem esperada pela autora, de lograr êxito nas eleições. Assim, não caberia indenização com base em evento futuro e incerto, relacionada a danos cuja ocorrência situa-se no plano das conjecturas e probabilidades.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não constam considerações expressas e específicas sobre a natureza jurídica do instituto. Cabe ressaltar que, no caso, a perda da chance foi aventada de forma relacionada aos danos morais. Ademais, o acórdão concluiu pela inexistência de liame causal entre o

extravio da correspondência e a perda da vantagem esperada pela autora, qual seja, a de lograr êxito nas eleições para vereadora do Município de Vertentes/PE. Assim, pode-se inferir uma associação da perda da chance com o elemento dano.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, forte. O acórdão ressalta a necessidade de que a chance seja séria e real para fins de aplicação da teoria e, no caso em tela, afirma que, ainda que comprovada a falha da ECT, não seria o caso de conceder indenização à autora. Isso porque: (a) caso o recurso eleitoral fosse entregue, dificilmente o pleito da autora seria acatado, já que a existência da dupla filiação não seria negada pela autora, que se limita a asseverar não ter tido tempo de desfiliar-se do PSS, e (b) na remotíssima hipótese de provimento do recurso, não haveria como se garantir que a autora restaria vencedora nas eleições. Portanto, há uma análise sobre o caráter sério e real da chance alegada, tanto de acolhimento do recurso como de vencer as eleições.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de falha na prestação do serviço, mas a indenização é afastada em razão da falta de liame causal certo entre a conduta dos Correios, consistente no extravio de correspondência contendo recurso eleitoral, e a perda da vantagem esperada pela autora, qual seja, a de lograr êxito nas eleições para vereadora do Município de Vertentes/PE, bem como pela impossibilidade de se admitir indenização com base em evento futuro e incerto, relacionada a danos cuja ocorrência situa-se no plano das conjecturas e probabilidades.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não aplicável.

164.Número do julgado: 2008.82.00.006784-0

Data de julgamento: 14/06/2011

Órgão julgador: TRF5- Segunda Turma

Matéria de fundo: Função pública

Resumo da controvérsia: Ação contra a União Federal objetivando indenização em que o autor alega que prestou concurso para o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, tendo sido nomeado em razão de determinação judicial. Assim, postulou indenização por danos morais e materiais em razão de sua tardia nomeação, o que foi concedido em sentença. O autor interpôs recurso de apelação, insurgindo-se quanto ao valor fixado no tocante aos danos materiais, pretendendo que consista a indenização no montante relativo à remuneração que deixou de perceber. Por sua vez, a União Federal apela aduzindo a nulidade parcial do julgado, eis que o Juízo *a quo* teria se pronunciado sobre pedido estranho à lide, fundamentando a decisão quanto ao pagamento de danos materiais na teoria da perda de uma chance. Requeru a reforma da sentença ou a diminuição dos montantes indenizatórios.

Observação: O acórdão acabou posteriormente modificado em razão do entendimento firmado no STF em repercussão geral sobre o descabimento de indenização em casos de nomeação tardia (vide 2008.82.00.006784-0/02).

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. No caso dos autos, o TRF5 verificou que a nomeação do autor decorreu de comando judicial. Assim, considerando que o autor não foi nomeado no momento devido, haja vista o tempo de espera para a solução do litígio em que se debatia se lhe assistia razão à nomeação ao cargo pelo qual disputara o certame, deveria lhe ser paga indenização por danos morais e materiais. O acórdão afastou a alegação da União Federal de julgamento *extra petita*, por inexistir pedido fundado na tese de perda de uma chance. Entendeu que se o autor ingressa com ação por danos morais em virtude de nomeação intempestiva e o magistrado entende que a indenização deve ser mensurada em face da teoria da perda de uma chance, não haveria, no caso, nenhuma violação ao princípio da correlação ou congruência. Ademais, o acórdão apontou que os

efeitos da nomeação intempestiva deveriam retroagir levando-se em conta não somente os efeitos pecuniários, mas todos os efeitos decorrentes da nomeação. Seria então devida indenização por danos materiais no montante da remuneração que o autor deixou de perceber desde o momento em que deveria ter tomado posse, com o desconto dos valores auferidos em outros cargos no mesmo período. No tocante aos danos morais, o acórdão manteve a sentença e concordou com o valor fixado de R\$ 15.000,00.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações específicas sobre a natureza jurídica do instituto. No entanto, pode-se inferir que a indenização pela perda da chance foi associada aos danos materiais, compreendendo valores de remuneração que seriam percebidos pelo autor desde a data em que deveria ter tomado posse, descontados os valores percebidos em outros cargos.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Inexistente. O acórdão apenas consigna que a sentença teria aplicado a teoria da perda de uma chance e confirma essa aplicação, rechaçando o argumento da União Federal de que houve julgamento *extra petita* em razão do acolhimento dessa teoria. No entanto, não há qualquer consideração sobre o requisito consubstanciado na configuração de chance séria e real para que se admita a concessão de indenização e tampouco uma análise sobre as chances relacionadas ao exercício do cargo e recebimento dos valores nesse contexto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Considerando que a nomeação decorreu de ato judicial, o acórdão reconhece que o autor não foi nomeado no momento devido.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Não. Em relação aos danos materiais, com fundamento na teoria da perda de uma chance, a União Federal foi condenada a reconhecer, desde 06/01/2005, todos os efeitos decorrentes da nomeação, pagando ao autor os valores referentes à remuneração que seria por ele recebida, descontando-se os valores percebidos no período em que exercera outros cargos públicos. Não são apresentadas considerações específicas sobre parâmetros de quantificação relacionados à teoria da perda de chance. Embora tenha havido desconto das remunerações de outros cargos, isso parece relacionado à vedação do enriquecimento ilícito, sem qualquer conexão com a aplicação da teoria da perda de uma chance. Em tese, ainda que o autor não tivesse desempenhado outros cargos, seria questionável a concessão de indenização pelos valores de remuneração dentro de um contexto de aplicação da referida teoria, pois a indenização seria correspondente à integralidade da vantagem final.

165.Número do julgado: 2009.83.00.018889-2

Data de julgamento: 14/09/2010

Órgão julgador: TRF5- Quarta Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação ordinária movida pela autora contra a União Federal e o Hospital da Aeronáutica de Recife, objetivando indenização por danos morais cumulada com lucros cessantes. Argumenta a autora que seu filho, soldado, apresentando um quadro de fortes dores, febre e vômito, foi socorrido no Hospital da Aeronáutica, onde recebeu medicação, sendo informada de que o paciente poderia estar com uma virose, e, em seguida, recebeu alta. Poucas horas depois, agravou-se o estado de saúde para um quadro convulsivo, razão pela qual foi levado ao Hospital Getúlio Vargas, onde, após realização de exame de sangue, constatou-se o diagnóstico de leptospirose, sendo então necessária sua internação imediata em UTI. Depois do diagnóstico, o soldado foi novamente encaminhado ao Hospital da Aeronáutica, onde ficou internado por volta de duas horas na enfermaria e, permanecendo

o quadro convulsivo, foi transferido para UTI, onde ficou até sua morte, em 22/06/2007. O cerne da questão consiste na verificação ou não da responsabilidade civil do Hospital da Aeronáutica pela morte do filho da autora em razão da conduta de seus servidores. A sentença condenou a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Houve a interposição de recurso de apelação em face da sentença.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. Segundo o acórdão, as condutas iniciais dos médicos do Hospital da Aeronáutica foram negligentes e inadequadas, pois se diagnosticou o paciente precipitadamente sem ao menos descartar outras doenças mais graves, além de que se deu alta sem sequer investigar as possíveis causas de infecção. Diante das circunstâncias, se a ré tivesse agido com a diligência necessária e recomendada para o caso, poder-se-ia ter salvado a vida do soldado, uma vez que a leptospirose é uma doença tratável com elevado índice de cura. A falha da Administração teria se dado no atendimento médico oferecido ao filho da autora que sequer requisitou exames simples, como a hemocultura, a fim de investigar a causa dos sintomas apresentados pelo paciente, e o caso continuou a ser agravado quando, na ocasião do retorno ao Hospital da Aeronáutica, permaneceu o filho da autora na enfermaria quando havia recomendação do Hospital Getúlio Vargas para interná-lo em UTI, o que apenas foi realizado depois que o paciente apresentou nova crise convulsiva. Sendo a ré responsável pelo diagnóstico e tendo em vista que a identificação errada da moléstia causou danos irreversíveis, estariam presentes os pressupostos indispensáveis à configuração do dever de reparação. No entanto, entendeu-se que não se pôde demonstrar o grau de comprometimento ou relevância da conduta dos agentes públicos para a morte do paciente, de modo que a situação se consubstanciaria no que se convencionou chamar de responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações expressas e específicas sobre a natureza jurídica da perda de uma chance. Vale notar que, segundo o acórdão, o dano ocorreu porque não houve a detenção do processo causal, embora sem se saber ao certo se isso teria conseguido salvar o paciente. A responsabilidade, no caso, se caracterizaria pelo fato de não terem sido dadas ao paciente todas as “chances” (investigação e tratamento) de se recuperar de sua enfermidade. Assim, o acórdão reconhece a dificuldade de se provar o nexo causal no caso da responsabilidade hospitalar, mas admite a reparação por não terem sido dadas as chances de recuperação da enfermidade. Assim, pode-se inferir uma associação da perda da chance a um dano específico.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão menciona a necessidade de que a chance ou oportunidade seja séria e real, concreta e não meramente hipotética ou improvável. A probabilidade da chance deve, pois, se mostrar significativa. O caso se enquadraria na perda da chance de evitar um prejuízo efetivamente ocorrido, não tendo havido detenção do processo causal, embora sem se saber ao certo se isso teria conseguido salvar a paciente. Não teriam sido dadas ao paciente todas as “chances” (investigação e tratamento) de se recuperar de sua enfermidade, por não terem sido empregados todos os meios de investigação à sua disposição para o tratamento da mesma. O acórdão não aborda as chances de cura em percentuais. Por outro lado, fala que a leptospirose é uma doença tratável com elevado índice de cura (sem abordar a base técnica para a conclusão) e que providências simples poderiam ter sido adotadas, como a solicitação de hemocultura e questionamentos sobre histórico de exposição ao risco.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. Fala-se de negligência e deficiência na prestação do serviço, embora o acórdão enfatize a responsabilidade objetiva mesmo em casos de omissão, exceto nos casos de omissão pura, isto é, quando a inércia não interfere diretamente no fluxo causal e é condição que apenas

propicia a ocorrência do dano, ou seja, causa adequada do não impedimento do resultado lesivo.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão ressalta que, configurada a hipótese de perda de uma chance, a responsabilidade se funda sob certo nível de incerteza, razão pela qual a estrutura de reparação é fixada pelo grau de viabilidade ou de probabilidade daquilo que não chegou a ser obtido em virtude do rompimento indevido da ordem natural das coisas. Deste modo, a indenização pelo dano sofrido precisaria ser reduzida, na proporção da chance de êxito da vítima e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, reputou razoável a redução do valor determinado pelo magistrado de primeiro grau a título de indenização para o valor de R\$ 30.000,00 à data do óbito, em virtude da extensão e da irreversibilidade do dano, de modo que a quantia a ser paga torna-se uma mera tentativa de amenizar o sofrimento causado e desestimular a ocorrência de novos fatos análogos a outros pacientes, em virtude do caráter educativo da indenização.

166. Número do julgado: 2007.83.00.017894-4

Data de julgamento: 22/06/2010

Órgão julgador: TRF5 - Quarta Turma

Matéria de fundo: Responsabilidade médica/hospitalar

Resumo da controvérsia: Ação contra a UFPE objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de conduta omissiva da equipe médica do Hospital das Clínicas. Alegam os autores que sua genitora foi internada no Hospital das Clínicas com dificuldade de locomoção, associada à diminuição de sensibilidade nas costas e dores na região lombar bilateral, e que, passados cinco dias, sem os devidos cuidados, veio a falecer. Alegam, ainda, que foi solicitada pelos familiares a realização de exame de ressonância magnética e que estes não foram atendidos. A sentença julgou a ação improcedente, negando o nexo de causalidade entre a conduta do Hospital das Clínicas e a ocorrência da morte da paciente. Em recurso de apelação, os autores invocam o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e sustentam que não se pode comprovar nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado. Requerem, finalmente, a reforma da sentença, para condenar a UFPE em danos materiais e morais, em valor não inferior a 250 salários mínimos, para cada um dos filhos.

Indenização (concedida/negada e comentários): Concedida. O acórdão ressalta que várias providências médicas foram adotadas com a mãe dos autores, inclusive em virtude de complicações médicas que foram surgindo. A lide, contudo, inspirar-se-ia no fato de que deixou de ser realizado um exame de ressonância magnética, o qual inclusive fora solicitado pela residente que atendeu a mãe dos autores. A respeito, houve ponderação se (a) esse exame poderia reverter o quadro apresentado pela paciente e (b) não tendo sido realizado, o porquê do exame não ter sido levado a efeito. A partir das provas, entendeu-se que: (a) um dos fatores da morte foi, segundo a certidão de óbito, um AVC isquêmico antigo e (b) o exame recomendado pela residente que internou a paciente era capaz de diagnosticar o AVC. Ademais, o fato do exame ter sido solicitado por uma residente demonstraria que a providência tinha alguma razoabilidade e o fato da equipe não ter considerado urgente o exame revelaria ser provável a ocorrência de falta de serviço, embora dispensável na responsabilidade objetiva. No entanto, o acórdão entendeu também que não se pôde demonstrar o grau de comprometimento ou relevância da ausência desse exame para a morte da paciente. Não haveria certeza de que o exame salvaria a paciente, mas poderia ter concorrido para um diagnóstico mais preciso e eficaz de uma das causas da morte. Com base nisso, entendeu-se aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance e consignou-se que a simples expectativa de restabelecimento pela realização de um exame, quando fundada sobre certos elementos objetivos de verificação, seria considerada como interferência indevida na

esfera jurídica de terceiro, apta a ensejar o direito à indenização. Ou seja, seria devida a indenização pois o exame poderia ter concorrido para um diagnóstico mais preciso de uma das causas da morte.

Manifestação sobre a natureza jurídica da perda da chance (sim/não e comentários): Não. Não há considerações expressas e específicas sobre a natureza jurídica do instituto. No entanto, afirma-se que na responsabilidade pela perda de uma chance o que se indeniza é a própria chance perdida. Ademais, consta do acórdão que a simples chance passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada. Assim, pode-se inferir que a perda da chance é classificada como um dano específico, embora o acórdão aborde a dificuldade relacionada aonexo causal no âmbito da seara médica.

Análise sobre requisito de chance séria e real (forte/média/fraca/inexistente e comentários): Sim, média. O acórdão aborda rapidamente a necessidade de configuração de chance séria e então consigna que o grau de probabilidade interfere no montante de reparação devido ao prejudicado. Para fins de concessão da indenização, o acórdão menciona que, de acordo com a teoria da perda de uma chance, a simples chance passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada. Portanto, a simples expectativa de restabelecimento pela realização de um exame, quando fundada em certos elementos objetivos de verificação, seria considerada como interferência indevida na esfera jurídica de terceiro. No caso, a partir do depoimento de uma testemunha, aponta-se que a ressonância magnética seria capaz de detectar o AVC isquêmico. Não são abordadas, contudo, as chances de recuperação em relação a esse AVC. Assim, há uma análise sobre o caráter sério e real da chance perdida, mas ela comportaria aprofundamento no caso concreto.

Manifestação sobre culpa ou dolo ou antijuridicidade (sim/não e comentários): Sim. O acórdão dispensa a necessidade de análise da culpa. Porém, de toda forma, afirma em determinado momento que, no tocante à não solicitação da ressonância, provavelmente houve falta do serviço e estaria configurada a culpa administrativa. Ademais, a deficiência no serviço foi usada na quantificação da indenização.

A quantificação da indenização, caso concedida, observou diretrizes da teoria da perda de uma chance (sim/não e comentários): Sim. O acórdão traz como premissa que o valor monetário das indenizações pela perda de uma chance oscilará conforme forem maiores ou menores as probabilidades de se concretizar a vantagem ou o ganho patrimonial precocemente interrompido. No caso, diante das provas colacionadas nos autos, reputou-se razoável para a reparação do dano moral pela perda de uma chance o valor de R\$ 10.000,00 à data do óbito, uma vez que, em se tratando de direito à vida (e sobretudo em questões de índole médica), a deficiência na prestação do serviço deveria ser sempre pautada em sua lesiva repercussão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Consignou-se ainda que, no caso concreto, a concausalidade impediria uma afirmação segura sobre os danos materiais.